



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 13 de junho de 2013

Disponibilizado às 20:00 de 12/06/2013

ANO XVI - EDIÇÃO 5049

Composição

Des^a. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz
Presidente

Des. Almiro José Mello Padilha
Vice-Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Corregedor-Geral de Justiça

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho
Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Membros

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

(95) 3224 6395
(95) 8404 3086

(95) 8404 3099 (ônibus)

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
Social
(95) 3198 2830

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 12/06/2013

PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Tânia Vasconcelos Dias, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público, para ciência dos interessados, que na 11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, do ano de 2013, a realizar-se no dia 19 de junho de 2013, quarta-feira, às nove horas, ou na sessão subsequente, serão julgados os processos a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.000588-7**IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE NASCIMENTO PEREIRA****ADVOGADOS: DR. ALEXANDER LADISLAU MENEZES E OUTROS****IMPETRADA: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA****RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA.****MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.000092-0****IMPETRANTE: ANTONIO JOSÉ NETO****ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE CASAR SOCORRO E OUTROS****IMPETRADO: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO MP/RR****PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN****RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA.****PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 2013/8797****ORIGEM: NÚCLEO DE ESTATÍSTICA E GESTÃO ESTRATÉGICA****ASSUNTO: ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO TP Nº 40/2012.****RELATORA: DESª TÂNIA VASCONCELOS DIAS.****REPUBLIÇÃO DE ACÓRDÃO POR INCORREÇÃO****PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.º 2013/7651****ORIGEM: PRESIDÊNCIA****ASSUNTO: PREENCHIMENTO DE VAGA DE JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER - REMOÇÃO POR ANTIGUIDADE.****RELATOR: CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA****EMENTA**

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – REMOÇÃO VOLUNTÁRIA – PREENCHIMENTO DE VAGA DE JUIZ DE DIREITO TITULAR DO JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE BOA VISTA – CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE – VOTAÇÃO NOMINAL, ABERTA E FUNDAMENTADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores integrantes do Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em remover, a pedido, pelo critério de antiguidade, a Juíza de Direito, Dra. Maria Aparecida Cury, Titular da 1ª Vara Criminal, para o Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, ambos da Comarca de Boa Vista, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado.

Presenças: Des.ª Tânia Vasconcelos Dias (Presidente), Des. Mauro Campello (Relator), Des. Lupercino Nogueira (Julgador), Juiz Convocado Jefferson Fernandes da Silva (Julgador), Juiz Convocado Erick Linhares (Julgador) e Juiz Convocado Euclides Calil (Julgador).

Sala das Sessões, em Boa Vista, 05 de Junho de 2013.

Des. MAURO CAMPELLO

Corregedor Geral de Justiça em exercício e Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**RECLAMAÇÃO Nº 0000.13.000294-2****RECLAMANTE: JOSEMAR DO CARMO****ADVOGADO: DR. RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA****RECLAMADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA****RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA.****DECISÃO**

Trata-se de Reclamação Regimental, com pedido liminar, interposta por JOSEMAR DO CARMO, nos termos do art. 31 do Regimento Interno deste Tribunal, em face da decisão proferida pelo Des. Gursen De Miranda, no Agravo de Instrumento nº 0000.13.000195-1, que negou efeito suspensivo ao recurso. Juntou documentos de fls. 10/47.

É o relatório.

Decido.

Tal reclamação não deve ser recebida, pois, é incabível. Explico.

Pelo que dispõe o Código de Processo Civil, não foi deixada à vontade das partes a possibilidade de criação de recursos para exercitarem o inconformismo diante de decisão judicial e a escolha, dentre os recursos previstos na lei, daquele que melhor consultar-lhes o interesse.

Com efeito, a vedação à criação de novos recursos é decorrência do princípio da taxatividade, segundo o qual somente são considerados como recursos aqueles designados por Lei Federal.

Quanto aos recursos, o art. 496 do CPC, descreve, taxativamente, quais recursos são cabíveis (incisos I a VIII). Este artigo traduz a síntese de todo o sistema recursal brasileiro, no que diz respeito à previsão e cabimento dos recursos. É da interpretação desse artigo da lei que se estabelece a adoção do princípio da taxatividade.

Dessa forma, o Código de Processo Civil não previu a possibilidade de utilização da Reclamação para as hipóteses em que o Relator, por meio de decisão monocrática, concede ou nega a antecipação da tutela recursal ou o efeito suspensivo, ao agravo de instrumento, nos termos do parágrafo único do art. 527 do CPC, in verbis:

"Art. 527 - Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:

I - negar-lhe-á seguimento, liminarmente, nos casos do art. 557;

II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;

III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

(...)

Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar. Grifos nossos como se constata, o Código de Processo Civil limitou a interposição de meios de impugnação em face da decisão que concede ou nega efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, não sendo admissível o recurso diante da hipótese dos autos.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECLAMO - NÃO CONHECIMENTO "A decisão do relator que indefere efeito suspensivo a agravo de instrumento é irrecurável". (JTJ 202/288 e JTJ 203/229). "O despacho do relator que concede ou nega efeito suspensivo ou a antecipação da tutela recursal ao agravo de instrumento não é atacável por qualquer espécie de recurso, segundo a nova redação dada ao artigo 527 do Código de Processo Civil pela Lei 11.187/05". (TJ-SC - AI: 196680 SC 2011.019668-0, Relator: Cláudia Lambert de Faria, Data de Julgamento: 25/08/2011, Câmara Civil Especial, Data de Publicação: Agravo de Instrumento n. , de Joinville). Grifos nossos

AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC) EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERPOSIÇÃO CONTRA DESPACHO QUE CONCEDEU, EM PARTE, EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO - DESCABIMENTO DO RECLAMO - ENTENDIMENTO DESTA CORTE - NÃO CONHECIMENTO.

O despacho do relator que concede ou nega efeito suspensivo, ou antecipação da tutela recursal, ao agravo de instrumento, não é suscetível de recurso, frente ao novo regime do agravo instituído pela Lei 9.139/95, confirmado pela Lei 10.352/01. (TJ/SC - AI n. 2004.033803-5/0001.00, de Araranguá, Rel. Des. Victor Ferreira, j. em 04-01-2005).

Como se verifica, tal decisão é irrecurável, não sendo cabível a Reclamação, nem qualquer outro recurso. Diante de impossibilidade de utilização de eventual recurso, a doutrina vem se posicionando no sentido de ser possível o manejo de mandado de segurança, nos termos do art. 5º, inc. II, da lei nº 12.016/09. No mesmo compasso são as lições de Daniel Amorim e Rodrigo Cunha, vejamos:

"E contra as decisões do relator sobre a conversão do agravo de instrumento em agravo de instrumento em agravo retido e a respeito da concessão do efeito suspensivo ou do efeito ativo - antecipação da pretensão recursal - não cabe agravo interno, podendo a parte que se sentir prejudicada: a) pedir reconsideração; b) impetrar mandado de segurança (inciso II do art. 5º da lei 12.016/09, interpretado em sentido contrário)." (NEVES, Daniel Amorim, FREIRE, Rodrigo da Cunha, Ed. JusPodivm, 2012, p. 610)

Sobre tal aspecto, cumpre observar que o próprio recorrente, na petição apresentada, afirma que na hipótese em questão poderia ter manejado mandado de segurança, contudo, optou por fazer uso da presente reclamação, mesmo ciente da sua não previsão como meio idôneo para impugnar a decisão questionada.

Deste modo, tendo o Reclamante ingressado com o recurso incabível na espécie, o não conhecimento de tal Reclamação é medida que se impõe, uma vez que, da decisão que indefere o pedido de efeito suspensivo, não cabe qualquer recurso, a não ser mandado de segurança ou pedido de reconsideração, que não pode ser acolhido, na espécie.

Por essas razões, não conheço da presente reclamação, restando prejudicado, em consequência, o exame do pedido de medida liminar.

Arquiem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 11 de junho de 2013.

Des. Almiro Padilha
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 000.13.000935-0
IMPETRANTE: STTEFANI PINHEIRO RIBEIRO
ADVOGADO: DR. JAEDER NATAL RIBEIRO
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES.

DECISÃO

Busca a impetrante a extensão de vantagem financeira (reajuste anual de 5%) concedida em reiterados julgados desta Corte, em ações ajuizadas pelo Sindicato dos Policiais Cíveis do Estado de Roraima - SINDPOL.

Sustenta que se trata de obrigação de trato sucessivo e, portanto, não prescrita.

É o breve relatório. DECIDO.

Em que pesem as considerações da impetrante, a presente ação deve ser indeferida de plano.

Primeiro, porque não consta qual seria o ato coator, nem quem o praticou. A leitura da inicial aponta que talvez fosse o Secretário de Administração ou o Secretário de Segurança ou, talvez, o Delegado-Geral da Polícia Civil, mas não há nada específico. A própria ação é endereçada contra o Estado de Roraima, "na pessoa de seu Governador ou Procuradoria Geral" (fl. 02), o que demonstra a indefinição do polo passivo.

Em segundo lugar, busca-se o direito ao reajuste anual previsto na Lei n.º 331 de 2002, sem especificar qual o ato que indeferiu o direito da impetrante, tampouco sua data. Tudo aponta que a decadência certamente fulminaria o manejo da ação.

ISTO POSTO, seja em razão da ilegitimidade das autoridades, seja em face da ausência de ato coator, INDEFIRO A INICIAL, com respaldo no art. 10 da Lei 12.016/2009.

Intime-se.

Boa Vista-RR, 11 de junho de 2013.

Juiz Convocado ERICK LINHARES, Relator

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 000.12.001692-8

IMPETRADO: ERIC SILVA PEREIRA

ADVOGADOS: DR. WILLIAM SOUZA DA SILVA E OUTRO

IMPETRADOS: GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA E OUTRA

RELATORA: DESª TÂNIA VASCONCELOS DIAS

FINALIDADE: Intimação do advogado Dr. Willian Souza da Silva, para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolver os autos acima especificados, nos termos do art. 5º XXII, do Provimento nº 001/2009 – CGJ.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 12 DE JUNHO DE 2013.

Bel. Itamar Lamounier
Diretor de Secretaria

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 12/06/2013.

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Câmara Única, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia **18 de junho do ano de dois mil e treze**, às nove horas, bem como na quinta feira seguinte no mesmo horário, ou nas sessões subsequentes, serão julgados os processos a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.193829-1 - BOA VISTA/RR

APELANTES: MICHELE LOPES MACHADO E OUTROS

ADVOGADO: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR GUSTAVO DOS SANTOS CARVALHO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

REVISOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.183019-1 – BOA VISTA/RR

1º APELANTE/2º APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMINO R. EVANGELISTA

2ª APELANTE/1ª APELADA: MARIA LINDALVA LOPES MACHADO

ADVOGADO: DR. CARLOS CAVALCANTE

RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

REVISOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.122885-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. MÁRIO JOSÉ RODRIGUES MOURA - FISCAL

APELADO: MARCION BORGES MACHADO

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.146435-9 - BOA VISTA/RR

APELANTES: CARLA LEISE BARBOSA E OUTROS

ADVOGADO: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMINO RABELO EVANGELISTA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.920013-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA

APELADOS: CÍCERO ALVES MACENA FILHO E OUTROS

ADVOGADO: DR. CLAYBSON CÉSAR BAIA ALCÂNTARA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0020.11.000193-8 - CARACARAÍ/RR

AUTOR: IRENE BACELAR REIS

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ROSINHA CARDOSO PEIXOTO
RÉU: MUNICÍPIO DE CARACARAÍ
PROCURADOR JURÍDICO: DR. EDSON PRADO BARROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.912441-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ÁLVARO BONIFÁCIO DE MEDEIROS
ADVOGADO: DR. SAMUEL MORAIS DA SILVA
APELADOS: O ESTADO DE RORAIMA E OUTROS
PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.900425-6 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE/2º APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA
2ª APELANTE/1ª APELADA: FRANCISLEUDE LEAL SOARES
ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO E OUTRA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.900757-2 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE/2º APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. CHRISTIANE MAFRA MORATELLI
2º APELANTE/1º APELADO: VALMIR SOUZA EVANGELISTA – RECURSO ADESIVO
ADVOGADO: DR. SÉRGIO CORDEIRO SANTIAGO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI
REVISOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.902179-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON
APELADO: DOMINGOS CASTRO DE MOURA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.001596-1 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: WALKER SALES SILVA JACINTO
ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO E OUTROS
1º AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO T. M. DE CANTUÁRIA JUNIOR
2º AGRAVADO: SÉRGIO MATEUS
ADVOGADO: DR. MARCELO CRUZ DE OLIVEIRA
3ª AGRAVADA: CAMILA REJANE AMARANTE E SILVA
ADVOGADA: DRA. FLAUVENNE SILVA SANTIAGO
4º AGRAVADO: CETAP – CENTRO DE EXTENSÃO E APERFEIÇOAMENTO
ADVOGADO: DR. NAPOLEÃO NICOLAU DA COSTA NETO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.701776-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON

APELADO: LUIZ COUTINHO DE SOUZA
ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTRO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.906116-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JAINE FERREIRA DE AMORIM
ADVOGADO: DR. JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMINO R. EVANGELISTA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.917171-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADA: DRA. ALESSANDRA COSTA PACHECO
APELADO: ALCIDES LUNA PINHEIRO
ADVOGADOS: DR. MIKE AROUCHE DE PINHO E OUTRO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.708139-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO INTERMEDIUM S/A
ADVOGADO: DR. JOÃO ROAS DA SILVA
APELADO: HERINALDO BATISTA DA SILVA JUNIOR
ADVOGADA: DRA. DOLANE PATRÍCIA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.702888-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO FINASA S/A
ADVOGADOS: DR. RUBENS GAPAR SERRA E OUTRA
APELADO: ARIOSVALDO BARBOSA LIMA
ADVOGADOS: DR. JOSE VANDERI MAIA E OUTRO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.709428-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO INTERMEDIUM S/A
ADVOGADOS: DR. JOÃO ROAS DA SILVA E OUTRA
APELADO: ALEXANDRO PEREIRA VERAS
ADVOGADO: DR. JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.193665-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. RODINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA
APELADOS: DEUSANIRA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.717386-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. SANDRO BUENO DOS SANTOS

APELADO: SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DE RORAIMA

ADVOGADO: DR. GIL VIANNA SIMÕES BATISTA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

REVISOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.902514-5 - BOA VISTA/RR

APELANTES: SÔNIA MARIA COELHO E OUTROS

ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO E OUTROS

APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

REVISOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.910950-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO T. M. DE CANTUÁRIA JUNIOR

APELADO: JEFFERSON CONEGUNDES MOURA

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

REVISOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.179362-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ROMA ANGÉLICA DE FRANÇA

ADVOGADOS: DR. GUILHERME AUGUSTO MACHADO EVELIM COELHO E OUTRO

APELADA: ROZILDA MARIA DE LIMA

ADVOGADO: DR. JAEDER NATAL RIBEIRO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.017969-3 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE: PATRÍCIO OLIVEIRA SÁ

ADVOGADO: DR. EDNALDO GOMES VIDAL

2º APELANTE: WILLIAMS ALVES DE SOUZA

ADVOGADA: DRA. VALÉRIA BRITZ ANDRADE

3º APELANTE: DOUGLAS PEREIRA CASUSA

DEFENSOR PÚBLICO: DR. RONNIE GABRIEL GARCIA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATORA: DESª. TANIA VASCONCELOS DIAS

REVISOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.13.000635-6 - BOA VISTA/RR

RECORRENTE: RAFAEL CANDIDO CASTILHO DE MENDONÇA

DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ ROCELITON VITO JOCA

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

HABEAS CORPUS Nº 0000.13.000686-9 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: EDNALDO GOMES VIDAL

PACIENTE: CARLOS ALZIR ALVES BATISTA

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.05.122387-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ANTONIO DENILSON CARVALHO SILVA

ADVOGADO: DR. FRANCISCO CARLOS NOBRE

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

REVISOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.219644-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO

ADVOGADO: DR. HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATORA: DES^a. TANIA VASCONCELOS DIAS

REVISOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.13.000663-8 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: NILTER DA SILVA PINHO E OUTROS

PACIENTE: SERGIO CHAVES DOS SANTOS

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

E M E N T A

HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA.

EXCESSO DE PRAZO. OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA JÁ REALIZADA. VÍTIMA E TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO, QUE NÃO RESIDEM NO DISTRITO DA CULPA, AINDA NÃO OUVIDAS. CARTAS PRECATÓRIAS DEVOLVIDAS SEM CUMPRIMENTO. PARECER FAVORÁVEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ORDEM CONCEDIDA, COM APLICAÇÃO, PORÉM, DE MEDIDAS CAUTELARES.

1. Irrazóavel se mostra a demora em ação penal que, realizada a oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório do réu, aguarda há mais de sete meses pela oitiva de testemunha da acusação e da vítima, sem previsão de expedição de nova carta precatória, a demonstrar que até o julgamento terá se passado lapso significativo de prisão provisória.

2. Ordem concedida para conceder liberdade provisória ao paciente, mediante cumprimento de medidas cautelares, sob pena de revogação, sem prejuízo de posterior decretação de custódia, caso demonstrada sua necessidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 0000.13.000663-8, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer ministerial, em conceder a ordem, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Participaram do julgamento o Des. Almiro Padilha (Presidente da Câmara Única), Des. Mauro Campello (Julgador) e o (a) representante da Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos onze dias do mês de junho do ano de dois mil e treze.

Des. Lupercino Nogueira
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.001313-1 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZART MORÓN

AGRAVADO: ROMULO ANDRADE BRITO E OUTROS

ADVOGADOS: DR. JOSÉ DEMONTIÊ SOARES LEITE E OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE ANTECIPA OS EFEITOS DA TUTELA NA SENTENÇA - REINGRESSO DE SERVIDORES AOS QUADROS DA POLÍCIA CIVIL - PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Lupercino Nogueira (Presidente), Juiz Convocado Erick Linhares (Relator) e o Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti (Julgador).

Sala das Sessões, em Boa Vista, 28 de maio de 2013.

Juiz Convocado ERICK LINHARES
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.13.000634-9 - BOA VISTA/RR

RECORRENTE: ROBSON DE SOUZA MATOS

DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ ROCELITON VITO JOCA

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. DESCLASSIFICAÇÃO. LESÃO CORPORAL. IMPOSSIBILIDADE. CONDUTA NÃO COMPROVADA DE PLANO. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORAS. INCABÍVEL. JUIZ NATURAL. TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO DESPROVIDO.

1- Para desqualificar sumariamente a conduta do agente para crime que não seja de competência do tribunal do júri, necessário que o juiz verifique, desde logo, a adequação da conduta de forma clara e precisa (art. 415 do CPP), vigorando, nesta fase, o princípio in dubio pro societate.

2- Somente pode ser excluída da decisão de pronúncia as qualificadoras manifestamente improcedentes, despropositadas ou desarrazoadas. Do contrário, compete ao Conselho de Sentença o poder de extirpá-las.

3- Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam, à unanimidade de votos, em harmonia com o parecer ministerial, pelo NÃO PROVIMENTO DO RECURSO, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte desse julgado.

Estiveram presentes os Desembargadores Mauro Campello (Relator) e Lupercino Nogueira (jugador), o juiz convocado Jefferson Fernandes da Silva, bem como o(a) representante da Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatro dias do mês de junho do ano de dois mil e treze (04.06.2013).

MAURO CAMPELLO
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO Nº: 0010.08.912165-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A
ADVOGADA: DRA. PAULA CRISTIANE ARALDI
LITISCONSORTE: AMAZÔNIA TURISMO LTDA
ADVOGADO: DR. ALYSSON BATALHA FRANCO
APELADO: ANTONIA CONCEIÇÃO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADA: DRA. YONARA KARINE CORREA VARELA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DANO MORAL. MORTE EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. CONTRATO DE TRANSPORTE. (1) PRELIMINAR DE INTEGRAÇÃO DA LIDE: LITISCONSÓRCIO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DE ANÁLISE DO AGRAVO RETIDO. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO. (2) PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. REJEIÇÃO. MÃE DA VÍTIMA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DANO. (3) MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. JUROS. SÚMULA 54 DO STJ: NÃO APLICAÇÃO. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em rejeitar as preliminares e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Mauro Campello (Presidente em exercício), Juiz Convocado Erick Linhares (Relator) e o Des. Gursen De Miranda (Jugador).

Sala das Sessões, em Boa Vista, 04 de junho de 2013.

Juiz Convocado ERICK LINHARES
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.000831-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: VANDERLÚCIA DA SILVA GOMES
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. INAJÁ DE QUEIROZ MADURO
AGRAVADO: URVAL DE JESUS MENDES CASTRO
ADVOGADO: DR. RONILDO RAULINO DA SILVA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO POSSESSÓRIA - ANÚNCIO DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - ANTERIOR ADMISSÃO DE PRODUÇÃO PROBATÓRIA - PROVIMENTO DO RECURSO.

Sendo necessária a produção de provas para a elucidação de matéria de fato, controversa e pertinente à lide possessória, o julgamento antecipado bloqueia o exercício do contraditório, concretizando o denominado cerceamento de defesa.

Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Lupercino Nogueira (Presidente, em exercício), Juiz Convocado Erick Linhares (Relator) e o Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti (Julgador).

Boa Vista, Sala das Sessões, em 28 de maio de 2013.

Juiz Convocado Erick Linhares
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.001501-1 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTES: BRAZ & MATEUS LTDA E OUTROS

ADVOGADO: DR. DANIEL CARLOS NETO

AGRAVADOS: ANTÔNIO MOURÃO DE ARAÚJO E OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PROVA INEQUÍVOCA DE VEROSSIMILHANÇA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. A despeito dos documentos juntados, sem a prévia oitiva dos agravados, inexistente certeza acerca da inadimplência daqueles e da responsabilidade no tocante às irregularidades ocorridas na gestão da empresa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento: Des. Lupercino Nogueira (Presidente), Juiz Convocado Erick Linhares (Relator) e o Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti (Julgador).

Sala das Sessões, em Boa Vista, 28 de maio de 2013.

Juiz Convocado ERICK LINHARES
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.04.096145-9 - BOA VISTA/RR

1ª APELANTE/2ª APELADA: MARGARETE DOS ANJOS SILVA

ADVOGADA: DR. AGENOR VELOSO BORGES E OUTRA

2ª APELANTE/1ª APELADA: BOA VISTA ENERGIA S/A

ADVOGADA: DRA. ROGIANY MARTINS E OUTRAS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. MORTE POR ELETROCUSSÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL - CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - FORÇA MAIOR E CULPA DA VÍTIMA NÃO CARACTERIZADA - DANO MORAL CONFIGURADO - PENSIONAMENTO MENSAL DEVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Conforme artigo 37, § 6º, da CF a responsabilidade das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público é objetiva, respondendo independentemente de culpa pelos prejuízos causados a terceiros, mediante a demonstração do nexo de causalidade e os danos. Conjunto probatório que evidencia a responsabilidade da concessionária demandada pelo óbito da vítima, menor impúbere, por eletrocussão. Não comprovada as

causas excludentes e, evidenciado o dano e o nexo de causalidade, deve ser mantido o dever de indenizar. 2. Dano moral configurado. Para a fixação do valor da indenização por dano moral, deve o julgador se ater à extensão do dano, o grau de culpa do ofensor, a situação econômica das partes, observando-se, ainda, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 944 do CCB), assim como o caráter pedagógico. Quantum majorado (R\$50.000,00) e monetariamente corrigido a contar do acórdão (Súmula n.º 362 do STJ) e juros moratórios contados da citação, conforme precedentes do STJ. 3. É devida pensão mensal em decorrência da morte do filho menor, independentemente do exercício de atividade laboral pela vítima, nos termos da Súmula 491 do STF. O valor do pensionamento deve corresponder a 2/3 do salário mínimo nacional (art. 475-Q, § 4º, do CPC), uma vez que se faz necessário reduzir os gastos que presumidamente seriam destinados à subsistência do menor, contados da data que a vítima completaria 14 anos, idade mínima para o trabalho (art. 7º, inciso XXXIII, da CF), devidos até os 25 anos, idade em que se presume que a pessoa contrairia núpcias e constituiria outra família, reduzindo o auxílio financeiro aos pais, quanto então passará a ser no valor de 1/3 do salário mínimo, devidos até a data em a vítima completaria 65 anos. Precedentes do STJ. APELO DA DEMANDANTE PROVIDO. APELO DO DEMANDADO DESPROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso adesivo interposto pelo réu e dar provimento ao recurso de apelação interposto pela parte autora, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Mauro Campello, Presidente, Lupercino Nogueira, bem como ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de maio do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.900695-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. RODINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA

APELADA: GREICI ANGELA HOLZ

ADVOGADA: DRA. ANA PAULA DE SOUZA CRUZ E SILVA

RELATOR: Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO

EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. NEGLIGÊNCIA MÉDICA. DANO MORAL CARACTERIZADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO PODER PÚBLICO. EXEGESE DO § 6º ART. 37 DA CF/88. DEVER DO ESTADO DE INDENIZAR. QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO COM RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DOS VALORES FIXADOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Em se tratando de Poder Público, a teoria do risco administrativo, consagrada no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, confere fundamento doutrinário à responsabilidade civil objetiva do poder público pelos danos a que os agentes públicos houverem dado causa, por ação ou omissão, independente da prova da culpa na prática da lesão, somente se eximindo a administração, quando houver culpa exclusiva da vítima ou força maior. 2. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Mauro Campelo, Presidente, Lupercino Nogueira, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de maio do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.902504-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: RAIMUNDO ALVES DE SOUSA

ADVOGADO: DR. JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMINO R. EVANGELISTA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS E PENSÃO. ERRO MÉDICO. AUSÊNCIA DE PROVAS. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. DESCABIMENTO EM SEDE RECURSAL, POR IMPLICAR EM INOVAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer do presente recurso, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Mauro Campello, Presidente, Lupercino Nogueira, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de maio do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.001509-4 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE LOCAÇÕES-POIT ENERGIA

ADVOGADOS: DANIEL MARCELINO E OUTROS

AGRAVADO: COMPANHIA ENERGÉTICA DE RORAIMA

ADVOGADOS: DR. FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA E OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA EM TRÊS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. INADIMPLEMENTO. EXISTÊNCIAS DE MEIOS ADEQUADOS PARA COBRANÇA. PERIGO DE DANO INVERSO À POPULAÇÃO. SERVIÇO ESSENCIAL QUE NÃO PODE DEIXAR DE SER PRESTADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento: Des. Lupercino Nogueira (Presidente), Juiz Convocado Erick Linhares (Relator) e o Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti (Julgador).
Sala das Sessões, em Boa Vista, 28 de maio de 2013.

Juiz Convocado ERICK LINHARES
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.907945-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOSÉ MARIANO SILVA DE ABREU

ADVOGADO: DR. IVANIR ADILSON STULP

APELADO: WESLEY PEREIRA DA COSTA

ADVOGADO: DR. JOSINALDO BARBOZA BEZERRA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISIONAL DE ALIMENTOS. MAJORAÇÃO. PEDIDO CONTRAPOSTO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. FILHO MAIOR REGULARMENTE MATRICULADO NO 3º ANO DO ENSINO MÉDIO. PRESSUPOSTO DA NECESSIDADE. EVIDENCIADO. IMPOSSIBILIDADE DE PRESTAR ALIMENTOS OU DE QUE O ALIMENTADO EXERCE ATIVIDADE REMUNERADA. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O poder familiar cessa quando o filho atinge a maioridade civil, mas não desaparece o dever de solidariedade decorrente da relação parental.
2. Se o filho necessita de alimentos para garantir a frequência regular em estabelecimento de ensino médio, como complemento da sua educação, que é dever residual do poder familiar, está o pai obrigado a auxiliá-lo.
3. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Mauro Campello, Presidente, Lupercino Nogueira, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de maio do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.906866-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR CARVALHO

APELADO: MARIA OLIVEIRA DE SOUZA

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. NEGLIGÊNCIA MÉDICA. DANO MORAL CARACTERIZADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO PODER PÚBLICO. EXEGESE DO § 6º ART. 37 DA CF/88. DEVER DO ESTADO DE INDENIZAR. QUANTUM INDENIZATÓRIO

ARBITRADO COM RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DOS VALORES FIXADOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Em se tratando de Poder Público, a teoria do risco administrativo, consagrada no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, confere fundamento doutrinário à responsabilidade civil objetiva do poder público pelos danos a que os agentes públicos houverem dado causa, por ação ou omissão, independente da prova da culpa na prática da lesão, somente se eximindo a administração, quando houver culpa exclusiva da vítima ou força maior. 2. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Mauro Campello, Presidente, Lupercino Nogueira, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de maio do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.902245-0 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE/2º APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. CHRISTIANE MAFRA MORATELLI

2ª APELANTE/1ª APELADA: NARA FERREIRA PANTOJA E OUTROS

ADVOGADO: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. MORTE DE PRESO. PRIMEIRA APELAÇÃO: RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ART. 37, § 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADO. HONORÁRIOS. APRECIÇÃO EQUITATIVA. SEGUNDA APELAÇÃO: VALOR IRRISÓRIO. NÃO CONFIGURADO. RECURSOS DESPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA.

1. Ocorrendo o dano e estabelecido o seu nexos causal com a atuação da Administração ou dos seus agentes, nasce a responsabilidade civil do Estado e seu dever de indenizar ; 2. A verba honorária deve ser fixada por meio de apreciação equitativa do magistrado; 3. A indenização deve respeitar os princípios da razoabilidade e da moderação, bem como considerar as particularidades do caso, tais como a real proporção do dano e a finalidade educativa da indenização; 4. Recursos desprovidos. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Mauro Campello, Presidente, Lupercino Nogueira, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de maio do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12.001414-7 - BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A****ADVOGADO: DR. CELSO MARCON****AGRAVADO: LOURIVAL SANTOS****ADVOGADA: DRA. DOLANE PATRÍCIA****RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES****EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - MERA REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS DA APELAÇÃO - INADMISSIBILIDADE - FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA - NÃO CONHECIMENTO.****ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, por unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Mauro Campello (Presidente em exercício), Juiz Convocado Erick Linhares (Relator) e Des. Gursen De Miranda (Julgador).

Sala de Sessões, em Boa Vista, 04 de junho de 2013.

Juiz Convocado ERICK LINHARES

Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**AGRAVO REGIMENTAL Nº: 0000.13.000380-9 - BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: ITAÚ UNIBANCO S/A****ADVOGADO: DR. CELSO MARCON****AGRAVADO: JOSÉ WILLAME FERREIRA SILVA****ADVOGADO: DR. BRUNO BARBOSA GUIMARÃES SEABRA E OUTRO****RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES****EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - MERA REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS DA APELAÇÃO - INADMISSIBILIDADE - FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA - NÃO CONHECIMENTO.****ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, por unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Mauro Campello (Presidente em exercício), Juiz Convocado Erick Linhares (Relator) e Des. Gursen De Miranda (Julgador).

Sala de Sessões, em Boa Vista, 04 de junho de 2013.

Juiz Convocado ERICK LINHARES

Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.147597-5 - BOA VISTA/RR****APELANTE: LÚCIA ANDRÉA FERREIRA**

ADVOGADO: DR. JAEDER NATAL RIBEIRO
APELADO: WILMAR DE CARVALHO
ADVOGADO: DR. JAMES PINHEIRO MACHADO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - REDISTRIBUIÇÃO DE COTAS DA SOCIEDADE - INDENIZAÇÃO POR USO INDEVIDO DO NOME DA MARCA - PRELIMINAR - SENTENÇA EXTRA PETITA - ACOLHIMENTO - INTELIGÊNCIA DO ART. 460 DO CPC - SENTENÇA ANULADA.

1 - O juiz concedeu coisa diversa da pretendida, pois se indeferiu o pedido de prestação de contas e de redistribuição das cotas, não poderia analisar a ausência do pagamento do show multimencionado se este era referente a parte da cota da sociedade acertada na celebração do contrato.

2 - Noutra banda, a indenização era referente ao uso indevido da marca e não à falta de pagamento de dívida.

3 - "É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado" (CPC, art. 460).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em acolher a preliminar de julgamento extra petita, anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, nos termos do voto do Relator.

Participaram do Julgamento: Des. Mauro Campello (Presidente e Revisor), Juiz Convocado Erick Linhares (Relator) e o Des. Gursen De Miranda (Julgador).

Sala das Sessões, em Boa Vista, 04 de junho de 2013.

Juiz Convocado ERICK LINHARES
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

CAUTELAR INOMINADA Nº 0000.13.000621-6 - BOA VISTA/RR

AUTOR: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. SANDRO BUENO DOS SANTOS

RÉ: BOA VISTA ENERGIA S/A

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

AÇÃO CAUTELAR. NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE ENERGIA AO CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL DE ÁLCOOL E OUTRAS DROGAS, EM VIRTUDE DA EXISTÊNCIA DE DÉBITOS DE ENERGIA ELÉTRICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. DÉBITOS QUE ESTÃO SENDO DISCUTIDOS JUDICIALMENTE. AÇÃO DE COBRANÇA EM GRAU DE RECURSO DE APELAÇÃO NESTE TRIBUNAL. SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. NECESSIDADE DO FORNECIMENTO. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em julgar

procedente o pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Mauro Campello (Presidente, em exercício, e Relator), Gursen De Miranda, e o Juiz Convocado Euclides Calil Filho, bem como a Representante do Ministério Público de 2º grau.

Sala das Sessões do Tribunal Pleno do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 05 de junho de 2013.

Des. Mauro Campello

Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.900057-7 - BOA VISTA/RR
1º APELANTE/2º APELADO: RICHARDSON SILVA DOS SANTOS
ADVOGADOS: DRA. DENISE ABREU CAVALCANTI E OUTROS
2º APELANTE/1º APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. SANDRO BUENO DOS SANTOS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. OBESIDADE MÓRBIDA. ESPERA POR REALIZAÇÃO DE CIRURGIA PARA COLOCAÇÃO DE BALÃO INTRA GÁSTRICO. DEMORA QUE CONFIGURA DANO INDENIZÁVEL. ABORRECIMENTO QUE SE MOSTROU ACIMA DO RAZOÁVEL. INDENIZAÇÃO DEVIDA. PROVAS SUFICIENTES DA NECESSIDADE DA CIRURGIA. DIREITO À SAÚDE QUE SE SOBREPÕE AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ORÇAMENTÁRIA. SENTENÇA REFORMADA. 1.º APELO PROVIDO E 2.º DESPROVIDO.

1 - tratando-se de questão de saúde, a demora no atendimento é angustiante para o paciente, mormente no caso do apelante que conforme laudo médico tem uma série de complicações decorrentes da obesidade, com risco de morte súbita.

2 - É preciso ter sempre em mente, que a indenização por danos morais deve alcançar valor que sirva de exemplo para o réu, sendo ineficaz para tal fim, o arbitramento de quantia excessivamente baixa. Contudo, por outro lado, nunca deve ser fonte de enriquecimento para o autor, servindo-lhe apenas como compensação pela dor sofrida.

3 - É de sabença geral que o princípio da legalidade orçamentária, suscitado pelo apelante como corolário do preceito da legalidade estrita, não se sobrepõe aos princípios fundamentais encartados na Carta Maior, devendo ser relegado a plano secundário sempre que estiverem em xeque o direito à vida e à dignidade da pessoa humana:

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em negar provimento ao 2.º recurso e dar provimento ao 1.º, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Mauro Campello (Presidente e Revisor), Des. Gursen De Miranda (Julgador) e o Juiz Convocado Erick Linhares (Relator).

Sala das sessões, em Boa Vista, 04 de junho de 2013.

Juiz Convocado ERICK LINHARES

Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 0010.08.189372-8 - BOA VISTA/RR.
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA.

AGRAVADO: JOSÉ DA NATIVIDADE VIANA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. VERA LÚCIA PEREIRA.
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES.

EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO - FALTA AOS PERNOITES - REGISTRO DE FALTA GRAVE E REGRESSÃO DE REGIME - IMPOSSIBILIDADE - JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, dissentindo do parecer ministerial, em negar provimento ao agravo em execução, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Lupercino Nogueira (Presidente, em exercício), Juiz Convocado Erick Linhares (Relator), Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Julgador) e o representante da douda Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 28 de maio de 2013.

Juiz Convocado ERICK LINHARES
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.906404-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ESTADO DE RORAIMA.
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN.
APELADA: FABIANA DIAS SILVA
ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO.
RELATOR: DESEMBARGADOR GURSEN DE MIRANDA

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO CÍVEL - CARGO COMISSIONADO - RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA - IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DE VERBAS PECULIARES DOS CELETISTAS - FÉRIAS EM DOBRO - IMPOSSIBILIDADE - DIREITO NÃO PLEITEADO NA INICIAL - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA MANTIDOS - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE - APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1) Apelação cível em face de sentença condenou o Ente Estatal a pagar férias vencidas e não gozadas, em dobro, a ex-servidora de cargo comissionado.
- 2) Constituição Federal, artigos 7.º e 39 § 3.º Determinados direitos sociais são comuns a todos os trabalhadores, seja de que regime for. Aplicação compulsória de diversos dos dispositivos do artigo 7º ao regime jurídico entre a Administração e servidores.
- 3) Aplicação do pagamento de férias vencidas calculadas em dobro é regra de direito trabalhista inaplicável ao regime administrativo. O cálculo em dobro sequer foi pretendido pela Apelada.
- 4) Honorários de sucumbência fixados pela sentença observando-se os critérios da legislação processual civil (art. 20, §4º, c/c, art. 21). Valor fixado mantido.
- 5) Apelo conhecido e parcialmente provido. Sentença Parcialmente Reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de

Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, na forma do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Gursen De Miranda (Relator), e Juiz Convocado Euclides Calil Filho (Julgador). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos onze dias do mês de junho do ano de dois mil e treze.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.910157-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA
APELADO: MIRIAM DARLENE TAVARES DE SOUSA
ADVOGADA: DRA. MARLENE DARLENE TAVARES DE SOUSA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DANO MORAL - ERRO MÉDICO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO - COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE - NEGLIGÊNCIA - DANO MORAL FIXADO EM PATAMAR RAZOÁVEL - LUCROS CESSANTES AFASTADOS - AUSÊNCIA DE PROVA - ÔNUS DA PROVA QUE RECAI SOBRE O AUTOR QUE O ALEGA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara - Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Mauro Campello (Presidente); Juiz Convocado Erick Linhares (Relator) e o Des. Gursen De Miranda (Julgador).

Sala das Sessões, em Boa Vista, 04 de junho de 2013.

Juiz Convocado ERICK LINHARES
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.905558-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A e Outros
ADVOGADO: DR. ELOADIR AFONSO REIS BRASIL
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

EMENTA - APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CENTRALIZAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PREDETERMINADA - APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO DO CMN N.º 3.402/06 OU 3.424/06 - AGRAVO RETIDO: JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - DESPROVIMENTO. PRELIMINARES DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO E NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO ACOLHIDAS. MÉRITO. CONTA CORRENTE TARIFADA - ISENÇÃO SOMENTE NOS SEIS PRIMEIROS MESES - RECURSOS DESPROVIDOS.

1. O pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso está prejudicado, pois foi recebido em ambos os efeitos.
2. O despacho anunciando o julgamento antecipado da lide é de todo dispensável por ser procrastinatório, devendo o magistrado de pronto julgar a causa. Nesse sentido é o posicionamento deste Tribunal:
3. Houve o exame de todos os fatos dispostos no processo, no entanto, em desacordo com as pretensões do recorrente.
4. Verificando-se, pela admissão da instituição financeira, que a conta a que o servidor público é compelido a abrir para o recebimento do salário é isenta de tarifas somente nos seis primeiros meses, mostra-se o surgimento de custos para o funcionalismo público.
5. Recursos desprovidos. Sentença reformada apenas para retirar a determinação de disponibilizar a opção do servidor público para abertura de conta salário com gratuidade naquela instituição bancária, porque suspensa pela Resolução n.º 3.424.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Mauro Campello (Presidente, em exercício), Juiz Convocado Erick Linhares (Relator) e Juiz Convocado Euclides Calil Filho (Julgador).

Sala das Sessões, em Boa Vista, 04 de junho de 2013.

Juiz Convocado Erick Linhares
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005.11.000235-8 - ALTO ALEGRE/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

APELADO: DANIEL GIANLUPPI

ADVOGADO: DR. JOSÉ NESTOR MARCELINO

RELATOR: DESEMBARGADOR GURSEN DE MIRANDA

EMENTA

ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - EXPEDIÇÃO IRREGULAR DE LICENÇA DE SUPRESSÃO VEGETAL - INEXISTÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA À ÉPOCA - FATO CONSIDERADO ATÍPICO NO JUÍZO CRIMINAL - INDEPENDÊNCIA DE INSTÂNCIAS - NÃO COMPROVAÇÃO DO ATO ÍMPROBO - AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO - RECURSO DESPROVIDO.

1. Dada a independência das instâncias cível, administrativa e criminal, o reconhecimento da atipicidade da conduta no juízo criminal, por si só, não elide a responsabilidade nas demais searas.

2. Impossível reconhecer a prática de ato ímprobo, quando não demonstrados os elementos subjetivos consistentes no dolo ou na culpa, quando o tipo admitir a modalidade culposa, sobretudo, ante a ausência de regulamentação específica, à época dos fatos, do procedimento para concessão da licença de supressão vegetal.

3. São isentos das responsabilidades administrativas os empreendimentos rurais onde foram realizadas supressão vegetal ou quaisquer atividades agrosilvopastoris, sem a devida licença ambiental, antes do dia 16 de outubro de 2009, hipótese que se subsume à dos autos (LCE nº 193/2012: art. 2º, § 1º).

4. Recurso conhecido, mas desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar provimento à Apelação Cível, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Mauro Campello (Presidente em exercício), Gursen De Miranda (Relator), o Juiz Convocado Euclides Calil Filho (Julgador) e o representante do Parquet.

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos onze dias do mês de junho do ano de dois mil e treze.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.09.011776-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MARIA LIVONI BEZERRA DE OLIVEIRA DE OLIVARES
ADVOGADO: DR. VALTER MARIANO DE MOURA
APELADO: ALDERICO MATOS MOURA
RELATOR: DESEMBARGADOR GURSEN DE MIRANDA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - SENTENÇA DESFAVORÁVEL À PRETENSÃO AUTORAL FUNDADA NA AUSÊNCIA DE PROVAS - VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL À PROVA QUE DECORRE DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA COGNOSCÍVEL A QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO - NULIDADE DA SENTENÇA.

- 1) Reputa-se o direito à prova direito fundamental que deriva de um dos mais relevantes princípios insculpidos na Constituição Federal: o contraditório (CF: art. 5º, inc. LV) que, por via de consequência, emana do devido processo legal.
- 2) A importância da prova reside no fato de servir de convencimento ao julgador, que ao proferir sua decisão o faz com base no que restar efetivamente provado no processo. Nessa esteira, impera a regra: secundum allegata et probata iudex judicare debet (o juiz deve julgar segundo o alegado e provado).
- 3) Sendo o magistrado destinatário final das provas produzidas, cumpre-lhe avaliar quanto a sua suficiência e necessidade, de modo que se convoca os autos para julgamento antecipado, é porque entende provados os fatos alegados pela parte.
- 4) O julgamento antecipado da lide, quando o julgador alega ausência de prova da pretensão, viola princípio fundamental do contraditório, na dimensão substancial do direito à prova.
- 5) Matéria de ordem pública cognoscível a qualquer tempo ou grau de jurisdição.
- 6) Apelo conhecido e provido, para tornar nula sentença.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em

conhecer do recurso, para declarar nula sentença, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte do acórdão.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Gursen De Miranda (Relator) e juiz convocado Euclides Calil Filho (Julgador).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos onze dias do mês de junho do ano de dois mil e treze.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.915140-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BOA VISTA ENERGIA S/A
ADVOGADO: DR. ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO
APELADO: EUZINETE MARQUES
ADVOGADO: DR. PEDRO DE A. D. CAVALCANTE
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE CIVIL POR INTERRUPTÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA APESAR DA INEXISTÊNCIA DE DÉBITO – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Os fundamentos maiores da responsabilidade civil por vício do serviço público, no CDC, são o inc. X do art. 6º. e o art. 22.
2. Os dispositivos autorizadores do corte no fornecimento de energia, pelo não-pagamento da conta, encontram-se no inc. II do § 3º. do art. 6º. da Lei Federal nº. 8.987/1995 e no inc. I do art. 91 da Resolução nº. 456, de 29/11/00, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, e exigem a existência de débito.
3. As hipóteses do § 3º. do art. 14 do CDC aplicam-se por analogia à responsabilidade civil por vício do serviço.
4. O agente arrecadador (banco) foi disponibilizado à consumidora pela fornecedora do serviço, servindo de instrumento para a realização do pagamento. Integra um sistema disponibilizado para a prestação do serviço e o recebimento dos pagamentos.
5. O dever de indenizar da fornecedora, pela não-comunicação do pagamento pelo agente arrecadador, decorre da teoria do risco-proveito, que é um dos fundamentos da responsabilidade civil objetiva nos casos das relações de consumo. Segundo ela, é responsável pelos prejuízos quem exerce atividade que gera o risco e obtém dela vantagem econômica.
6. A não-transmissão da informação sobre o pagamento pelo agente arrecadador e o consequente corte no fornecimento de energia configuram uma falha interna do "sistema" utilizado. Foi a estrutura disponibilizada pela fornecedora que errou. É um risco do negócio e não pode, justamente por isso, ser transferido para a vítima.
7. A inércia da consumidora, diante do aviso da pendência, não gerou o problema, porque foi o resultado da confiança no serviço do fornecedora de energia. Ela não presumiu o descumprimento da obrigação.
8. A excludente de responsabilidade, prevista no inc. II do § 3º. do art. 14 do CDC, exige a culpa exclusiva do consumidor ou do terceiro.
9. Diante dos parâmetros sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, entendo que a quantia de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), arbitrada no 1º. grau, especificamente neste caso concreto, não extrapola os limites da razoabilidade e da proporcionalidade.
10. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores MAURO CAMPELLO (relator) e os Juízes Convocados MOZARILDO CAVALCANTI e EUCLYDES CALIL FILHO.

Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TJRR, em Boa Vista, 11 de junho de 2013.

Des. Mauro Campello
Vice-Presidente, em exercício, e Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045.10.000534-2 - PACARAÍMA/RR

APELANTE: MARINELMA ALMEIDA ARAÚJO

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. NOELINA DOS SANTOS CHAVES LOPES

APELADO: SILA CELESTINO DA SILVA

DEFENSOR PÚBLICO: DR. MARCO ANTÔNIO JOFFILY

RELATOR: DESEMBARGADOR GURSEN DE MIRANDA

EMENTA - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. PRAZO PARA CONTESTAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR PÚBLICO. AUSÊNCIA. ERRO IN PROCEDENDO. NULIDADE PROCESSUAL.

1. A Constituição Federal assegura aos litigantes em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e ampla defesa.

2. O inciso I, do artigo 44, da Lei Complementar 80/94, assevera como prerrogativa dos membros da Defensoria Pública receber intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição.

3. O § 5º, do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50, prescreve que "o juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas, [...] nos Estados onde a Assistência Judiciária seja organizada e por eles mantida, o Defensor Público, ou quem exerça cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as Instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos."

4. Certidão de transcurso in albis da Contestação, sem as ciências das partes e seus Defensores. Intimação pessoal da Defensoria Pública. Ausência.

5. De acordo com o artigo 247, do CPC, "as citações e as intimações serão nulas, quando feitas sem observância das prescrições legais.

6. O erro in procedendo acarreta nulidade processual se houver conjugação do defeito do ato processual com a existência de prejuízo. É o que diz o §1º, do artigo 249, do Código de Processo Civil.

7. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer dos recursos e provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Gursen De Miranda (Relator) e juiz convocado Euclides Calil Filho (Julgador).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos onze dias do mês de junho do ano de dois mil e treze.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.10.919903-3 – BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR: ANTÔNIO CARLOS FANTINO DA SILVA

EMBARGADO: ALBERTO SIQUERIRA FROES

ADVOGADO: GIL VIANA SIMÕES BATISTA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - SOBRESTAMENTO DO FEITO EM RAZÃO DE REPERCUSSÃO GERAL - DESCABIMENTO - CONTRADIÇÃO E OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS.

1. Ausência de repercussão geral acerca da matéria suscitada. Desnecessidade de suspensão do processo.
2. Não há contradição na decisão impugnada, visto que a fundamentação esta em consonância com a conclusão. Contradição inexistente.
3. O Magistrado não é obrigado a se ater a todos os argumentos suscitados pela parte, desde que dê as razões de seu convencimento.
4. É inviável a rediscussão da matéria em embargos de declaração.
7. Recuso conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Lupercino Nogueira, (Presidente em exercício), juiz convocado Mozarildo Cavalcanti (Relator) e juiz convocado Jéferson Fernandes (Julgador).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e oito dias do mês de maio, do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.716278-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON

APELADO: MARCIO SILVA DE JESUS
ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBERIO
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DESPACHO

Este processo está suspenso pela Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, do Superior Tribunal de Justiça, no RECURSO ESPECIAL Nº 1.251.331 - RS, por meio da decisão datada de 22/05/2013, na qual estendeu a suspensão da tramitação dos processos de cognição, em que se discute, em conjunto ou individualmente, a cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF. O termo final da suspensão é o final do julgamento daquele feito pela Segunda Seção do STJ. Por essa razão, aguarde-se na secretaria.
Boa Vista, 03 de junho de 2013.

Des. Mauro Campello
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000411-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON
AGRAVADO: TIAGO MORETH DE SANTANA
ADVOGADA: DRA. DOLANE PATRÍCIA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DESPACHO

Este processo está suspenso pela Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, do Superior Tribunal de Justiça, por meio da decisão proferida no RECURSO ESPECIAL Nº 1.251.331 - RS, datada de 22/05/2013, na qual estendeu a suspensão da tramitação dos processos de cognição, em que se discute, em conjunto ou individualmente, a cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF. O termo final da suspensão é o final do julgamento daquele feito pela Segunda Seção do STJ. Por essa razão, aguarde-se na secretaria.
Boa Vista-RR, 05 de junho de 2013.

Des. Mauro Campello
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.901383-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BCS SEGUROS S/A
ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI
APELADO: MARIA ANETE RAMOS MARTINS
ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTRO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

DESPACHO

Considerando a homologação do acordo celebrado entre as partes (fl. 149), dê-se baixa na apelação e devolvam-se os autos ao juízo de origem.

Publique-se.

Boa Vista, 28 de maio de 2013.

Juiz Convocado ERICK LINHARES

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.019702-7 - BOA VISTA/RR

1ª APELANTE/2ª APELADA: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A

ADVOGADA: DRA. LESSANDRA FRANCIOLI GRONTOWSKI

2º APELANTE/1º APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOÃO ROBERTO ARAÚJO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

DESPACHO

Intime-se o Estado de Roraima para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos juntados às fls. 891/974.

Após, conclusos.

Boa Vista, 07 de junho de 2013.

Juiz Convocado Erick Linhares – Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.185893-7 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE: WELLINGTON COSTA RODRIGUES DO Ó

ADVOGADA: DRA. MARIA LUIZA DA SILVA COELHO

2ª APELANTE: MIRIAN MAGNA NÓBREGA DO Ó

ADVOGADA: DRA. RITA DE CÁSSIA RIBEIRO DE SOUZA

APELADO: EDJANY DEBORA PEREIRA DA SILVA

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. CHISTIANNE GONZALES LEITE

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DESPACHO

Proc. n. 010 08 185893-7

1) Considerando o falecimento da advogada do Apelante, foi determinada intimação pessoal para que este juntasse procuração de novo patrono (fls.217).

2) Compulsando os autos verifiquei certidão do Oficial de Justiça informando acerca da diligência infrutífera no endereço Rua Ismael Filgueiras, nº 221, bairro São Francisco e EMBRAPA, locais onde o Apelante poderia ser encontrado (fls. 220);

3) Assim, em respeito aos princípios do Contraditório e da Ampla Defesa (CF: art. 5º), estando o Apelante em lugar incerto e não sábio, determino intimação por edital, para que o Apelante regularize a representação no feito;

4) Outrossim, determino a suspensão do feito em 120 (cento e vinte) dias, consoante o artigo art. 13 c/c o art. 515, §4º, ambos do CPC, com o objetivo de oportunizar a parte, sanar defeito de representação;

5) Publique-se;
6) Cumpra-se;
Cidade de Boa Vista, 04 de junho de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.004610-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON
APELADO: CARLOS ANGEL CABREJAS ROJAS
ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBERIO
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DESPACHO

Este processo está suspenso pela Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, do Superior Tribunal de Justiça, no RECURSO ESPECIAL Nº 1.251.331 - RS, por meio da decisão datada de 22/05/2013, na qual estendeu a suspensão da tramitação dos processos de cognição, em que se discute, em conjunto ou individualmente, a cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF. O termo final da suspensão é o final do julgamento daquele feito pela Segunda Seção do STJ. Por essa razão, aguarde-se na secretaria.
Boa Vista, 03 de junho de 2013.

Des. Mauro Campello
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.002505-2 - BOA VISTA/RR
1º APELANTE/2º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
2º APELANTE/1º APELADO: GEFSTER CHAGAS
ADVOGADO: DR. ALEXANDRE CABRAL MOREIRA PINTO
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DESPACHO

Proceda-se à intimação dos apelantes para apresentarem as Razões de Apelação. Em seguida, conceda-se nova vista às partes para oferecerem as Contrarrazões. Feito isso, sejam os autos remetidos ao Parquet de 2º Grau para manifestação nesta Instância.
Boa Vista (RR), 27 de maio de 2013.

Des. Lupercino Nogueira
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

HABEAS CORPUS Nº 0000.13.000626-5 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: LAIRTO SANTOS DA SILVA
PACIENTE: HEBRON SILVA VILHENA
AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DESPACHO

Em que pese os argumentos apresentados pelo ilustre juiz convocado Erick Linhares, no despacho de fls.82, mantenho os fundamentos adotados na decisão de fls. 76-77, reiterando que, embora o eminente Des. Ricardo Oliveira atualmente não mais componha a Turma Criminal da colenda Câmara Única, sua prevenção para o julgamento deste writ se dá em decorrência da existência da Apelação Criminal nº. 0000.09.013463-6, que se encontra pendente de julgamento perante o relator originário, sendo esta principal em relação ao presente Habeas Corpus.

Dessa forma, embora se saiba que o Des. Ricardo Oliveira atualmente não receba processos novos de natureza criminal, visto que assumiu em 18.02.2013 a Corregedoria-Geral desta Corte, há que se lembrar que o julgamento deste writ por esta relatoria, quando ainda pendente a mencionada Apelação, poderia causar verdadeiro tumulto processual, o que contraria a real intenção do instituto da prevenção, que é justamente evitar decisões contraditórias proferidas por magistrados igualmente competentes.

Diante de tais considerações, SUSCITO o presente conflito negativo de competência.

Extraia-se cópia integral deste feito para formação do instrumento.

Autue-se e distribua-se o presente conflito de competência a um dos integrantes do Tribunal Pleno, nos termos do art. 26, XXXII, i, do RITJRR.

Boa Vista/RR, 04 de junho de 2013.

DES. MAURO CAMPELLO
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

HABEAS CORPUS Nº 0000.13.000626-5 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: LAIRTO SANTOS DA SILVA
PACIENTE: HEBRON SILVA VILHENA
AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DESPACHO

Encontra-se em trâmite o Conflito de Competência nº. 0000.13.000915-2, diante das razões suscitadas neste Habeas Corpus nº. 0000.13.000626-5. Sendo assim, suspendo o andamento deste writ, até solução do conflito.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Boa Vista/RR, 07 de junho de 2013.

DES. MAURO CAMPELLO
Relator

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 12 DE JUNHO DE 2013.

ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR
DIRETOR DA SECRETARIA

JUSTIÇA ITINERANTE

COMPETÊNCIA

A Vara da Justiça Itinerante tem competência para atuar em todo o Estado. A unidade abriga o Programa Itinerante de Registros, Justiça no Trânsito, Núcleos de Atendimento e Conciliação e a Unidade Móvel (ônibus), que atende nos bairros da Capital e municípios do interior do Estado.

SERVIÇOS

- Divórcio Consensual;
- Guarda e Responsabilidade de Menor;
- Declaração de União Estável;
- Pensão Alimentícia;
- Exoneração de Alimentos;
- Revisão de Alimentos;
- Conversão de Separação em Divórcio;
- Dissolução de Sociedade de Fato;
- Ação de Cobrança;
- Reconhecimento de Paternidade e Maternidade.

CONTATOS

Vara da Justiça Itinerante (Sede)
Av. Glaycon de Paiva, 1681 - São Vicente

Faculdade Estácio Atual - Bairro União
Telefone: 2121-5500

Terminal de ônibus - Centro
Telefone: 3623-2656

Terminal de ônibus - Caimbé
Telefone: 3621-6010

Unidade Móvel: 8404-3099
Cartório VJI: 3224-4395
Justiça no Trânsito: 8404-3086
Ligação Gratuita: 0800 2808580
E-mail: vji@tjrr.jus.br
Site: www.tjrr.jus.br

PARCEIROS

- Ministério Público;
- Defensoria Pública;
- Instituto de Identificação;
- Delegacia Regional de Trabalho;
- Instituto Nacional de Seguridade Social;
- Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária;
- Ministério do Desenvolvimento Agrário;
- Prefeituras Municipais;
- Fundação Nacional do Índio - Funai;
- Cartórios de Registro Civil;
- Exército Brasileiro;
- Corpo de Bombeiros;
- Polícia Militar;
- Tribunal Regional Eleitoral;
- Governo do Estado de Roraima.



GABINETE DA PRESIDÊNCIA**NÚCLEO DE PRECATÓRIOS****Precatório n.º 35/2012****Requerente: Diana Pereira Brito****Advogado: Geraldo João da Silva****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Cuida-se de precatório expedido em favor de **Diana Pereira Brito**, referente ao processo de execução n.º 0010.07.165182-1, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação às folhas 03/38.

À folha 47, foi juntado novo ofício requisitório com as adequações solicitadas, conforme certidão da 8.ª Vara Cível à folha 46-verso.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 49, que o feito encontrava-se devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º, da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução n.º 09/2011 do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 51/52, manifestou-se pelo deferimento do presente precatório para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

Em síntese, é o relatório.

Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR.

O pedido comporta deferimento.

Estando devidamente instruído o precatório, deverá ser pago de acordo com seu **valor atualizado**.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de **R\$ 467.795,37 (quatrocentos e sessenta e sete mil, setecentos e noventa e cinco reais e trinta e sete centavos)**, consoante valor apresentado, à folha 32, em favor da requerente **Diana Pereira Brito**, para posterior pagamento, observada a ordem cronológica de apresentação dos precatórios de natureza **alimentícia**, nos termos do artigo 100, §§ 1.º e 5.º, da Constituição Federal, com as alterações conferidas pela emenda Constitucional n.º 62/2009.

Oficie-se ao Exmo. Senhor Governador do Estado de Roraima, requisitando-lhe a inclusão no orçamento de 2014 de verba necessária ao pagamento atualizado do débito.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Ciência ao Ministério Público.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

P. R. I.

Boa Vista, 11 de junho de 2013.

Des.ª **TÂNIA VASCONCELOS DIAS**
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 9323/2011**Requerente: Josemar Ferreira Sales****Advogado: Alexandre Dantas****Requerido: Município de Pacaraima****Procuradora: Procuradoria do Município de Pacaraima****Requisitante: Juízo de Direito da Única Vara Cível da Comarca de Pacaraima**

DECISÃO

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Josemar Ferreira Sales, referente ao processo n.º 045.07.001846-5, movido contra o Município de Pacaraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Pacaraima veio acompanhado da documentação às folhas 03/37.

Às folhas 41/71 e 74/77, foram juntados os documentos solicitados nos despachos da presidência às folhas 40 e 72.

À folha 79, consta despacho da presidência solicitando informações ausentes no ofício requisitório, as quais foram atendidas na certidão da Comarca de Pacaraima à folha 81.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 82, que o feito encontrava-se devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

Na sequência, a Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 84/85, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 11.766,10 (onze mil, setecentos e sessenta e seis reais e dez centavos), conforme planilha de cálculo, à folha 33, em favor do requerente Josemar Ferreira Sales, independente de precatório, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 87, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Oficie-se ao Exmo. Senhor Prefeito do Município de Pacaraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei Federal n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

P. R. I.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 11 de junho de 2013.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 09/2012

Requerente: Glauco André de Oliveira Bezerra

Advogada: Cristiane Monte Santana

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Glauco André de Oliveira Bezerra, referente ao processo de execução n.º 010.2011.909.102-2, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista veio acompanhado da documentação às folhas 05/47.

À folha 81, foi juntado novo ofício requisitório com as adequações solicitadas, conforme certidão da 8.ª Vara Cível à folha 80-verso.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 82, que o feito encontrava-se devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

Na sequência, a Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 84/85, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 21.800,00 (vinte e um mil e oitocentos reais), conforme petição, à folha 69, em favor do requerente Glauco André de Oliveira Bezerra, independente de precatório, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 87, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Oficie-se ao Exmo. Senhor Governador do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei Federal n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

P. R. I.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 11 de junho de 2013.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 51/2012

Requerente: Isaias Montanari Júnior

Advogado: Igor José Lima Tajra Reis

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Isaías Montanari Júnior, referente ao processo de execução n.º 010.2011.911.078-0, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista veio acompanhado da documentação às folhas 03/59.

À folha 72, foi juntado novo ofício requisitório com as adequações solicitadas, conforme certidão da 8.ª Vara Cível à folha 71-verso.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 74, que o feito encontrava-se devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

Na sequência, a Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 76/77, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 5.896,58 (cinco mil, oitocentos e noventa e seis reais e cinquenta e oito centavos), conforme planilha de cálculo, à folha 35, em favor do requerente Isaías Montanari Júnior, independente de precatório, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 87, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Oficie-se ao Exmo. Senhor Governador do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei Federal n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

P. R. I.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 11 de junho de 2013.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 92/2012**Requerente: Cleverton Rigo Danzo****Advogada: Tatiana Sousa da Silva****Requerido: Município de Caracarái****Procuradora: Procuradoria do Município de Caracarái****Requisitante: Juízo de Direito da Única Vara Cível da Comarca de Caracarái****DECISÃO**

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Cleverton Rigo Danzo, referente ao processo de execução n.º 010.2010.901.265-7, movido contra o Município de Caracarái.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista veio acompanhado da documentação às folhas 03/29.

À folha 33, foi juntado novo ofício requisitório com as adequações solicitadas, conforme certidão da 2.ª Vara Cível à folha 34.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 35, que o feito encontrava-se devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

Na sequência, a Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 37/38, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 3.802,97 (três mil, oitocentos e dois reais e noventa e sete centavos), conforme planilha de cálculo, à folha 11, em favor do requerente Cleverton Rigo Danzo, independente de precatório, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 87, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Oficie-se ao Exmo. Senhor Prefeito do Município de Caracarái, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei Federal n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

P. R. I.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 11 de junho de 2013.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 93/2012**Requerente: León Denis Araújo Lira****Advogado: Johnson Araújo Pereira****Requerido: Governo do Estado de Roraima****Procuradora: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de León Denis Araújo Lira, referente ao processo de execução n.º 0701.689.75-2012.823.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista veio acompanhado da documentação às folhas 03/45.

À folha 50, foi juntado novo ofício requisitório com as adequações solicitadas, conforme certidão da 2.ª Vara Cível à folha 51.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 52, que o feito encontrava-se devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

Na sequência, a Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 54/55, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 4.118,28 (quatro mil, cento e dezoito reais e vinte e oito centavos), conforme planilha de cálculo, às folhas 28/29, em favor do requerente Léon Denis Araújo Lira, independente de precatório, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se ao Exmo. Senhor Governador do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei Federal n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

P. R. I.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 11 de junho de 2013.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 94/2012

Requerente: Marcos Guimarães Duailibi

Advogado: Em causa própria

Requerido: Governo do Estado de Roraima

Procuradora: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Marcos Guimarães Duailibi, referente ao processo de execução n.º 0704.023.19-2011.823.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista veio acompanhado da documentação às folhas 03/49.

À folha 52, foi juntado novo ofício requisitório com as adequações solicitadas, conforme despacho do MM. Juiz Substituto à folha 51-verso.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 54, que o feito encontrava-se devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

Na sequência, a Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 56/57, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 9.717,63 (nove mil, setecentos e dezessete reais e sessenta e três centavos), conforme planilha de cálculo, à folha 31, em favor do requerente Marcos Guimarães Duailibi, independente de precatório, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se ao Exmo. Senhor Governador do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei Federal n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

P. R. I.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 11 de junho de 2013.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 95/2012

Requerente: Raphael Ruiz Quara

Advogado: Michael Ruiz Quara

Requerido: Governo do Estado de Roraima

Procuradora: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Raphael Ruiz Quara, referente ao processo de execução n.º 0704.697.60-2012.823.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista veio acompanhado da documentação às folhas 03/39.

À folha 42, foi juntado novo ofício requisitório com as adequações solicitadas, conforme despacho do MM. Juiz Substituto à folha 41-verso.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 43, que o feito encontrava-se devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

Na sequência, a Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 45/46, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme planilha de cálculo, à folha 17, em favor do requerente Raphael Ruiz Quara, independente de precatório, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se ao Exmo. Senhor Governador do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei Federal n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

P. R. I.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 11 de junho de 2013.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 98/2012

Requerente: José Carlos Barbosa Cavalcante

Advogado: Em causa própria

Requerido: Governo do Estado de Roraima

Procuradora: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de José Carlos Barbosa Cavalcante, referente ao processo de execução n.º 0705.597.77-2011.823.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 8.^a Vara Cível da Comarca de Boa Vista veio acompanhado da documentação às folhas 03/73.

À folha 76, foi juntado novo ofício requisitório com as adequações solicitadas, conforme certidão da 8.^a Vara Cível à folha 75-verso.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 77, que o feito encontrava-se devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.^o da Resolução n.^o 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

Na sequência, a Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 79/80, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 2.648,26 (dois mil, seiscentos e quarenta e oito reais e vinte e seis centavos), conforme planilha de cálculo, à folha 52, em favor do requerente José Carlos Barbosa Cavalcante, independente de precatório, nos termos do art. 100, § 3.^o, da Constituição Federal e do art. 3.^o, da Lei Estadual n.^o 862/2012, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se ao Exmo. Senhor Governador do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei Federal n.^o 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

P. R. I.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 11 de junho de 2013.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.^o 99/2012

Requerente: Antônio Gessildo Sousa Reis

Advogado: Johnson Araújo Pereira

Requerido: Governo do Estado de Roraima

Procuradora: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 2.^a Vara Cível da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Antônio Gessildo Souza Reis, referente ao processo de execução n.^o 0701.768.54-2012.823.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 2.^a Vara Cível da Comarca de Boa Vista veio acompanhado da documentação às folhas 03/44.

À folha 49, foi juntado novo ofício requisitório com as adequações solicitadas, conforme certidão da 2.^a Vara Cível à folha 50.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 51, que o feito encontrava-se devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.^o da Resolução n.^o 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

Na sequência, a Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 53/54, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 3.662,41 (três mil, seiscentos e sessenta e dois reais e quarenta e um centavos), conforme planilha de cálculo, às folhas 26/27, em favor do requerente Antônio Gessildo Sousa Reis, independente de precatório, nos termos do art. 100, § 3.^o, da Constituição Federal e do art. 3.^o, da Lei Estadual n.^o 862/2012, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se ao Exmo. Senhor Governador do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei Federal n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

P. R. I.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 11 de junho de 2013.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 07/2013

Requerente: Rocilda de Almeida Medeiros

Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante

Requerido: Governo do Estado de Roraima

Procuradora: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 2.^a Vara Cível da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Rocilda de Almeida Medeiros, referente ao processo de execução n.º 0716.204.18-2012.823.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 2.^a Vara Cível da Comarca de Boa Vista veio acompanhado da documentação às folhas 03/40.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 42, que o feito encontrava-se devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

Na sequência, a Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 44/45, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 12.547,98 (doze mil, quinhentos e quarenta e sete reais e noventa e oito centavos), conforme planilha de cálculo, à folha 22, em favor da requerente Rocilda de Almeida Medeiros, independente de precatório, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se ao Exmo. Senhor Governador do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei Federal n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

P. R. I.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 11 de junho de 2013.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 08/2013

Requerente: Raimundo Edson de Oliveira

Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante

Requerido: Município de Boa Vista

Procuradora: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista

Requisitante: Juízo de Direito da 2.^a Vara Cível da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Raimundo Edson de Oliveira, referente ao processo de execução n.º 0705.140.45-2011.823.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista veio acompanhado da documentação às folhas 03/47.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 49, que o feito encontrava-se devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

Na sequência, a Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 51/52, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 4.787,50 (quatro mil, setecentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), conforme decisão, à folha 43, em favor do requerente Raimundo Edson de Oliveira, independente de precatório, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º, da Lei Municipal n.º 1.249/2010, que fixa o valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se a Exma. Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias (art. 3º, da Lei Municipal n.º 1.249/2010).

Comunique-se ao Juízo da Execução.

P. R. I.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 11 de junho de 2013.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 09/2013

Requerente: Jean Pierre Michetti

Advogado: Em causa própria

Requerido: Governo do Estado de Roraima

Procuradora: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Jean Pierre Michetti, referente ao processo de execução n.º 010.2010.910.091-6, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista veio acompanhado da documentação às folhas 03/51.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 53, que o feito encontrava-se devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

Na sequência, a Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 55/56, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 1.284,36 (um mil, duzentos e oitenta e quatro reais e trinta e seis centavos), conforme planilha de cálculo, à folha 35, em favor do requerente Jean Pierre Michetti, independente de precatório, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se ao Exmo. Senhor Governador do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei Federal n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

P. R. I.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 11 de junho de 2013.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 10/2013

Requerente: Ronilton de Almeida Medeiros

Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante

Requerido: Governo do Estado de Roraima

Procuradora: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 2.^a Vara Cível da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Ronilton de Almeida Medeiros, referente ao processo de execução n.º 0705.199.33-2011.823.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 2.^a Vara Cível da Comarca de Boa Vista veio acompanhado da documentação às folhas 03/41.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 43, que o feito encontrava-se devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

Na seqüência, a Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 45/46, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 11.341,56 (onze mil, trezentos e quarenta e um reais e cinquenta e seis centavos), conforme planilha de cálculo, à folha 22, em favor do requerente Ronilton de Almeida Medeiros, independente de precatório, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se ao Exmo. Senhor Governador do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei Federal n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

P. R. I.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 11 de junho de 2013.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 13/2013

Requerente: Jean Pierre Michetti

Advogado: Em causa própria

Requerido: Governo do Estado de Roraima

Procuradora: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 2.^a Vara Cível da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Jean Pierre Michetti, referente ao processo de execução n.º 010.2010.915.700-7, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista veio acompanhado da documentação às folhas 03/42.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 44, que o feito encontrava-se devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

Na sequência, a Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 46/47, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 2.564,69 (dois mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e sessenta e nove centavos), conforme planilha de cálculo, à folha 23, em favor do requerente Jean Pierre Michetti, independente de precatório, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se ao Exmo. Senhor Governador do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

P. R. I.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 11 de junho de 2013.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 14/2013

Requerente: João Mendes Duarte

Advogado: José Gerônimo Figueiredo da Silva

Requerido: Governo do Estado de Roraima

Procuradora: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de João Mendes Duarte, referente ao processo de execução n.º 010.2010.913.702-5, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista veio acompanhado da documentação às folhas 03/42.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 44, que o feito encontrava-se devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

Na sequência, a Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 46/47, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 5.876,77 (cinco mil, oitocentos e setenta e seis reais e setenta e sete centavos), conforme planilha de cálculo, à folha 18, em favor do requerente João Mendes Duarte, independente de precatório, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se ao Exmo. Senhor Governador do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei Federal n.º 12.153/09.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

P. R. I.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 11 de junho de 2013.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente



PRESIDÊNCIA**PORTARIA CONJUNTA N.º 001, DO DIA 12 DE JUNHO DE 2013**

A Desembargadora **TÂNIA VASCONCELOS DIAS**, Presidente, e o Desembargador **ALMIRO PADILHA**, Vice-Presidente, ambos do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o acúmulo excepcional de serviço na Secretaria da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima;

Considerando o aumento excepcional do número de processos em tramitação na respectiva Secretaria;

Considerando a saída de servidores para usufruírem de férias, licenças etc.,

RESOLVEM:

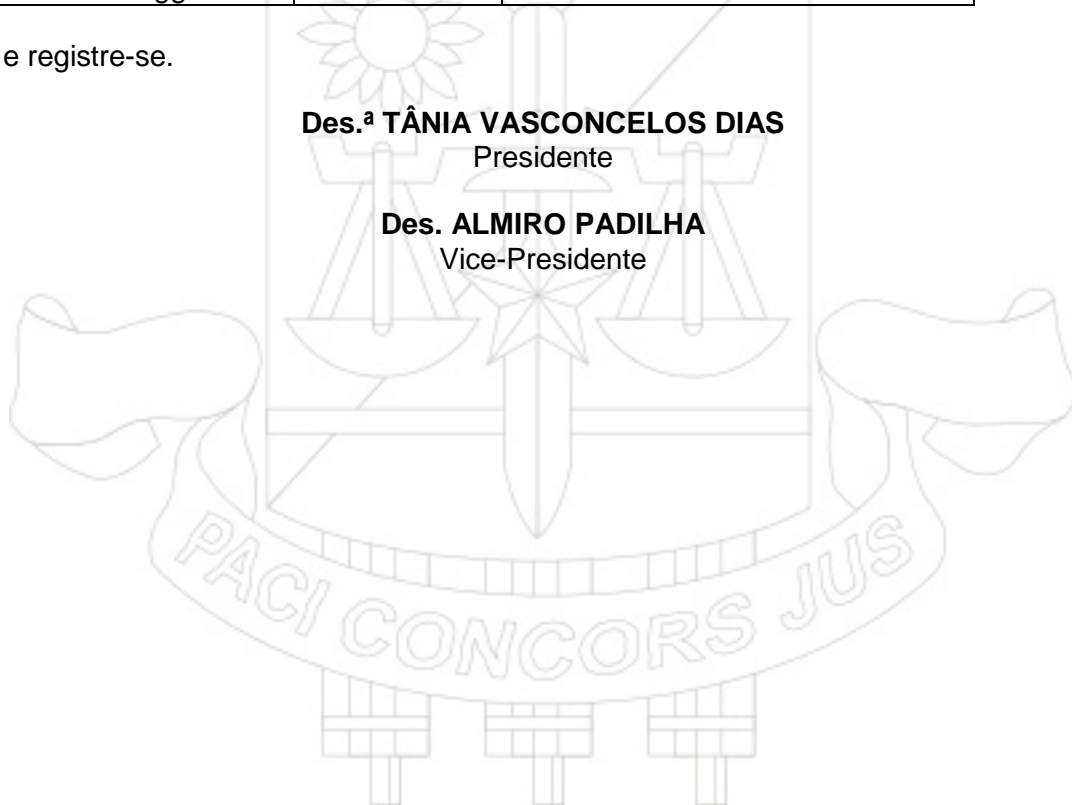
Art. 1.º - Designar os servidores abaixo relacionados, com prejuízo de suas atribuições, para auxiliar a Secretaria da Câmara Única, durante o período de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato.

SERVIDOR	MATRÍCULA	LOTAÇÃO
Mário Targino Rego	3011007	Secretaria do Tribunal Pleno
Fernanda Carvalho Maggi	3011153	Gabinete do Des. Almiro Padilha

Publique-se e registre-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Des. ALMIRO PADILHA
Vice-Presidente



PRESIDÊNCIA**PORTARIAS DO DIA 12 DE JUNHO DE 2013**

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 900 – Conceder ao Dr. **MARCELO MAZUR**, Juiz de Direito titular da 6.ª Vara Criminal, 11 (onze) dias de férias, referentes ao saldo remanescente de 2011, no período de 12 a 22.08.2013.

N.º 901 – Autorizar o afastamento do Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO**, Juiz de Direito titular do Juizado Especial Criminal e de Execução de Penas e Medidas Alternativas, para participar do 1.º Encontro de Trabalho para Revisão do Planejamento Estratégico do Poder Judiciário, a realizar-se na cidade de Brasília, no período de 13 a 14.06.2013, sem ônus para o Tribunal de Justiça e sem prejuízo de sua remuneração.

N.º 902 – Designar o Dr. **ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA**, Juiz de Direito titular do 1.º Juizado Especial Cível, para, cumulativamente, responder pelo Juizado Especial Criminal e de Execução de Penas e Medidas Alternativas, no período de 13 a 14.06.2013, em virtude de afastamento do titular.

N.º 903 – Cessar os efeitos, no período de 17 a 18.06.2013, da designação do Dr. **IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA**, Juiz Substituto, para responder pela 1.ª Vara Criminal, objeto da Portaria n.º 827, de 28.05.2013, publicada no DJE n.º 5041, de 30.05.2013.

N.º 904 – Cessar os efeitos, no período de 17 a 18.06.2013, da designação do Dr. **IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA**, Juiz Substituto, para responder pelo 2.º Juizado Especial Cível, objeto da Portaria n.º 828, de 28.05.2013, publicada no DJE n.º 5041, de 30.05.2013.

N.º 905 – Designar o Dr. **JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO**, Juiz de Direito titular da 4.ª Vara Criminal, para, cumulativamente, responder pela 1.ª Vara Criminal, no período de 17 a 18.06.2013, em virtude de férias da titular.

N.º 906 – Designar o Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO**, Juiz de Direito titular do Juizado Especial Criminal e de Execução de Penas e Medidas Alternativas, para, cumulativamente, responder pelo 2.º Juizado Especial Cível, no período de 17 a 18.06.2013, em virtude de férias do titular.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIA N.º 907, DO DIA 12 DE JUNHO DE 2013

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a Decisão proferida no Documento Digital n.º 2013/6469,

RESOLVE:

Designar a estudante **CAROLINA FROTA ALBUQUERQUE** para exercer a função de conciliador do 1.º Juizado Especial Cível, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar de 12.06.2013.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

COMISSÃO DO II CONCURSO DE REMOÇÃO DE SERVIDORES**EDITAL N.º 03/2013**

A PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA COMISSÃO DO II CONCURSO DE REMOÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Tornar pública, nos termos do item 3.3.1 do Edital n.º 01/2013, de 21 de maio de 2013, a **retificação** da **relação de inscritos** no II Concurso de Remoção, constante do Edital n.º 02/2013, de 07 de junho de 2013, publicado no DJe n.º 5046, de 08 de junho de 2013, conforme tabela em anexo.

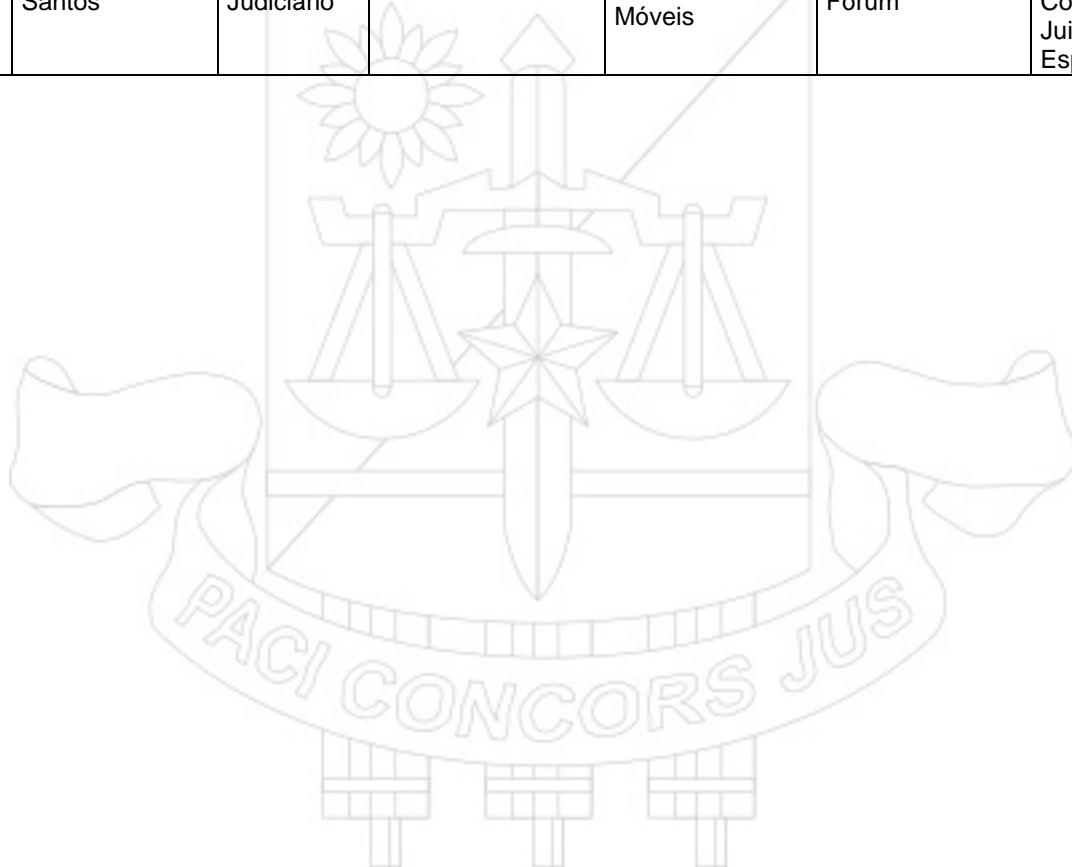
Boa Vista-RR, 12 de junho de 2013.

Ana Carla Vasconcelos de Souza

Presidente, em exercício, da Comissão do II Concurso
de Remoção de servidores

MATRÍCULA	SERVIDOR	CARGO	LOTAÇÃO ATUAL	1ª OPÇÃO	2ª OPÇÃO	3ª OPÇÃO
3011327	Adeilton Soares da Silva	Técnico Judiciário	Comarca de Alto Alegre	Diretoria do Fórum	Central de Atendimento, Distribuição e Conciliação dos Juizados Especiais	8ª Vara Cível
3010480	Francisco Jamiel de Almeida Lira	Técnico Judiciário	Comarca de São Luiz do Anauá	Secretaria da Câmara Única	Diretoria do Fórum	Seção de Gestão de Bens Móveis
3010304	Gilberto José de Sampaio	Técnico Judiciário	2ª Vara Criminal	Seção de Gestão de Bens Móveis	Seção de Gestão de Bens Móveis	Seção de Gestão de Bens Móveis
3011204	Herminio de Albuquerque Damasceno	Técnico Judiciário	Central de Mandados	Central de Atendimento, Distribuição e Conciliação dos Juizados Especiais	Diretoria do Fórum	Seção de Gestão de Bens Móveis
3010821	Ingred Moura Lamazon	Técnico Judiciário	4ª Vara Criminal	Diretoria do Fórum	Seção de Gestão de Bens Móveis	Central de Atendimento, Distribuição e Conciliação dos Juizados Especiais
3010119	Jeane Alves Coimbra	Técnico Judiciário	Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher	Desconsiderada em virtude do item 2.1.1 "a" do Edital n.º 001/2013.	Seção de Gestão de Bens Móveis	Diretoria do Fórum
3010851	Kennia Elen de Oliveira Lima	Técnico Judiciário	6ª Vara Criminal	Secretaria da Câmara Única	-	-
3010824	Lena Lanusse Duarte Bertholinni	Técnico Judiciário	6ª Vara Criminal	8ª Vara Cível	-	-
3011297	Manuella de Oliveira Parente	Técnico Judiciário	Juizado Especial Criminal e de Execução de Penas e Medidas Alternativas	Seção de Gestão de Bens Móveis	Diretoria do Fórum	-
3011239	Márcio André de Sousa Sobral	Técnico Judiciário	Comarca de Alto Alegre	Seção de Gestão de Bens Móveis	Secretaria da Câmara Única	Diretoria do Fórum

MATRÍCULA	SERVIDOR	CARGO	LOTAÇÃO ATUAL	1ª OPÇÃO	2ª OPÇÃO	3ª OPÇÃO
3011411	Maria José Martins Pires	Técnico Judiciário	Comarca de São Luiz do Anauá	Central de Atendimento, Distribuição e Conciliação dos Juizados Especiais	Seção de Gestão de Bens Móveis	Secretaria da Câmara Única
3010296	Reginaldo Antônio Csiszer	Técnico Judiciário	Central de Mandados	Diretoria do Fórum	-	-
3011362	Robson da Silva Souza	Técnico Judiciário	Comarca de Alto Alegre	2ª Vara Criminal	Secretaria da Câmara Única	Central de Atendimento, Distribuição e Conciliação dos Juizados Especiais
3011363	Saymon Dias de Figueiredo	Técnico Judiciário	3ª Vara Criminal	Diretoria do Fórum	Seção de Gestão de Bens Móveis	Central de Atendimento, Distribuição e Conciliação dos Juizados Especiais
3010130	Valdenildo dos Santos	Técnico Judiciário	4ª Vara Criminal	Seção de Gestão de Bens Móveis	Diretoria do Fórum	Central de Atendimento, Distribuição e Conciliação dos Juizados Especiais



GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 12/06/2013****Procedimento Administrativo n.º 6983/2013****Assunto:** Participação nos Cursos de Processo Eletrônico**Requerente:** Juiz Substituto Jaime Plá Pujades de Ávila**DECISÃO**

1. Defiro o pedido de fl. 23.
2. Publique-se.
3. Após, à SDGP para providências.

Boa Vista, 11 de junho de 2013.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente

Procedimento Administrativo nº 7334-2013**Origem:** Melquizedeque Lima Pereira –Técnico em informática SGCA.**Assunto:** Gratificação de Produtividade.**DECISÃO**

1. Tornar sem efeito a decisão publicada no DJE nº 5048 do dia 12/06/2013, fls.21.
2. Acolho manifestação da Secretário-Geral de fls.12/12-v; defiro o pedido.
3. Concedo, *ad referendum* do colendo Tribunal Pleno, a gratificação de produtividade ao servidor **Melquizedeque Lima Pereira** (Técnico em informática), na razão de 15% (quinze por cento) de sua remuneração, a contar desta publicação, nos termos do artigo 2º, inciso I, letra “a” da Resolução nº. 29 de 04 de maio de 2011, em virtude da informada necessidade do serviço.
4. Publique-se.
5. Encaminhe-se o feito à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para demais providências

Boa Vista, 12 de Junho de 2013.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente

Procedimento Administrativo nº 7344-2013**Origem:** Alessandro Augustinho de Castro e Akauã da Silva Carvalho - SAPC**Assunto:** Gratificação de Produtividade.**DECISÃO**

1. Tornar sem efeito a decisão publicada no DJE nº 5048 do dia 12/06/2013, fls.21.
2. Acolho manifestação da Secretário-Geral de fls.11/11-v; defiro o pedido.
3. Concedo, *ad referendum* do colendo Tribunal Pleno, a gratificação de produtividade aos servidores **Alessandro Augustinho de Castro** (Técnico em informática) e **Akauã da Silva Carvalho** (Técnico em informática), na razão de 15% (quinze por cento) de suas remunerações, a contar desta publicação, nos termos do artigo 2º, inciso I, letra "a" da Resolução nº. 29 de 04 de maio de 2011, em virtude da informada necessidade do serviço.
4. Publique-se.
5. Encaminhe-se o feito à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para demais providências
Boa Vista, 12 de Junho de 2013.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente

Procedimento Administrativo n.º 7635/2013**Assunto:** II Concurso de Remoção de Servidores**DECISÃO**

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado para promover o II Concurso de Remoção de Servidores, conforme Resolução nº 55/2012 do Tribunal Pleno e Edital nº 001/2013, publicado no DJE n. 5034/2013.

Diante da decisão negatória de permanência do servidor Cisnormando André Rocha nesse certame, foi apresentado, pelo referido servidor, o presente recurso, no qual expõe seus motivos e, ao final, requer sua permanência no concurso.

Conforme narrado pela Presidente da Comissão do Concurso, as inscrições ocorreram nos dias 21 a 27/05 e o Edital previa o período de 28/05 a 05/06 para o protocolamento de desistência das inscrições apresentadas. O servidor protocolou sua inscrição, bem como seu pedido de desistência, nos prazos estabelecidos no Edital.

Nesse contexto, não há possibilidade de mantê-lo no certame, em respeito às regras expostas no Edital e à lisura do concurso, pois, tendo sido protocolado o pleito de 'desistência da desistência' apenas no dia 06/05, patente a intempestividade, fazendo prevalecer o pedido de desistência apresentado alhures e no prazo.

Diante disso, indefiro o pedido de fls. 33/34 e mantenho a decisão da Comissão do II Concurso de Remoção de Servidores (fl. 30).

Publique-se.

Após, à Comissão para providências.

Boa Vista, 11 de Junho de 2013.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente

Documento Digital n.º 8193/2013**Origem:** 1º Juizado Especial Criminal - DIEPEMA**Assunto:** Renovação de cessão da servidora Shirlene Rodrigues da Silva Fraxe**DECISÃO**

1. Acolho as manifestações da SDGP e da Secretaria-Geral;
2. Publique-se;
3. Encaminhe-se à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para expedir ofício à SEPDAAG da Superintendência Federal de Agricultura solicitando a renovação da cessão da servidora, com ônus para esta Corte, a fim de que continue a exercer o cargo em comissão de Coordenadora no 1º Juizado Especial Criminal, nos termos do art. 93, §1º, da Lei Federal nº 8.112/90 c/c art. 5º da Resolução nº 55/2011.
Boa Vista, 12 de junho de 2013.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

Documento Digital n.º 8450-2013**Origem:** Comarca de Alto Alegre**Assunto:** Designação de Oficial de Justiça**DECISÃO**

1. Acolho o parecer da SDGP.
2. Autorizo a designação do servidor Ademir de Azevedo Braga, Oficial de Justiça, para atuar nas sessões do Tribunal do Júri que serão realizadas na Comarca de Alto Alegre, nos dias 11/06/2013 e 18/06/2013, com prejuízo de suas atividades na Central de Mandados.
3. Publique-se.
4. À Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para demais providências.
Boa Vista, 12 de junho de 2013.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente



|



Search...



Bem vindo ao seu computador, Servidor!



DICAS PARA RACIONALIZAR OS SERVIÇOS DE CORRESPONDÊNCIA

PROGRAMA DE RACIONALIZAÇÃO

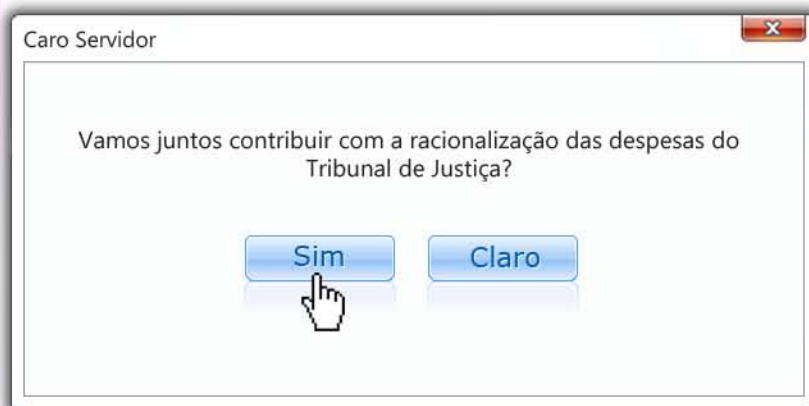
Esta conta também é sua!

DICAS PARA RACIONALIZAR OS SERVIÇOS DE CORRESPONDÊNCIA...

1. Não perca o horário do serviço dos malotes.
2. Não perca as datas limite para envio de documentos, não deixe para última hora e preste bem atenção nos dias dos malotes das comarcas, pois a comunicação entre o Tribunal de Justiça e as Comarcas será feita exclusivamente por malotes.
3. Evite enviar correspondências desnecessárias. Sempre que possível, utilize o e-mail.
4. Evitando encaminhar correspondências pelo Correio. Utilize, sempre que possível, o serviço de malote.
5. Não perca as datas de envio das faturas de água, telefone e energia elétrica no prazo legal, conforme estabelece a Portaria GP nº. 816/2003.
6. Caso receba as faturas em tempo insuficiente para a remessa antes do vencimento, comunique a Divisão de Serviços Gerais.

VOCÊ SABIA QUE...

1. Você pode economizar até 3 vezes o consumo de energia, papel e toner, conferindo seu documento na tela do computador antes de imprimir a versão final do documento?
2. O custo de uma folha de papel impressa é de R\$ 0,10 centavos, e se você imprime 2.000 folhas por mês o custo para o Poder Judiciário é de R\$ 200,00 por impressora?
3. Se considerarmos o exemplo acima, tendo em vista que possuímos atualmente 500 impressoras, estimando-se uma média de 2.000 impressões mensais por impressora o custo para o Poder Judiciário seria de R\$ 100.000,00?
4. Se você imprimir três cópias do documento (sendo uma para revisar o texto e duas definitivas) o custo será triplicado?
5. Você pode economizar utilizando seu conhecimento. Utilize o correio eletrônico para enviar determinados documentos?



**CONTRIBUA COM A RACIONALIZAÇÃO DAS DESPESAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PARTICIPE, COLABORE, ENVIE SUGESTÕES**

Fone: (95) 3621-2652 - E-mail: da@tjrrjus.br / ascom@tjrrjus.br

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 12/06/2013

Verificação Preliminar nº. 2013/8300

Ref.: Ofício nº 050/AsM-TJRR/13

DECISÃO

Trata-se de verificação preliminar inaugurada em decorrência de comunicado da Assessoria Militar do Tribunal de Justiça dando conta de alteração de serviço ocorrida nas dependências do Fórum Advogado Sobral Pinto por suposto descumprimento de Lei Estadual e regulamento da Diretoria do Fórum, cuja causa fora dada por servidor lotado no (...).

Consta que o servidor ingressou nas dependências do Fórum usando boné e há determinações de ordem legal e regulamentar proibindo o ingresso de pessoas usando tal tipo de acessório em repartições públicas.

Conforme o relato, quando o Policial Militar responsável pela guarda do Fórum interpelou o servidor a retirar a peça, este retrucou dizendo que tinha autorização do administrador do Fórum para usá-la, sem que apresentasse tal autorização, além de ter se exaltado e dito que não cumpriria a ordem de retirar a "cobertura", pois discordava dos dispositivos legais, afirmando que os mesmos eram inconstitucionais.

Instaurada a verificação preliminar, o servidor investigado, devidamente notificado, apresentou manifestação preliminar e destacou em suas considerações, dentre outras circunstâncias, que possui doença incurável e que faz uso de bonés e outros adereços do gênero para protegê-lo do preconceito, já que a suposta enfermidade lhe ataca principalmente a cabeça e o couro cabeludo, além de tecer divagações que não guardam correlação com o caso concreto, falando inclusive da ditadura militar.

É o quanto basta relatar. Decido.

Pelo que consta do comunicado da assessoria militar, vislumbro que, pelo menos em tese, houve transgressões a diversas disposições da LC nº. 053/01, a exemplo dos incisos II, V e VI do artigo 109. Demais disso, o servidor acusado não se desincumbiu do ônus de demonstrar de plano sua inocência.

O que se está a discutir, que fique bem claro, não é o simples fato do uso de um boné em uma repartição pública, mas sim a descortesia do servidor e a inobservância por parte deste das normas legais e regulamentares, motivo pelo qual entendo necessária uma avaliação mais minuciosa acerca disso.

Por essas razões, **DETERMINO a instauração de processo administrativo disciplinar** em face dele, na forma do art. 137, da LC n 053/2001.

Publique-se com as cautelas devidas e expeçam-se a portaria.

Boa Vista/RR, 12 de junho de 2013.

LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR

Juiz auxiliar da Corregedoria

PORTARIA/CGJ N.º 059, DE 12 DE JUNHO DE 2013.

O Dr. **LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR**, Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO a decisão alusiva ao Documento Digital nº 2013/8300.

RESOLVE:

Art. 1.º Instaurar Processo Administrativo Disciplinar, na forma do art. 137 da LCE nº 053/01, em desfavor do servidor (...) da Comarca de Boa Vista/RR, para apuração de responsabilidade funcional em virtude dos fatos comunicados no expediente supramencionado.

Art. 2.º Estabelecer que o Processo Administrativo Disciplinar seja processado pela Comissão composta pelos servidores Glenn Linhares Vasconcelos (Presidente), Kleber Eduardo Raskopf (membro) e Márley da Silva Ferreira (Membro), ou respectivos suplentes (Portaria n.º 614/2013, da Presidência do TJ/RR – DJE 5009, de 13/04/2013, p. 47), a qual poderá reportar-se diretamente aos demais Órgãos da Administração Pública, em diligências necessárias à instrução processual.

Parágrafo único. Considera-se automaticamente prorrogado o prazo para conclusão do PAD, de forma ininterrupta, por sessenta (60) dias, caso a comissão processante não tenha completado a instrução no prazo inicial (art. 146, da Lei Complementar Estadual nº 053/01).

Art. 3.º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 12 de junho de 2013.

LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR

Juiz Auxiliar da Corregedoria

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA, BOA VISTA/RR, 12 DE JUNHO DE 2013

CLÓVIS ALVES PONTE – DIRETOR DE SECRETARIA



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Expediente de 12/06/2013

AVISO DE RESULTADO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados que a licitação realizada na modalidade **Pregão Eletrônico n.º 019/2013** (Proc. Adm. n.º 20119/2013), que tem como objeto "Formação de Sistema de Registro de Preços, com vistas à aquisição eventual de material de consumo - Limpeza e Copa", teve o seguinte resultado:

LOTE	EMPRESA VENCEDORA - ADJUDICADA	VALOR DO LOTE
01	COMERCIUN EMPREENDIMENTOS LTDA EPP	R\$ 58.674,00
02	COMERCIUN EMPREENDIMENTOS LTDA EPP	R\$ 28.323,00
03	FRACASSADO	-
04	T GOMES DE OLIVEIRA ME	R\$ 7.299,92
05	COMERCIUN EMPREENDIMENTOS LTDA EPP	R\$ 9.205,00

Boa Vista (RR), 12 de junho de 2013.

ANDERSON RIBEIRO GOMES
PRESIDENTE DA CPL, EM EXERCÍCIO

SECRETARIA-GERAL**Procedimento Administrativo nº 2038/2012 - FUNDEJURR****Origem: Secretaria-Geral****Assunto: Contratação do serviço de revitalização das casas nºs 6 e 8 do Conjunto dos Desembargadores****DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 535/536.
2. Com fundamento no art. 1º, inciso III, da Portaria 738/2012 e art. 7º, inciso I, alínea "b", da Portaria nº 410/2012, **homologo** o processo licitatório realizado na modalidade Tomada de Preços, critério menor preço, registrado sob o nº 006/2013, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação do serviço de revitalização das casas nºs 06 e 08 do Conjunto dos Desembargadores..
3. **Adjudico** o objeto licitado à empresa **Artesul Comércio e Serviços Ltda.**, vencedora da licitação com a menor proposta para a contratação, no valor global de **R\$ 33.210,53** (trinta e três mil, duzentos e dez reais e cinquenta e três centavos);
4. Publique-se e certifique-se.
5. Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças para emissão de nota de Empenho, nos termos do artigo 7.º, inciso I, alínea "b", da Portaria da Presidência nº 410/2012.
6. Por fim, remeta-se o procedimento à Secretaria de Gestão Administrativa, na forma do disciplinado no art. 9º, inciso II da Portaria citada.

Boa Vista/RR, 12 de junho de 2013.

CLÁUDIA RAQUEL FRANCEZ
SECRETÁRIA-GERAL, EXERCÍCIO**Procedimento Administrativo nº 2012/14959****Origem: Seção de Acompanhamento de Contratos****Assunto: Análise da necessidade da contratação de empresa para prestação do serviço especializado de tradução juramentada de documentos e depoimentos na língua inglesa ou espanhola para língua portuguesa, bem como da língua portuguesa para inglesa ou espanhola.****DECISÃO**

1. Acolho parecer jurídico de fls. 137/139-v.
2. Via de consequência, com amparo no art. 1º, II, da Portaria da Presidência nº 738/2012, autorizo a abertura de processo licitatório para registro de preços do serviço especificado no Termo de Referência nº 53/2013 (fls. 128/134), na modalidade pregão, forma eletrônica, com fundamento no art. 8º da Resolução TP nº 35/2006, c/c o art. 1º, caput e parágrafo único, da Lei 10.520/2002, e art. 1º, § 2º da Resolução TP nº 26/2006.
3. Publique-se.
4. Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças para baixa na reserva orçamentária de fl. 86, atinente a este exercício, posto que neste momento não há a necessidade de efetivá-la, considerando que se trata de Sistema de Registro de Preços.
5. Na sequência, encaminhe-se o feito à Comissão Permanente de Licitação, para, com supedâneo no art. 4º da Resolução nº 26/2006, providenciar minuta do instrumento convocatório.

Boa Vista, RR, 11 de junho de 2013.

CLÁUDIA RAQUEL FRANCEZ
SECRETÁRIA-GERAL, EXERCÍCIO

Procedimento Administrativo nº 7391/2013**Origem: Secretaria Geral****Assunto: Formação de Registro de Preços para eventual aquisição de arquivos deslizantes****DECISÃO**

1. Acolho parecer jurídico de fls. 133/134.
2. Via de consequência, com amparo no art. 1º, II, da Portaria da Presidência nº 738/2012, autorizo a abertura de processo licitatório para registro de preços do objeto especificado no Termo de Referência/Projeto Básico nº 54/2013 (fls. 119/129), na modalidade pregão, forma eletrônica, com fundamento no art. 8º da Resolução TP nº 35/2006, c/c o art. 1º, caput e parágrafo único, da Lei 10.520/2002, e art. 1º, § 2º da Resolução TP nº 26/2006.
3. Publique-se.
4. Em seguida, à Comissão Permanente de Licitação, para, com supedâneo no art. 4º da Resolução nº 26/2006, providenciar minuta do instrumento convocatório.

Boa Vista, 12 de junho de 2013.

CLÁUDIA RAQUEL FRANCEZ
SECRETÁRIA-GERAL, EXERCÍCIO**Procedimento Administrativo nº 7352/2013****Origem: Luiz Cláudio de Jesus Silva – Chefe da Divisão de Gestão do Conhecimento****Assunto: Participação do Congep****DECISÃO**

1. Instaurou-se o presente procedimento administrativo para viabilizar a participação do servidor Luiz Cláudio de Jesus Silva, Chefe da Divisão de Gestão do Conhecimento, no VII Congresso Nacional de Gestão do Conhecimento na Esfera Pública, a ser realizado na cidade de Brasília – DF, nos dias 17 a 19/06, pela Associação Brasileira de Gestão do Conhecimento - SBGC.
2. Considerando a regularidade da nominada Associação, demonstrada às fls. 24/25, 26-v, 27-v/29 e 45 e declaração de fl. 28-v, bem como a informação de disponibilidade orçamentária (fl. 20), compartilho dos fundamentos constantes no parecer jurídico de fls. 42/43. Desse modo, ratifico a inexigibilidade de licitação reconhecida à fl. 44, com base nos arts. 25, II, c/c o 13, VI, ambos da Lei nº 8.666/93.
3. Conseqüentemente, autorizo a contratação da Associação Brasileira de Gestão do Conhecimento - SBGC, nome fantasia HI PROJETOS E CONSULTORIA, no valor total de R\$ 17.640,00 (dezesete mil seiscentos e quarenta reais), referente às inscrições dos servidores nominados às fls. 02-v/03, no curso em questão.
4. Publique-se.
5. Ato contínuo, à Secretaria de Orçamento e Finanças para emissão de nota de empenho.
6. Por fim, à Secretaria de Gestão Administrativa para publicação de extrato, de acordo com a segunda parte do caput do art. 26 da Lei nº 8.666/93.

Boa Vista, 12 de junho de 2013.

CLÁUDIA RAQUEL FRANCEZ
SECRETÁRIA-GERAL, EXERCÍCIO

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS**Protocolo Cruviana n.º 2013/7771****Origem: Central de Mandados****Assunto: Indica Coordenador substituto****DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, a designação do servidor **BRUNO HOLANDA DE MELO**, Oficial de Justiça, para responder pela Coordenação da Central de Mandados, no período de **20 a 29.05.2013**, em virtude de férias do titular, tendo em vista que o indicado preenche os requisitos para o exercício do cargo;
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 11 de junho de 2013.

Ana Carla Vasconcelos de Souza
Secretária de Desenvolvimento e
Gestão de Pessoas, em exercício

Protocolo Cruviana n.º 2013/8865**Origem: Seção de Desenvolvimento de Sistemas****Assunto: Substituição de Chefia de Seção****DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, a designação do servidor **HELITON DO NASCIMENTO SILVA**, Técnico em Informática, para responder pela Chefia da Seção de Desenvolvimento de Sistemas, nos dias **27 e 28.05.2013**, em virtude do afastamento do titular, tendo em vista que o indicado preenche os requisitos para exercício do cargo;
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 11 de junho de 2013.

Ana Carla Vasconcelos de Souza
Secretária de Desenvolvimento e
Gestão de Pessoas, em exercício

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 12/06/2013

3ª REPUBLICAÇÃO TRIMESTRAL - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 012/2012**PROCESSO Nº 2012/3218****PREGÃO Nº 019/2012****Aquisição eventual de material de consumo – Copa e Cozinha****VIGÊNCIA: até 13.09.2013****EMPRESA: LELIS & CIA LTDA.****CNPJ: 06.213.366/0001-25****Endereço: Rua Cora Coralina, nº 13-B – SANTA CÂNDIDA – CEP: 82720-100 – Curitiba – PR****REPRESENTANTE: Eduardo Santos Lelis****TELEFONE/CELULAR: (41) 3256-7359 / (41) 9251-6755, E-mail: contato@paranautilidades.com.br****PRAZO DE EXECUÇÃO: O prazo de entrega será de até 60 (sessenta) dias consecutivos, contados do recebimento da Nota de Empenho.**

Ata de Registro de Preços foi publicada no dia 13 de setembro de 2012, na Folha de Boa Vista, Ano XXVIII, edição nº 6741 e no Diário da Justiça Eletrônico, edição nº 4873.

Lote nº 01 - ALTERAÇÃO:

Onde se lê: Pct – Leia-se: Unidade

Conforme Termo de Apostilamento, assinado em 18.10.2012.

EMPRESA: LDM COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA-ME.**CNPJ: 13.389.967/0001-59****Endereço: Rua Santa Fé, nº 52-B – Bairro: Centro – CEP: 83324-230 – Pinhais – PR****REPRESENTANTE: John Willian Ograjensek****TELEFONE/FAX: (41) 3026-7182, E-mail: ldmcomercio@gmail.com****PRAZO DE EXECUÇÃO: O prazo de entrega será de até 60 (sessenta) dias consecutivos, contados do recebimento da Nota de Empenho.**

Lote 02 – sem alteração.

EMPRESA: MICRON GENEROS ALIMENTICIOS LTDA**CNPJ: 11.517.200/0001-32****Endereço: Av. Rio de Janeiro, nº 221 – Sala 22 – 2º Andar - Centro – CEP: 86010-918 – Londrina – PR.****REPRESENTANTE: Fernando de Souza Balhar****TELEFONE/FAX: (21) 3753-2120 / (21) 3019-7938, E-mail: fsbalhar@hotmail.com****PRAZO DE EXECUÇÃO: O prazo de entrega será de até 60 (sessenta) dias consecutivos, contados do recebimento da Nota de Empenho.**

Lote 05 – sem alteração.

EMPRESA: CARPO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP.**CNPJ: 14.479.901/0001-12****Endereço: Av. Via das Flores, nº 1599 – Q-2 – casa 14 – Bairro: Pricumã – CEP: 69309-393 – Boa Vista – RR****REPRESENTANTE: Audemar Carvalho de Sousa****TELEFONE/FAX: (95) 3626-5685 / 3626-4512 - E-mail: carpo@hotmail.com****PRAZO DE EXECUÇÃO: O prazo de entrega será de até 60 (sessenta) dias consecutivos, contados do recebimento da Nota de Empenho.**

Lote 06 – sem alteração.

GEYSA MARIA BRASIL XAUD

SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

ERRATANa publicação do **Extrato do Termo Aditivo**, referente ao Procedimento Administrativo nº **2122/2011**, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do dia 12.06.2013, – Edição 5048, folhas 30/91.**Onde se lê:** Ref. Ao PA 2122/2013**Leia-se:** Ref. Ao PA 2122/2011-Fundejurr

Boa Vista, 12 de junho de 2013.

Geysa Maria Brasil Xaud

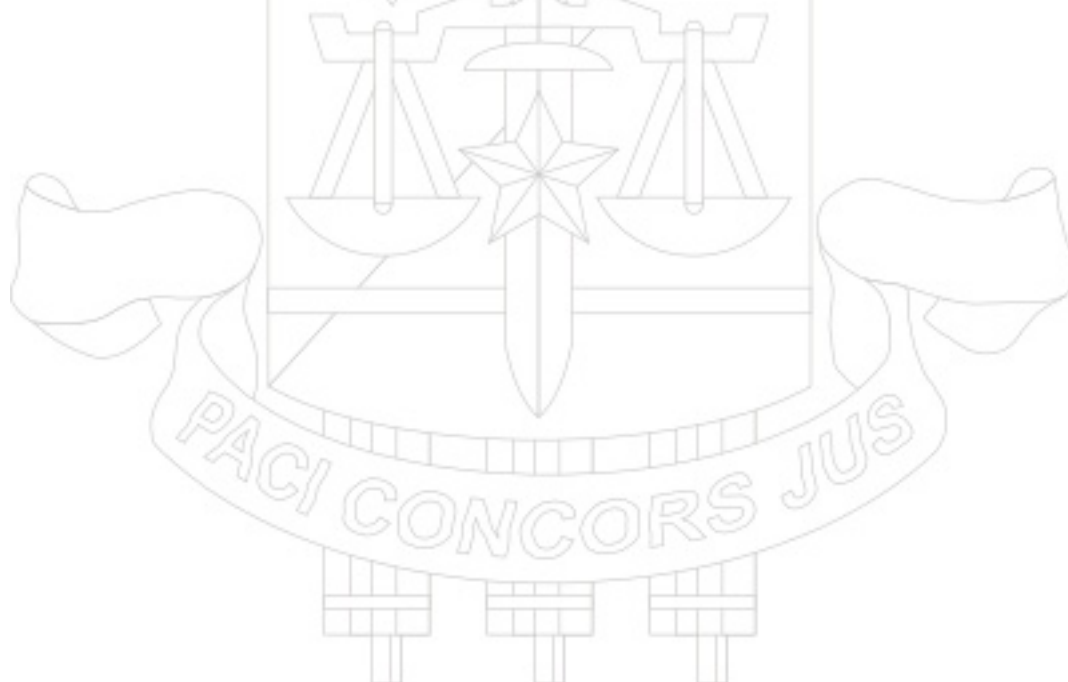
Secretária de Gestão Administrativa

DECISÃO**Procedimento Administrativo n.º 8217/2013****Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística****Assunto: Apuração de irregularidades na execução do Contrato 001/2013 – Finn e Moura Ltda - TECNORTE.**

1. Cuida-se de PA formalizado para apuração de responsabilidade da empresa FINN E MOURA LTDA - EPP pelas falhas reiteradas na execução do serviço objeto do Contrato nº 001/2013.
2. Acolhendo o parecer jurídico de fls. 63-64, resolvo, com fulcro no art. 2º, IV, da Portaria nº 738/2012, impor à FINN E MOURA LTDA - EPP, em razão do descumprimento contratual constatado nos autos, a penalidade de ADVERTÊNCIA, com fundamento no artigo 87, I, da Lei de Licitações e item 9.1, a do Edital TP nº 015/2012.
3. Publique-se.
4. Notifique-se a contratada da aplicação da penalidade, com cópia desta decisão e do parecer jurídico, para querendo, oferecer recurso no prazo de cinco dias a contar do recebimento.
5. Transcorrido o quinquídio legal volte-me, independentemente de resposta.

Boa Vista, 11 de junho de 2013.

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretária de Gestão Administrativa



SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

Expediente de 12/06/2013

Ref.: Credenciamento por evento do Servidor Amarildo de Brito Sombra.**DECISÃO**

Trata-se do credenciamento do Servidor **AMARILDO DE BRITO SOMBRA**, Auxiliar Administrativo, matrícula 3010141, lotado na Seção de Manutenção Predial, a fim de que ele conduza os veículos disponíveis no Tribunal de Justiça, visando realizar diligência proveniente daquela Seção.

Foi anexada a cópia da Carteira Nacional de Habilitação do Servidor.

É o breve relatório.

O art. 5º. da Portaria 1514/11 estabelece que são condutores dos veículos do TJRR, para fins da Resolução 027/2009-TP, os servidores investidos no cargo efetivo de motorista – em extinção e os especialmente credenciados para dirigir veículos do Poder Judiciário, com fulcro no art. 6º da referida portaria.

Existem dois tipos de credenciamento: o *credenciamento por período de tempo* e o *credenciamento por evento*.

No caso em análise, o Servidor **AMARILDO DE BRITO SOMBRA** será *credenciado por evento* conforme art. 9º da portaria supramencionada, para conduzir veículo pertencente a esta Corte no dia **12 de junho de 2013**.

Estão, assim, preenchidos todos os requisitos para o credenciamento por evento.

Por essas razões, credencio o Servidor **AMARILDO DE BRITO SOMBRA** para conduzir veículos oficiais no dia **12 de junho de 2013**, ressalvando as situações elencadas no art. 10º da Portaria 1514/11-Presidência.

Ressalto que o Credenciamento por Evento poderá ser comprovado pela publicação deste ato conforme parágrafo segundo no art. 9º.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 12 de junho de 2013.

Cláudia Raquel Francez
Secretária de Infraestrutura e Logística

REPUBLIÇÃO DE COMUNICADO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por intermédio da Secretaria de Infraestrutura e Logística, considerando o disposto na Resolução n.º 009/2008 (art. 4º, I), e diante das novas atribuições desta Secretaria, vem comunicar às entidades públicas e privadas sem fins lucrativos, com finalidade social e/ou filantrópica, devidamente cadastradas junto ao Poder Judiciário e descritas na relação abaixo, que se encontram disponíveis para doação bens penhorados, arrestados ou sequestrados elencados no Procedimento Administrativo nº 2005/1299, folha 90.

Cabe esclarecer que é facultado às entidades cadastradas o direito de visita ao local onde os bens encontram-se armazenados (Depósito do Fórum Advogado Sobral Pinto).

Ressalta-se que o interesse no recebimento dos referidos bens em caráter de doação deverá ser formalmente manifestado junto à Secretaria de Infraestrutura e Logística do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (Av. Ville Roy, 1908 – Caçari), no prazo máximo de 05 (cinco) dias a contar da divulgação do presente comunicado.

	ENTIDADE/ENDEREÇO	ATIVIDADE PRINCIPAL
1.	Instituto Popular de Crédito e Cidadania- CONFIAR Rua Detson Mendes nº 99, bairro Jardim Floresta, Boa Vista – RR, CEP 69.312-035.	Concessão de crédito pelas OSCIPS
2.	Federação Roraimense de Quadrilhas Juninas - FERQUAJ R: S-11, nº 1595, Pintolândia, CEP: 69.300- 000.	Cultura
3.	Associação dos Deficientes Visuais de Roraima – ADVIR Av. Via das Flores, nº 870 – Pricumã – Boa Vista-RR CEP 69.309-393.	Aulas de Informática, aulas braile, aulas de artesanato, futsal, etc.
4.	EMBAIXADORES DA MECEJANA – Grêmio Recreativo e Escola de Samba	Cultura carnavalesca, cursos de artesanato e percussão.
5.	ARFA – Associação Recrear Família em Ação – Alto Alegre	Incentivo à agricultura familiar, piscicultura familiar, avicultura familiar, educação dos filhos de agricultores, apoio à saúde das famílias.
6.	SITRAM – Sindicato dos Trabalhadores Municipais de Boa Vista	Defesa dos direitos dos associados, atividades culturais e desportivas, assistência jurídica e médica aos associados.
7.	ASSOCIAÇÃO GRUPO DE MÃES ANJOS DA LUZ www.grupoanjosdeluz.com.br	Apoio, inclusão e defesa das pessoas portadoras de necessidades especiais.
8.	ASSOCIAÇÃO AMÉRICA CHAMPION BOXING	Fomento a pratica desportiva do boxe, desenvolvendo valores como patriotismo, disciplina, respeito, trabalho em equipe, amizade, solidariedade.
9.	PROJETO AGAPÃO – Centro de recuperação Social Viva Vida	Tratamento, prevenção, terapia familiar e internação de dependentes químicos.
10.	CONGREGAÇÃO CRISTÃ DO BRASIL	Atividade religiosa - igreja

11.	ASSOER	Cultural e Educação
12.	CENTRO DE INTEGRAÇÃO SOCIAL DO MENOR "MÃE IRACEMA"	Educação, Saúde e Lazer.
13.	ASSOCIAÇÃO DO PEQUENO PRODUTOR - CANTÁ/RR	Agricultura e Piscicultura
14.	PASTORAL DA CRIANÇA	Saúde, Educação e Cidadania.
15.	FEDERAÇÃO OLÍMPICA RORAIMENSE DE TAEKWONDO - FORT	Esporte
16.	SOCIEDADE ESPORTIVA ASES DO ESPORTE	Esporte
17.	CASA RODA DE SAROM	Educação e Cidadania
18.	FLAMANIA – TORCIDA ORGANIZADA DO FLAMENGO	Educação e Cidadania
19.	CENTRAL DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS DO BRASIL	Defesa dos Direitos Econômicos e políticos
20.	CASA DO PAI	Tratamento terapêutico para dependentes químicos (viciados em drogas)
21.	ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DE RORAIMA - AAPSER	Serviços de informações, orientação, apoio, assessoria aos aposentados de Roraima.
22.	CENTRO DE APOIO PEDAGÓGICO PARA ATENDIMENTO ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA VISUAL	Assistência ao deficiente visual
23.	PRIMEIRA IGREJA PRESBITERIANA DE RORAIMA	Projetos nas áreas Religiosa, Social e Educativa com crianças, adolescentes, jovens e adultos.
24.	Fundação Elim	Educação (reforço escolar, musicalização, canto, coral, esporte e informática) e Assistência Social.

Boa Vista-RR, 12 de junho de 2013.

Cláudia Raquel Francez

Secretária de Infraestrutura e Logística do TJRR

Procedimento Administrativo n.º 2013/7010

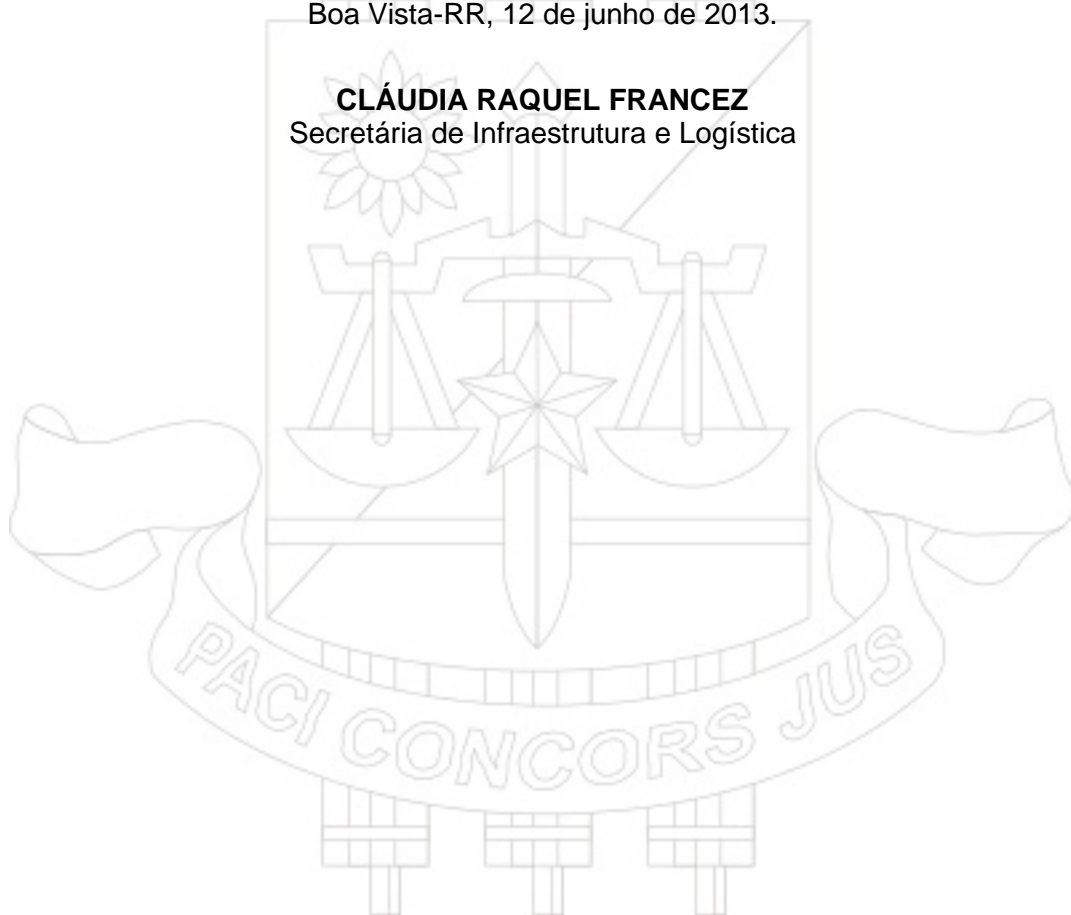
Origem: **Providências quanto ao desfazimento (abandono) de bens inservíveis à UNIRENDA – Cooperativa dos catadores de resíduos sólidos do Estado de Roraima.**

DECISÃO

1. Acato o parecer de fl. 19/19-v.
2. Com fundamento no art. 4º, inciso IV, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o abandono dos materiais classificados como irrecuperáveis relacionados às fls. 04/10.
3. Consequentemente, aprovo a Minuta do Termo de Doação de fl. 13/16.
4. Publique-se.
5. Após, à SGBIA para adoção das demais providências.

Boa Vista-RR, 12 de junho de 2013.

CLÁUDIA RAQUEL FRANCEZ
Secretária de Infraestrutura e Logística



SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Procedimento Administrativo n.º 9161/2013

Origem: Reginaldo Macêdo Arouca – Oficial de Justiça – Pacaraima

Assunto: Indenização de diárias

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **Reginaldo Macêdo Arouca** (Oficial de Justiça), por meio do qual solicita pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 24 tabela com os cálculos das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 25.
4. O procedimento se encontra devidamente instruído, em atendimento ao disposto na Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR e no art. 54, da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001.
5. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 26/27, e em conformidade com o teor do § 1º do art. 8º, da Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR c/c o art. 5º, inciso VI, da Portaria GP n.º 738/2012, alterada pela Portaria GP n.º 788/2012, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 24, conforme detalhamento abaixo:**

Destinos:	Município de Uiramutã (Trairão) – RR	
Motivo:	Cumprimento de mandados.	
Data:	5 a 7 de junho de 2013.	
SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
Reginaldo Macêdo Arouca	Oficial de Justiça	2,5 (duas e meia) diárias

6. Publique-se. Certifique-se.
7. Após, encaminhe-se o feito à Divisão de Orçamento para emissão de Nota de Empenho.
8. Em seguida, à Divisão de Contabilidade, para liquidação.
9. Ato contínuo, à Divisão de Finanças, para proceder ao pagamento.
10. Por fim, considerando a comprovação do deslocamento (fl. 3), remetam-se os autos ao Núcleo de Controle Interno, nos termos do art. 10, da referida Resolução.

Boa Vista, 12 de junho de 2013.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 8401/2013

Origem: Akauã da Silva Carvalho e outros

Assunto: Indenização de diárias

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado originado pela Secretaria de Tecnologia da Informação solicitando pagamento de diárias aos servidores **Akauã da Silva Carvalho e outros**.
2. Acostada às fls. 22/22, verso, tabela com os cálculos das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 23.
4. O procedimento se encontra devidamente instruído, em atendimento ao disposto na Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR e no art. 54, da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001.
5. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 24/25, verso, e em conformidade com o teor do § 1º do art. 8º, da Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR c/c o art. 5º, inciso VI, da Portaria GP n.º 738/2012, alterada pela Portaria GP n.º 788/2012, **autorizo o pagamento das diárias calculadas às fls. 22/22, verso, conforme detalhamento abaixo:**

Destinos:	Alto Alegre, Bonfim, Mucajaí, Caracaraí, São Luiz do Anauá, Rorainópolis e Pacaraima – RR.	
Motivo:	Cronograma de manutenção preventiva e corretiva para o ano de 2013, tendo em vista a grande quantidade de chamados realizados para manutenções nos equipamentos das Comarcas (2ª etapa de 4).	
Datas:	3 a 7, 10 a 14 e 17 a 19 de junho de 2013.	
SERVIDORES	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS

Akauã da Silva Carvalho	Téc. em Informática	4,5 (quatro e meia) diárias
Amaro da R. e S. Júnior	Téc. em Informática	11,5 (onze e meia) diárias
Raniere M. da R. Serra	Téc. em Informática	11,5 (onze e meia) diárias
Roodger N. S. Menezes	Téc. em Informática	2,5 (duas e meia) diárias
Alessandro A. de Castro	Téc. em Informática	4,5 (quatro e meia) diárias
Adriano de S. Gomes	Motorista	4,5 (quatro e meia) diárias
Galamato Protásio Assis	Motorista	4,5 (quatro e meia) diárias
Marcos A. B. de Almeida	Motorista	2,5 (duas e meia) diárias

6. Publique-se. Certifique-se.
7. Após, encaminhe-se o feito à Divisão de Orçamento para emissão de Nota de Empenho.
8. Em seguida, à Divisão de Contabilidade, para liquidação.
9. Ato contínuo, à Divisão de Finanças, para proceder ao pagamento.
10. Por fim, à Chefia de Gabinete desta Secretaria, para as seguintes providências:
 - a) aguardar a comprovação do deslocamento, **com exceção quanto ao servidor Galamato Protásio Assis**, no prazo de 5 (cinco) dias úteis após o retorno à sede, em atendimento à Resolução n.º 40/2012;
 - b) com a referida comprovação remeter os autos ao Núcleo de Controle Interno, para análise, conforme art. 10, § 1º, da referida Resolução;
 - c) não havendo a comprovação no prazo determinado no citado artigo, certifique-se e encaminhem-se os autos à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, para proceder conforme disciplina o art. 10, § 2º, da citada Resolução.

Boa Vista, 12 de junho de 2013.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 8041/2013 – FUNDEJURR**Origem: Secretaria-Geral****Assunto: Ressarcimento de valores****DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 18/18, verso.
2. Com fulcro no art. 5º, VII, da Portaria n.º 738/2012, autorizo o ressarcimento do valor pleiteado às fls. 2/5.
3. Publique-se. Certifique-se.
4. Após, à Divisão de Contabilidade para registro contábil.
5. Em seguida, à Divisão de Finanças para providências quanto à transferência.
6. Encerrados os trâmites deste procedimento, autorizo o seu arquivamento, na forma do art. 5º, IX da Portaria n.º 738/2012.

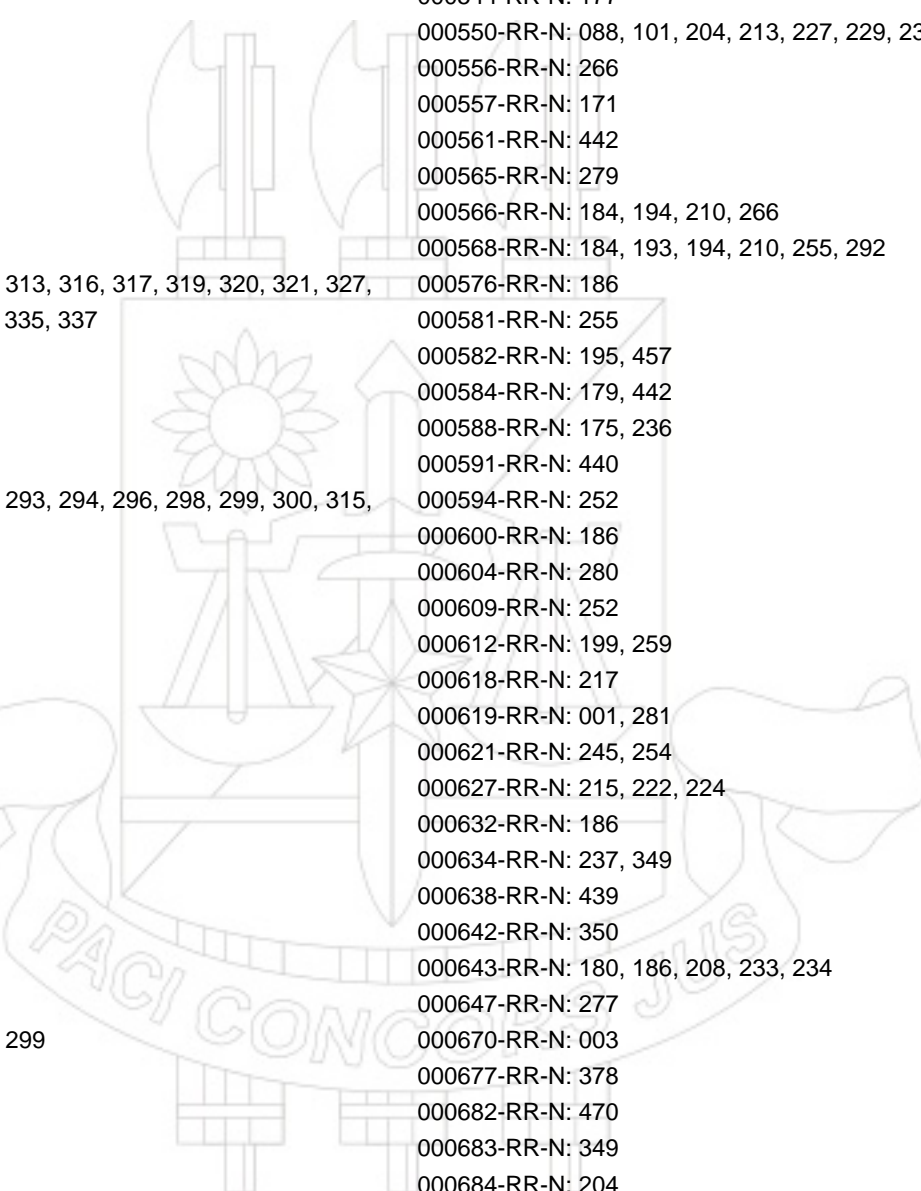
Boa Vista, 12 de junho de 2013.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

002067-AC-N: 196	000105-RR-B: 173, 179, 229, 245, 247, 262, 267
000336-AM-A: 190, 193	000107-RR-A: 170, 229, 261
000463-AM-A: 184, 194	000111-RR-B: 264, 272
002566-AM-N: 269	000112-RR-B: 178, 242
003351-AM-N: 246, 263	000113-RR-E: 259
003420-AM-N: 442	000114-RR-A: 185, 203, 204, 252, 293
004876-AM-N: 225	000114-RR-B: 353
011317-CE-N: 204	000117-RR-B: 206
009370-DF-N: 291	000118-RR-A: 288
021288-DF-N: 194	000118-RR-N: 226, 275, 361
014910-GO-N: 266	000119-RR-A: 262
024734-GO-N: 172	000125-RR-E: 293, 298
044698-MG-N: 176, 192, 196, 197	000125-RR-N: 186, 201, 269
084523-MG-N: 176, 192, 196, 197	000128-RR-B: 261
111167-MG-N: 183	000130-RR-E: 185, 188
113884-MG-N: 183	000131-RR-N: 204, 464, 468
002680-MT-N: 177, 237	000134-RR-B: 184
003056-MT-N: 224	000136-RR-E: 181, 182, 227
005478-MT-N: 245	000136-RR-N: 180, 203
010790-MT-N: 261	000137-RR-E: 255
007004-PA-B: 188	000138-RR-E: 266
012398-PB-N: 217	000144-RR-A: 269
047928-PR-N: 444, 445, 446, 447, 448, 449, 450, 451, 452, 453, 454	000144-RR-B: 181, 254, 339
131841-RJ-N: 175	000146-RR-B: 474
151056-RJ-N: 246, 263	000149-RR-B: 251
002365-RN-N: 175	000149-RR-N: 213, 274, 393
000777-RO-N: 257	000153-RR-B: 104, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 476, 477, 478, 479, 480
000004-RR-N: 352	000153-RR-N: 239
000010-RR-A: 178, 184	000155-RR-B: 358, 362
000025-RR-A: 174, 207, 253	000155-RR-N: 226, 275
000031-RR-N: 231	000156-RR-N: 269
000042-RR-B: 253, 316	000157-RR-B: 340
000042-RR-N: 183, 189, 218, 433	000158-RR-B: 187
000051-RR-B: 371	000160-RR-B: 144, 466
000052-RR-N: 337	000160-RR-N: 181, 240, 268
000056-RR-A: 175, 218, 256	000162-RR-A: 269, 299
000058-RR-B: 277	000165-RR-A: 172, 185, 202, 291
000072-RR-B: 174	000165-RR-E: 261
000074-RR-B: 202, 228, 264, 272, 295, 296	000167-RR-A: 245
000077-RR-A: 375	000171-RR-B: 240
000077-RR-E: 203, 239, 273, 293	000172-RR-N: 100, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 145, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 169, 464, 467, 468, 469
000078-RR-A: 222, 224, 231	000175-RR-B: 204, 209, 213, 249, 435
000087-RR-E: 202, 211	000177-RR-E: 217
000090-RR-E: 187, 196, 222	000178-RR-B: 471
000092-RR-B: 176, 206, 231	000178-RR-N: 180, 182, 186, 208, 233, 234
000094-RR-B: 175, 232	000181-RR-A: 222
000095-RR-E: 245	000182-RR-B: 222, 224, 245
000100-RR-B: 265	000184-RR-A: 220
000101-RR-A: 200	000187-RR-B: 181
000101-RR-B: 175, 176, 187, 196, 207, 222, 232, 236, 237, 250	000187-RR-E: 186

000187-RR-N: 180	000254-RR-A: 344, 345, 346, 347, 348
000189-RR-N: 266	000256-RR-E: 181, 185, 202, 204, 211, 219, 239, 257
000190-RR-B: 326	000257-RR-N: 436
000190-RR-E: 171, 177, 255, 292	000259-RR-B: 298
000190-RR-N: 173, 196	000260-RR-E: 250
000191-RR-B: 372	000261-RR-E: 203, 257
000191-RR-E: 171, 177	000262-RR-N: 248, 294, 297
000192-RR-A: 230	000263-RR-B: 245
000195-RR-E: 266	000263-RR-N: 191, 199, 209, 216, 238, 243, 244, 259, 264, 376
000196-RR-B: 435	000264-RR-A: 208, 233, 234
000196-RR-E: 173, 247, 267	000264-RR-B: 336, 338
000200-RR-A: 376	000264-RR-N: 180, 185, 188, 202, 203, 204, 207, 211, 212, 213, 219, 227, 236, 239, 249, 250, 252, 257, 268, 270, 293, 298, 339
000200-RR-B: 437	000269-RR-A: 260
000201-RR-A: 182, 186, 201, 353	000269-RR-N: 200, 204, 266, 273, 293
000202-RR-B: 261	000270-RR-B: 171, 177, 185, 188, 202, 203, 204, 211, 213, 219, 227, 239, 248, 250, 255, 257, 268
000203-RR-N: 180, 182, 186, 208, 233, 234, 255, 274	000272-RR-B: 002, 241, 374
000205-RR-B: 303, 310, 311, 313, 316, 317, 319, 320, 321, 327, 328, 329, 330, 331, 332, 333, 334, 335, 337	000272-RR-E: 226, 275
000206-RR-N: 229, 277	000273-RR-B: 322, 323
000208-RR-A: 183, 268	000276-RR-B: 186
000208-RR-E: 292	000278-RR-A: 358
000209-RR-E: 226	000278-RR-N: 204
000209-RR-N: 273	000282-RR-A: 270
000210-RR-N: 376	000282-RR-N: 251, 441
000213-RR-E: 181, 293	000285-RR-A: 102, 103
000215-RR-B: 300, 301, 302, 306, 307, 308, 309, 314, 315	000285-RR-N: 245, 254
000216-RR-B: 209	000286-RR-A: 183
000216-RR-E: 175, 176, 187, 196, 207, 236	000286-RR-N: 206
000218-RR-B: 209, 359	000287-RR-B: 253
000220-RR-B: 304	000287-RR-E: 227, 257, 339
000221-RR-B: 201	000288-RR-E: 212, 213, 227, 257
000222-RR-N: 256	000289-RR-A: 283
000223-RR-A: 185, 202, 206	000290-RR-E: 185, 202, 204, 207, 211, 212, 213, 219, 236, 239, 249, 250, 270
000223-RR-N: 431	000291-RR-A: 263, 269, 283
000224-RR-B: 293, 297, 298	000293-RR-A: 221
000225-RR-E: 173, 229, 247, 262, 267	000298-RR-B: 371
000225-RR-N: 220, 438	000298-RR-E: 177, 255
000226-RR-B: 318, 322, 323, 324, 325	000298-RR-N: 265
000226-RR-N: 171, 180, 234, 238, 255, 273, 292	000299-RR-B: 172
000229-RR-B: 248	000299-RR-N: 172, 265, 438
000231-RR-N: 229	000300-RR-N: 282
000232-RR-E: 266	000303-RR-A: 198, 241
000235-RR-N: 248, 294, 297	000303-RR-B: 294
000236-RR-N: 217	000305-RR-B: 297
000238-RR-E: 257	000309-RR-B: 188, 298
000240-RR-E: 203, 213	000315-RR-A: 283
000240-RR-N: 215, 222	000315-RR-N: 357
000244-RR-E: 254	000316-RR-N: 234, 255, 268, 292
000245-RR-B: 439	000317-RR-B: 183, 444, 445, 446, 447, 448, 449, 450, 451, 452, 454
000245-RR-E: 357	000319-RR-B: 277
000247-RR-B: 195, 241, 248, 294, 297	000319-RR-E: 226
000248-RR-B: 238	000321-RR-B: 289
000248-RR-N: 472	
000250-RR-E: 266	
000252-RR-E: 240, 268	



000323-RR-A: 213, 227, 252, 257, 268	000503-RR-N: 001, 281
000325-RR-B: 170	000504-RR-N: 240
000326-RR-E: 209	000505-RR-N: 184, 223, 235
000327-RR-N: 272	000508-RR-N: 254
000332-RR-B: 185, 202, 203, 204, 207, 211, 213, 219, 236, 239	000510-RR-N: 376
000333-RR-A: 181	000513-RR-N: 376
000333-RR-N: 367	000516-RR-N: 181
000336-RR-N: 268	000525-RR-N: 286, 481
000337-RR-N: 290	000543-RR-N: 187, 349
000339-RR-A: 260	000544-RR-N: 177
000340-RR-B: 181	000550-RR-N: 088, 101, 204, 213, 227, 229, 239
000344-RR-N: 213	000556-RR-N: 266
000350-RR-A: 436, 439	000557-RR-N: 171
000352-RR-N: 473	000561-RR-N: 442
000353-RR-A: 336	000565-RR-N: 279
000355-RR-N: 467	000566-RR-N: 184, 194, 210, 266
000356-RR-A: 207, 257	000568-RR-N: 184, 193, 194, 210, 255, 292
000358-RR-N: 303, 310, 311, 313, 316, 317, 319, 320, 321, 327, 328, 329, 330, 332, 333, 334, 335, 337	000576-RR-N: 186
000368-RR-N: 212, 217, 285	000581-RR-N: 255
000372-RR-N: 255, 312	000582-RR-N: 195, 457
000374-RR-N: 212	000584-RR-N: 179, 442
000376-RR-N: 294	000588-RR-N: 175, 236
000379-RR-N: 208, 265, 292, 293, 294, 296, 298, 299, 300, 315, 340	000591-RR-N: 440
000381-RR-N: 245	000594-RR-N: 252
000383-RR-N: 183	000600-RR-N: 186
000384-RR-N: 221	000604-RR-N: 280
000385-RR-N: 221, 266	000609-RR-N: 252
000387-RR-N: 221	000612-RR-N: 199, 259
000388-RR-N: 350	000618-RR-N: 217
000394-RR-N: 177, 238, 255	000619-RR-N: 001, 281
000397-RR-N: 274	000621-RR-N: 245, 254
000400-RR-N: 274	000627-RR-N: 215, 222, 224
000408-RR-N: 230	000632-RR-N: 186
000410-RR-N: 295	000634-RR-N: 237, 349
000413-RR-N: 182, 242, 281	000638-RR-N: 439
000420-RR-N: 234, 469	000642-RR-N: 350
000424-RR-N: 170, 296, 297, 299	000643-RR-N: 180, 186, 208, 233, 234
000426-RR-N: 277	000647-RR-N: 277
000441-RR-N: 279, 372	000670-RR-N: 003
000444-RR-N: 240	000677-RR-N: 378
000445-RR-N: 276	000682-RR-N: 470
000447-RR-N: 436, 439	000683-RR-N: 349
000456-RR-N: 278	000684-RR-N: 204
000457-RR-N: 226	000692-RR-N: 113, 240, 475
000463-RR-N: 172, 394	000700-RR-N: 175, 176
000467-RR-N: 226, 275	000705-RR-N: 275
000468-RR-N: 257	000711-RR-N: 226, 275
000474-RR-N: 303, 310, 311, 313, 316, 317, 319, 320, 321, 327, 328, 329, 330, 332, 333, 334, 335, 337	000716-RR-N: 360, 366
000481-RR-N: 177, 193, 195, 248, 271, 297, 306, 368, 443	000719-RR-N: 257
000482-RR-N: 217	000725-RR-N: 370
000483-RR-N: 186, 392	000732-RR-N: 113, 475
000484-RR-N: 306, 443	000748-RR-N: 376
	000750-RR-N: 181
	000755-RR-N: 257, 293, 339
	000776-RR-N: 365

000780-RR-N: 287
 000809-RR-N: 298
 000821-RR-N: 284
 000826-RR-N: 173
 000832-RR-N: 105, 106
 000839-RR-N: 363
 000847-RR-N: 351
 000858-RR-N: 222, 232, 250
 000862-RR-N: 358, 362
 000877-RR-N: 171
 000900-RR-N: 254
 000913-RR-N: 465, 482
 000945-RR-N: 395
 000957-RR-N: 001
 023851-RS-N: 180
 112202-SP-N: 237
 128457-SP-N: 214
 130524-SP-N: 292
 196403-SP-N: 305
 197527-SP-N: 246, 263
 199171-SP-N: 206

Cartório Distribuidor

1ª Vara Cível

Juiz(a): **Luiz Fernando Castanheira Mallet**

Embargos de Terceiro

001 - 0008611-42.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.008611-8
 Autor: M.L. e outros.
 Réu: H.L.I.S.L.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 11/06/2013.
 Valor da Causa: R\$ 1.125.000,00.
 Advogados: Edson Silva Santiago, Timóteo Martins Nunes, Waldecir Souza Caldas Junior

Inventário

002 - 0008477-15.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.008477-4
 Autor: Olga Oliveira Santos
 Réu: Espólio de Lúcio Mauro Oliveira
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 11/06/2013.
 Valor da Causa: R\$ 65.000,00.
 Advogado(a): Wellington Sena de Oliveira

003 - 0008610-57.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.008610-0
 Autor: Fabiane Weber Martins Duque e outros.
 Réu: Espólio de Eli Weber
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 11/06/2013.
 Advogado(a): Hamilton Brasil Feitosa Junior

004 - 0008627-93.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.008627-4
 Réu: Departamento Nacional de Produção Mineral - Dnpr
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 11/06/2013.
 Valor da Causa: R\$ 5.018,60.
 Nenhum advogado cadastrado.

7ª Vara Cível

Juiz(a): **Paulo César Dias Menezes**

Inventário

005 - 0008588-96.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.008588-8
 Autor: Shirley Costa Lima
 Réu: Espólio de Ahirton Rogério Rocha Lima

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 11/06/2013.
 Valor da Causa: R\$ 678,00.
 Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Criminal

Juiz(a): **Luiz Alberto de Moraes Junior**

Carta Precatória

006 - 0008700-65.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.008700-9
 Réu: Elisangela Garces
 Distribuição por Sorteio em: 11/06/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

007 - 0008630-48.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.008630-8
 Indiciado: A.
 Distribuição por Sorteio em: 11/06/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

008 - 0008626-11.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.008626-6
 Indiciado: A.A. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 11/06/2013. Transferência Realizada em: 11/06/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

3ª Vara Criminal

Execução da Pena

009 - 0001839-63.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.001839-2
 Sentenciado: Fábio Bandeira da Silva
 Inclusão Automática no SISCOM em: 11/06/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000341-29.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.000341-0
 Sentenciado: José de Aquino Miranda
 Inclusão Automática no SISCOM em: 11/06/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): **Graciete Sotto Mayor Ribeiro**

011 - 0008693-73.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.008693-6
 Sentenciado: Francisco Barros Oliveira
 Distribuição por Sorteio em: 11/06/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

4ª Vara Criminal

Juiz(a): **Jésus Rodrigues do Nascimento**

Inquérito Policial

012 - 0008487-59.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.008487-3
 Indiciado: G.N.C. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 11/06/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

013 - 0008695-43.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.008695-1
 Réu: Sípriano Pantoja da Silva
 Distribuição por Dependência em: 11/06/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

5ª Vara Criminal

Juiz(a): **Leonardo Pache de Faria Cupello**

Carta Precatória

014 - 0008748-24.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.008748-8
 Réu: Lázaro Quincas Saldanha

Distribuição por Sorteio em: 11/06/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0008749-09.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008749-6
Réu: Max Passos Campos
Distribuição por Sorteio em: 11/06/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0008750-91.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008750-4
Réu: Fledson Costa Brigido
Distribuição por Sorteio em: 11/06/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

017 - 0008473-75.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008473-3
Indiciado: T.A.C.
Transferência Realizada em: 11/06/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0008698-95.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008698-5
Indiciado: M.F.L.
Distribuição por Dependência em: 11/06/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0008699-80.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008699-3
Indiciado: A.S.G.
Distribuição por Dependência em: 11/06/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

020 - 0008623-56.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008623-3
Indiciado: A.M.
Distribuição por Sorteio em: 11/06/2013. Nova Distribuição por Sorteio em: 11/06/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0008624-41.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008624-1
Réu: Elisneto Araujo dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 11/06/2013. Nova Distribuição por Sorteio em: 11/06/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0008625-26.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008625-8
Indiciado: G.S.P.
Distribuição por Sorteio em: 11/06/2013. Nova Distribuição por Sorteio em: 11/06/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

023 - 0008694-58.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008694-4
Autor: Diego Nascimento Lopes
Distribuição por Dependência em: 11/06/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Criminal

Juiz(a): Marcelo Mazur

Carta Precatória

024 - 0008628-78.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008628-2
Réu: Uílian Alves de Castro
Distribuição por Sorteio em: 11/06/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0008747-39.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008747-0
Réu: Marcos Denilson de Matos
Distribuição por Sorteio em: 11/06/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0008751-76.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008751-2
Réu: Erimar da Silva Souza
Distribuição por Sorteio em: 11/06/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0008752-61.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008752-0
Réu: Marcos Denilson de Matos
Distribuição por Sorteio em: 11/06/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

028 - 0008572-45.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008572-2
Réu: Leandro Eduardo da Silva e outros.
Nova Distribuição por Sorteio em: 11/06/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

029 - 0008696-28.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008696-9
Indiciado: J.T.C.
Distribuição por Sorteio em: 11/06/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Vdf C Mulher

Juiz(a): Jefferson Fernandes da Silva

Carta Precatória

030 - 0008596-73.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008596-1
Autor: Ministério Público Estadual
Distribuição por Sorteio em: 11/06/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

031 - 0006497-33.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006497-4
Indiciado: L.R.S.G.
Distribuição por Sorteio em: 11/06/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0006498-18.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006498-2
Indiciado: F.F.S.
Distribuição por Sorteio em: 11/06/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0006499-03.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006499-0
Indiciado: E.O.L.J.
Distribuição por Sorteio em: 11/06/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0006500-85.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006500-5
Indiciado: O.C.S.
Distribuição por Sorteio em: 11/06/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0006501-70.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006501-3
Indiciado: J.S.L.
Distribuição por Sorteio em: 11/06/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0006502-55.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006502-1
Indiciado: G.F.R.
Distribuição por Sorteio em: 11/06/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0006503-40.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006503-9
Indiciado: W.S.L.
Distribuição por Sorteio em: 11/06/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0006504-25.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006504-7
Indiciado: E.S.C.
Distribuição por Sorteio em: 11/06/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0006505-10.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006505-4
Indiciado: F.S.F.L.
Distribuição por Sorteio em: 11/06/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0006506-92.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006506-2

Indiciado: R.R.S.

Distribuição por Sorteio em: 11/06/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0006507-77.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006507-0

Indiciado: R.R.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 11/06/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0006508-62.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006508-8

Indiciado: F.C.C.M. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 11/06/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0006509-47.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006509-6

Indiciado: J.S.

Distribuição por Sorteio em: 11/06/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0006510-32.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006510-4

Indiciado: H.R.S.

Distribuição por Sorteio em: 11/06/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0006511-17.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006511-2

Indiciado: R.L.O.

Distribuição por Sorteio em: 11/06/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0009932-15.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009932-7

Indiciado: J.F.B.

Distribuição por Sorteio em: 11/06/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0009933-97.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009933-5

Indiciado: A.C.R.S.

Distribuição por Sorteio em: 11/06/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0009934-82.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009934-3

Indiciado: A.B.S.

Distribuição por Sorteio em: 11/06/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

049 - 0009935-67.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009935-0

Indiciado: A.A.A.N.

Distribuição por Sorteio em: 11/06/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0009936-52.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009936-8

Indiciado: G.A.A.

Distribuição por Sorteio em: 11/06/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0009937-37.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009937-6

Indiciado: J.J.M.S.

Distribuição por Sorteio em: 11/06/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0009938-22.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009938-4

Indiciado: A.F.M.N.

Distribuição por Sorteio em: 11/06/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0009939-07.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009939-2

Indiciado: J.P.B.G.

Distribuição por Sorteio em: 11/06/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

054 - 0009940-89.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009940-0

Indiciado: W.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 11/06/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

055 - 0009941-74.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009941-8

Indiciado: S.S.C.

Distribuição por Sorteio em: 11/06/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

056 - 0009942-59.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009942-6

Indiciado: R.C.L.

Distribuição por Sorteio em: 11/06/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

057 - 0009943-44.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009943-4

Indiciado: B.S.B.F.

Distribuição por Sorteio em: 11/06/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

058 - 0009944-29.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009944-2

Indiciado: C.J.A.B.

Distribuição por Sorteio em: 11/06/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

059 - 0009945-14.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009945-9

Indiciado: C.P.S.

Distribuição por Sorteio em: 11/06/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

060 - 0009946-96.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009946-7

Indiciado: E.J.G.

Distribuição por Sorteio em: 11/06/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

061 - 0009947-81.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009947-5

Indiciado: E.P.S.

Distribuição por Sorteio em: 11/06/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

062 - 0009948-66.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009948-3

Indiciado: E.C.A.

Distribuição por Sorteio em: 11/06/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

063 - 0009951-21.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009951-7

Indiciado: F.S.F.O.

Distribuição por Sorteio em: 11/06/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

064 - 0009952-06.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009952-5

Indiciado: M.W.P.

Distribuição por Sorteio em: 11/06/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

065 - 0010023-08.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.010023-2

Indiciado: A.A.C.

Distribuição por Sorteio em: 11/06/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

066 - 0010024-90.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.010024-0

Indiciado: J.S.

Distribuição por Sorteio em: 11/06/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

067 - 0010025-75.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.010025-7

Indiciado: M.S.B.

Distribuição por Sorteio em: 11/06/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

068 - 0010026-60.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.010026-5

Indiciado: A.B.S.N.

Distribuição por Sorteio em: 11/06/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

069 - 0010027-45.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.010027-3

Indiciado: B.S.B.

Distribuição por Sorteio em: 11/06/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

070 - 0010050-88.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.010050-5

Indiciado: R.P.H.
Distribuição por Sorteio em: 11/06/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

071 - 0010051-73.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.010051-3

Indiciado: J.A.S.
Distribuição por Sorteio em: 11/06/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

072 - 0010075-04.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.010075-2

Indiciado: M.L.S.
Distribuição por Sorteio em: 11/06/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

073 - 0010073-34.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.010073-7
Requerente: Marcio Barroso Sousa
Distribuição por Sorteio em: 11/06/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

074 - 0010074-19.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.010074-5
Requerente: Adriano Dias da Silva
Distribuição por Sorteio em: 11/06/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

075 - 0008571-60.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008571-4
Réu: Alessandra Aires de Araujo e Silva e outros.
Transferência Realizada em: 11/06/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

076 - 0008579-37.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008579-7
Réu: Elias da Silva Ramos Cavalcante
Transferência Realizada em: 11/06/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

077 - 0008581-07.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008581-3
Réu: Manoel Tavares de Araujo
Transferência Realizada em: 11/06/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

078 - 0008617-49.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008617-5
Réu: Davi André Patricio
Transferência Realizada em: 11/06/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

079 - 0008618-34.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008618-3
Réu: Valdeci Morais Rocha
Transferência Realizada em: 11/06/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

080 - 0008621-86.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008621-7
Indiciado: M.R.G.
Distribuição por Sorteio em: 11/06/2013. Transferência Realizada em:
11/06/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

081 - 0010048-21.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.010048-9
Réu: Dyeffson Fernandes Lima
Distribuição por Sorteio em: 11/06/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

082 - 0010067-27.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.010067-9
Réu: P.R.C.
Distribuição por Sorteio em: 11/06/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

083 - 0010042-14.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.010042-2
Indiciado: G.S.L.
Distribuição por Sorteio em: 11/06/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

084 - 0010043-96.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.010043-0

Indiciado: E.C.P.O.
Distribuição por Sorteio em: 11/06/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

085 - 0010049-06.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.010049-7
Indiciado: L.R.L.
Distribuição por Sorteio em: 11/06/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

1º Jesp Crim. Exec.

Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto

Ação Penal - Sumaríssimo

086 - 0215876-53.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.215876-4
Réu: Maria Aparecida de Souza Costa
Transferência Realizada em: 11/06/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

087 - 0014413-26.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.014413-7
Réu: Felipe Miguel Simplicio
Transferência Realizada em: 11/06/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

088 - 0012636-35.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.012636-1
Réu: Edu de Freitas Sena
Transferência Realizada em: 11/06/2013.
Advogado(a): Deusdedithe Ferreira Araújo

089 - 0014225-62.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.014225-1
Indiciado: A.F.S.
Transferência Realizada em: 11/06/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

090 - 0016425-42.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016425-5
Réu: Francisco Aureliano da Silva Filho
Transferência Realizada em: 11/06/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

091 - 0001158-93.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001158-7
Indiciado: P.F.S.L.
Transferência Realizada em: 11/06/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

092 - 0001159-78.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001159-5
Indiciado: S.R.M.
Transferência Realizada em: 11/06/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

093 - 0009618-69.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.009618-2
Indiciado: L.C.A.S.
Distribuição por Sorteio em: 11/06/2013. Transferência Realizada em:
11/06/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

094 - 0009619-54.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.009619-0
Indiciado: J.S.G.
Distribuição por Sorteio em: 11/06/2013. Transferência Realizada em:
11/06/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

095 - 0009620-39.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.009620-8
Indiciado: L.C.A.S.
Distribuição por Sorteio em: 11/06/2013. Transferência Realizada em:
11/06/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Apreensão em Flagrante

096 - 0008580-22.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008580-5

Infrator: J.C.O.
Transferência Realizada em: 11/06/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Apreensão em Flagrante

097 - 0008622-71.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008622-5
Infrator: Aureo Sobral Silva e outros.
Distribuição por Sorteio em: 11/06/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Autorização Judicial

098 - 0007708-07.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.007708-3
Autor: A.M.R.M.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 11/06/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

099 - 0007706-37.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.007706-7
Executado: M.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 11/06/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Alimentos - Lei 5478/68

100 - 0010448-35.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.010448-1
Autor: S.M.S.
Réu: A.M.M.
Distribuição por Sorteio em: 24/05/2013.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

101 - 0011228-72.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.011228-6
Autor: J.B.C.J.
Réu: G.A.C.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 11/06/2013.
Valor da Causa: R\$ 10.500,00.
Advogado(a): Deusdedith Ferreira Araújo

102 - 0011231-27.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.011231-0
Autor: M.R.M.
Réu: F.S.P.
Distribuição por Sorteio em: 11/06/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Marcus Paixão Costa de Oliveira

103 - 0011232-12.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.011232-8
Autor: M.R.M.
Réu: F.P.M.
Distribuição por Sorteio em: 11/06/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Marcus Paixão Costa de Oliveira

Execução de Alimentos

104 - 0011227-87.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.011227-8
Exequente: F.G.S.C.B. e outros.
Executado: F.C.B.
Distribuição por Sorteio em: 11/06/2013.
Valor da Causa: R\$ 8.215,68.
Advogado(a): Ernesto Halt

105 - 0011229-57.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.011229-4
Exequente: T.K.K.C. e outros.
Executado: R.C.

Distribuição por Sorteio em: 11/06/2013.
Valor da Causa: R\$ 1.523,58.
Advogado(a): Aline Moraes Monteiro

106 - 0011230-42.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.011230-2
Exequente: T.K.K.C. e outros.
Executado: R.C.
Distribuição por Sorteio em: 11/06/2013.
Valor da Causa: R\$ 998,07.
Advogado(a): Aline Moraes Monteiro

107 - 0011233-94.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.011233-6
Exequente: J.A.S.C.
Executado: R.S.C.
Distribuição por Sorteio em: 11/06/2013.
Valor da Causa: R\$ 9.759,12.
Advogado(a): Ernesto Halt

108 - 0011234-79.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.011234-4
Exequente: D.I.H.S.
Executado: J.B.V.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 11/06/2013.
Valor da Causa: R\$ 4.306,92.
Advogado(a): Ernesto Halt

109 - 0011235-64.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.011235-1
Exequente: N.V.G.A.S.
Executado: J.S.N.
Distribuição por Sorteio em: 11/06/2013.
Advogado(a): Ernesto Halt

110 - 0011236-49.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.011236-9
Exequente: L.G.B.C.
Executado: D.M.C.
Distribuição por Sorteio em: 11/06/2013.
Valor da Causa: R\$ 11.016,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

111 - 0011237-34.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.011237-7
Exequente: N.V.G.A.S.
Executado: J.S.N.
Distribuição por Sorteio em: 11/06/2013.
Valor da Causa: R\$ 375,10.
Advogado(a): Ernesto Halt

112 - 0011238-19.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.011238-5
Exequente: I.C.S.P.
Executado: E.P.P.
Distribuição por Sorteio em: 11/06/2013.
Valor da Causa: R\$ 4.979,28.
Advogado(a): Ernesto Halt

113 - 0011240-86.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.011240-1
Exequente: W.K.M.S. e outros.
Executado: A.M.A.S.
Distribuição por Sorteio em: 11/06/2013.
Valor da Causa: R\$ 2.750,57.
Advogados: Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães, Vanessa Maria de Matos Beserra

Habilitação P/ Casamento

114 - 0009748-59.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.009748-7
Autor: R.N.G.
Réu: R.M.B.
Distribuição por Sorteio em: 16/05/2013.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

115 - 0009755-51.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.009755-2
Autor: M.D.S.
Réu: S.N.G.
Distribuição por Sorteio em: 16/05/2013.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

116 - 0009757-21.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.009757-8
Autor: J.C.S.
Réu: S.M.B.
Distribuição por Sorteio em: 16/05/2013.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

117 - 0009790-11.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009790-9

Autor: G.A.S.

Réu: C.J.A.S.

Distribuição por Sorteio em: 16/05/2013.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

118 - 0009803-10.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009803-0

Autor: S.C.M.

Réu: H.G.A.P.

Distribuição por Sorteio em: 16/05/2013.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

119 - 0009805-77.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009805-5

Autor: M.J.N.

Réu: E.C.C.S.

Distribuição por Sorteio em: 16/05/2013.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

120 - 0009818-76.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009818-8

Autor: G.S.F.

Réu: D.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 16/05/2013.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

121 - 0009821-31.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009821-2

Autor: F.P.

Réu: O.T.S.

Distribuição por Sorteio em: 16/05/2013.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

122 - 0009824-83.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009824-6

Autor: J.N.B.S.

Réu: L.J.P.

Distribuição por Sorteio em: 16/05/2013.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

123 - 0009828-23.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009828-7

Autor: F.G.S.F.

Réu: A.B.S.

Distribuição por Sorteio em: 16/05/2013.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

124 - 0010408-53.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.010408-5

Autor: R.S.S.

Réu: N.R.A.S.

Distribuição por Sorteio em: 24/05/2013.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

125 - 0010409-38.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.010409-3

Autor: D.S.N.

Réu: N.S.P.

Distribuição por Sorteio em: 24/05/2013.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

126 - 0010411-08.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.010411-9

Autor: O.A.

Réu: G.C.G.

Distribuição por Sorteio em: 24/05/2013.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

127 - 0010428-44.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.010428-3

Autor: J.L.C.

Réu: E.C.

Distribuição por Sorteio em: 24/05/2013.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

128 - 0010429-29.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.010429-1

Autor: E.F.L.

Réu: V.M.C.

Distribuição por Sorteio em: 24/05/2013.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

129 - 0010430-14.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.010430-9

Autor: R.P.S.

Réu: T.B.P.

Distribuição por Sorteio em: 24/05/2013.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

130 - 0010431-96.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.010431-7

Autor: M.G.P.

Réu: K.S.C.

Distribuição por Sorteio em: 24/05/2013.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

131 - 0010432-81.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.010432-5

Réu: J.C.B.O. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 24/05/2013.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

132 - 0010433-66.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.010433-3

Autor: E.F.O.

Réu: M.A.L.O.

Distribuição por Sorteio em: 24/05/2013.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

133 - 0010444-95.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.010444-0

Autor: I.S.

Réu: K.F.S.

Distribuição por Sorteio em: 24/05/2013.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

134 - 0010450-05.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.010450-7

Autor: J.S.C. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 24/05/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

135 - 0010451-87.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.010451-5

Autor: A.E.C. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 24/05/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

136 - 0010455-27.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.010455-6

Autor: E.S.F. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 24/05/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

137 - 0010456-12.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.010456-4

Autor: A.V.A.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 24/05/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

138 - 0010457-94.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.010457-2

Autor: A.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 24/05/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

139 - 0010458-79.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.010458-0

Autor: K.S.L. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 24/05/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

140 - 0010459-64.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.010459-8

Autor: E.T. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 24/05/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

141 - 0010460-49.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.010460-6

Autor: J.F.B.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 24/05/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

142 - 0010461-34.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.010461-4

Autor: A.J.V.L. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 24/05/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

143 - 0011198-37.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.011198-1
Autor: R.B.P. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 24/05/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Regulamentação de Visitas

144 - 0011239-04.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.011239-3
Autor: S.L.S.S.
Réu: E.L.C.
Distribuição por Sorteio em: 11/06/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Christianne Conzaes Leite

Ret/sup/rest. Reg. Civil

145 - 0010324-52.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.010324-4
Autor: Julya Vitoria Leal Castro Sousa
Distribuição por Sorteio em: 24/05/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

146 - 0010325-37.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.010325-1
Autor: Kallel Henrique Rodrigues Azevedo
Distribuição por Sorteio em: 24/05/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

147 - 0010327-07.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.010327-7
Autor: Joao Pedro da Silva Bandeira
Distribuição por Sorteio em: 24/05/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

148 - 0010328-89.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.010328-5
Autor: Antonio Janio Souza de Almeida
Distribuição por Sorteio em: 24/05/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

149 - 0010329-74.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.010329-3
Autor: Thayllon Elias da Silva Lima
Distribuição por Sorteio em: 24/05/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

150 - 0010330-59.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.010330-1
Autor: Geovanna Eloa Custodio Hoffman
Distribuição por Sorteio em: 24/05/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

151 - 0010331-44.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.010331-9
Autor: Maycon Raway Stocker de Carvalho
Distribuição por Sorteio em: 24/05/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

152 - 0010333-14.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.010333-5
Autor: Alice Ferreira de Souza
Distribuição por Sorteio em: 24/05/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

153 - 0010334-96.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.010334-3
Autor: Alexa Sayhevena da Silva Barbosa
Distribuição por Sorteio em: 24/05/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

154 - 0010335-81.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.010335-0
Autor: Geovanna Maryah Silva Pereira
Distribuição por Sorteio em: 24/05/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva
155 - 0010337-51.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.010337-6
Autor: Kailon Souza Magalhaes
Distribuição por Sorteio em: 24/05/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

156 - 0010398-09.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.010398-8
Autor: Maxwell Silva Pereira
Distribuição por Sorteio em: 24/05/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

157 - 0010399-91.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.010399-6
Autor: Keyson da Silva Trindade
Distribuição por Sorteio em: 24/05/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

158 - 0010401-61.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.010401-0
Autor: Samyra Gomes Padilha
Distribuição por Sorteio em: 24/05/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

159 - 0010402-46.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.010402-8
Autor: Davi Salva Vatierra Melo
Distribuição por Sorteio em: 24/05/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

160 - 0010403-31.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.010403-6
Autor: Arthur Salomao Salvatierra Melo
Distribuição por Sorteio em: 24/05/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

161 - 0010404-16.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.010404-4
Autor: Nycollas Fellype Bessa Rocha
Distribuição por Sorteio em: 24/05/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

162 - 0010405-98.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.010405-1
Autor: Ismael Pereira Soares
Distribuição por Sorteio em: 24/05/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

163 - 0010406-83.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.010406-9
Autor: Elyohana Sophia da Silva Carmona
Distribuição por Sorteio em: 24/05/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

164 - 0010407-68.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.010407-7
Autor: Jheysom Roolsell Ferreira Carvalho
Distribuição por Sorteio em: 24/05/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

165 - 0010443-13.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.010443-2
Autor: Samuel Nicolas da Silva Rodrigues
Distribuição por Sorteio em: 24/05/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

166 - 0010449-20.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.010449-9
Autor: Hayla Barbosa James
Distribuição por Sorteio em: 24/05/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

167 - 0010452-72.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.010452-3
Autor: Wellington Joao da Silva
Distribuição por Sorteio em: 24/05/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

168 - 0010453-57.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.010453-1
Autor: Jeferson Doria da Silva Martins
Distribuição por Sorteio em: 24/05/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

169 - 0011197-52.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.011197-3
Autor: Andre Lucas Carvalho Campos
Distribuição por Sorteio em: 24/05/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Publicação de Matérias

2ª Vara Cível

Expediente de 11/06/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Elaine Cristina Bianchi
Rommel Moreira Conrado
PROMOTOR(A):
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(A):
Wallison Larieu Vieira

Cumprimento de Sentença

170 - 0188502-96.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.188502-1
Autor: Eva Rodrigues de Souza
Réu: o Estado de Roraima
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000325RRB, Dr(a). SANDRO BUENO DOS SANTOS para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogados: Antonieta Magalhães Aguiar, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Sandro Bueno dos Santos

4ª Vara Cível

Expediente de 12/06/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Elvo Pigari Junior
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior

Ação Civil Pública

171 - 0184886-16.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.184886-2
Autor: o Ministerio Publico do Estado de Roraima
Réu: Empresa Brasileira de Telecomunicações S/a
Despacho: Certifique o Cartório a tempestividade do Recurso interposto. Após, intime-se o recorrido para a apresentação de contrarrazões.

Boa Vista, 11 de junho de 2013.

Juiz Elvo Pigari Jr.
Advogados: Acioneyva Sampaio Memória, Alexander Ladislau Menezes, Dayara Wania de Souza Cruz Nascimento Dantas, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Luiz Geraldo Távora Araújo, Rafael Teodoro Severo Rodrigues

Cautelar Inominada

172 - 0017934-42.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.017934-7
Autor: Antonio Carlos da Conceição Silva
Réu: Adalgiza de Andrade Bezerra
Sentença: Posto isso, INDEFIRO a petição inicial e conseqüentemente julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, cumulado com o art. 295, III e V, todos do Código de Processo Civil, pela inadequação da via eleita, sendo, portanto, o requerente

carecedor de ação.
Concedo ao requerente a justiça gratuita, isentando-o do pagamento das custas e despesas processuais.
P.R.I.C e, após, com o trânsito em julgado e cumprida as formalidades legais, arquivem-se.

Boa Vista, 29 de maio de 2013.

Juiz Elvo Pigari Jr.
Advogados: Marco Antônio da Silva Pinheiro, Marcos Pereira da Silva, Paulo Afonso de S. Andrade, Tertuliano Rosenthal Figueiredo, Wandercairo Elias Junior

Cumprimento de Sentença

173 - 0005158-59.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.005158-8
Autor: Banco do Brasil S/a
Réu: Tjm de Macedo e outros.
Despacho: Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo a tramitação do mesmo, até a solução no apenso.

Boa Vista, 27 de maio de 2013.

Juiz Elvo Pigari Jr.
Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Danielle Benedetti Torreyas, Fabiana Rodrigues Martins, Johnson Araújo Pereira, Moacir José Bezerra Mota

174 - 0005642-74.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.005642-1
Autor: Banco Econômico S/a
Réu: Victor Sebastião Dinis Martins e outros.
Despacho: Oficie-se o BB S/A para informar o juízo acerca da existência de valores a serem levantado pelo credor na conta bancária judicial de fl.216.

Boa Vista, 24 de maio de 2013.
Juiz Elvo Pigari Junior
Advogados: Álvaro Rizzi de Oliveira, Josimar Santos Batista

175 - 0027903-96.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.027903-9
Autor: Banco da Amazônia S/a
Réu: SI da Silva e Cia Ltda e outros.
Despacho: Petição de f.642.
Defiro. Remeta-se ao contador.
Boa Vista, 27 de maio de 2013

Juiz Elvo Pigari Jr.
Advogados: Arquimínio Pacheco, Artemilce Nogueira Montezuma, Diego Lima Pauli, Erivaldo Sérgio da Silva, Esmar Manfer Dutra do Padro, Luiz Fernando Menegais, Svirino Pauli, Vanessa de Sousa Lopes

176 - 0063017-62.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.063017-1
Autor: Banco Honda S/a
Réu: Renato Silva de Melo
Despacho: 1- Defiro o desbloqueio na conta salário e determino, assim, cumpra-se o despacho de f.227.

2- Torno parcialmente sem efeito o despacho de f.222 para indeferir os itens II e III, pois as medidas ali requeridas devem ser tomadas pela própria parte, ou seja, o item II resta indeferida porque não há demonstração de que o réu seja possuidor, em sua residência, de bens suficientes para garantir o juízo e, o item III resta impossível de cumprimento pelo juízo, uma vez para que cabe à parte buscar órgãos competentes bens passíveis de penhora, quanto ao item IV, diante do acima exposto, resta prejudicado.

3- F.238:o substabelecimento deve ser juntado em sua devida forma, sob pena das futuras intimações continuarem a ser feitas em nome do subscritos da já referida petição de f.228.

4- Digam as partes.

Boa Vista, 27 de maio de 2013.
Juiz Elvo Pigari Junior
Advogados: Diego Lima Pauli, Marcos Antonio Jóffily, Rodrigo Augusto da Fonseca, Sérvio Tulio Barcelos, Svirino Pauli, Vanessa de Sousa Lopes

177 - 0149816-06.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.149816-7
Autor: Diomar dos Santos Silva e outros.
Réu: Hsbc Bank Brasil S/a
Despacho: Defiro fls.311/312, itens de letras "a", "b", "c" e "e".
Cumpra-se.

Boa Vista, 05 de junho de 2013.
Juiz Elvo Pigari Junior
Advogados: Acioneyva Sampaio Memória, Anna Carolina Carvalho de Souza, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Ivone Vieira de Lima

Rodrigues, Joaquim Fábio Mielli Camargo, Luciana Rosa da Silva, Paulo Luis de Moura Holanda, Rafael Teodoro Severo Rodrigues

Embargos de Terceiro

178 - 0179388-70.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.179388-8

Autor: Jorge Oliveira Bastos

Réu: Sileno Kleber Máximo da Silva Guedes

Despacho: Defiro o pedido de fls.163.

Cumpra-se.

Boa Vista, 27 de maio de 2013.

Juiz Elvo Pigari Junior

Advogados: Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, Sileno Kleber da Silva Guedes

179 - 0016601-21.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016601-1

Autor: Antonio Sales de Magalhães

Réu: Banco do Brasil S/a

Sentença: Posto isto, em razão dos argumentos expendidos e pelo que dos autos consta, com fulcro no art. 1048 e seguintes do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando eficaz a constrição e leilão determinados sobre os semoventes, assim como a entrega do numerário ao credor e, por consequência, condeno o embargante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de R\$ 1.000,00 sobre o valor da causa, declarando extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.

Fica indeferido o pedido de justiça gratuita feita pelo embargante.

P. R. I. C. e, após, cumpridas as formalidades legais e processuais, arquivem-se os autos.

Deverá o cartório providenciar a juntada de cópia integral deste decisum aos autos do Processo Executivo em apenso.

Boa Vista (RR), 27 de junho de 2013.

Juiz Elvo Pigari Jr.

Advogados: Johnson Araújo Pereira, José Carlos Aranha Rodrigues

Oposição

180 - 0004700-42.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.004700-8

Autor: João Pegoraro dos Santos

Réu: Maria Leonilda Charlotte Pereira e outros.

Despacho: R.H

Defiro pedido de fls. 283/285 (ver parte final de fl. 285).

BV/27/05/2013

Elvo Pigari Junior

Juiz de Direito Titular

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, José João Pereira dos Santos, José Milton Freitas, Luiz Fernando Teixeira Migliorin, Tatiany Cardoso Ribeiro

Procedimento Ordinário

181 - 0105424-15.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.105424-4

Autor: Unimed de Boa Vista Cooperativa de Trabalho Medico e outros.

Réu: Mauro Luiz Schmitz Ferreira

Despacho: Defiro fls.340.

Expeçam-se os alvarás.

Boa Vista, 05 de junho de 2013.

Juiz Elvo Pigari Junior

Advogados: Anastase Vaptistis Papoortzis, Daniel Araújo Oliveira, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Gutemberg Dantas Licarião, Haylla Wanessa Barros de Oliveira, Marcelo Bruno Gentil Campos, Paula Rafaela Palha de Souza, Rommel Luiz Paracat Lucena, Sebastião Robison Galdino da Silva, Tatiany Cardoso Ribeiro

182 - 0129565-64.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129565-4

Autor: Silas Cabral de Araújo Franco

Réu: Sinter Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Roraima

Decisão: DECISÃO

Realmente é cabível a condenação em honorários na fase de cumprimento de sentença, haja vista a apresentação de impugnação pela parte devedora.

Por outro lado, os honorários fixados em condenação na ação de conhecimento, rito ordinário, é muito distante, ou seja, nada tem de semelhante com a que ocorre no cumprimento de sentença.

Assim, no que respeita ao cumprimento de sentença, fixo os honorários

em R\$ 1.000,00.

Intime-se a parte devedora via seu advogado para pagamento voluntário, sob pena de penhora online.

Cumpra-se.

Boa Vista, 27 de maio de 2013.

Juiz Elvo Pigari Jr.

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Luiz Eduardo Silva de Castilho, Silas Cabral de Araújo Franco, Tatiany Cardoso Ribeiro

Reinteg/manut de Posse

183 - 0132419-31.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132419-9

Autor: Sebastião Pereira da Silva e outros.

Réu: Outros e outros.

Despacho: DECISÃO

1- Cumpra-se a determinação constante do r. despacho de f. 888, em 05 dias, sob pena de, em sendo necessário, ser a imissão de posse feita com reforço policial.

2- Indefiro o pedido de suspensão do cumprimento da r. sentença e r. decisão de segundo grau (fls. 889 e seguintes), pois transitadas em julgado, sendo extemporâneos os argumentos apresentados para tanto.

3- Quanto ao pedido de execução de sentença (fls. 867 e ss) determino venha o mesmo em termos (liquidação de sentença), pois o V. acórdão informa sobre a possibilidade da existência de bens construídos de boa fé antes da citação.

O Cartório atente apara a parte final da petição de f. 892 para as futuras intimações em nome dos advogados ali mencionados, devendo os d. causídicos indicarem, no prazo de 10 dias, em que a folha se encontra a procuração ou o substabelecimento, sob pena de valerem as intimações e comunicações processuais.

Dil. Nec.

BVB/03/06/2013

Juiz Elvo Pigari Jr.

Advogados: Edmilson Lopes da Silva, Henrique Keisuke Sadamatsu, José Paulo da Silva, Paulo Sérgio de Souza, Rafael Mendes Vieira, Rodrigo Abud Pampanelli, Suely Almeida

5ª Vara Cível

Expediente de 11/06/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Mozarildo Monteiro Cavalcanti

PROMOTOR(A):

Jeanne Christine Fonseca Sampaio

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Tyanne Messias de Aquino

Cumprimento de Sentença

184 - 0006972-09.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006972-1

Autor: Banco Sudameris Brasil S/a

Réu: Ernani de Aguiar Corrêa e outros.

Despacho: Autos nº.: 6972-1

Despacho:

Manifeste-se a parte exequente em 48h, sob pena de extinção.

Int. por carta com aviso de recebimento.

Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Juiz de Direito

Advogados: Claybson César Baia Alcântara, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Fernando José de Carvalho, Frederico Matias Honório Feliciano, José Vilsemar da Silva, Sileno Kleber da Silva Guedes

185 - 0043181-40.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.043181-2

Autor: Hc Pneus S/a

Réu: J Santiago e Cia Ltda

Despacho: Autos nº.: 43181-2

Despacho:

Defiro o pedido de penhora nos termos do art. 674 do CPC. Expeça-se o respectivo mandado.

Oficie-se ao Setor de Precatórios do TJRR solicitando informações sobre o procedimento administrativo (precatório) nº 020/2008. Efetuar as diligências necessárias.

Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Juiz de Direito

Advogados: Alan Johnnes Lira Feitosa, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Francisco das Chagas Batista, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Jorge K. Rocha, Mamede Abrão Netto, Paulo Afonso de S. Andrade, Sandra Marisa Coelho, Sebastião Robison Galdino da Silva

186 - 0064218-89.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.064218-4

Autor: Revendedora de Veículos e Mat de Construção Del Rey Ltda

Réu: João Nunes de Araújo

Despacho: Autos nº.: 64218-4

Despacho:

Manifeste-se a parte exequente em 48h, sob pena de extinção.

Int. por carta com aviso de recebimento.

Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Juiz de Direito

Advogados: Ana Paula de Souza Cruz da Silva, Bernardino Dias de S. C. Neto, Catarina de Lima Guerra, Francisco Alves Noronha, Josinaldo Barboza Bezerra, Luiz Eduardo Silva de Castilho, Magdalena Schafer Ignatz, Pedro de A. D. Cavalcante, Rubens Bittencourt Miranda Cardoso, Suellen Peres Leitão, Tatiary Cardoso Ribeiro

187 - 0078159-72.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.078159-2

Autor: Dimaco Distribuidora e Transporte

Réu: Mac dos Santos Me

Despacho: Autos nº.: 78159-2

Despacho:

Manifeste-se a parte exequente sobre o feito.

Decorrido o prazo mencionado no art. 267, III, do CPC sem manifestação expressa da parte exequente, intime-se, por carta com aviso de recebimento, para que se manifeste em 48h, sob pena de extinção.

Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Juiz de Direito

Advogados: Alexandre Bruno Lima Pauli, Diego Lima Pauli, Elen Rosana Ferrato, Raphael Motta Hirtz, Sviririno Pauli

5ª Vara Cível

Expediente de 12/06/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Mozarildo Monteiro Cavalcanti
PROMOTOR(A):
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Tyanne Messias de Aquino

Ação Civil Pública

188 - 0038343-54.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.038343-5

Autor: o Ministerio Publico do Estado de Roraima

Réu: Centrais Eletricas do Norte do Brasil S/a

Despacho: Autos nº.: 38343-5

Despacho:

Manifeste-se a parte executada sobre os cálculos apresentados nas fls. 1.938/2.016, no prazo de cinco dias.

Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Juiz de Direito

Advogados: Alan Johnnes Lira Feitosa, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Lessandra Francioli Grontowski, Luia Claudio Souza e Silva

Atentado

189 - 0172592-63.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.172592-2

Autor: Igreja Evangélica União e Luz

Réu: Igreja Evangélica União e Luz Missão Esperança e outros.

Sentença: Trata-se de ação proposta por Igreja Evangélica União de Luz contra Igreja Evangélica União de Luz Missão Esperança.

Este processo estava paralisado há mais de 30 (trinta) dias por falta de

iniciativa da parte autora. Por isso, foi determinado que esta se manifestasse em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo.

A autora foi intimada na pessoa de seu representante legal (fl. 134), tendo permanecido inerte.

Impõe-se, portanto, a extinção do feito.

Por esta razão, julgo o processo extinto sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, III do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas finais. Sem honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou a comunicação do não pagamento ao setor competente do TJRR, archive-se.

P.R.I.

Boa Vista, 05 de junho de 2013.

Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Juiz de Direito
Advogado(a): Suely Almeida

Busca e Apreensão

190 - 0097656-72.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.097656-4

Autor: Banco Dibens S/a

Réu: Mevis da Silva França

Despacho: Autos nº.: 97656-4

Despacho:

Efetuar o desbloqueio do veículo descrito na petição inicial, nos termos do sistema Renajud.

Não sendo possível o cumprimento por meio eletrônico, oficie-se ao Detran solicitando tal providência.

Efetuar as diligências necessárias.

Após, archive-se.

Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Juiz de Direito
Advogado(a): Elaine Bonfim de Oliveira

191 - 0152671-21.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.152671-8

Autor: Lira e Cia Ltda

Réu: Joao Chaves Neto

Despacho: Autos nº.: 152671-8

Despacho:

Expeça-se novo mandado no endereço indicado na fl. 140.

Recolham-se as custas judiciais da diligência (Portaria Conjunta nº. 004/2010, DJE nº. 4336).

Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Juiz de Direito
Advogado(a): Rárisson Tataira da Silva

192 - 0155065-98.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155065-0

Autor: Banco Honda S/a

Réu: Luzanilde da Silva Santos

Despacho: Autos nº.: 155065-0

Despacho:

Manifeste-se a parte autora sobre o retorno dos autos do E. TJRR.

Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Juiz de Direito
Advogados: Rodrigo Augusto da Fonseca, Sérgio Tulio Barcelos

193 - 0177847-02.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.177847-5

Autor: Banco Fiat S/a

Réu: Alirio de Medeiros Almeida

Despacho: Autos nº.: 177847-5

Despacho:

Indefiro o pedido de fl. 87, uma vez que não houve sentença nos autos consolidando em poder do autor a propriedade do bem em questão e autorizando a sua alienação para pagamento do saldo devedor.

Promova a parte autora a citação do réu.

Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Juiz de Direito

Advogados: Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Elaine Bonfim de Oliveira, Paulo Luis de Moura Holanda

194 - 0185375-53.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.185375-5

Autor: Banco Finasa S/a

Réu: Richardson Santos de Souza

Despacho: Autos nº.: 185375-5

Despacho:

Tendo em vista as certidões de fls. 108 e 113-verso, oficie-se ao Juiz Cooperador (Auxiliar da Presidência) solicitando providências.

Remetam-se cópias dos ofícios já enviados e das certidões que comprovam o transcurso do prazo sem resposta.

Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Juiz de Direito

Advogados: Amanda Carvalho de Almeida Pinheiro, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Fernando José de Carvalho, Frederico Matias Honório Feliciano

195 - 0186869-50.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.186869-6

Autor: Banco Finasa S/a

Réu: Raquel Pereira Mendes

Despacho: Autos nº.: 186869-6

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em 48h, sob pena de extinção.

Int. por carta com aviso de recebimento.

Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Juiz de Direito

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Daniel Roberto da Silva, Paulo Luis de Moura Holanda

Consignação em Pagamento

196 - 0078686-24.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.078686-4

Autor: Banco Honda S/a

Réu: Adair Souza da Silva

Despacho:

Despacho: Manifeste-se a parte autora em 48h, sob pena de extinção.

Int. por carta com aviso de recebimento.

Boa Vista-RR, 06/06/2013.

Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito

Advogados: Alexandre Bruno Lima Pauli, Diego Lima Pauli, Moacir José Bezerra Mota, Rodrigo Augusto da Fonseca, Selma Aparecida de Sá, Sérgio Tulio Barcelos, Svirino Pauli

197 - 0114720-61.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.114720-4

Autor: Banco Honda S/a

Réu: Francisco Jailson Santos Carvalho

Despacho: Autos nº.: 114720-4

Despacho:

Manifeste-se a parte autora em 48h, sob pena de extinção.

Int. por carta com aviso de recebimento.

Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Juiz de Direito

Advogados: Rodrigo Augusto da Fonseca, Sérgio Tulio Barcelos

198 - 0155721-55.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155721-8

Autor: Banco Gmac S.a

Réu: Leonildes Silva de Oliveira

Despacho: Autos nº.: 155721-8

Despacho:

1. À Contadoria para atualização da dívida.

2. Após, intemem-se as partes para que se manifestem sobre os cálculos.

3. Em seguida, proceda-se a nova conclusão para análise do requerimento de fl. 111.

Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Juiz de Direito

Advogado(a): Celson Marcon

199 - 0165469-14.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165469-2

Autor: Lira & Cia Ltda - Casa Lira

Réu: Edwaldo Alves da Silva

Despacho: Autos nº.: 165469-2

Despacho:

Manifeste-se a parte autora em 48h, sob pena de extinção.

Int. por carta com aviso de recebimento.

Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Juiz de Direito

Advogados: Rárison Tataira da Silva, Stephanie Carvalho Leão

Cumprimento de Sentença

200 - 0006339-95.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006339-3

Autor: Petrobrás Distribuidora S/a

Réu: Auto Posto Normandia Ltda

Despacho:

Despacho: Ao arquivo.

Boa Vista-RR, 06/06/2013.

Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Álvaro Celeste Barbosa Cardoso, Rodolpho César Maia de Moraes

201 - 0006342-50.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006342-7

Autor: Roraima Refrigerantes S/a

Réu: Francisco Vagnes Ferreira Diniz

Despacho:

Despacho: Manifeste-se a parte exequente sobre o feito.

Decorrido o prazo mencionado no art. 267, III, do CPC sem manifestação expressa da parte exequente, intime-se, por carta com aviso de recebimento, para que se manifeste em 48h, sob pena de extinção.

Boa Vista-RR, 06/06/2013.

Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Carlos Alberto Meira, Luiz Eduardo Silva de Castilho, Pedro de A. D. Cavalcante

202 - 0006364-11.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006364-1

Autor: Hc Pneus S/a

Réu: J Santiago & Cia Ltda

Despacho: Autos nº.: 6364-1

Despacho:

Ao arquivo provisório.

Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Juiz de Direito

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Jorge K. Rocha, José Carlos Barbosa Cavalcante, Mamede Abrão Netto, Paulo Afonso de S. Andrade, Sandra Marisa Coelho, Sebastião Robison Galdino da Silva

203 - 0006764-25.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006764-2

Autor: a P B Filho

Réu: José Lúcio de Lima

Despacho: Autos nº.: 6764-2

Despacho:

Manifeste-se a parte exequente em 48h, sob pena de extinção.

Int. por carta com aviso de recebimento.

Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Juiz de Direito

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Clarissa Vencato da Silva, Clayton Silva Albuquerque, Francisco das Chagas Batista, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, José João Pereira dos Santos, Sandra Marisa Coelho, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

204 - 0069143-31.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.069143-9

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Antônio Feitosa da Silva

Despacho:

Despacho: 1. À Contadoria para atualização da dívida.

2. Após, intemem-se as partes para que se manifestem sobre os cálculos.

Boa Vista-RR, 06/06/2013.

Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Deusdedith Ferreira Araújo, Fernanda Larissa Soares Braga Cantanhede, Francisco das Chagas Batista, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Jorge K. Rocha, Márcio Wagner Maurício, Paulo Augusto do Carmo Gondim, Randerson Melo de Aguiar, Rodolpho César Maia de Moraes, Ronaldo Mauro Costa Paiva, Sandra Marisa Coelho, Sebastião Robison Galdino da Silva

205 - 0072412-78.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.072412-3

Autor: Olímpia Guilherme dos Santos

Réu: Raimundo Falcão e outros.

Despacho: Autos nº.: 72412-3

Despacho:
Oficie-se como requerido.

Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

206 - 0072802-48.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.072802-5
Autor: Consorcio Nacional Embraco S/c Ltda
Réu: Pedro Rodrigues da Silva Filho
Despacho: Autos nº.: 072802-5

Despacho:
1. Faculto à parte autora apresentar o original da petição de fls. 253/254, no prazo de cinco dias, sob pena de desentranhamento.
2. Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fl. 248.
3. Decorrido o prazo mencionado no art. 267, III, do CPC sem manifestação expressa da parte autora/exequente, intime-se, por carta com aviso de recebimento, para que se manifeste em 48h, sob pena de extinção.

Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Juiz de Direito
Advogados: Daisy Maria Marino, Gerson da Costa Moreno Júnior, Mamede Abrão Netto, Marcos Antonio Jóffily, Maria Tereza Pires de Deus

207 - 0079404-21.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.079404-1
Autor: Banco da Amazônia S/a
Réu: Eliseu Marson Filho

Despacho:
Despacho: Manifeste-se a parte exequente sobre o feito.
Aguarde-se o prazo mencionado no art. 267, III, do CPC.
Decorrido o prazo sem manifestação expressa da parte exequente, intime-se, por carta com aviso de recebimento, para que se manifeste em 48h, sob pena de extinção.

Boa Vista-RR, 06/06/2013.

Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito
Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Álvaro Rizzi de Oliveira, Diego Lima Pauli, Jorge K. Rocha, Rogiany Nascimento Martins, Sandra Marisa Coelho, Sivirino Pauli

208 - 0087918-60.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.087918-0
Autor: Agência de Fomento do Estado de Roraima S.a Aferr
Réu: Souza e Montanha e outros.
Despacho: Autos nº.: 87918-0

Despacho:
Expeça-se novo edital de citação, devendo a parte exequente providenciar as publicações nos prazos da lei.

Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Juiz de Direito
Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Jorge Luiz de Oliveira Fonseca Barroso, Mivanildo da Silva Matos, Tatiany Cardoso Ribeiro

209 - 0093505-63.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.093505-7
Autor: Lirauto Lira Automóveis Ltda
Réu: Jorge Luiz Viltre Esteves
Decisão: Autos nº.: 93505-7

(d)
Defiro (fl. 206).
Defiro o pedido de penhora on line, nos termos do Provimento de nº. 071/04.

Por se tratar de pessoa física, a penhora não pode incidir sobre salário. Assim, a penhora deve ser precedida de requisição de informações. Para se evitar que a penhora seja frustrada em decorrência da publicidade, o processo deve tramitar em segredo de Justiça, com os autos permanecendo conclusos até a resposta do BacenJud. Após a resposta, intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre o feito.

Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Juiz de Direito
Advogados: Gerson Coelho Guimarães, Hyana Caroline Cardoso Coelho da Silva, Jucie Ferreira de Medeiros, Márcio Wagner Maurício, Rárisson Tataira da Silva

210 - 0097648-95.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.097648-1
Autor: Banco General Motors S/a
Réu: Alexsandro Oliveira da Silva

Despacho:
Despacho: Manifeste-se a parte exequente em 48h, sob pena de extinção.
Int. por carta com aviso de recebimento.

Boa Vista-RR, 06/06/2013.

Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito
Advogados: Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Frederico Matias Honório Feliciano

211 - 0097871-48.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.097871-9
Autor: Boa Vista Energia S/a
Réu: Josias Soares da Silva

Despacho:
Despacho: Determino que o Cartório diligencie a fim de obter informações sobre a localização do AR.
Boa vista-RR, 06/06/2013.

Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de direito
Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Jorge K. Rocha, Sandra Marisa Coelho, Sebastião Robison Galdino da Silva

212 - 0106365-62.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.106365-8

Exequente: Alexandre Cesar Dantas Socorro
Réu: Aldry Torres dos Santos
Decisão: Autos nº.: 106365-8
(d)
Defiro o pedido de penhora on line.
Cumpra-se nos termos da decisão proferida na fl. 206.
Efetuar as diligências necessárias.

Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Juiz de Direito
Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Jeovan Rodrigues da Silva, Jorge K. Rocha, José Gervásio da Cunha, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira

213 - 0124543-59.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.124543-8
Exequente: Francisco das Chagas Batista e outros.
Executado: Luiz Moysés Sguario e Silva e outros.
Sentença: Trata-se de ação de indenização em fase de cumprimento de sentença (execução de honorários) proposta por Francisco das Chagas Batista e Alexandre César Dantas Socorro contra Luiz Moyses Sguário e Silva (fls. 112/113).

Na fl. 215, a parte exequente recebeu o alvará de levantamento do valor cobrado, tendo permanecido inerte.

Assim, impõe-se a extinção do feito por pagamento.

Por esta razão, julgo extinto o processo com fundamento no art. 794, I do Código de Processo Civil.

Condono a parte executada ao pagamento das custas finais. Sem honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou a comunicação do não pagamento ao setor competente do TJRR, archive-se.

P.R.I.

Boa Vista, 05 de junho de 2013.

Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Juiz de Direito
Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Clarissa Vencato da Silva, Deusdedith Ferreira Araújo, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Jorge K. Rocha, Márcio Wagner Maurício, Marcos Antônio C de Souza, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira, Milson Douglas Araújo Alves, Sandra Marisa Coelho

214 - 0135647-14.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.135647-2
Autor: Crefisa S/a
Réu: Joao Chaves Neto
Despacho: Autos nº.: 135647-2

Despacho:
Expeça-se novo mandado de citação no endereço indicado na fl. 199, com as prerrogativas do art. 172, § 2º do CPC.
Recolham-se as custas judiciais da diligência (Portaria Conjunta nº.

004/2010, DJE nº. 4336).

Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Juiz de Direito
Advogado(a): Leila Mejdalani Pereira

215 - 0136962-77.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.136962-4
Autor: Banco Bradesco S/a
Réu: J. T. Urtiga
Despacho: Autos nº.: 72412-3
Despacho:
Oficie-se como requerido.

Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Juiz de Direito
Advogados: Giselma Salette Tonelli P. de Souza, Leoni Rosângela Schuh
216 - 0142112-39.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.142112-8
Autor: Supermercado Lider Ltda e outros.
Réu: Serviços Gerais de Segurança ao Patrimônio Ltda e outros.
Decisão: Autos nº.: 142112-8
(d)

1. Defiro o pedido de penhora on line.
2. Havendo resposta positiva, efetuar a transferência dos valores bloqueados até o limite da dívida, bem como liberar o saldo remanescente.
3. Em seguida, intime-se a parte executada.

Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Juiz de Direito
Advogado(a): Rárisson Tataira da Silva

217 - 0142320-23.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.142320-7
Autor: Maciel Rodrigues da Silva
Réu: Pantanal Confecções - Almeida & Carvalho Ltda
Despacho: Autos nº.: 142320-7
Despacho:
Torno sem efeito a segunda parte do despacho de fl. 187, uma vez que o exequente é beneficiário de assistência judiciária gratuita.
Cumpram-se os demais termos da determinação acima mencionada.

Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Juiz de Direito
Advogados: Gianné Gomes Ferreira, José Gervásio da Cunha, Josué dos Santos Filho, Sylvania Amélia Catanhede de Oliveira, Valdenor Alves Gomes, Winston Regis Valois Junior

218 - 0146052-12.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.146052-2
Autor: Antonio Edmar Mendes
Réu: Getúlio Antonio Guarienti
Despacho: Autos nº.: 146052-2
Despacho:
1. À Contadoria para atualização da dívida.
2. Após, intemem-se as partes para que se manifestem sobre os cálculos.
3. Em seguida, proceda-se a nova conclusão para análise do requerimento de fls. 114/115.

Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Juiz de Direito
Advogados: Eivaldo Sérgio da Silva, Suely Almeida

219 - 0146807-36.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.146807-9
Autor: Boa Vista Energia S.a
Réu: Maria José Silva
Sentença: Vistos etc.

Trata-se de ação de execução proposta por Boa Vista Energia S.A. contra Maria José Silva.

Na fl. 110, a parte exequente informou que a parte executada satisfaz a obrigação, requerendo a extinção do feito.

Assim, impõe-se a extinção do feito por pagamento.

Por esta razão, julgo extinto o processo com fundamento no art. 794, I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte executada ao pagamento das custas finais. Sem honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou a comunicação do não pagamento ao setor competente do TJRR, archive-se.

P.R.I.

Boa Vista, 05 de junho de 2013.

Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Juiz de Direito
Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Jorge K. Rocha, Sandra Marisa Coelho, Sebastião Robison Galdino da Silva

220 - 0148390-56.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.148390-4
Autor: Samuel Moraes da Silva
Réu: Carbuleiva
Despacho: Autos nº.: 148390-4
Despacho:
Mantenho a decisão de fl. 124.
Manifeste-se o exequente requerendo o que entender cabível.

Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Juiz de Direito
Advogados: Domingos Sávio Moura Rebelo, Samuel Moraes da Silva

221 - 0157019-82.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.157019-5
Autor: Marsell Confecções e Representações Ltda
Réu: Vania Maria da Silva Rodrigues
Decisão: Autos nº.: 157019-5
(d)
Defiro o pedido de penhora on line, nos termos do Provimento de nº. 071/04.

Por se tratar de pessoa física, a penhora não pode incidir sobre salário. Assim, a penhora deve ser precedida de requisição de informações. Para se evitar que a penhora seja frustrada em decorrência da publicidade, o processo deve tramitar em segredo de justiça, com os autos permanecendo conclusos até a resposta do BacenJud. Após a resposta, intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre o feito.

Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Juiz de Direito
Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Cleia Furquim Godinho, Jaqueline Magri dos Santos, Michael Ruiz Quara

222 - 0157477-02.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.157477-5
Autor: Banco Bradesco S/a
Réu: Ibrave Importação Exportação Brazil Venezuela Ltda e outros.
Despacho: Autos nº.: 157477-5
Despacho:
Defiro (fl. 188). Desentranhe-se a petição de fls. 185/186 e devolva-se. Faculto à parte exequente apresentar o original da petição de fls. 182/183, no prazo de cinco dias, sob pena de desentranhamento. Efetuar as diligências necessárias.

Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Juiz de Direito
Advogados: Alexandre Bruno Lima Pauli, Clodoci Ferreira do Amaral, Diego Lima Pauli, Geralda Cardoso de Assunção, Giselma Salette Tonelli P. de Souza, Helder Figueiredo Pereira, Leoni Rosângela Schuh, Sivirino Pauli

223 - 0167865-61.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.167865-9
Autor: Claybson Cesar Baia Alcântara
Réu: Jozimar de Barros
Despacho: Autos nº.: 167865-9
Despacho:
Manifeste-se a parte autora/exequente em 48h, sob pena de extinção. Int. Pessoalmente.

Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Juiz de Direito
Advogado(a): Claybson César Baia Alcântara

224 - 0181765-77.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.181765-1
Autor: Banco Bradesco S/a
Réu: Rede Rural Consultores Associados Ltda
Despacho: Autos nº.: 181765-1
Despacho:

Ao arquivo.

Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Juiz de Direito

Advogados: Geralda Cardoso de Assunção, Helder Figueiredo Pereira, Leoni Rosângela Schuh, Mauro Paulo Galera Mari

225 - 0181843-71.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.181843-6

Autor: Banco Daimlerchrysler S/a

Réu: a Melo de Araujo e outros.

Despacho: Autos nº.: 181843-6

Despacho:

Desentranhe-se a petição de fls. 170/171.

Manifeste-se a parte autora em 48h, sob pena de extinção.

Int. por carta com aviso de recebimento.

Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Juiz de Direito

Advogado(a): Alessandra Costa Pacheco

226 - 0182663-90.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182663-7

Autor: Joselane Tavares Brito

Réu: Faculdade de Pedagogia e Normal Superior de Boa Vista e outros.

Despacho: Autos nº.: 182663-7

Despacho:

Defiro o pedido de penhora on line.

Cumpra-se nos termos da decisão proferida na fl. 151 (itens 3, 4 e 5).

Efetuar as diligências necessárias.

Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Juiz de Direito

Advogados: Albert Bantel, Alex Mota Barbosa, Antônio Oneildo Ferreira, Dione Kelly Cantel da Mota, Francisco Evangelista dos Santos de Araujo, José Fábio Martins da Silva, Ronald Rossi Ferreira, Zenon Luitgard Moura

227 - 0184664-48.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184664-3

Autor: Denarium Fomento Mercantil Ltda

Réu: Eletrodiesel Boa Vista Ltda e outros.

Despacho: Autos nº.: 184664-3

Despacho:

1. À Contadoria para atualização da dívida.

2. Após, intemem-se as partes para que se manifestem sobre os cálculos.

3. Em seguida, proceda-se a nova conclusão para análise do requerimento de fl. 122.

Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Juiz de Direito

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusedith Ferreira Araújo, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira, Paula Rausa Cardoso Bezerra, Tatianny Cardoso Ribeiro

228 - 0185099-22.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.185099-1

Autor: Denarium Fomento Mercantil Ltda

Réu: Angela Maria Paz Barreto Souza Cruz e outros.

Despacho: Autos nº.: 185099-1

Despacho:

1. À contadoria para atualização da dívida.

2. Após, intemem-se as partes para que se manifestem sobre os cálculos.

3. Em seguida, proceda-se a nova conclusão para análise do requerimento de fl. 82.

Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Juiz de Direito

Advogado(a): José Carlos Barbosa Cavalcante

Desp. Falta Pag. C/ Cobr.

229 - 0087656-13.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.087656-6

Autor: Associação Recreativa dos Ex-funcionário do Banco de Roraima

Réu: Associação dos Policiais e Bombeiros Militares de Roraima

Despacho: Manifeste-se a parte exequente sobre o feito.

Decorrido o prazo mencionado no art. 267, III, do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação expressa da parte exequente, intime-se, por carta com aviso de recebimento, para que se manifeste em 48h, sob pena de extinção.

Boa Vista-RR, 06/06/2013.

Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Angela Di Manso, Antonieta Magalhães Aguiar, Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Daniel José Santos dos Anjos, Deusedith Ferreira Araújo, Johnson Araújo Pereira

230 - 0142050-96.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142050-0

Autor: Escritório Imobiliário Bel Leitão

Réu: Nivaldo Sousa Cruz

Despacho: Autos nº.: 142050-0

Despacho:

Manifeste-se a parte exequente em 48h, sob pena de extinção.

Int. por carta com aviso de recebimento.

Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Juiz de Direito

Advogados: Geisla Gonçalves Ferreira, Scyla Maria de Paiva Oliveira

Embargos À Execução

231 - 0006015-08.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006015-9

Autor: Perolina Mota Brilhante Nicoli

Réu: Banco Bradesco S/a

Despacho: Autos nº.: 6015-9

Despacho:

Compulsando os autos, verifico que o valor indicado na fl. 136 refere-se aos honorários periciais depositados nos autos (fls. 49/52).

Por isso, determino a expedição de alvará de levantamento, com prazo de vinte dias.

Após, retornem-se os autos ao arquivo.

Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Juiz de Direito

Advogados: Helder Figueiredo Pereira, Marcos Antonio Jóffily, Maria José N de Araújo

232 - 0164081-76.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164081-6

Autor: Gerson Lopes Gomes

Réu: Banco da Amazônia S/a

Despacho: Autos nº.: 164081-6

Despacho:

Concedo o pra de 5 (cinco) dias para a apresentação de parecer técnico, como requerido nas fls. 234/235.

Após, venham os autos conclusos para julgamento.

Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Juiz de Direito

Advogados: Diego Lima Pauli, Luiz Fernando Menegais, Svirino Pauli

Exec. Título Extrajudicial

233 - 0087916-90.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.087916-4

Exequente: Aferr Agência de Fomento do Estado de Roraima S/a

Executado: Viator Florestan Ramos de Oliveira e outros.

Despacho: Autos nº.: 87916-4

Despacho:

Ao arquivo provisório.

Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Juiz de Direito

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Jorge Luiz de Oliveira Fonseca Barroso, Tatianny Cardoso Ribeiro

234 - 0104809-25.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.104809-7

Exequente: Aferr Agência de Fomento do Estado de Roraima S/a

Executado: Adelino Mário Farina

Despacho:

Despacho: Ao arquivo provisório. Boa Vista-RR, 06/06/2013. Dr.

Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Bernardino Dias de S. C. Neto, Conceição Rodrigues Batista, Francisco Alves Noronha, Jorge Luiz de Oliveira Fonseca Barroso, Marcos Guimarães Dualibi, Tatianny Cardoso Ribeiro

Exec. Título Judicial

235 - 0091088-40.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.091088-6

Exequente: Claybson Cesar Baia Alcantara

Executado: Paulo Roberto Trindade

Despacho: Autos nº.: 091088-6

Despacho:

Manifeste-se a parte exequente em 48h, sob pena de extinção.

Int. Pessoalmente.

Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Juiz de Direito
Advogado(a): Claybson César Baia Alcântara

236 - 0165783-57.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165783-6

Exequente: Sivirino Pauli

Executado: Targino Carvalho Peixoto

Sentença: Trata-se de ação de indenização em fase de cumprimento de sentença (execução de honorários) proposta por Sivirino Pauli contra Targino Carvalho Peixoto (fls. 223/225).

Na fl. 302, o executado apresentou uma proposta de acordo para pagamento do débito de forma parcelada, o que foi aceito pelo exequente (fl. 307).

Impõe-se, portanto, a homologação do acordo.

Por estas razões, homologo o acordo e julgo extinto o processo com resolução de mérito, com o fundamento no art. 269, III do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da sentença de fls. 213/216.

Certifique-se o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou comunique-se o não pagamento ao setor competente do TJRR.

Aguarde-se o cumprimento do acordo no arquivo provisório.

Após o cumprimento integral, arquite-se.

P.R.I.

Boa Vista, 05 de junho de 2013.

Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Juiz de Direito

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Diego Lima Pauli, Esmar Manfer Dutra do Padro, Jorge K. Rocha, Sandra Marisa Coelho, Sivirino Pauli

Petição

237 - 0130160-63.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130160-1

Autor: João Teixeira do Nascimento

Réu: Alisson Pereira Lucena e outros.

Despacho: Autos nº.: 130160-1

Despacho:

Manifeste-se a segunda ré sobre a certidão de fl. 218.

Int. pessoalmente.

Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Juiz de Direito

Advogados: Joaquim Fábio Mielli Camargo, Luiz Carlos Olivatto Júnior, Silvana Simões Pessoa, Sivirino Pauli

Prest. Contas Exigidas

238 - 0147119-12.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147119-8

Autor: Romilda Scarmanhani da Silva Pimentel

Réu: Osmar de Souza Correa

Despacho:

Despacho: Manifeste-se a parte autora em 48h, sob pena de extinção.

Int. por carta com aviso de recebimento.

Boa Vista-RR, 06/06/2013.

Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Francisco José Pinto de Mecêdo, Luciana Rosa da Silva, Rárisson Tataira da Silva

Procedimento Ordinário

239 - 0106798-66.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106798-0

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Ja Pedrosa

Decisão: Autos nº.: 106798-0

(d)

1. Defiro o pedido de penhora on line.

2. Havendo resposta positiva, efetuar a transferência dos valores bloqueados até o limite da dívida, bem como liberar o saldo remanescente.

3. Em seguida, intime-se a parte executada nos termos do art. 475-J,

§1º, do CPC.

Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Juiz de Direito

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Deusdedith Ferreira Araújo, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Jorge K. Rocha, Nilter da Silva Pinho, Sandra Marisa Coelho, Sebastião Robison Galdino da Silva, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

240 - 0186954-36.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.186954-6

Autor: E.C.M.

Réu: H.J.S.

Despacho: Autos nº.: 186954-6

Despacho:

Ao TJRR.

Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Juiz de Direito

Advogados: Adriana Paola Mendivil Vega, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Karlo Giordano Leal de Souza, Rommel Luiz Paracat Lucena, Vanessa Maria de Matos Beserra

241 - 0187022-83.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.187022-1

Autor: Kennedy Cavalcante Machado

Réu: Banco Finasa S/a

Despacho: Autos nº.: 187022-1

Despacho:

Manifeste-se o exequente sobre o feito.

Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Juiz de Direito

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Celson Marcon, Wellington Sena de Oliveira

Usucapião

242 - 0120668-81.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.120668-7

Autor: Iranilde Silva Batista

Réu: Josilane Pereira Vieira

Despacho: Autos nº.: 120668-7

Despacho:

Aguarde-se o transcurso do prazo mencionado no art. 475-J, §5º, do CPC.

Após, arquite-se.

Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Juiz de Direito

Advogados: Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, Silas Cabral de Araújo Franco

6ª Vara Cível

Expediente de 11/06/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Jarbas Lacerda de Miranda

PROMOTOR(A):

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Rosaura Franklin Marcant da Silva

Consignação em Pagamento

243 - 0157879-83.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157879-2

Autor: Lira & Cia Ltda - Casa Lira

Réu: Carlos Eduardo Dias Bentes

Despacho:

Despacho: 1. Considerando a certidão de fls. 145, determino a intimação da parte autora, através de seus(s) advogado(s), através de seu(s) advogado(s), para dar andamento ao processo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento; 2. Transcorrido o prazo acima, sem manifestação da ilustre defesa, determino a intimação pessoal da parte autora, via postal, para, no prazo de 48h dar andamento ao processo, sob pena de extinção do feito; 3. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 20 de maio de 2013. Jarbas Lacerda de Miranda Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.

Advogado(a): Rárisson Tataira da Silva

244 - 0171159-24.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.171159-1

Autor: Lira & Cia Ltda - Casa Lira

Réu: Raiane de Paula da Silva

Despacho:

Despacho: 1. Considerando a certidão de fls. 143, determino a intimação da parte autora, através de seu(s) advogado(s), para dar andamento ao processo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento; 2. Transcorrido o prazo acima, sem manifestação da ilustre defesa, determino a intimação pessoal da parte autora, via postal, para, no prazo de 48 h dar andamento ao processo, sob pena de extinção do feito; 3. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 20 de maio de 2013. Jarbas Lacerda de Miranda. Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.

Advogado(a): Rárisson Tataira da Silva

Cumprimento de Sentença

245 - 0007679-74.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.007679-1

Autor: Banco do Brasil S/a

Réu: Frangonorte Indústria e Comércio Ltda e outros.

Despacho:

Despacho: 1. Defiro o pedido do i. Advogado de fls. 1.184/1.185 dos autos. 2. Intime-se autor/exequente para pagamento das diligências do Sr(a). Oficial de Justiça. 3. Após, expeça(m)-se os respectivos mandados de penhora e avaliação. 4. Expedientes necessários; 5. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 20 de maio de 2013. Jarbas Lacerda de Miranda. Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.

Advogados: Antônio Fernando A. Pinto, Bruno Ayres de Andrade Rocha, Camila Arza Garcia, Emerson Luis Delgado Gomes, Érico Carlos Teixeira, Frademir Vicente de Oliveira, Geralda Cardoso de Assunção, Johnson Araújo Pereira, Paulo Cezar Pereira Camilo

246 - 0007700-50.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.007700-5

Autor: Banco Itaú S/a

Réu: José Eduardo de Figueiredo e outros.

Despacho:

Despacho: 1. Defiro de forma parcial o pedido de fls. 259, apenas no sentido de realização de pesquisa junto ao sistema RENAJUD; 2. Assim, determino à senhora Escrivã que proceda a pesquisa junto ao sistema RENAJUD; 3. Com o resultado positivo dessa pesquisa, deverá a parte exequente adotar as providências que lhe cabe para comprovação de que eventuais veículos ainda encontram-se na posse do executado, pois como se trata de bem móvel, a transferência da propriedade se aperfeiçoa com a tradição, sendo o banco de dados mera fonte de pesquisa; 4. Se negativo, intime-se o exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção; 5. Expedientes necessários; 6. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 20 de maio de 2013. Jarbas Lacerda de Miranda. Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.

Advogados: Edmarie de Jesus Cavalcante, Maurício Coimbra Guilherme Ferreira, Vilma Oliveira dos Santos

247 - 0075572-14.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.075572-1

Autor: Banco do Brasil S/a

Réu: Geraldo de Souza

Despacho:

Despacho: 1. Defiro o pedido do i. Advogado de fls. 348 dos autos; 2. Designe-se data para a realização da hasta pública do(s) bem(ns) penhorado(s); 3. Publiquem-se os editais. Intimem-se. 4. Expedientes necessários. 5. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 20 de maio de 2013. Jarbas Lacerda de Miranda. Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.

Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Fabiana Rodrigues Martins, Johnson Araújo Pereira

248 - 0083668-81.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.083668-5

Autor: Diocese de Roraima

Réu: Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo Rr

Despacho:

Despacho: 1. No tocante ao pedido de atualização de dívida, considerando tratar-se de mero cálculo aritmético, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, compete ao credor promover a atualização, através de profissional habilitado, instruindo o feito com memória discriminada e atualizada do débito; 2. Assim, indefiro o pedido de fls. 357, devendo o(a) autor(a)/exequente apresentar memória de cálculo, conforme determinado no item acima; 3. Com a apresentação da memória de cálculo, determino a Sra. Escrivã que proceda a intimação da parte contrária para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias; 4. Defiro ainda o pedido de substabelecimento de fls. 358/359. Assim, determino a inclusão da nome advogada junto ao SISCOS. 5. C u m p r a - s e . Boa Vista/RR, 20 de maio de 2013. Jarbas Lacerda de Miranda. Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Ana Marceli Martins Nogueira de Souza, Helaine Maise de Moraes França, Henrique Edurado Ferreira Figueiredo, João Fernandes de Carvalho, Paulo Luis de Moura Holanda

249 - 0116408-58.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.116408-4

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Raimunda Real Chaves

Ato Ordinatório: Intimo a parte executada para pagamento das custas processuais conforme fls. 235/236. Boa Vista, 11 de junho de 2013. Rosaura Franklin M. da Silva - Escrivã Judicial.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Jorge K. Rocha, Márcio Wagner Maurício

250 - 0145019-84.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.145019-2

Autor: Hsbc Bank Brasil S/a

Réu: Engecenter Engenharia Ltda e outros.

Ato Ordinatório: Intimo a parte executada para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da memória de cálculo juntada às fls. 241/243. Boa Vista, 11 de junho de 2013. Rosaura Franklin M. da Silva - Escrivã Judicial.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Diego Lima Pauli, Henrique Edurado Ferreira Figueiredo, Jair Mota de Mesquita, Jorge K. Rocha, Sivirino Pauli

251 - 0184438-43.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184438-2

Autor: Valter Mariano de Moura

Réu: M da Conceição Soares Nogueira e outros.

Sentença: Vistos etc. 1. Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO interposta por VALTER MARIANO DE MOURA em desfavor de M. DA CONCEIÇÃO SOARES e Outros. 2. Consoante se verifica dos autos, notificando a realização de acordo extrajudicial, pretendem as partes a extinção do feito (conforme petição de fls. 158/160). 3. É o breve relato. Passo a decidir. 4. Ao tratar da extinção do processo, estabelece de forma clara o Código de Processo Civil: (...)Art. 269. Haverá resolução de mérito: omissis...III - quando as partes transigirem. () 5. As partes são legítimas e estão bem representadas nos autos, demonstrando legitimidade e interesse na causa. Em vista disso, homologo por sentença, o acordo realizado pelas partes, nos termos da petição de fls. 83/85, para que surta os efeitos legais e jurídicos. 6. Ademais, a homologação do acordo celebrado entre as partes, surtirá os efeitos legais, na forma do art. 269, III do CPC, ficando, assim, extinto o processo com resolução de mérito. 7. Honorários advocatícios na forma convenionada. 8. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais. 9. Com o pagamento das custas processuais finais, dê-se baixa e arquite-se. 10. Publique-se. Registre. Intimem-se. Boa Vista/RR, 20 de maio de 2013. Jarbas Lacerda de Miranda. Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.

Advogados: Kécia Nogueira Feitosa, Valter Mariano de Moura

252 - 0184666-18.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184666-8

Autor: Denarium Fomento Mercantil Ltda

Réu: Andrea N. da Silva e outros.

Despacho:

Despacho: 1. Determino o pedido de habilitação nos autos de fls. 93 dos autos. 2. Considerando a certidão de fls. 94-verso dos autos, determino a intimação da parte autora, através de seus(s) advogado(s), através de seu(s) advogado(s), para dar andamento ao processo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento; 3. Transcorrido o prazo acima, sem manifestação da ilustre defesa, determino novamente a intimação pessoal da parte autora, via postal, para, no prazo de 48h dar andamento ao processo, sob pena de extinção do feito; 4. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 20 de maio de 2013. Jarbas Lacerda de Miranda. Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Francisco das Chagas Batista, Henrique de Melo Tavares, Karla Cristina de Oliveira

Embargos de Terceiro

253 - 0170770-39.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.170770-6

Autor: Ozita Alfaia Ramos e outros.

Réu: Arnulf Bantel

Despacho:

Despacho: 1. Defiro o(s) pedido(s) de produção de provas. 2. Audiência de instrução e julgamento deverá ser designada em data oportuna, após a juntada do laudo pericial. 3. Nomeio como perito do juízo o Engenheiro Civil Cícero José de Miranda Correia (Residente na Rua dos Beneditinos, 677-C, bairro Aparecida, Fone: 3623.2455 e 8115.7799), que deverá ser intimado pessoalmente do encargo público, independentemente de compromisso, uma vez que o perito cumprirá escrupulosamente seu munus, de acordo com a primeira parte do Artigo 422 do Código de Processo Civil. 4. Arbitro os honorários do senhor perito em R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), que deverão ser recolhidos em Cartório, dentro de 10 (dez) dias pela parte requerente da

perícia (requerida: Arnulf Bantel), mediante guia própria, dando ciência ao senhor perito judicial do depósito e para o início do exame. Com a finalização do exame, com a entrega do laudo em juízo, independentemente de nova decisão judicial, autorizo o levantamento da quantia pelo senhor perito judicial. Caso não seja recolhida a importância no prazo fixado acima, será considerada falta de interesse da parte na realização dessa prova, seguindo-se o processo em seus demais atos processuais. 5. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo pericial, nos termos do § 1º do Artigo 421 do Código de Processo Civil. 6. Com a apresentação do laudo, deverá o(a) Senhor(a) Escrivão(ã) Judicial intimar as partes, via sistema PROJUDI, conforme disposto no parágrafo único do Artigo 433 do Código de Processo Civil. 7. Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da intimação deste despacho, indicar assistente técnico e apresentar seus quesitos, conforme faculdade do § 1º do Artigo 421 do CPC. 8. Nos termos do Artigo 431-A do Código de Processo Civil, determino ao(à) Sr.(a) Escrivão(ã) que dê ciência às partes, via intimação pelo sistema PROJUDI aos seus respectivos advogados cadastrados, da data e local indicado pelo Senhor Perito para ter início à produção da prova pericial. 9. Cumpra-se, com as cautelas de estilo. Boa Vista/RR, 20 de maio de 2013. Jarbas Lacerda de Miranda. Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.

Advogados: Álvaro Rizzi de Oliveira, Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, José Jerônimo Figueiredo da Silva

Interpelação

254 - 0190260-13.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.190260-2

Autor: Ivanildo Queiroz de Lucena

Réu: Supermercado Butekão Ltda e outros.

Despacho: D E S P A C H O: 1. O(s) recurso(s) apresentado(s) não pode(m) ser conhecido(s) por manifesta intempestividade, conforme se verifica na certidão de fls. 519; 2. Cumpridas as formalidades legais, desentranhe(m)-se a(s) peça(s) processual(is) de fls. 472/517, devolvendo-a(s) a seu(s) subscritor(es). 3. Após, determino o cumprimento das demais determinações contidas na sentença de fls. 421/422, bem como da decisão dos embargos declaratórios de fls. 469; 4. Expedientes necessários. 5. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 17 de maio de 2013. Jarbas Lacerda de Miranda. Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível Advogados: Anastase Vaptistis Papoortzis, Bruno Ayres de Andrade Rocha, Camila Arza Garcia, Emerson Luis Delgado Gomes, Izabela do Vale Matias, Natacha Leal Leite

Procedimento Ordinário

255 - 0085181-84.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.085181-7

Autor: Aki Tem Atacado Comércio e Serviços Tecnológicos Ltda

Réu: Fundação de Educação Superior de Roraima Fesur e outros.

Despacho:

Despacho: 1. Defiro parcialmente o pedido do i. Advogado de fls. 361 dos autos; 2. No tocante ao pedido de atualização de dívida, considerando tratar-se de mero cálculo aritmético, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, compete ao credor promover a atualização, através de profissional habilitado, instruindo o feito com memória discriminada e atualizada do débito; 3. Assim, indefiro o pedido nesse sentido, devendo o(a) autor(a)/exequente apresentar memória de cálculo, conforme determinado no item acima; 4. Com a apresentação da memória de cálculo, determino a Sra. Escrivã que proceda a intimação da parte contrária para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias; 5. Após, retornem os autos conclusos; 6. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 20 de maio de 2013. Jarbas Lacerda de Miranda. Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.

Advogados: Acioneyva Sampaio Memória, Alexander Ladislau Menezes, Ana Paula Silva Oliveira, Conceição Rodrigues Batista, Daniele de Assis Santiago, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Francisco Alves Noronha, Frederico Bastos Linhares, Henrique Edurado Ferreira Figueiredo, Ivone Vieira de Lima Rodrigues, Luciana Rosa da Silva

256 - 0165620-77.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165620-0

Autor: Laercio Sales de Souza

Réu: Maria do Socorro Pinheiro de Souza e outros.

Despacho:

Despacho: 1. Defiro o pedido da i. Defensora Pública de fls. 152-verso; 2. Proceda-se na forma orientada pela Corregedoria Geral de Justiça Tribunal de Justiça do Estado de Roraima; 3. Assim, expeça-se ofício a douta Corregedoria de Justiça de Roraima, objetivando a localização do endereço do(a) requerido(a); 3. Expedientes necessários; Cumpra-se. Boa Vista/RR, 20 de maio de 2013. Jarbas Lacerda de Miranda. Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.

Advogados: Erivaldo Sérgio da Silva, Oleno Inácio de Matos

257 - 0213103-35.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213103-5

Autor: Marcio Roberto Alves de Amorim

Réu: Caixa Consorcios S/a

Sentença: Vistos etc: 1. MÁRCIO ROBERTO ALVES DE AMORIM propõe Ação Cível em desfavor de CAIXA CONSÓRCIOS S/A. 2. O(a) requerido(a) realizou o pagamento da dívida, conforme petição de fls. 182. 3. É o breve relatório. Decido. 4. A satisfação do crédito pelo devedor é uma das causas de extinção da obrigação (artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil). 5. Não obstante, a extinção só produz efeito quando declarada por sentença (artigo 795 do Código de Processo Civil), configurando-se extinção do processo com julgamento do mérito. 6. Desta forma, em face do exposto, com fundamento no inciso I, do artigo 269, combinado com o inciso I, do artigo 794 e ainda do artigo 795, todos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução do mérito. 7. Condeno a parte executada ao pagamento das custas processuais. 8. Certifique-se o cartório o trânsito em julgado desta decisão. 9. Encaminhe-se para a contadoria para cálculo das custas finais; 10. Com o pagamento das custas processuais finais, dê-se baixa e arquite-se. Na hipótese de não pagamento das custas finais, extraia-se Certidão de Dívida Ativa e a encaminhe ao Departamento de Planejamento e Finanças- Seção de Arrecadação FUNDEJURR do E. Tribunal de Justiça. 11. Publique-se. Registre. Intimem-se. Boa Vista/RR, 20 de maio de 2013. Jarbas Lacerda de Miranda. Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Camilla Figueiredo Fernandes, Clarissa Vencato da Silva, Clayton Silva Albuquerque, Henrique Edurado Ferreira Figueiredo, Maria Angélica Pazdziorny, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira, Naedja Samara Medeiros, Paula Rausa Cardoso Bezerra, Rogiany Nascimento Martins, Sebastião Robison Galdino da Silva, Thiago Pires de Melo

Usucapião

258 - 0089549-39.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.089549-1

Autor: Cassius Clay Barbosa Mendes

Réu: Raimunda Águida da Conceição

Ato Ordinatório: Intimo a parte requerida, por seu(s) advogado(s), a se manifestar acerca da planilha de cálculos de fls. 224, bem como para pagar custas processuais. Boa Vista, 11 de junho de 2013. Rosaura Franklin M. da Silva - Escrivã Judicial. Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Cível

Expediente de 12/06/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Jarbas Lacerda de Miranda

PROMOTOR(A):

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(Ã):

Rosaura Franklin Marcant da Silva

Busca e Apreensão

259 - 0164428-12.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164428-9

Autor: Lira e Cia Ltda

Réu: Hugo Ferreira Evangelista

Sentença:

Sentença: 1. Vistos etc. 2. LIRA E CIA LTDA propôs Ação de Busca e apreensão em desfavor de HUGO FERREIRA EVANGELISTA. 3. O requerido não foi citado, conforme certidões constantes às fls. 44, 89 e 143. 4. Petições requerendo a suspensão do processo às fls. 54, 96, 101, 147 e 155, com o fito de diligenciar no sentido de localizar e inconformar o endereço do réu. 5. Consta Ato Ordinatório intimando a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito no prazo de 48 h, sob pena de extinção. 6. Petição da autora requerendo nova suspensão do processo para tentar localizar o requerido (fls. 155), a qual foi deferida, ficando o autor intimado a se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias após o transcurso do prazo da suspensão. 7. Certidão expedida pelo cartório informando que o autor não se manifesta nos autos há mais de um ano (fls. 158). 8. É o breve relatório. Decido. 9. Conforme determina o Código de Processo Civil, cabe a extinção do processo sem resolução do mérito quando o mesmo ficar parado durante mais de um ano por negligência das partes. (CPC: art. 267, II). 10. Compulsando os autos, constato não haver manifestação de interesse no prosseguimento do feito pela parte Requerente desde agosto de 2011, mesmo tendo advogado constituído nos autos. 12. Verifico que competia ao requerente manifestar-se nos autos fornecendo o endereço atualizado da parte requerida, sendo que desde a data da intimação, transcorreu prazo superior há um ano,

estando o processo parado por negligência do autor. 13. Cumpra ressaltar, que por diversas vezes o processo foi suspenso, a pedido da autora, sem que tenha sido informado o novo endereço da parte ré. 14. Desta forma, em face do exposto, com fundamento no inciso II, do artigo 267, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. 15. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. 16. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não se estabeleceu a relação processual. 17. Certifique-se o cartório o trânsito em julgado desta decisão. 18. Encaminhe-se para contadoria para cálculo das custas finais. 19. Com o pagamento das custas processuais finais, dê-se baixa e archive-se. Na hipótese de não pagamento das custas finais, extraia-se Certidão de Dívida Ativa e a encaminhe ao Departamento de Planejamento e Finanças Seção de Arrecadação FUNDEJURR do E. Tribunal de Justiça. 20. Publique-se. Registre. Intimem-se. Boa Vista/RR, 15 de maio de 2013. Jarbas Lacerda de Miranda. Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível. Advogados: Andréa Letícia da S. Nunes, Rárison Tataira da Silva, Stephanie Carvalho Leão

260 - 0185962-75.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.185962-0

Autor: Banco Bradesco S/a e outros.

Réu: Riordania Silva do Nascimento

Despacho:

Despacho: 1. Considerando a certidão de fls. 68, determino o retorno dos autos ao arquivo com as cautelas legais; 2. Expedientes necessários; 3. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 20 de maio de 2013. Jarbas Lacerda de Miranda. Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível. Advogados: Alessandra Costa Pacheco, Maria Lucília Gomes

Consignação em Pagamento

261 - 0118814-52.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.118814-1

Autor: Banco Sudameris Brasil S/a

Réu: Paulo Josue Maia Andreoni

Sentença: Vistos, etc. 1. BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A propõe Ação de Busca e Apreensão em desfavor de PAULO JOSUE MAIA ANDREONI. 2. Manifestação judicial determinando que a parte autora se manifeste nos autos (EP nº 18). 3. Devidamente intimada a parte autora manteve-se silente, conforme certidão de fls. 316. 4. Manifestação judicial às fls. 316-verso, determinando a intimação pessoal da parte requerente para promover o andamento do feito, sob pena de extinção. 5. Certidão expedida pelo Cartório informando que transcorreu o prazo sem manifestação (fls. 321). 6. É o breve relatório. Decido. 7. Conforme determina o Código de Processo Civil, quando o autor não promover os atos e diligências que lhe competir por mais de 30 (trinta) dias configura-se abandono de causa, ensejando a extinção do processo sem resolução de mérito (CPC: art. 267, III). 8. No presente caso, foi determinada a intimação pessoal da parte autora para dar andamento ao feito (fls. 316-verso), contudo, quedou-se silente. 9. Ademais, em que pese o teor da súmula nº 240 do STJ que preceitua depender de requerimento do réu a extinção do processo decorrente de abandono da causa pelo autor, em homenagem ao princípio da economia processual, haja vista que o Exequente não logrou êxito em localizar o paradeiro do Executado para proceder sequer a sua citação, alternativa não há senão a prematura extinção do processo. 10. Desta forma, em face do exposto, com fundamento no inciso III, do artigo 267, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. 11. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios. 12. Certifique-se o cartório o trânsito em julgado desta decisão. 13. Encaminhe-se para a contadoria para cálculo das custas finais. 14. Com o pagamento das custas processuais finais, dê-se baixa e archive-se. Na hipótese de não pagamento das custas finais, extraia-se Certidão de Dívida Ativa e a encaminhe ao Departamento de Planejamento e Finanças- Seção de Arrecadação FUNDEJURR do E. Tribunal de Justiça. 15. Publique-se. Registre. Intimem-se. 16. Boa Vista/RR, 13 de maio de 2013. Jarbas Lacerda de Miranda Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível. Advogados: Antonieta Magalhães Aguiar, José Demontê Soares Leite, Leydijane Vieira E. Silva, Ricardo Aguiar Mendes, Vívian Santos Witt

Cumprimento de Sentença

262 - 0007096-89.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.007096-8

Autor: Banco do Brasil S/a

Réu: Natanael Gonçalves Vieira

Despacho:

Despacho: 1. Defiro de forma parcial o pedido de fls. 384, apenas no sentido de realização de pesquisa junto ao sistema RENAJUD; 2. Assim, determino à senhora Escrivã que proceda a pesquisa junto ao sistema RENAJUD; 3. Com o resultado positivo dessa pesquisa, deverá a parte exequente adotar as providências que lhe cabe para comprovação de que eventuais veículos ainda encontram-se na posse do executado, pois

como se trata de bem móvel, a transferência da propriedade se aperfeiçoa com a tradição, sendo o banco de dados mera fonte de pesquisa; 4. Se negativo, intime-se o exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção; 5. Expedientes necessários; 6. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 20 de maio de 2013. Jarbas Lacerda de Miranda. Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.

Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Johnson Araújo Pereira, Natanael Gonçalves Vieira

263 - 0007755-98.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.007755-9

Autor: Banco Itaú S/a

Réu: Sérgio José Esteves Maia e outros.

Despacho: Despacho. 1. Considerando a certidão de fls. 288-verso dos autos, determino a intimação da parte autora, através de seus(s) advogado(s), através de seu(s) advogado(s), para dar andamento ao processo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento; 2. Transcorrido o prazo acima, sem manifestação da ilustre defesa, determino novamente a intimação pessoal da parte autora, via postal, para, no prazo de 48h dar andamento ao processo, sob pena de extinção do feito; 3. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 20 de maio de 2013. Jarbas Lacerda de Miranda Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível. Advogados: Edmarie de Jesus Cavalcante, Jaques Sonntag, Maurício Coimbra Guilherme Ferreira, Vilma Oliveira dos Santos

264 - 0028701-57.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.028701-6

Autor: Manoel Roberto da Silva Peres

Réu: Serraria e Madeireira Paganoti e outros.

Despacho:

Despacho: 1. Considerando que o autor é beneficiário da justiça gratuita, determino o cumprimento dos itens 03 e 04 do despacho de fls. 529 dos autos; 2. Expedientes necessários; 3. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 14 de maio de 2013. Jarbas Lacerda de Miranda. Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.

Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Luciana Olbertz Alves, Rárison Tataira da Silva

265 - 0041264-83.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.041264-8

Autor: L.S.

Réu: E.R.

Despacho:

Despacho: 1. Intime-se a parte autora/exequente para informar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias se houve o recebimento do precatório constante às fls. 380; 2. Expedientes necessários; 3. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 20 de maio de 2013. Jarbas Lacerda de Miranda. Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.

Advogados: Ana Beatriz Oliveira Rêgo, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Mivanildo da Silva Matos, Paulo Marcelo A. Albuquerque

266 - 0070707-45.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.070707-8

Exequente: Banco General Motors S/a

Executado: Maria Ivete Menezes Chagas

Sentença: Vistos, etc. 1. BANCO GENERAL MOTORS S/A propõe Ação de Execução em desfavor de MARIA IVETE MENEZES CHAGAS. 2. A parte requerida realizou o pagamento da dívida, conforme petição de fls. 528. 3. É o breve relatório. Decido. 4. A satisfação do crédito pelo devedor é uma das causas de extinção da obrigação (artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil). 5. Não obstante, a extinção só produz efeito quando declarada por sentença (artigo 795 do Código de Processo Civil), configurando-se extinção do processo com julgamento do mérito. 6. Desta forma, em face do exposto, com fundamento no inciso I, do artigo 269, combinado com o inciso I, do artigo 794 e ainda do artigo 795, todos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução do mérito. 7. Condeno a parte executada ao pagamento das custas processuais. 8. Certifique-se o cartório o trânsito em julgado desta decisão. 9. Encaminhe-se para a contadoria para cálculo das custas finais; 10. Com o pagamento das custas processuais finais, dê-se baixa e archive-se. Na hipótese de não pagamento das custas finais, extraia-se Certidão de Dívida Ativa e a encaminhe ao Departamento de Planejamento e Finanças- Seção de Arrecadação FUNDEJURR do E. Tribunal de Justiça. 11. Publique-se. Registre. Intimem-se. 12. Boa Vista/RR, 13 de maio de 2013. Jarbas Lacerda de Miranda Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.

Advogados: Abhner de Souza Gomes Lins dos Santos, Almir Rocha de Castro Júnior, André Henrique Oliveira Leite, Átina Lorena Carvalho da Silva, Frederico Matias Honório Feliciano, Hugo Leonardo Santos Buás, João Gabriel Costa Santos, Lenon Geyson Rodrigues Lira, Peter Reynold Robinson Júnior, Rodolpho César Maia de Moraes

267 - 0075556-60.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.075556-4

Autor: Banco do Brasil S/a

Réu: Angela Regina Rodrigues da Silva

Despacho:

Despacho: 1. Defiro de forma parcial o pedido de fls. 255, apenas no sentido de realização de pesquisa junto ao sistema RENAJUD; 2. Assim, determino à senhora Escrivã que proceda a pesquisa junto ao sistema RENAJUD; 3. Com o resultado positivo dessa pesquisa, deverá a parte exequente adotar as providências que lhe cabe para comprovação de que eventuais veículos ainda encontram-se na posse do executado, pois como se trata de bem móvel, a transferência da propriedade se aperfeiçoa com a tradição, sendo o banco de dados mera fonte de pesquisa; 4. Se negativo, intime-se o exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção; 5. Expedientes necessários; 6. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 20 de maio de 2013. Jarbas Lacerda de Miranda. Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.

Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Fabiana Rodrigues Martins, Johnson Araújo Pereira

268 - 0092370-16.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.092370-7

Autor: A.L.P.

Réu: P.V.S.F.

Despacho:

Despacho: 1. Defiro o pedido do i. Advogado de fls. 309 dos autos; 2. Determino a lavratura de termo de penhora, com a intimação do executado(a), através de seu(s) advogado(s), nos termos e no prazo do § 1º do Artigo 475-J do Código de Processo Civil. 3. Expedientes necessários; 4. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 20 de maio de 2013. Jarbas Lacerda de Miranda. Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Conceição Rodrigues Batista, Henrique Edurado Ferreira Figueiredo, Henrique Keisuke Sadamatsu, Karlo Giordano Leal de Souza, Marize de Freitas Araújo Morais, Rommel Luiz Paracat Lucena

269 - 0121341-74.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.121341-0

Autor: Calnorte Indústria e Comércio de Calcário Ltda

Réu: Companhia de Desenvolvimento de Roraima- Codesaima

Despacho:

Despacho: 1. Determino a intimação da parte autora, através de seus(s) advogado(s), através de seu(s) advogado(s), para dar andamento ao processo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento; 2. Transcorrido o prazo acima, sem manifestação da ilustre defesa, determino novamente a intimação pessoal da parte autora, via postal, para, no prazo de 48h dar andamento ao processo, sob pena de extinção do feito; 3. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 20 de maio de 2013. Jarbas Lacerda de Miranda. Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível. Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Azilmar Paraguassu Chaves, Hindenburgo Alves de O. Filho, Jaques Sonntag, Marcus Valerius Pinto Pinheiro de Macedo, Pedro de A. D. Cavalcante

270 - 0129410-61.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129410-3

Autor: Boa Vista Energia S/a e outros.

Réu: Francisco Gomes da Silva e outros.

Despacho:

Despacho: 1. Considerando o não pagamento da parte requerida das custas processuais finais, extraia-se Certidão de Dívida Ativa e a encaminhe ao Departamento de Planejamento e Finanças- Seção de Arrecadação FUNDEJURR do E. Tribunal de Justiça. 2. Após, arquivem-se os autos com as cautelares legais; 3. Cumpra-se, com as cautelares de estilo. Boa Vista/RR, 29 de maio de 2012. Lacerda de Miranda. Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Jorge K. Rocha, Manuel Belchior de Albuquerque Júnior

Monitória

271 - 0169310-17.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.169310-4

Autor: J. Alencar Barbosa Neto Me

Réu: Rivaldo Fernandes Neves

Despacho:

Despacho: 1. Determino a intimação da parte autora para se manifestar acerca da certidão do senhor Oficial de Justiça de fls. 130, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Expedientes necessários; 3. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 20 de maio de 2013. Jarbas Lacerda de Miranda. Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

Petição

272 - 0160616-59.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160616-3

Autor: Cislandy Maria Gomes

Réu: Urban do Brasil Aropecuária

Despacho:

Despacho: 1. Considerando a certidão de fls. 154, determino a

intimação da parte autora, através de seus(s) advogado(s), para dar andamento ao processo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento; 2. Transcorrido o prazo acima, sem manifestação da ilustre defesa, determino a intimação pessoal da parte autora, via postal, para, no prazo de 48h dar andamento ao processo, sob pena de extinção do feito; 3. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 20 de maio 2013. Jarbas Lacerda de Miranda. Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.

Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Luciana Olbertz Alves, Lúcio Mauro Tonelli Pereira

Procedimento Ordinário

273 - 0066581-49.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.066581-3

Autor: Antonio Rodrigues Martins

Réu: Banco General Motors S/a

Sentença: Vistos etc. : ANTÔNIO RODRIGUES MARTINS propõe Ação de Cível em desfavor de BANCO GENERAL MOTORS S/A. 1. O executado realizou o pagamento da dívida, conforme petição de fls. 239. 2. É o breve relatório. Decido. 3. A satisfação do crédito pelo devedor é uma das causas de extinção da obrigação (artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil). 4. Não obstante, a extinção só produz efeito quando declarada por sentença (artigo 795 do Código de Processo Civil), configurando-se extinção do processo com julgamento do mérito. 5. Desta forma, em face do exposto, com fundamento no inciso I, do artigo 269, combinado com o inciso I, do artigo 794 e ainda do artigo 795, todos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução do mérito. 6. Condeno a parte executada ao pagamento das custas processuais. 7. Certifique-se o cartório o trânsito em julgado desta decisão. 8. Encaminhe-se para a contadoria para cálculo das custas finais; 9. Com o pagamento das custas processuais finais, dê-se baixa e arquivem-se. Na hipótese de não pagamento das custas finais, extraia-se Certidão de Dívida Ativa e a encaminhe ao Departamento de Planejamento e Finanças- Seção de Arrecadação FUNDEJURR do E. Tribunal de Justiça. 10. Publique-se. Registre. Intimem-se. Boa Vista/RR, 20 de maio de 2013. Jarbas Lacerda de Miranda. Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Rodolpho César Maia de Moraes, Samuel Weber Braz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

274 - 0157365-33.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157365-2

Autor: Watson Pessoa Pinto

Réu: Marcia Sales Sousa Me

Despacho:

Despacho: 1. Intimem-se as partes do retorno dos autos, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo legal; 2. Por oportuno, deverá a parte interessada ingressar com eventuais medidas judiciais execução e/ou cumprimento de sentença por meio digital, via sistema PROJUDI, com a juntada de fotocópias de todas as peças principais da ação originária; 3. Deste modo, determino o desentranhamento da petição de fls. 142/143, e posterior devolução a seu subscritor. 4. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 20 de maio de 2013. Jarbas Lacerda de Miranda. Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível

Advogados: Francisco Alves Noronha, Jeová Leopoldo Feitosa, Marcos Antônio C de Souza, Wisley Alberes Babora

275 - 0182689-88.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182689-2

Autor: Soraia Vieira da Silva Lima

Réu: Convenção de Min do Evang das Igr Evang das Ass de Deus e outros.

Despacho:

Despacho: 1. Considerando a certidão de fls. 224-verso, determino a intimação da parte autora, através de seus(s) advogado(s), através de seu(s) advogado(s), para dar andamento ao processo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento; 2. Transcorrido o prazo acima, sem manifestação da ilustre defesa, determino a intimação pessoal da parte autora, via postal, para, no prazo de 48h dar andamento ao processo, sob pena de extinção do feito; 3. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 20 de maio de 2013. Jarbas Lacerda de Miranda. Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.

Advogados: Albert Bantel, Antônio Oneildo Ferreira, Dione Kelly Cantel da Mota, José Fábio Martins da Silva, Ronald Rossi Ferreira, Zenon Luitgard Moura

7ª Vara Cível

Expediente de 11/06/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Paulo César Dias Menezes
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
ESCRIVÃO(A):

Maria das Graças Barroso de Souza**Busca e Apreensão**

276 - 0005741-24.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005741-6

Autor: A.M.V.M.

Réu: A.C.A.

Sentença:

Sentença: Trata-se cautelar de busca e apreensão com pedido de liminar ajuizada por Á. M. V. M. contra A. C. de A..

Afirma que foi estipulado o direito de visitas do requerido em relação às filhas menores das partes, mas que durante o exercício deste direito uma das filhas sofreu ameaças de espancamento, chegando a chamar a Polícia Militar.

Requer, por fim, seja concedida liminar de busca e apreensão das menores, confirmando-se ao final, por sentença.

A inicial foi distribuída em plantão e deferida a liminar, na qual foi suspenso o direito de visitas do requerido, conforme fls. 19.

A liminar foi cumprida (fl. 24) e o requerido devidamente citado (fl. 22).

Juntou-se cópia do termo de audiência na qual foi regulamentado o direito de visitas do pai (fl. 25).

Transcorrido o prazo para defesa, vieram os autos conclusos.

É o brevíssimo relato. DECIDO.

No caso dos autos, a regulamentação de visitas já foi resolvida por meio de sentença proferida nos autos de n.º 07257327620128230010, sendo que após a prolação da sentença e noticiados, naqueles autos, os fatos que deram origem à presente cautelar, foi proferida a decisão cuja cópia está juntada à fl. 25.

Assim, considerando que a questão discutida está sendo objeto de ação própria e que a medida liminar já foi cumprida, entendo que não mais se justifica a continuidade deste processo, pois a liminar teve cunho satisfativo.

Assim, por se tratar de medida cautelar de natureza essencialmente satisfativa, bem como o acordo celebrado (fl. 25), resta a extinção do processo, em virtude da perda do interesse processual, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Neste sentido:

Ação Cautelar nominada - busca e apreensão de menores - Medida Satisfativa - extinção do Processo - Perda do objeto. - É nítido o caráter satisfativo da ação de busca e apreensão de menores prevista no processo cautelar, porquanto, deferida a liminar, a pretensão do autor logo é alcançada, sendo, inclusive, prescindível a propositura da ação principal, que se não for feita, não tem seus efeitos cassados, em virtude de sua natureza. - Se o requerente tem acesso ao objeto pleiteado, mesmo que por outras vias, que não a judicial, com sua liberação, há a perda do objeto. - Com o retorno das crianças ao lar da genitora, conforme pleiteado inicialmente, a medida cautelar surte o efeito desejado, devendo o processo ser extinto. (TJMG, APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0439.06.049059-6/001, Rel. DÁRCIO LOPARDI MENDES, j. em 28/06/2007).

Ademais, a medida cautelar não é sede apropriada para discussão acerca da tema em debate, o que deve se dar em sede própria, pois o entendimento em sentido contrário, representaria a submissão do menores a situação de extrema volatilidade e vulnerabilidade, o que não se coaduna à preservação dos seus interesses.

Posto isso, com essas razões de decidir, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Torno, portanto, sem efeito a decisão de fl. 15 no que tange à suspensão do direito de visitas.

Sem custas ou honorários.

P.R.I.

Boa Vista - RR, 29 de maio de 2013.

PAULO CÉZAR DIAS MENEZES

Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível

Advogado(a): Bianca de Assis Maffei Costa

Inventário

277 - 0083899-11.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.083899-6

Autor: Gardete Lima do Nascimento

Despacho:

Despacho: CONCEDO O PRAZO DE 20 DIAS PARA COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO ITCMD. AGUARDE-SE, EM CARTÓRIO. Boa Vista-RR, 03 de junho de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogados: Aurideth Salustiano do Nascimento, Clovis Melo de Araújo, Daniel José Santos dos Anjos, Fernanda Nascimento Bernardo de

Oliveira, Walker Sales Silva Jacinto

278 - 0167983-37.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.167983-0

Autor: Maria Itelvina Alves Lucena

Réu: Ruimar dos Santos Peixoto

Despacho:

Despacho: Intime-se a inventariante para que preste contas do alvará deferido, conforme despacho de fl. 75. Corrija-se a numeração das folhas dos autos, a partir da fl. 640. Boa Vista-RR, 10 de junho de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogado(a): Juberli Gentil Peixoto

279 - 0171209-50.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.171209-4

Autor: Rosenilda Saraiva Rosa

Réu: Rogerio de Oliveira Rosa

Despacho:

Despacho: Intime-se a inventariante para que comprove o pagamento referente às custas dos formais de partilha, tendo em vista o que consta da certidão de fl. 315, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Concedo o prazo de 20 dias. Boa Vista-RR, 03 de junho de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogados: Laudi Mendes de Almeida Júnior, Lizandro Icassatti Mendes

280 - 0012989-46.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.012989-8

Autor: Ruthilene de Araujo Paiva e outros.

Réu: Espólio de Maria Antonia de Souza Paiva

Despacho:

Despacho: INTIME-SE A INVENTARIANTE PARA QUE COMPROVE O PAGAMENTO DA DÍVIDA MENCIONADA NO ITEM IV DA PETIÇÃO DE FLS. 158 E PARA QUE JUNTE A CERTIDÃO NEGATIVA DE TRIBUTOS FEDERAIS, CONFORME A R. DECISÃO DE FHS. 149, NO PRAZO DE DEZ DIAS. Boa Vista-RR, 03 de junho de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogado(a): Jefferson Tadeu da Silva Forte Júnior

281 - 0000878-93.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000878-5

Autor: Terezinha Altina Pereira Melo e outros.

Réu: Espólio de Carlos Melo Filho

Sentença:

Sentença: Tratam os autos de inventário dos bens deixados por Carlos Melo Filho, ajuizado por Rogério Mesquita de Melo.

Aduz em síntese ser neto do falecido, tendo este deixado bens a inventariar e herdeiros. Alega que dentre os bens estão um imóvel rural e semoventes, sem gerência dos herdeiros, razão pela qual pleiteia sua nomeação como inventariante e administrador do espólio.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Os autos virtuais foram convertidos em físicos e, ato seguinte o requerente foi nomeado inventariante (fl. 42), prestando compromisso à fl. 43.

Apresentou primeiras declarações às fls. 45/48, a qual veio acompanhada dos documentos de fls. 49/51.

Às fls. 53/54, requer seja colocado na administração dos bens do espólio, a fim de evitar a dilapidação do patrimônio, o que foi deferido à fl. 58.

Às fls. 70/74, impugnação da Sra. Terezinha Altina Pereira. Na manifestação, qualifica-se como esposa do autor da herança e aduz que seu falecido marido adiantou, em vida, a legítima devida ao Sr. Fabian Pereira de Melo, pai do inventariante nomeado, e que este é conhecedor de tal adiantamento da legítima.

Assevera, ainda, que a idoneidade moral do inventariante é questionável e que não houve observância na ordem preferencial para nomeação de inventariante.

Afirma que é pessoa lúcida e vem zelando pelos bens do espólio, tanto que, após 20 anos do falecimento de seu marido, estes ainda existem em perfeito estado.

Requer, por fim, a extinção do processo com resolução de mérito, tendo em vista que o pai do inventariante já recebeu seu quinhão em vida, como adiantamento de legítima. Alternativamente, requer sua nomeação como inventariante para o regular prosseguimento do feito ou ainda de seu filho, o Sr. Carlos Pereira de Melo Neto, que é quem está na administração dos bens do espólio, juntamente com a viúva.

Juntou documentos.

Decisão às fls. 86/87, indeferindo o pedido de extinção do feito, determinando a reintegração da posse da viúva do imóvel residencial inventariado e intimando o inventariante a manifestar-se quanto à impugnação.

O inventariante manifestou-se às fls. 116/119, alegando que tem experiência na administração pública, o que o torna hábil a exercer o encargo que lhe foi nomeado.

Aduz, outrossim, que o tempo decorrido desde a abertura da sucessão demonstra o desinteresse da viúva da condução do inventário e justifica sua nomeação como inventariante.

Afirma, ainda, que quando da suposta antecipação de legítima tinha apenas três meses de idade, sendo desleal acusá-lo de má-fé e que a documentação colacionada aos autos é bastante confusa, não se prestando a comprovar a alienação/doação de bens, se mostrando a impugnação totalmente teratológica. Requer, por fim, a improcedência da impugnação e continuação do feito, em seus termos ulteriores.

Na decisão de fls. 124/126, foi deferida a impugnação apresentada, substituindo o inventariante nomeado pela viúva, Sra. Terezinha Altina Pereira, que prestou compromisso (fl. 128) e apresentou primeiras declarações (fls. 135/136).

Nas declarações apresentadas, afirma que era casada com o falecido sob o regime da comunhão parcial de bens, tendo tido três filhos, um deles já falecido e descreve os bens como sendo um imóvel residencial localizado na Rua alferes Paulo Saldanha, nesta cidade; um imóvel rural, "Fazenda Poço da Pedra" e um automóvel Belina, ano 1978.

Na oportunidade, apresentou proposta de partilha, da seguinte forma: 1/4 do quinhão hereditário para a viúva, 1/3 para a filha Karla Pereira de Melo e 1/3 para Carlos Pereira de Melo Neto, deixando de destinar bens aos herdeiros de Fabian Pereira de Melo em virtude deste ter recebido mais da metade do patrimônio da família a título de adiantamento de legítima.

Às fls. 172/173, requer o antigo inventariante a reconsideração da decisão de fl. 124/126, o que foi indeferido à fl. 175, oportunidade em que se determinou a emenda às primeiras declarações, que foi cumprida (fl. 176).

À fl. 177, foi recebida a emenda e determinada a citação/intimação, na forma do art. 999 do CPC.

Às fls. 178/179, o Sr. Rogério Mesquita de Melo requer a designação de audiência de conciliação e informa que a inventariante vem pondo semoventes à venda.

À fl. 182, requer a inventariante autorização para venda de 60 semoventes dos pertencentes ao espólio, o que foi deferido à fl. 218. As fazendas públicas foram citadas (fls. 230, 232 e 234), assim como os herdeiros Rodrigo (fl. 246), Carlos (fl. 276), Karla (fl. 278), tendo os herdeiros Ronaldo, Fabian e Rodrigo se manifestado às fls.280/282, nada opondo quanto às primeiras declarações apresentadas pelo primeiro inventariante, tendo apresentado procurações (fls. 328/331) e requerido a recontagem dos semoventes do espólio (fls. 322/323 e fls. 326/327), o que foi indeferido, conforme fl. 345.

Às fls. 346/349, a fazenda estadual questiona o imposto recolhido, tendo a inventariante ficado silente (fl. 351).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato. DECIDO.

O presente feito já tramita há mais de um ano e precisa ser encerrado em homenagem ao princípio da razoável duração do processo e mesmo à prioridade da tramitação de feitos em que se tem interesse de idoso, prevista na Lei 10.741/03.

Compulsando os autos, verifica-se que os herdeiros e as fazendas públicas foram citados e os que não foram se manifestaram nos autos, conforme fls. fl. 246, 276, 278, 328/331, 322/323 e fls. 326/327).

Pois bem. Em virtude do próprio tempo de tramitação do feito e visando dar efetividade ao processo, passo a julgar a partilha, resguardando os direitos de terceiros e do fisco.

Primeiramente, deve ser resolvida a questão da antecipação de legítima, aventada pela inventariante tanto nas primeiras declarações quanto na manifestação de fls. 164/165.

De início, destaco que a doação está provada documentalmente, conforme se verifica às fls. 75/78, de forma que pode ser a questão dirimida no bojo do inventário, conforme prevê o art. 984, CPC, in verbis: Art. 984. O juiz decidirá todas as questões de direito e também as questões de fato, quando este se achar provado por documento, só remetendo para os meios ordinários as que demandarem alta indagação ou dependerem de outras provas.

Com efeito, está nos autos a prova mostrando que o imóvel rural "Poço da Pedra", com área original de 5.200 hectares foi desmembrado m outro imóvel "Fazenda ucrânia" com área de 3.000 hectares (fl. 75). Também está nos autos (fl. 76) que a área desmembrada foi doada pelo autor da herança ao filho Fabian Pereira de Melo, ainda no ano de 1987, sendo de se destacar que a área doada é 800 hectares maior que a área da fazenda remanescente.

Verifica-se, também, que a área foi vendida em agosto de 1992 pelo herdeiro, que recebeu por esta a quantia de CR\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros).

Isto mostra com clareza que Fabian recebeu mais do que a cota parte que lhe caberia pela morte do pai ainda em vida, em função de uma doação feita a ele, não havendo, portanto, nada a ser reclamado pelos herdeiros por representação de Fabian.

Ora, em princípio, toda e qualquer doação feita pelo pai a um filho, especialmente de bens imóveis com valor considerável, é um adiantamento de legítima. Isso está disposto expressamente na lei

material:

Art. 544. A doação de ascendentes a descendentes, ou de um cônjuge a outro, importa adiantamento do que lhes cabe por herança.

Destaco que uma doação de pai para filho só não será adiantamento de legítima, se no instrumento constar expressamente que a doação saiu da parte disponível e está liberada da colação. Não havendo essa referência, a doação deve ser considerada adiantamento de legítima, se sujeitando a colação.

Assim, se mais da metade do imóvel rural foi recebido pelo filho Fabian Pereira de Melo, resta claro que este recebeu muito mais que a cota que faria jus na herança do pai, sendo de ser levado isto agora em consideração, quando da partilha dos bens do falecido, com o objetivo de igualar a partilha, evitando tratamento diferenciado entre os filhos, como prescreve a lei civil (art. Arts. 2002 e 2003 do Código Civil).

Destaco, ainda, que Rodrigo, Fabian e Ronaldo apenas fariam jus à cota parte que caberia ao seu pai, Fabian, se vivo fosse, por serem herdeiros por representação e não por direito próprio (cabeça). Assim, comprovado que houve adiantamento da legítima, tendo o herdeiro Fabian recebido, ainda em vida, parte superior ao que lhe caberia da herança, nada resta a outorgar aos herdeiros-netos, em virtude da necessária colação.

APELAÇÃO. PARTILHA. BEM RECEBIDO EM ADIANTAMENTO DE LEGÍTIMA DOS PAIS. RECURSO ADESIVO. AÇÕES. CASA. CARRO.

Caso em que os pais do apelante receberam, em dação de pagamento, dois lotes, como pagamento pela venda de uma área maior de terra que era deles; e no qual doaram ao filho os dois lotes que receberam. A doação dos pais ao filho, a não ser que haja expressa menção em contrário, constitui adiantamento de legítima. Inteligência e leitura combinada dos artigos 544, 2.005 e 2.006, todos do CCB. Como o apelante era casado com a apelada pelo regime da comunhão parcial, a herança adiantada que ele recebeu dos pais é incomunicável. Inteligência do artigo 1.659, I, do CCB. Caso de sentença que determinou partilha de ações, mas no qual inexistente prova de que as ações existam, ou de qual a titularidade delas. Mas não se partilha bem sem prova de existência e de titularidade. Precedentes jurisprudenciais. Provado que uma casa foi construída pelo recorrido antes do casamento, adequada a sua exclusão da partilha. Mas provada a existência de reformas levadas a cabo ao longo do casamento, isso deve ser objeto de partilha, em liquidação de sentença. Não há como decidir com mérito sobre pedido de partilha de carro registrado em nome de terceiro que não participou do processo. Precedentes jurisprudenciais. DERAM PROVIMENTO AO APELO, E DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO. (Apelação Cível Nº 70047391776, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 28/06/2012)

Recurso especial. Sucessões. Inventário. Partilha em vida. Negócio formal. Doação. Adiantamento de legítima. Dever de colação. Irrelevância da condição dos herdeiros. Dispensa. Expressa manifestação do doador. - Todo ato de liberalidade, inclusive doação, feito a descendente e/ou herdeiro necessário nada mais é que adiantamento de legítima, impondo, portanto, o dever de trazer à colação, sendo irrelevante a condição dos demais herdeiros: se supervenientes ao ato de liberalidade, se irmãos germanos ou unilaterais. É necessária a expressa aceitação de todos os herdeiros e a consideração de quinhão de herdeira necessária, de modo que a inexistência da formalidade que o negócio jurídico exige não o caracteriza como partilha em vida. - A dispensa do dever de colação só se opera por expressa e formal manifestação do doador, determinando que a doação ou ato de liberalidade recaia sobre a parcela disponível de seu patrimônio. Recurso especial não conhecido. (REsp 730483/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ 20/06/2005 p. 287)

Assim, definido o dever de colacionar e a consequente exclusão do herdeiro Fabian, por já ter recebido em vida, a parte da herança que lhe cabia, em sede de adiantamento de legítima, passo ao julgamento da partilha.

Consta dos autos que o autor da herança se casou em 1961 (fl. 13). assim, se presume que os bens a partilhar, descritos nas primeiras declarações de fls. 135/136 foram adquiridos durante o casamento, mormente ante a data do documento de fl. 27.

Dessa forma, à viúva cabe a meação (50% do patrimônio) por direito próprio, não fazendo jus a herança, eis que a lei que rege a sucessão é do momento do óbito (art. 1.787 do Código Civil), in casu ocorrido em 1989, e na vigência do Código revogado a esposa não era considerada herdeira necessária.

Assim, à inventariante deve ser garantida metade dos bens na condição de meação e aos filhos Carlos de Melo Neto e Karla Pereira de Melo os 50% restante do patrimônio em cotas iguais, em vista de tudo o que foi dito acima acerca da necessária colação.

Desta forma, ressalvado os direitos de terceiros e eventuais incorreções materiais, reconheço o adiantamento de legítima em relação ao filho Fabian Pereira de Melo, excluindo, em virtude da necessária colação, qualquer direito hereditário deste e, em consequência, de seus herdeiros nos bens deixados pelo falecimento de Carlos Melo Filho e julgo por

sentença o inventário, determinando a partilha dos bens descritos nas primeiras declarações (fls. 135/136), da seguinte forma: à viúva Terezinha Altina Pereira Melo, caberá 50% dos bens e aos Filhos Carlos de Melo Neto e Karla Pereira de Mello, caberão os 50% restantes, em condomínio.

Condiciono, entretanto, a expedição dos formais de partilha, à comprovação do pagamento integral do ITCMD e à apresentação das certidões negativas de débitos das esferas federal, estadual e municipal, inclusive do município de Alto Alegre.

P.R.I.

Custas pela inventariante.

Após as formalidades legais, nada mais havendo, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Boa Vista-RR, 14 de maio de 2013.

PAULO CÉZAR DIAS MENEZES

Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível

Advogados: Edson Silva Santiago, Silas Cabral de Araújo Franco, Timóteo Martins Nunes

282 - 0004783-09.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.004783-3

Autor: Elaine Rocha Castro

Réu: Espólio de Antonio Raimundo de Castro

Despacho:

Despacho: Considerando o teor da manifestação de fls. 68/70, proceda-se a pesquisa junto ao RENAJUD acerca de bens em nome do falecido (CPF 199.724.742-91). Após, voltem os autos conclusos. Boa Vista-RR, 05 de junho de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogado(a): Maria do Rosário Alves Coelho

283 - 0012140-40.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012140-6

Terceiro: Matheus Lopes de Brito e outros.

Réu: Espólio de Luiz Coelho de Brito Júnior

Despacho:

Despacho: Vista ao inventariante para que se manifeste quanto à documentação juntada (fls. 175/188). Boa Vista-RR, 03 de junho de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogados: Isabel Cristina Marx Kotelinski, Jaques Sonntag, Paula Cristiane Araldi

284 - 0017786-31.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017786-1

Autor: Maria Francelina Brito

Réu: Espólio de Crisotelma Francisca de Brito Gomes

Despacho:

Despacho: Concedo o prazo de 30 dias, requerido às fls. 109/110.

Aguarde-se manifestação da inventariante por 30 dias. Boa Vista-RR, 03 de junho de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível

Advogado(a): Fábio Luiz de Araújo Silva

285 - 0012479-62.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012479-6

Autor: Carlos Gonzales Vinas

Réu: Espólio de Jane Lima de Azevedo

Despacho:

Despacho: Intime-se o inventariante nomeado para que apresente as primeiras declarações, na forma da decisão de fl. 58. Boa Vista-RR, 03 de junho de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogado(a): José Gervásio da Cunha

286 - 0012481-32.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012481-2

Autor: Roselia Silva de Oliveira

Réu: Espólio de Maximilim da Silva Sylestrino

Despacho:

Despacho: Intime-se a parte atora para que junte aos autos a completa certidão de nascimento do menor Nicolas Max da Silva França, eis que nos documentos de fls. 31 e 37 não constam os dados referentes à filiação. Prazo: 10 dias. Boa Vista-RR, 03 de junho de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogado(a): Francisco Alberto dos Reis Salustiano

287 - 0020298-50.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020298-0

Autor: Andrei Santana da Silva

Réu: Espólio de Antônio Carlos da Silva

Despacho:

Despacho: INTIME-SE O INVENTARIANTE NOMEADO PARA QUE APRESENTE AS PRIMEIRAS DECLARAÇÕES, NA FORMA DA DECISÃO DE FL. 21. Boa Vista-RR, 03 de junho de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogado(a): Elildes Cordeiro de Vasconcelos

288 - 0005492-73.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005492-6

Autor: Atemison Luiz de Carvalho e outros.

Réu: Espólio de Maria Dalva Cunha de Carvalho

Despacho:

Despacho: Intime-se o inventariante nomeado para que apresente as primeiras declarações, na forma da decisão de fl. 16. Boa Vista-RR, 03 de junho de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES

Advogado(a): Geraldo João da Silva

289 - 0008301-36.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008301-6

Autor: Maria Elci Santos Soares Nunes

Réu: Espólio de Luiz Rodrigues Nunes

Despacho:

Despacho: Intime-se a requerente para que junte aos autos declaração de dependentes do falecido, habilitados junto ao INSS. Deverá, ainda, esclarecer se o falecido deixou pais vivos juntando, se for o caso, a devida documentação comprobatória. Prazo: 15 dias. Boa Vista-RR, 03 de junho de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível

Advogado(a): Nathalie Lima Machado

Restauração de Autos

290 - 0171177-45.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.171177-3

Autor: Dayse Castro de Macedo e outros.

Sentença:

Sentença: Trata-se de Alvará Judicial ajuizado por Dayse Castro de Macedo, Delcilene Castro de Macedo e Denison Castro de Macedo, para levantamento das quantias pagas referentes ao Consórcio Nacional Honda, retidas junto ao mencionado Consórcio em nome de Agezislau Elias de Macedo.

Após regular trâmite, as partes requereram a desistência do feito (fl. 02/03).

É o breve relato. DECIDO.

A desistência da ação é instituto de cunho nitidamente processual, que não atinge o direito material. A parte que desiste da ação faz uso de faculdade processual, deixando incólume o direito material, tanto que descompromete o Judiciário de se manifestar sobre a pretensão. (Luiz Fux, Curso de Direito Processual Civil, ed. 3ª, p. 449.)

Em casos de desistência, não deve o magistrado ater-se aos motivos da desistência, apenas assegurar-se da legitimidade para tanto.

Pois bem. A desistência das partes é expressa, conforme fl. 02/03, não havendo razão para a continuidade do feito.

Posto Isso, HOMOLOGO a desistência, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários.

Após o trânsito em julgado e com as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

Boa Vista-RR, 03 de junho de 2013.

PAULO CEZAR DIAS MENEZES

Juiz de Direito, Titular da 7ª Vara Cível

Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

Ret/sup/rest. Reg. Civil

291 - 0157467-55.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157467-6

Autor: V.G.S.

Réu: K.S.S.

Despacho:

Despacho: Intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, via DJE, para que comprove o recolhimento das custas finais do processo (fl. 123), no prazo de 20 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Boa Vista-RR, 03 de junho de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogados: Paulo Afonso de S. Andrade, Paulo Afonso Santana de Andrade

8ª Vara Cível

Expediente de 11/06/2013

JUIZ(A) TITULAR:

César Henrique Alves
PROMOTOR(A):
Isaias Montanari Júnior
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Eva de Macedo Rocha

Cumprimento de Sentença

292 - 0085770-76.2004.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.04.085770-7
 Autor: Rodrigues e Rodrigues Ltda
 Réu: o Estado de Roraima
 Despacho: Expeça-se Certidão de Crédito.

Boa Vista, 04 de junho de 2013.
 César Henrique Alves - Juiz de Direito.
 Advogados: Acionevva Sampaio Memória, Alexander Ladislau Menezes, Antonio Perrira da Costa, Conceição Rodrigues Batista, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Mivanildo da Silva Matos, Wellington Alves de Oliveira

293 - 0104104-27.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.104104-3
 Autor: Francisco das Chagas Batista e outros.
 Réu: o Estado de Roraima
 Despacho: 1. Homologo os cálculos para que surtam seus legais e jurídicos efeitos
 2. Cumpra-se o disposto no art.6º, caput da Resolução nº115/2010 e verificada a existência de dívida a ser compensada, remeta-se os autos à Contadoria para Cálculos, independentemente de nova conclusão, expedindo-se o RPV.
 3. Caso não exista dívida a ser compensada, expeça-se o RPV.

Boa Vista, RR, 04 de junho de 2013.
 César Henrique Alves - Juiz de Direito.
 Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araújo Guerra, Clarissa Vencato da Silva, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Francisco das Chagas Batista, Mário José Rodrigues de Moura, Mivanildo da Silva Matos, Rodolpho César Maia de Moraes, Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo

294 - 0135226-24.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.135226-5
 Autor: Diocese de Roraima
 Réu: o Estado de Roraima
 Despacho: 1. Cumpra-se o disposto no art.6º, caput da Resolução nº115/2010 e verificada a existência de dívida a ser compensada, remeta-se os autos à Contadoria para cálculos, independentemente de nova conclusão.
 2. Caso não exista dívida a ser compensada, expeça-se precatório.

Boa Vista-RR, 06 de junho de 2013.
 César Henrique Alves - Juiz de Direito
 Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Ana Marcella Martins Nogueira de Souza, Helaine Maise de Moraes França, João Barroso de Souza, Joes Espíndula Merlo Júnior, Mivanildo da Silva Matos

295 - 0135398-63.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.135398-2
 Autor: José Carlos Barbosa Cavalcante
 Réu: Município de Boa Vista
 Despacho: 1. Homologo os cálculos para que surtam seus legais e jurídicos efeitos.
 2. Após cumprido o disposto no art.6º, caput da Resolução nº115/2010 e verificada a existência de dívida a ser compensada, remeta-se os autos à Contadoria para Cálculos, independentemente de nova conclusão, expedindo-se o RPV.
 3. Caso não exista dívida a ser compensada, expeça-se o RPV.

Boa Vista, RR, 05 de junho de 2013.
 César Henrique Alves - Juiz de Direito
 Advogados: Gil Vianna Simões Batista, José Carlos Barbosa Cavalcante

296 - 0147374-67.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.147374-9
 Autor: Rafaela Mendes Sobral
 Réu: o Estado de Roraima
 Despacho: 1. Homologo os cálculos para que surtam seus legais e jurídicos efeitos.
 2. Cumpra-se o disposto no art.6º, caput da Resolução nº115/2010 e

verificada a existência de dívida a ser compensada, remeta-se os autos à Contadoria para Cálculos, independentemente de nova conclusão, expedindo-se o competente precatório.
 3. Caso não exista dívida a ser compensada, expeça-se o precatório.

Boa Vista, RR, 06 de junho de 2013.
 César Henrique Alves - Juiz de Direito
 Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, José Carlos Barbosa Cavalcante, Mivanildo da Silva Matos

Embargos À Execução

297 - 0144879-50.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.144879-0
 Autor: o Estado de Roraima
 Réu: Diocese de Roraima
 Despacho: Arquivem-se os autos.
 Boa Vista, 04 de junho de 2013.
 César Henrique Alves - Juiz de Direito
 Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Ana Marcella Martins Nogueira de Souza, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Helaine Maise de Moraes França, Krishlene Braz Ávila, Mário José Rodrigues de Moura, Paulo Luis de Moura Holanda

298 - 0154208-52.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.154208-7
 Autor: Centrais Eletricas do Norte do Brasil S/a
 Réu: o Estado de Roraima
 Despacho: Solicite-se pela derradeira vez, informação acerca do ofício expedido à fl.298.

Boa Vista, RR, 22 de maio de 2013.
 César Henrique Alves - Juiz de Direito.
 Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araújo Guerra, Carlos Antônio Sobreira Lopes, Lessandra Francioli Grontowski, Mário José Rodrigues de Moura, Mivanildo da Silva Matos, William Souza da Silva

299 - 0154716-95.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.154716-9
 Autor: o Estado de Roraima
 Réu: Fort Tur Viagens Ltda
 Despacho: Manifeste-se o Exequente.
 Boa Vista, RR, 05 de junho de 2013.
 César Henrique Alves - Juiz de Direito.
 Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Hindenburgo Alves de O. Filho, Mivanildo da Silva Matos

Exec. Título Extrajudicial

300 - 0117321-40.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.117321-8
 Exequente: o Estado de Roraima
 Executado: Líder Publicidade Ltda e outros.
 Despacho: Manifeste-se o Exequente.
 Boa Vista, RR, 05 de junho de 2013.
 César Henrique Alves - Juiz de Direito.
 Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Mivanildo da Silva Matos

Execução Fiscal

301 - 0003286-09.2001.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.01.003286-9
 Exequente: o Estado de Roraima
 Executado: Distribuidora São Jorge Ltda e outros.
 Despacho: 1. Faça-se a minuta de bloqueio no BACEN-JUD contra o Executado (s).
 2. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos;
 3. Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora;
 4. Em caso de bloqueio de valores atente a escrituração para a restrição de acesso aos autos somente às partes;
 5. Após a juntada da minuta do BACEN-JUD, dê-se vista ao exequente.
 Boa Vista, RR, 05 de junho de 2013.
 César Henrique Alves - Juiz de Direito.
 Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

302 - 0003326-88.2001.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.01.003326-3
 Exequente: o Estado de Roraima
 Executado: Raimundo Benicio de Albuquerque e outros.
 Despacho: I. Suspendo o processo pelo prazo de 1 (um) ano;
 II. Após o término do prazo, ao exequente para manifestação.
 Boa Vista, RR, 07 de junho de 2013.
 César Henrique Alves - Juiz de Direito.
 Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

303 - 0009357-27.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009357-2

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Lisoneide Lima Queiroz e outros.

Despacho: I. Defiro a consulta de bens via RENAJUD.

II. Após a juntada do espelho, dê-se vista ao exequente.

Boa Vista, RR, 23 de maio de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

304 - 0009507-08.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009507-2

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Raimundo Benicio de Albuquerque e outros.

Despacho: I. Suspendo o processo pelo prazo de 1 (um) ano;

II. Após o término do prazo, ao exequente para manifestação.

Boa Vista, RR, 07 de junho de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

305 - 0009575-55.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009575-9

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Distribuidora São Jorge Ltda e outros.

Despacho: Em análise aos autos, verifica-se que a parte exequente enviou todas as medidas necessárias para localização de bens da parte executada passíveis de penhora, contudo, restaram infrutíferas. Assim sendo, decreto a quebra de sigilo fiscal do Executado. Após a juntada do espelho, dê-se vista ao exequente.

Boa Vista/ RR, 04 de junho de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

306 - 0019242-65.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.019242-4

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Distribuidora São Jorge Ltda e outros.

Despacho: Tendo sido regularmente citado o executado e não tendo indicado bens à penhora, na forma do art. 185-A do código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 118/05, hei por bem decretar a indisponibilidade de seus bens e direitos, até o limite do valor da execução; comunique-se ao Dentran-RR, ao Cartório de Registro de Imóveis, procedendo-se, ainda o bloqueio através do Sistema BACEN-JUD. Observe-se que em todas as comunicações deverá constar o valor em execução. Solicitem-se respostas do órgão no prazo de 10 (Dez) dias, a respeito efetivo cumprimento da medida.

Aguardem-se, após as comunicações, as respostas, pelo prazo de 30 dias.

Boa Vista, RR, 04 de junho de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Patrícia Aparecida Alves da Rocha, Paulo Luis de Moura Holanda

307 - 0087833-74.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.087833-1

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Nr Maccagnan e outros.

Despacho: I. Suspendo o processo pelo prazo de 120 dias;

II. Após o término do prazo, ao exequente para manifestação.

Boa Vista, RR, 05 de junho de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

308 - 0091815-96.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.091815-2

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: D de Souza Oliveira e outros.

Despacho: Em análise aos autos, verifica-se que a parte exequente enviou todas as medidas necessárias para localização de bens da parte executada passíveis de penhora, contudo, restaram infrutíferas. Assim sendo, decreto a quebra de sigilo fiscal do Executado. Após a juntada do espelho, dê-se vista ao exequente.

Boa Vista/ RR, 06 de junho de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

309 - 0093322-92.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.093322-7

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Nr Maccagnan e outros.

Despacho: I. Suspendo o processo pelo prazo de 120 dias;

II. Após o término do prazo, ao exequente para manifestação.

Boa Vista, RR, 05 de junho de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

310 - 0100508-35.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100508-9

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Antonio Pereira Barros

Despacho: I. Suspendo o processo pelo prazo de 06 meses;

II. Após o término do prazo, ao exequente para manifestação.

Boa Vista, RR, 05 de junho de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

311 - 0100847-91.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100847-1

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Servisin Serviço de Vigilância e Segurança Ltda

Despacho: Dê-se vista ao Exequente.

Boa Vista/ RR, 06 de junho de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

312 - 0101202-04.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101202-8

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Erasmo Sabino de Oliveira

Despacho: Manifeste-se o Exequente.

Boa Vista, RR, 23 de maio de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Frederico Bastos Linhares

313 - 0101305-11.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101305-9

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Francisca Maria Sergio

Despacho: Manifeste-se o Exequente.

Boa Vista, RR, 05 de junho de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

314 - 0107366-82.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107366-5

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Nr Maccagnan e outros.

Despacho: I. Suspendo o processo pelo prazo de 120 dias;

II. Após o término do prazo, ao exequente para manifestação.

Boa Vista, RR, 05 de junho de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

315 - 0111999-39.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.111999-7

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Juliana Com Serv e Rep Ltda e outros.

Despacho: Certifique o trânsito em julgado. Após, intime-se a parte executada para pagar as custas finais, pagas as custas ou extraída a certidão, arquivem-se.

Boa Vista, 04 de junho de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Mivanildo da Silva Matos

316 - 0119770-68.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.119770-4

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: L L de Oliveira

Despacho: I. Defiro a consulta de bens via RENAJUD.

II. Após a juntada do espelho, dê-se vista ao exequente.

Boa Vista, RR, 23 de maio de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, José Jerônimo Figueiredo da Silva, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

317 - 0119779-30.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.119779-5

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Clea Valente de Oliveira

Despacho: Manifeste-se o Exequente.

Boa Vista, RR, 06 de junho de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

318 - 0128627-69.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128627-3

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: J Vieira Gomes e Cia Ltda e outros.

Despacho: Manifeste-se o Exequente.

Boa Vista, RR, 06 de junho de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

319 - 0128991-41.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128991-3

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Maria das Graças Farias Rodrigues

Despacho: Manifeste-se o Exequente.

Boa Vista, RR, 06 de junho de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibrahim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

320 - 0129403-69.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129403-8

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Lisoneide Lima Queiroz e outros.

Despacho: Dê-se vista ao Exequente.

Boa Vista/ RR, 23 de maio de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibrahim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

321 - 0129473-86.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129473-1

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Faculdade Roraimense de Ensino Superior Fares

Despacho: Proceda-se com a transferência, via BACEN-JUD. Após a juntada do espelho, dê-se vista ao exequente.

Boa Vista - RR, 06 de junho de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibrahim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

322 - 0130302-67.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130302-9

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Rosa Maria da Silva e outros.

Despacho: Em análise aos autos, verifica-se que a parte exequente envidou todas as medidas necessárias para localização de bens da parte executada passíveis de penhora, contudo, restaram infrutíferas. Assim sendo, decreto a quebra de sigilo fiscal do Executado. Após a juntada do espelho, dê-se vista ao exequente.

Boa Vista/ RR, 05 de junho de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Enéias dos Santos Coelho, Vanessa Alves Freitas

323 - 0132743-21.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132743-2

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Rosa Maria da Silva e outros.

Despacho: Em análise aos autos, verifica-se que a parte exequente envidou todas as medidas necessárias para localização de bens da parte executada passíveis de penhora, contudo, restaram infrutíferas. Assim sendo, decreto a quebra de sigilo fiscal do Executado. Após a juntada do espelho, dê-se vista ao exequente.

Boa Vista/ RR, 05 de junho de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Enéias dos Santos Coelho, Vanessa Alves Freitas

324 - 0135260-96.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.135260-4

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: D de Souza Oliveira e outros.

Despacho: Em análise aos autos, verifica-se que a parte exequente envidou todas as medidas necessárias para localização de bens da parte executada passíveis de penhora, contudo, restaram infrutíferas. Assim sendo, decreto a quebra de sigilo fiscal do Executado. Após a juntada do espelho, dê-se vista ao exequente.

Boa Vista/ RR, 06 de junho de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

325 - 0141197-87.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141197-0

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Juliana Com Serv e Rep Ltda e outros.

Despacho: Proceda-se com a consulta no bacenjud.

Boa Vista, 04 de junho de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

326 - 0142254-43.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142254-8

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Comercial Vitória Ltda e outros.

Despacho: Renove-se a consulta ao sistema BACEN-JUD. Após a juntada do espelho, dê-se vista ao exequente.

Boa Vista/ RR, 04 de junho de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Alda Celi Almeida Bóson Schetine

327 - 0157322-96.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157322-3

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: a a Gomes e outros.

Despacho: Manifeste-se o Exequente.

Boa Vista, RR, 06 de junho de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibrahim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

328 - 0157344-57.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157344-7

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Atacadão Caimbe Materiais de Construção Ltda

Despacho: Solicite-se informação acerca do cumprimento da carta precatória expedida, pela derradeira vez.

Boa Vista/ RR, 28 de maio de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibrahim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

329 - 0157347-12.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157347-0

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: A. Ferreira do Vale-me

Despacho: Solicite-se informação, acerca do cumprimento do ofício expedido à fl.105.

Boa Vista, RR, 22 de maio de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibrahim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

330 - 0158076-38.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.158076-4

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: F. Moura Neto

Despacho: I. Defiro a consulta de bens via RENAJUD.

II. Após a juntada do espelho, dê-se vista ao exequente.

Boa Vista, RR, 24 de maio de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibrahim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

331 - 0159583-34.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159583-8

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Lisoneide Lima Queiroz e outros.

Despacho: Manifeste-se o Exequente.

Boa Vista, RR, 23 de maio de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

332 - 0159643-07.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159643-0

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Edinilza Corrêa Pontes e outros.

Despacho: Solicite-se informação acerca do cumprimento da carta precatória expedida;

Boa Vista/ RR, 22 de maio de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibrahim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

333 - 0159779-04.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159779-2

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Jose Pereira Benfica

Despacho: I. Defiro a consulta de bens via RENAJUD.

II. Após a juntada do espelho, dê-se vista ao exequente.

Boa Vista, RR, 23 de maio de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

334 - 0160073-56.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160073-7

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Jonhara da Silva

Despacho: I. Defiro a consulta de bens via RENAJUD.

II. Após a juntada do espelho, dê-se vista ao exequente.

Boa Vista, RR, 28 de maio de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

335 - 0160098-69.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160098-4

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Eurico Raimundo da Conceição

Despacho: I. Defiro a consulta de bens via RENAJUD.

II. Após a juntada do espelho, dê-se vista ao exequente.

Boa Vista, RR, 23 de maio de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

336 - 0161800-50.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161800-2

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: José Zambonin e outros.

Despacho: Defiro o pedido constante à fl. 115.

Boa Vista/ RR, 06 de junho de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: João Roberto Araújo, Marcelo Tadano

337 - 0163846-12.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.163846-3

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: 3m Representações e Construções Urbanas Ltda

Despacho: Manifeste-se o Exequente.

Boa Vista, RR, 07 de junho de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Lúcia Pinto Pereira, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

338 - 0164658-54.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164658-1

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Nr Maccagnan e outros.

Despacho: I. Suspendo o processo pelo prazo de 120 dias;

II. Após o término do prazo, ao exequente para manifestação.

Boa Vista, RR, 05 de junho de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Marcelo Tadano

Procedimento Ordinário

339 - 0103046-86.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.103046-7

Autor: L Kotinski

Réu: Fundação Estadual do Meio Ambiente Ciencia e Tcnologia de Rr

Despacho: Arquivem-se os autos.

Boa Vista, 04 de junho de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Anastase Vaptistis Papoortzis, Clarissa Vencato da Silva, Paula Rausa Cardoso Bezerra

340 - 0141794-56.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141794-4

Autor: Afonso Nivaldo de Souza

Réu: o Estado de Roraima

Despacho: Proceda-se com a consulta no bacenjud.

Boa Vista, 04 de junho de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Francisco de Assis Guimarães Almeida, Mivanildo da Silva Matos

1ª Vara Criminal

Expediente de 11/06/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho

Marco Antônio Bordin de Azeredo

Rafael Matos de Freitas Morais

ESCRIVÃO(Ã):

Alisson Menezes Gonçalves

Shyrley Ferraz Meira

Carta Precatória

341 - 0006005-41.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006005-5

Réu: Gildário Oliveira da Silva

Conflito de competência suscitado. ** AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Criminal

Expediente de 12/06/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Maria Aparecida Cury

PROMOTOR(A):

Madson Welligton Batista Carvalho

Marco Antônio Bordin de Azeredo

Rafael Matos de Freitas Morais

ESCRIVÃO(Ã):

Alisson Menezes Gonçalves

Shyrley Ferraz Meira

Inquérito Policial

342 - 0017670-25.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017670-7

Indiciado: O.S.N.

Decisão: Recebo a denúncia, já que presentes os requisitos do art. 41 do CPP e não se verificarem as situações do art. 395; Cite-se o réu para responder a ação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 406 do CPP; Junte-se as folhas de antecedentes. Boa Vista/RR, 11/06/2013. Juiz Iarly José Holanda de Souza- Respondendo pela 1ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

Insanidade Mental Acusado

343 - 0007929-87.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007929-5

Réu: Carlos Manduca da Silva

Despacho: Determino a realização da perícia e respectivo laudo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Nomeio como Curadora ao periciando a senhora ROSINHA CARDOSO PEIXOTO - Defensora Pública. Nomeio peritos os médicos MÁRIO SÉRGIO L. C. OLIVEIRA e MAURO JOSÉ RESENDE DE CASTRO, que deverão ser intimados para firmar o termo de compromisso. Às partes já ofereceram quesitos às fls. 04 e 14, designe-se data para a realização da perícia, com a intimação do réu e de sua curadora. Demais expedientes necessários.P.R.I.C. Boa Vista-RR, 11 de junho de 2013.IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA-Juiz de Direito Substituto Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

344 - 0008412-20.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008412-1

Réu: Osvaldo Rodrigues da Silva

Decisão: Em sendo assim, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos imediatamente ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima. Procedam-se com as anotações e baixas necessárias. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 12 de junho de 2013. IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA- Juiz de Direito Substituto.

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

345 - 0008413-05.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008413-9

Réu: Osvaldo Rodrigues da Silva

Decisão: Em sendo assim, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos imediatamente ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima. Procedam-se com as anotações e baixas necessárias. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 12 de junho de 2013. IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA- Juiz de Direito Substituto.

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

346 - 0008414-87.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008414-7

Réu: Osvaldo Rodrigues da Silva

Decisão: Em sendo assim, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos imediatamente ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima. Procedam-se com as anotações e baixas necessárias. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 12 de junho de 2013. IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA- Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

347 - 0008415-72.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008415-4

Réu: Osvaldo Rodrigues da Silva

Decisão: Em sendo assim, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos imediatamente ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima. Procedam-se com as anotações e baixas necessárias. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 12 de junho de 2013. IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA- Juiz de Direito Substituto.

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

348 - 0008416-57.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008416-2

Réu: Osvaldo Rodrigues da Silva

Decisão: Em sendo assim, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos imediatamente ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima. Procedam-se com as anotações e baixas necessárias. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 12 de junho de 2013. IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA- Juiz de Direito Substituto.

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

1ª Vara Militar

Expediente de 12/06/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(Ã):
Alisson Menezes Gonçalves
Shyrley Ferraz Meira

Ação Penal

349 - 0161263-54.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161263-3

Réu: Maximiano Benevides de Souza e outros.

Despacho: Intime-se pela derradeira vez, com prazo de 03 dias. Em, 11/06/2013. Iarly José Holanda de Souza-Juiz Substituto.

Advogados: Luiz Carlos Olivatto Júnior, Marcelo Cruz de Oliveira, Raphael Motta Hirtz

350 - 0014071-44.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014071-9

Indiciado: M.A.C.V.

Despacho: Declaro preclusa a oportunidade da defesa.

As partes para alegações finais.

Em 11/06/2013

Iarly José Holanda de Souza

Juiz Substituto

Advogados: Bruno Barbosa Guimaraes Seabra, Luis Gustavo Marçal da Costa

Insanidade Mental Acusado

351 - 0020233-55.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020233-7

Réu: Tatiane Xavier Corrêa

Despacho: Intime-se pela derradeira vez. Em, 11/06/2013. Iarly José Holanda de Souza-Juiz Substituto.

Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

2ª Vara Criminal

Expediente de 11/06/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Morais Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto

José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal

352 - 0017906-74.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017906-5

Réu: Inaldo Pereira Bezerra

Sentença: Em face do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia formulada pelo Ministério Público, apenas para CONDENAR o réu INALDO PEREIRA BEZERRA, como incurso nas penas previstas nos arts. 217 - A (estupro de vulnerável), c/c art. 226, II, na forma do art. 71, todos do CPB.

Passo a dosar a respectiva pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto pelo artigo 68, caput, do Código Penal.

Analizadas as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, considero-as nos seguintes termos: CULPABILIDADE, o réu agiu maneira reprovável, pois é irmão da vítima, entretanto tal fato será aferido na terceira fase de aplicação da pena; ANTECEDENTES, o réu não registra maus antecedentes; CONDUTA SOCIAL e PERSONALIDADE DO AGENTE da pessoa comum, nada tendo a se valorar; MOTIVOS - são os inerentes ao tipo penal, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQÜÊNCIAS DO CRIME, embora haja laudo do CREAS, inexistente conclusão acerca de alguma seqüência para a vítima, entretanto é inevitável reconhecer que os fatos geraram trauma de ordem psicológica; COMPORTAMENTO DA VÍTIMA, esta não concorreu para a prática delituosa.

A vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base para o delito descrito no art. 217-A do CP em 09 (nove) anos de reclusão.

Não concorrem circunstâncias agravantes nem atenuantes..

Verifico a ocorrência da causa especial de aumento de pena do art. 226, II do CP pelo fato de que o réu é irmão da vítima, razão pela qual majoro a pena em metade, ou seja (quatro) anos e (06) meses, totalizando 13 (treze) anos e (06) meses de reclusão.

Verifico também, como já mencionado na fundamentação, a ocorrência de crime continuado (art. 71 do CP), em pelo menos quatro atos libidinosos, razão pela qual majoro em 1/4 (um quarto), ou seja, 03 (três) anos, 04

(quatro) meses e 15 (quinze) dias, resultando numa pena final de 16 (dezesseis) anos, 10

(dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. *

Em face do disposto pelo art. 20, parágrafo Ilo, da Lei n. 8.072/90, bem como, frente ao disposto pelo art. 33, parágrafo 2o, "a", do Código Penal, o réu deverá cumprir a pena privativa de liberdade inicialmente em regime fechado, sendo que o atendimento ao disposto no art. 387, §2º do CPP (com redação pela Lei nº 12.736 de 30 de novembro de 2012), não alterará o regime inicial de cumprimento.

Deixo de converter a pena privativa de liberdade em RESTRITIVAS DE DIREITOS, nos termos do art. 44, I, do CP; deixo de aplicar, ainda, o SURSIS, nos termos do art. 77, caput, do CP.

Considerando que ainda permanecem presentes os requisitos da prisão preventiva, aliado ao quantum de pena aplicado e o regime inicial de cumprimento, nego ao réu o direito de apelar em liberdade.

Custas pelo réu. Transitada em julgado:

Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;

Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal;

3) Expeça-se guia para execução definitiva da pena.

Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado desta sentença, para a acusação, determino a expedição de Guia para execução provisória da pena imposta.

P. R. I. C.

Boa Vista/RR, 11 de junho de 2013.

RODRIGO DELGADO Juiz Substituto,

Advogado(a): Wilson Roberto F. Prêcoma

353 - 0013894-80.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013894-5

Réu: Sergio Maciel Barbosa

Intimação do advogado de defesa para a audiência designada para o dia 12 de julho de 2013, as 08h30.

Advogados: Antônio O.f.cid, Luiz Eduardo Silva de Castilho

354 - 0015411-23.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015411-6

Indiciado: S.C.C. e outros.

Sentença: DISPOSITIVO

Diante do exposto, com animo no que consta nos autos e nos

fundamentos acima alinhavados, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE

a pretensão punitiva estatal, o que faço para:

1) CONDENAR SIMPLÍCIO CONCEIÇÃO

MACHADO, como incurso na sanção prevista no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006 e ABSOLVÊ-LO da imputação pelo art. 35 da Lei 11.343/06, com fundamento no art. 386, VII do CPP;

2) ABSOLVER FELIPE RODRIGO SAGICA

MARQUES e RAILANE SILVA DIAS, das imputações dos arts.

33 e 35 da Lei 11.343/06, com fundamento no art. 386, VII do

CPP.

Considerando que apenas o réu Simplício Conceição Machado obteve decreto condenatório, passo a dosar a respectiva pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao quanto disposto no artigo 68, "caput", do Código Penal c/c artigo 42 da Lei 11.343/06.

Adaptando o dispositivo legal da lei especial ao caso concreto, tem-se, para o crime tipificado no art. 33, caput, (transportar e trazer consigo) da lei 11.343/06: (a) natureza da droga apreendida, descrita no auto de apresentação e apreensão como sendo 09 (nove) invólucros, envoltos em plásticos transparente e azul, contendo uma substância que posteriormente foi analisada e tida como COCAÍNA; (b) quantidade da droga apreendida, 3290,9 g (três quilos, duzentos e noventa gramas e nove decigramas) de cocaína; (c) personalidade e conduta social do agente, sem maiores elementos nos autos.

Analisando o disposto no artigo 59 do Código Penal, que deve ser aplicado de modo a complementar as exigências do legislador Antidrogas, observa-se: A culpabilidade é a normal à espécie, nada tendo a se valorar; não há registro de antecedentes; conduta social, poucos elementos foram coletados para aferir sua conduta; personalidade: sem elementos nos autos para aferição; motivos, não ficou configurado nenhum motivo específico para a prática do referido crime, não havendo nada a se valorar com relação a essa circunstância; circunstâncias relatadas nos autos; as conseqüências são desconhecidas, sendo que não se pode cogitar acerca de comportamento de vítima. Por fim, não existem dados para se aferir a situação econômica da ré.

A vista das circunstâncias já analisadas individualmente, tanto para a reprimenda privativa de liberdade, quanto para a repressão de multa, fixo as penas, observando o sistema trifásico, em desfavor do acusado SIMPLÍCIO CONCEIÇÃO MACHADO, do seguinte modo:

1) Para o crime tipificado no art. 33 Lei 11.343/06 - pena reclusão 5/15 anos e pagamento de 500/1500 dias multa :

1a Fase:

Do confronto entre as circunstâncias judiciais favoráveis e desfavoráveis, considerando a preponderância - nesta fase da fixação da pena - das que se referem à natureza e à quantidade da droga, conforme determina o artigo 42 da Lei 11.343/06, fixo-lhe a pena-base em 09 (nove) anos de reclusão e 900 (novecentos) dias-multa.

Inexistindo informações acerca da situação econômica do réu, estabeleço o valor de cada dia-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data do fato.

2a. Fase: Não foram apuradas circunstâncias agravantes, mas apenas a ocorrência de uma circunstância atenuante, qual seja, a confissão espontânea da prática do fato, prevista, no artigo 65, III, d, do Código Penal, razão pela qual atenuo em 1/6 a pena aplicada, o que resulta em 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 750 (setecentos e cinquenta) dias multa.

3a Fase:

Não há causa de aumento de pena, nem de diminuição de pena incidível in casu.

Por outro lado, reconheço a causa de diminuição prevista no § 4o do artigo 33 da Lei Federal nº 11.343/2006, de 23 de agosto de 2006, considerando que existem elementos nos autos de que o réu não é reincidente, nem conta com anotações de antecedentes criminais, bem como não há outros registros de que se dedique a atividades criminosas e não integra organização criminosa, pelo que, considerando tudo o quanto foi apurado nos autos bem como a natureza da droga e a quantidade da droga, tenho por diminuir sua pena em 1/6 (um sexto), fixando-a definitivamente em 06 (seis) anos e 03 (três) meses e 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias multa.

Assim, torno a pena para o crime de Tráfico de Drogas 06 (seis) anos e 03 (três) meses e 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias multa, no valor acima referido.

O regime inicial para cumprimento da pena é o semi-aberto, nos termos do artigo 33, § 2o, alínea "c" do CP, sendo que o atendimento ao disposto no art. 387, §2º do CPP (com redação pela Lei nº 12.736 de 30 de novembro de 2012), não alterará o regime inicial de cumprimento.

Considerando o disposto no artigo 59 da Lei Federal nº 11.343/06 (Lei Antidrogas), principalmente, por ser primário e não registrar antecedentes, hei por bem conceder o direito do réu de apelar em liberdade, devendo ser expedido o respectivo alvará.

Em face do quantum de pena aplicado, deixo de substituir a pena, bem

como verifico inaplicável ao caso a suspensão condicional da pena em razão do não preenchimento dos requisitos objetivos previstos no art. 77, do Código Penal.

Expeça-se alvará também com relação aos réus Felipe Sagica e Railane.

Corrija-se a capa dos autos vez que o nome correto do réu é

SIMPLÍCIO CONCEIÇÃO MACHADO (fl. 40). ^

Transitada em julgado:

Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;

Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal;

3) Expeça-se guia para execução definitiva da pena.

Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado desta sentença, para a acusação, determino a expedição de Guia para execução provisória da pena imposta.

Quanto à droga apreendida, na forma do art. 58, § 1o, determino a sua incineração guardando fração suficiente para eventual contraprova.

Condeno o réu do pagamento das custas processuais.

Por fim, quanto aos bens apreendidos que não foram restituídos, defiro a sua restituição desde que comprovada a origem lícita.

Determino ainda a expedição de ofício ao DETRAN/RR para verificar a propriedade da motocicleta descrita no item 11 do Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 18/19.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 11 de junho de 2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

355 - 0002896-24.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002896-7

Indiciado: R.B.E.

Decisão: Recebido a Denúncia.

Nenhum advogado cadastrado.

356 - 0010076-91.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010076-6

Indiciado: J.L.P.

Decisão: Constata-se, assim, que há prova a priori de materialidade do crime e indícios fortes de autoria em desfavor do acusado. Ante o exposto, recebo a denúncia. Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias; caso não seja encontrado, cite-se por edital (art. 396 e parágrafo único do CPP);

Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, nomeio-lhe desde já o Defensor Público que atua nesta Comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo (art.396-A, §2º do CPP);

Cumpram-se os expedientes necessários.

Diligências necessárias.

P. R. I. C.

Boa Vista-RR, 10 de junho de 2013.

RODRIGOBZERRA DELGADO

Nenhum advogado cadastrado.

Petição

357 - 0003560-21.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003560-6

Autor: Elder Lucas Távora de Aguiar

Sentença: Trata-se de pedido de apresentação espontânea em juízo, ou em outro local determinado, requerida por ELDER LUCAS TÁVORA DE AGUIR, uma vez que foi decretada a prisão do referido. Este também requereu a apresentação sem acompanhamento de policiais.

O pleito foi parcialmente deferido, determinando que o requerente se apresentasse espontaneamente no setor da Polícia Federal no aeroporto de Fortaleza-CE, devendo o recambiamento ocorrer no dia 18 de março de 2011 (fl. 13).

As fls. 28 o defensor constituído do requerente informou que não tem mais interesse no feito, haja vista a perda do objeto.

O Ministério Público pugnou pelo arquivamento do feito (fl. 33).

Desta forma, o presente instrumento perdeu seu objeto, não restando alternativa senão o arquivamento do feito. Assim, arquivem-se os presentes autos.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 10 de abril de 2013.

RODRIGO BEZERRA DELGADO

Advogados: Anabelle Jeniffer Garcia Alves, Jean Pierre Michetti

Proced. Esp. Lei Antitox.

358 - 0158101-51.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.158101-0

Réu: Antônio André Borges da Silva

Sentença: DISPOSITIVO

A vista do que foi exposto, e à vista de tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE, a presente ação penal, para CONDENAR o acusado ANTÔNIO ANDRÉ BORGES DA SILVA, como incurso nas sanções dos artigos 12, "caput" e 14, "caput" todos da Lei 6368/76.

Passo a dosar a respectiva pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao quanto disposto no artigo 68, "caput", do Código Penal.

Analisando o disposto no artigo 59 do Código Penal, que deve ser aplicado de modo a complementar as exigências do legislador Antidrogas, observa-se: A culpabilidade é a normal à espécie, nada tendo a se valorar; antecedentes ruins, o réu é possuidor de maus antecedentes, em vista da informação trazida pela certidão cartorária, na qual constam três condenações por tráfico de drogas, transitadas em julgado, com data posterior a do presente fato, e serão consideradas como maus antecedentes; conduta social, poucos elementos foram coletados para aferir sua conduta; personalidade: sem elementos nos autos para aferição; motivos, desejo de lucro fácil advindo de atividade ilícita, traficando substâncias entorpecentes e de uso proscrito no Brasil; circunstâncias relatadas nos autos; as conseqüências são desconhecidas, sendo que não se pode cogitar acerca de comportamento de vítima. Por fim, não existem dados para se aferir a situação econômica do réu.

A vista das circunstâncias já analisadas individualmente, tanto para a reprimenda privativa de liberdade, quanto para a repressão de multa, fixo as penas, observando o sistema trifásico, em desfavor do acusado ANTÔNIO ANDRÉ BORGES DA SILVA, do seguinte modo:

1) Para o crime tipificado no art. 12 Lei 6368/76 - pena reclusão 3/15 anos e pagamento de 50/360 dias multa :

1o Fase: Em face do quanto analisado, tenho por fixar a pena base de 5 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 150 (cento e cinquenta) dias-multa. A pena base foi fixada considerando as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, conforme suuficientemente analisado.

2a. Fase: Sem atenuantes e sem agravantes.

3o Fase: Não há causa de aumento nem de diminuição de pena a serem sopesadas pelo que torno definitiva a pena em 05 (cinco) anos de reclusão e 150 (cento e cinquenta) dias multa.

Assim, torno a pena para o crime de Tráfico de Drogas em 05 (cinco) anos de reclusão e 150 (cento e cinquenta) dias multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente a época dos fatos.

2) Para o delito previsto no artigo 14, "caput", da Lei 6368/76:

1a Fase: Pena base: 04 (quatro) anos de reclusão e 100 (cem) dias multa, sendo o dia multa no valor de 01/30 (um trinta avós) do salário mínimo vigente ao tempo do fato. A pena

base foi fixada acima do mínimo legal, com observância das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal.

2a Fase: Sem atenuantes e sem agravantes.

3o Fase: Não há causa de aumento de pena, nem de diminuição de pena incindível in casu.

As 02 (duas) penas do acusado ANTÔNIO ANDRÉ BORGES DA SILVA, somadas, totalizam 09 (nove) anos de reclusão e 250 (duzentos e cinquenta) dias multa.

O regime inicial para o cumprimento da pena é o fechado, nos termos do art. 33, § 2o, alínea "a", do CPB.

Considerando que o acusado se encontra foragido, sem nenhuma notícia do seu atual paradeiro, não lhe concedo o direito de apelar em liberdade, pela necessidade de garantir a aplicação da lei penal, conforme previsto no art. 312, parágrafo único do Código de Processo Penal.

Expeça-se o competente MANDADO DE PRISÃO.

Incabível a suspensão condicional da pena em razão do não preenchimento dos requisitos objetivos previstos no art. 77, do Código Penal.

Transitada em julgado:

Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;

Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal;

3) Expeça-se guia para execução definitiva da pena.

Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado desta sentença, para a acusação, determino a expedição de Guia para execução provisória da pena imposta.

Condene o réu ao pagamento das custas processuais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 11 de junho de 2013.

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Hélio Furtado Ladeira, Aline de Souza Bezerra

359 - 0012036-48.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012036-6

Réu: Alcides Pereira de Aquino e outros.

Despacho: (...INTIME-SE O ADVOGADO DA ACUSADA LENILZA DA SILVA PARA APRESENTAR O ENDEREÇO DA REFERIDA NO PRAZO DE 05(CINCO) DIAS..) BOA VISTA 27 DE MAIO DE 2013 JUIZ DE DIREI DRº RODRIGO BEZERRA DELGADO

Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

360 - 0005271-27.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005271-6

Réu: Evaldo Gomes de Oliveira Junior

Despacho: INTIME-SE A DEFESA DO ACUSADO PARA ALEGAÇÕES FINAIS. BOA VISTA 03 DE ABRIL DE 2013 DRº RODRIGO BEZARRA DELGADO

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

361 - 0008051-37.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008051-9

Réu: Francisco Anastácio Filho

Intimação da Defesa: "INTIME-SE o advogado do réu FRANCISCO ANASTACIO FILHO para apresentar Memórias escritos no prazo legal". Boa Vista, 11 de junho de 2013".

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

362 - 0018106-47.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.018106-9

Réu: Silvana Gomes de França e outros.

Intimação da Defesa: "INTIME-SE o advogado da ré MARIA DO LIVRAMENTO DIAS FRANÇA para apresentar Memórias escritos no prazo legal". Boa Vista/RR, 11 de junho de 2013.

Advogados: Aline de Souza Bezerra, Ednaldo Gomes Vidal

Relaxamento de Prisão

363 - 0008606-20.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008606-8

Réu: Fernando Marinho da Silva

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

Representação Criminal

364 - 0003199-38.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003199-5

Representante: Delegado de Polícia Federal

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

365 - 0006108-48.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006108-7

Autor: Perin Locadora de Veículos Ltda

Despacho: (... Intime-se o requerente para juntar cópia faltates dos autos principais, bem como sanar as irregularidades indicadas no relatório da autoridade policial (fl.70)...)Boa Vista 22 de maio de 2013, Juiz de direito Drº Rodrigo Bezerra Delgado

Advogado(a): Thales Garrido Pinho Forte

2ª Vara Criminal

Expediente de 12/06/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Alberto de Morais Junior

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Carlos Alberto Melotto

José Rocha Neto

ESCRIVÃO(Ã):

Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Proced. Esp. Lei Antitox.

366 - 0214026-61.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214026-7

Réu: Eloilton Tomaz

Sentença: DISPOSITIVO

Diante do exposto, com arrimo no que consta nos autos e nos fundamentos acima alinhavados, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, o que faço para CONDENAR ELOILTON TOMAZ, como incurso nas penas do artigo 33, da Lei 11.343/06 e artigo 12 da Lei 10.826/03, BEM COMO ABSOLVE-

LO dos delitos tipificados nos artigos 34 e 35, da Lei 11.343/2006, por insuficiência de provas para a condenação, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

Com relação ao crime previsto no artigo 33, da Lei 11.343/06.

Adaptando o dispositivo legal da lei especial ao caso concreto, tem-se, para o crime tipificado no art. 33, caput, (trazer consigo e manter em depósito) da lei 11.343/06: (a) natureza da droga apreendida, descrita no Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 09 como sendo substância esbranquiçada na cor branca, que após análise, resultou em POSITIVO para COCAÍNA; (b) quantidade da droga apreendida; (c) personalidade e conduta social do agente, sem maiores elementos nos autos.

Analisando o disposto no artigo 59 do Código Penal, que deve ser aplicado de modo a complementar as exigências do legislador Antidrogas,

observa-se: A culpabilidade é a normal à espécie, nada tendo a se valorar; não há registro de antecedentes; conduta social, poucos elementos foram coletados para aferir sua conduta; personalidade: sem elementos nos autos para aferição; motivos, desejo de lucro fácil advindo de atividade ilícita, traficando substâncias entorpecentes e de uso proscrito no Brasil; circunstâncias relatadas nos autos; as conseqüências são desconhecidas, sendo que não se pode cogitar acerca de comportamento de vítima. Por fim, não existem dados para se aferir a situação econômica do réu.

A vista das circunstâncias já analisadas individualmente, tanto para a reprimenda privativa de liberdade, quanto para a repressão de multa, fixo as penas, observando o sistema trifásico, em desfavor do acusado ELOILTON TOMAZ do seguinte modo:

DPara o crime tipificado no art. 33 Lei 11.343/06 - pena reclusão 5/15 anos e pagamento de 500/1500 dias multa :

1ª Fase: Em face do quanto analisado, tenho por fixar a pena base de 06 (seis) anos de reclusão e ao pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa, cada

um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato

delituoso, em observância ao disposto pelo art. 43, caput, da Lei 11.343/2006.

2ª Fase: Não se encontram presentes circunstâncias agravantes e nem circunstâncias atenuantes, permanecendo a pena fixada na fase anterior.

3ª Fase: Na terceira fase de aplicação da pena, passo à análise das causas de aumento e de diminuição de pena.

Observe que a conduta do réu envolveu a adolescente Francinaira da Silva Nogueira, de modo que aplicável a causa de aumento de pena, prevista no artigo 40, VI, da Lei 11.343/2006.

Assim ocorrendo, considerando a presença de apenas uma das hipóteses elencadas no artigo 40 da lei em comento, aplico a fração mínima de aumento da pena provisória, ou seja, 1/6 (um sexto), ficando a pena definitiva em

07 (sete) anos e 700 (setecentos) dias-multa.

Aplica-se também ao acusado a causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º, art. 33, da Lei 11.343/06, devendo ser diminuída a pena do sentenciado em apenas em 1/5 (um quinto), tornando-a definitiva em 05 (cinco) anos 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão e 560 (quinhentos e sessenta) dias-multa, sendo cada dia-multa à razão de 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos, em consideração à situação econômico-financeira ostentada pelo acusado. A diminuição no patamar de 1/5 (um quinto) se impõe por conta da natureza e quantidade do entorpecente apreendido em poder do sentenciado.

Assim, torno a pena para o crime de Tráfico de Drogas em 05 (cinco) anos 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão e 560 (quinhentos e sessenta) dias-multa, no valor acima referido.

O regime inicial para cumprimento da pena é o semi aberto, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "b" do CP.

2) Para o crime tipificado no artigo 12 da Lei 10.826/2003.

1ª Fase: Segundo as diretrizes do art. 59 do Código Penal, observo que o réu é primário, com bons antecedentes. Não foram apuradas informações desabonadoras em relação a sua conduta social ou personalidade, motivo pelo qual não há como valorá-las.

O motivo foi motivado pela sensação de necessidade de segurança pessoal.

A culpabilidade não é grave, pois não há evidência concreta de que fosse utilizar a arma para qualquer fim ilícito. O mesmo se diga no tocante às circunstâncias e conseqüências da prática delituosa.

Assim, entendendo necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do delito a aplicação da pena base em um ano de detenção e 10 dias multa (mínimo legal)

2ª Fase: Foi apurada a ocorrência de uma circunstância atenuante - a confissão espontânea da prática do fato, prevista, no artigo 65, III, d, do Código Penal. Porém, deixo de aplicá-la, em virtude da fixação da pena no mínimo legal (inteligência da Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça), ficando a pena fixada nesta fase em um ano de detenção e 10

dias multa.

3ª Fase: Não há causa de aumento de pena, nem de diminuição de pena incidível in casu, ficando a pena definitivamente fixada em um ano de detenção e 10 dias multa.

O regime de cumprimento da reprimenda ora imposta será o aberto, nos termos do art. 33, § 2º, "c", do Código Penal Brasileiro.

As penas finais resultaram em 05 (cinco) anos 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão e 560 (quinhentos e setenta) dias multa, com aplicação do regime de cumprimento inicialmente semi aberto, com base no artigo 33, § 2º, b, do Código Penal Brasileiro e 01 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias multa.

Considerando o disposto no artigo 59 da Lei Federal nº 11.343/06 (Lei Antidrogas), principalmente, por ser primário e não registrar antecedentes, hei por bem conceder o direito do réu de apelar em liberdade, devendo ser expedido

o respectivo alvará.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade em penas restritivas de direito tendo em vista o quantitativo da pena aplicada.

Incabível a suspensão condicional da pena em razão do não preenchimento dos requisitos objetivos previstos no art. 77, do Código Penal.

Transitada em julgado:

Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;

Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal;

Expeça-se guia para execução definitiva da pena.

Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado desta sentença, para a acusação, determino a expedição de Guia para execução provisória da pena imposta.

Quanto à droga apreendida, na forma do art. 58, § 1º, determino a sua incineração guardando fração suficiente para eventual contraprova.

Determino a destruição das armas de fogo apreendidas às fls. 25.

Por fim, quanto demais objetos apreendidos às fls. 25, defiro a sua restituição desde que comprovada a origem lícita.

Oficie-se ao DETRAN/RR para verificar a propriedade das motocicletas apreendidas às fls. 25.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, isentando-o do referido pagamento por sido patrocinado pela Defensoria Pública.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 12 de Junho de 2013.

Rodrigo Delgado Juiz Substituto

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

3ª Vara Criminal

Expediente de 12/06/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

PROMOTOR(A):

Anedilson Nunes Moreira

Carlos Paixão de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

367 - 0079860-68.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.079860-4

Sentenciado: Vivian Santos Lima

Sentença: Posto isso, DECLARO extinta a pena privativa de liberdade VIVIAN SANTOS LIMA, com relação à Ação Penal 0010 01 014032-4., nos termos do Art. 109 da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Expeça o competente alvará de soltura.

Após, determino que a Serventia remeta cópia desta Sentença à Polícia Interestadual (POLINTER), ao Departamento do Sistema Penitenciário (DESIPE) e à Polícia Federal, para fins de baixa em seus cadastros.

Caso a reeducanda esteja inserida no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SIMP), que a Serventia proceda à exclusão.

Certifiquem-se a pena de multa.

Publique-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do § 2º do Art. 106 da Lei de Execução Penal, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE), conforme o inciso III, do Art. 15, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88), e providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.

Certifique-se o Cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas

e, em caso positivo, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça (CGJ).
Cumpra-se, COM URGÊNCIA.
Boa Vista/RR, 11.6.2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal
Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

Petição

368 - 0005440-77.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005440-5
Autor: Marcelo Oliveira de Souza
Decisão: PETIÇÃO nº 001013 005440-5
Reeducando MARCELO OLIVEIRA DE SOUZA
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de prorrogação da prisão domiciliar em favor do reeducando em epígrafe.

Às fls. 41 consta o Laudo médico n. 16/13.

O Parquet manifesta-se pela prorrogação prisão domiciliar. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO.

Em parte, assiste razão ao representante ministerial.

Compulsando os autos, verifica-se que o laudo pericial demonstra que o estado de saúde do reeducando necessita da permanência deste em prisão domiciliar pelo prazo de um ano, após passar por nova avaliação. Posto isso, CONCEDO ao reeducando, pelo período de um ano, PRISÃO DOMICILIAR, nos termos do art. 117, II, da Lei de Execução Penal (LEP), devendo a Assistente Social da PAMC acompanhá-lo no período da referida prisão, bem como na apresentação à Junta Médica antes do término lapso temporal.

Ainda, sob pena de revogação do benefício, o reeducando deverá obedecer as seguintes condições: a) comprovar o tratamento médico; b) não mudar de residência sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e, c) não frequentar bares, boates, casas de jogos, casas de prostituição e similares.

Intime-se o estabelecimento penal acerca do dispositivo desta Decisão.

Cumpra-se COM URGÊNCIA.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Comunique-se o Juízo de Conhecimento.

Boa Vista/RR, 11.6.2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

4ª Vara Criminal

Expediente de 11/06/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(A):
Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Ação Penal

369 - 0010791-65.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.010791-6
Réu: Rosivelton da Silva Bezerra
Despacho: Autos n.º 0010 12010791-6

Ao Juízo cabe tão somente requisitar a certidão de óbito do réu.

Em relação à vítima ou testemunhas, cabe à parte interessada, acusação ou defesa, adotar as providências para localização e regular intimação, razão pela qual, indefiro o pedido ministerial de fls. 381.

Assim, retornem os autos ao MP para que informe se insiste, substitui ou desiste da testemunha Adelson Rebouças Mota.

Boa Vista, 11/06/2013.

JÉBUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
Juiz Titular da 4ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

370 - 0002411-19.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002411-9

Réu: Luiz Francisco Farias de Araujo

PUBLICAÇÃO: Intimação da defesa para audiência de Sursis designada para o dia 11/07/2013 às 09:30 h.

Advogado(a): Sérgio Cordeiro Santiago

371 - 0005704-94.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005704-4

Réu: Alvinho André da Silva e outros.

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO Intimar o(s) advogado(s) para tomar ciência da audiência designada para o dia 02/07/2013 às 12h30min. Dr. JÉBUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, Juiz Titular da 4ª VCR/RR.

Advogados: Agenor Veloso Borges, José Pedro de Araújo

4ª Vara Criminal

Expediente de 12/06/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(A):
Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Ação Penal

372 - 0180787-03.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.180787-6

Réu: Dario Ferreira Oliveira

Despacho: Ciente da certidão de fls. 219v.

Defiro o pedido.

Providências devidas pelo cartório.

Boa Vista/RR 12/06/2013

JÉBUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

Juiz Titular da 4ª Vara Criminal

Advogados: Josy Keila Bernardes de Carvalho, Lizandro Icassatti Mendes

373 - 0194907-51.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.194907-4

Réu: Augusto Cezar Lima da Silva

Sentença: AUTOS N.º 08.194907-4

RÉU: Augusto Cezar Lima da Silva

SENTENÇA

Vistos etc.

Numa releitura destes autos, constato que está extinta a punibilidade neste feito. Vejamos.

Na audiência do dia 01/02/2008 foi concedido o sursis processual ao réu pelo período de prova de dois anos (cf. fls. 42/43).

Quando houve a decisão de fls. 117, datada de 22/11/2012, revogando o benefício, o período de prova já tinha sido transcurso. Ou seja, a punibilidade já tinha se extinguido, faltando apenas declará-la.

Assim sendo, a decisão de fls. 117 não tem efeito, restando evidente que ocorreu a extinção da punibilidade pelo transcurso do prazo do sursis concedido.

Isto posto, declaro extinta a punibilidade, de acordo com a regra do § 5º do art. 89 da Lei n.º 9.099/95.

Cancelo a audiência designada para o dia 15/07/2013, às 11h40min.

Intimem-se e arquivem-se.

Boa Vista, 12 de junho de 2013.

JÉBUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL
Nenhum advogado cadastrado.

374 - 0012554-04.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012554-6

Réu: Elano Uchoa Lacerda

Despacho: Vista ao Ministério Público.

Boa Vista/RR, 12/06/2013.

JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

Juiz Titular da 4ª Vara Criminal

Advogado(a): Wellington Sena de Oliveira

5ª Vara Criminal

Expediente de 11/06/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(A):
Francivaldo Galvão Soares

Ação Penal

375 - 0130337-27.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130337-5

Réu: Ivo Lopes Barroso e outros.

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 05 DE JULHO DE 2013 às 11h 00min.

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

376 - 0195527-63.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.195527-9

Réu: Edson Tenorio Oliveira e outros.

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 18 DE JULHO DE 2013 às 10h 00min.

Advogados: Carlos Ney Oliveira Amaral, Marcio Leandro Deodato de Aquino, Mauro Silva de Castro, Rárisson Tataira da Silva, Rogério Ferreira de Carvalho, Ronaldo Carlos Queiroz de Almeida

6ª Vara Criminal

Expediente de 11/06/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(A):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

377 - 0006267-93.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006267-7

Réu: W.L.C. e outros.

Sentença: (...) "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar os Réus como incurso nas sanções do artigo 157, §2º, II, cumulado com o artigo 14, II, do Código Penal. (...) para tornar definitiva a condenação do Réu WAGNER LUCIO CLEMENTINO em 1 (um) ano, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 22 (vinte e dois) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. (...) para tornar definitiva a condenação do Réu JOSE DO CARMO SILVA RIBEIRO em 1 (um) ano, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 22 (vinte e dois) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos...". P.R.I. Boa Vista, RR, 6 de junho de 2013. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

378 - 0013542-59.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013542-2

Réu: Fredson Clever Damasceno Nascimento

Audiência REDESIGNADA para o dia 02/09/2013 às 09:40 horas.

Advogado(a): Alessandro Andrade Lima

379 - 0017887-68.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017887-7

Réu: J.M.D.S.

Audiência REDESIGNADA para o dia 04/09/2013 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

380 - 0000984-21.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000984-9

Réu: Aldy Cley Santos Alves

Sentença: (...) "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 306, da Lei 9.503/97. (...) para tornar definitiva a pena do Réu ALDY CLEY SANTOS ALVES em 10 (dez) meses de detenção e 75 (setenta e cinco) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. (...) substituo a pena detentiva por pena pecuniária no valor da fiança depositada em fls. 21, dos apensos, R\$ 200,00 (duzentos reais), acrescida de juros e correção monetária, em favor da Fazenda da Esperança, CNPJ 48.555.775/0075-96, entidade privada com destinação social. (...) substituo a pena existente, suspendo a habilitação do Réu ALDY CLEY SANTOS ALVES para condução de veículos automotores e decreto-lhe a proibição total de direção pelo prazo de duração da pena privativa de liberdade, qual seja, 10 (dez) meses, a contar da data do trânsito em julgado. Ou, se acaso ainda não existente, proíbo de obter permissão ou habilitação o Réu ALDY CLEY SANTOS ALVES para condução de veículos automotores pelo prazo de duração da pena privativa de liberdade, qual seja, 10 (dez) meses, a contar da data do trânsito em julgado...". P.R.I. Boa Vista, RR, 6 de junho de 2013. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

381 - 0002216-34.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002216-2

Réu: Gilberto de Lima Pereira

Audiência REDESIGNADA para o dia 02/09/2013 às 08:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

382 - 0002818-25.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002818-5

Réu: Mario Sergio Gama da Silva

Audiência REDESIGNADA para o dia 02/09/2013 às 09:50 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

383 - 0004286-24.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004286-3

Réu: José Ayrton de Oliveira Raposo

Audiência REDESIGNADA para o dia 02/09/2013 às 08:50 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

384 - 0004299-23.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004299-6

Réu: Raimundo Nonato Souza Diniz

Audiência REDESIGNADA para o dia 02/09/2013 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

385 - 0004369-40.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004369-7

Réu: Haliny Cristiny Ferreira Cesar

Audiência REDESIGNADA para o dia 02/09/2013 às 09:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

386 - 0004491-53.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004491-9

Réu: Kilderi Damasceno de Melo

Sentença: (...) "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 157, do Código Penal. (...) motivo pelo qual torno definitiva a condenação do Réu KILDERI DAMASCENO DE MELO em 8 (oito) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 400 (quatrocentos) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. (...) Face ao âmbito de sua divulgação, à limitação material das consequências do fato e, principalmente, ao sofrimento físico e psicológico suportado pelas Vítimas, tenho como necessário para a reprovação da conduta e minimamente suficiente para indenizar o dano sofrido a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 10 de junho de 2013. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

387 - 0004860-47.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004860-5

Réu: Manoel Elizania Souza da Silva

Audiência REDESIGNADA para o dia 02/09/2013 às 09:10 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

388 - 0004931-49.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004931-4

Réu: Emídio Saldanha Braga

Audiência REDESIGNADA para o dia 02/09/2013 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

389 - 0005407-87.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005407-4

Réu: Daniel Honorato Pinheiro

Audiência REDESIGNADA para o dia 02/09/2013 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Crimes Ambientais

390 - 0169976-18.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.169976-2

Réu: Arleson Roger Pinheiro Rodrigues

Sentença: Pelo Juiz foi proferido a seguinte

Sentença: "O crime do qual é acusado o Autor do Fato tem pena máxima de 1 ano de detenção, com prazo prescricional de 4 anos. Entre a data do fato e a data do recebimento da denúncia transcorreram 4 anos e 2 meses, não havendo causas de interrupção. Diante do exposto, declaro a extinção da punibilidade do Réu ARLESON ROGER PINHEIRO RODRIGUES, em relação ao fato noticiado nestes Autos, face a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base nos artigos 109, V e 107, IV, do Código Penal. As partes renunciam o prazo recursal. Registre-se. Façam-se as comunicações necessárias. Arquivem-se."

Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

391 - 0002265-75.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002265-9

Indiciado: L.A.R.S.

Sentença: (...) "Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do Autor do Fato LUIZ ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 11 de junho de 2013. Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Criminal

Expediente de 12/06/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

392 - 0036835-73.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.036835-2

Réu: Francisco das Chagas de Souza Duque

Sentença: Pelo Juiz foi proferida a seguinte

Sentença: "Relatados em audiência. Restou comprovada a não concorrência do Réu para a infração penal, pelo que absolve FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUZA DUQUE da acusação de cometimento do crime em tela, nos termos do artigo 386, IV, do Código de Processo Penal. As partes renunciam o prazo recursal. Façam-se as comunicações necessárias. Registre-se. Arquivem-se. Boa Vista, RR, 12 de junho de 2013. Juiz MARCELO MAZUR."

Advogado(a): Josinaldo Barboza Bezerra

Crime Propried. Imaterial

393 - 0167062-78.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.167062-3

Réu: Antero Sales Barbosa e outros.

Sentença: Pelo Juiz foi proferida a seguinte

Sentença: Relatados em audiência. Não há provas suficientes para a condenação, pelo que absolve ANTERO SALES BARBOSA e ANTÔNIO LUIS RODRIGUES FERREIRA da acusação de cometimento do crime em tela, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. As partes renunciam o prazo recursal. Encaminhem-se os bens apreendidos em fls. 10 para destruição. Façam-se as comunicações necessárias. Registre-se. Arquivem-se. Boa Vista, RR, 12 de junho de 2013. Juiz MARCELO MAZUR..

Advogado(a): Marcos Antônio C de Souza

7ª Vara Criminal

Expediente de 11/06/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Moraes
ESCRIVÃO(Ã):
Elton Pacheco Rosa

Ação Penal Competên. Júri

394 - 0015354-05.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015354-8

Réu: Ernani Kettermann Melo

Despacho: Tendo em vista a proximidade da audiência já designada, entendo para não causar um prejuízo à marcha processual, as alegações preliminares da Defesa poderão ser analisadas na ocasião do ato processual.

Boa Vista (RR), 11 de junho de 2013.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Respondendo pela 7ª Vara Criminal

Advogado(a): Marcos Pereira da Silva

2ª Vara Militar

Expediente de 12/06/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Elton Pacheco Rosa

Relaxamento de Prisão

395 - 0008327-34.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008327-1

Réu: Marcelo Marques Padilha

Decisão: (...) Do exposto, RELAXO a prisão de MARCELO MARQUES PADILHA, por ser a mesma ilegal, conforme argumentos lançados nesta decisão.

Expeça-se, com urgência, o alvará de soltura, e coloque-se o Réu em liberdade, salvo se por outro motivo estiver preso.

Oficie-se à Corregedoria da Polícia Militar para informar o motivo da irregularidade no procedimento de deserção instaurado contra o Réu. Registre-se como processo verificado no Mutirão Carcerário.

Ciência desta decisão ao Ministério Público e ao Comando Geral da Polícia Militar.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Boa Vista, 11 de junho de 2013

LANA LEITÃO MARTINS

Juíza de Direito

Respondendo pela 2ª Vara Militar

Advogado(a): Heraclio Duran Serra Sobrinho

Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 10/06/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Jefferson Fernandes da Silva
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(Ã):
Elisângela Sampaio Florenço Santana

Med. Protetivas Lei 11340

396 - 0009997-10.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009997-0

Réu: L.D.G.

Despacho: Da narrativa se verifica relato de agressão verbal (xingamento). Havendo notícia nos autos de que "o casal já está em processo de separação", abra-se vista a MP para manifestação em face

da competência do juízo. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 06 de junho de 2013. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS - Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 11/06/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Jefferson Fernandes da Silva
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(A):
Elisângela Sampaio Florenço Santana

Ação Penal - Sumário

397 - 0218435-80.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.218435-6

Réu: Meiro Mário de Souza

Despacho: Expeça-se Carta Precatória, para fins de citação, nos termos da manifestação do MP, de fl. 21. Cumpra-se. Boa Vista, 10 de junho de 2013. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS - Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

398 - 0010062-05.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.010062-0

Réu: Romero Anthony Cruz Chung Tiam Fook

Despacho: Proceda-se a intimação do requerido quanto à decisão concessiva de medidas protetivas concedidas à vítima, nos termos deprecados, fls. 02; 10/11. Comunique ao r. juízo deprecante o recebimento e providências adotadas quanto à missiva. Cumpra-se, imediatamente. Boa Vista/RR, 10 de junho de 2013. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS - Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

Cumprimento de Sentença

399 - 0020572-14.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020572-8

Autor: Francisco das Chagas Damasceno

Réu: Maria Lucia Damasceno

Despacho: Intime-se a ofendida para manifestação nos autos, no prazo de cinco dias, em face das alegações apresentadas pelo requerido, fls. 02/31. Comparecendo a ofendida em Secretaria, encaminhem-na a DPE em sua assistência. Decorrido o prazo, sem manifestação da ofendida, certifique-se, e abra-se vista dos autos DPE em sua assistência (arts. 27/28, Lei n.º 11.340/2006). Após, vista ao MP. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 11 de junho de 2013. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS - Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

400 - 0006307-75.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006307-1

Indiciado: A.M.F.

Decisão: (...)Destarte, em total consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no juízo, à vista de não se tratar de caso de violência de gênero, nos termos da Lei 11.340/2006, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente caso, DETERMINANDO sejam os autos REMETIDOS ao 1.º Juizado Especial Criminal da Capital, via Cartório Distribuidor, para o seu regular processamento, com as baixas de distribuição neste Juizado Especializado. Intime-se o Ministério Público. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista, 11 de junho de 2013. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS - Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

401 - 0020515-93.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020515-7

Decisão: (...)Dessarte, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual, ante a incompetência deste Juízo para o conhecimento dos fatos, por expressa regulamentação, determino a remessa destes autos ao Cartório Distribuidor, para posterior remessa à 2ª Vara Criminal da Comarca desta Capital, com as baixas na distribuição deste juizado especializado. Ciência ao Ministério Público. Cumpra-se, imediatamente. Boa Vista, 11 de junho de

2013. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS - Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

402 - 0020812-03.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020812-8

Indiciado: H.C.M.

Sentença: (...)Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente perda de objeto do presente procedimento, em face das informações prestadas pela ofendida à Defensoria Pública em sua assistência, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS e DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV do CPC. (...)Cumpra-se. Boa Vista, 11 de junho de 2013. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS - Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

403 - 0001033-28.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001033-2

Indiciado: E.T.

Decisão: (...)Destarte, em total consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no juízo, à vista de não se tratar de caso de violência de gênero, nos termos da Lei 11.340/2006, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente caso, DETERMINANDO sejam os autos REMETIDOS ao Juizado Especial Criminal da Capital, via Cartório Distribuidor, para o seu regular processamento, com as baixas de distribuição neste Juizado Especializado. Intime-se o Ministério Público. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista, 11 de junho de 2013. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS - Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

404 - 0001256-78.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001256-9

Indiciado: M.A.B.

Decisão: (...)Destarte, em total consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, à vista de não se tratar de caso de violência de gênero, nos termos da Lei 11.340/2006, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente caso, DETERMINANDO sejam os autos REMETIDOS ao Juizado Especial Criminal da Capital, via Cartório Distribuidor, para o regular processamento, com as baixas de distribuição neste juizado especializado. (...)Cumpra-se. Boa Vista, 11 de junho de 2013. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS - Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

405 - 0001282-76.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001282-5

Indiciado: R.S.S.

Decisão: (...)Dessa forma, em total consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no juízo, nos termos da Lei 11.340/2006 c/c os artigos 74, do CPP, e 31, do Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima (alterado pela Lei Complementar Estadual nº 154/2009), DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito, e determino a remessa dos autos ao Cartório Distribuidor, para posterior distribuição a uma das Varas Criminais Genéricas desta Comarca, com as baixas na distribuição deste Juizado Especializado. (...)Cumpra-se. Boa Vista, 11 de junho de 2013. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS - Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

406 - 0003882-70.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.003882-0

Indiciado: F.º

Decisão: (...)Destarte, em total consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, à vista de não se tratar de caso de violência de gênero, nos termos da Lei 11.340/2006, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente caso, DETERMINANDO sejam os autos REMETIDOS ao Juizado Especial Criminal da Capital, via Cartório Distribuidor, para o regular processamento, com as baixas de distribuição neste juizado especializado. (...)Cumpra-se. Boa Vista, 11 de junho de 2013. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS - Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

407 - 0009973-79.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009973-1

Requerente: Reginaldo Ferreira Lima

Sentença: (...)Dessarte, conheço do pedido e, nesta parte, JULGO-O PREJUDICADO em face da concessão de soltura do requerente, em autos diversos, na forma acima escandida, DECLARANDO A PERDA DE SEU OBJETO, bem como DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. (...)Cumpra-

se.Boa Vista, 11 de junho de 2013.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

408 - 0449753-97.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.449753-3

Réu: Romario de Sousa Alves

Despacho: Trata-se de feito sentenciado com condenação de custas a parte ré, em que não houve recolhimento do valor contado, nem localização do devedor, bem como não há informações nos autos quanto ao seu CPF, restando inviabilizada a inscrição na dívida ativa da União.Destarte, e à vista de se denotar dos autos se tratar de devedor hipossuficiente financeiramente, determino o arquivamento dos autos, uma vez que o valor liquidado se mostra irrisório frente à eventual execução pelo Fisco.Cumpra-se.Boa Vista, 11 de junho de 2013.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

409 - 0011939-82.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011939-4

Indiciado: N.C.C.O.

Despacho: Trata-se de feito sentenciado com condenação de custas a parte ré, em que não houve recolhimento do valor contado, nem localização do devedor, bem como não há informações nos autos quanto ao seu CPF, restando inviabilizada a inscrição na dívida ativa da União.Destarte, e à vista de se denotar dos autos se tratar de devedor hipossuficiente financeiramente, determino o arquivamento dos autos, uma vez que o valor liquidado se mostra irrisório frente à eventual execução pelo Fisco.Cumpra-se.Boa Vista, 11 de junho de 2013.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

410 - 0014917-32.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014917-7

Indiciado: C.F.P.

Despacho: Trata-se de feito sentenciado com condenação de custas a parte ré, em que não houve recolhimento do valor contado, nem localização do devedor, bem como não há informações nos autos quanto ao seu CPF, restando inviabilizada a inscrição na dívida ativa da União.Destarte, e à vista de se denotar dos autos se tratar de devedor hipossuficiente financeiramente, determino o arquivamento dos autos, uma vez que o valor liquidado se mostra irrisório frente à eventual execução pelo Fisco.Cumpra-se.Boa Vista, 11 de junho de 2013.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

411 - 0019099-61.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.019099-9

Indiciado: J.S.L.

Despacho: Trata-se de feito sentenciado com condenação de custas a parte ré, em que não houve recolhimento do valor contado, nem localização do devedor, bem como não há informações nos autos quanto ao seu CPF, restando inviabilizada a inscrição na dívida ativa da União.Destarte, e à vista de se denotar dos autos se tratar de devedor hipossuficiente financeiramente, determino o arquivamento dos autos, uma vez que o valor liquidado se mostra irrisório frente à eventual execução pelo Fisco.Cumpra-se.Boa Vista, 11 de junho de 2013.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

412 - 0000901-39.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000901-5

Indiciado: P.F.S.

Despacho: Trata-se de feito sentenciado com condenação de custas a parte ré, em que não houve recolhimento do valor contado, nem localização do devedor, bem como não há informações nos autos quanto ao seu CPF, restando inviabilizada a inscrição na dívida ativa da União.Destarte, e à vista de se denotar dos autos se tratar de devedor hipossuficiente financeiramente, determino o arquivamento dos autos, uma vez que o valor liquidado se mostra irrisório frente à eventual execução pelo Fisco.Cumpra-se.Boa Vista, 11 de junho de 2013.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

413 - 0003383-57.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003383-3

Indiciado: K.F.N.

Despacho: Trata-se de feito sentenciado com condenação de custas a parte ré, em que não houve recolhimento do valor contado, nem localização do devedor, bem como não há informações nos autos quanto

ao seu CPF, restando inviabilizada a inscrição na dívida ativa da União.Destarte, e à vista de se denotar dos autos se tratar de devedor hipossuficiente financeiramente, determino o arquivamento dos autos, uma vez que o valor liquidado se mostra irrisório frente à eventual execução pelo Fisco.Cumpra-se.Boa Vista, 11 de junho de 2013.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

414 - 0003532-53.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003532-5

Indiciado: R.C.L.

Despacho: Trata-se de feito sentenciado com condenação de custas a parte ré, em que não houve recolhimento do valor contado, nem localização do devedor, bem como não há informações nos autos quanto ao seu CPF, restando inviabilizada a inscrição na dívida ativa da União.Destarte, e à vista de se denotar dos autos se tratar de devedor hipossuficiente financeiramente, determino o arquivamento dos autos, uma vez que o valor liquidado se mostra irrisório frente à eventual execução pelo Fisco.Cumpra-se.Boa Vista, 11 de junho de 2013.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

415 - 0010328-60.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010328-9

Réu: Joelson Martins de Lima

Despacho: Trata-se de feito sentenciado com condenação de custas a parte ré, em que não houve recolhimento do valor contado, nem localização do devedor, bem como não há informações nos autos quanto ao seu CPF, restando inviabilizada a inscrição na dívida ativa da União.Destarte, e à vista de se denotar dos autos se tratar de devedor hipossuficiente financeiramente, determino o arquivamento dos autos, uma vez que o valor liquidado se mostra irrisório frente à eventual execução pelo Fisco.Cumpra-se.Boa Vista, 11 de junho de 2013.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

416 - 0010403-02.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010403-0

Réu: Lucas Souza Gonçalves

Despacho: Trata-se de feito sentenciado com condenação de custas a parte ré, em que não houve recolhimento do valor contado, nem localização do devedor, bem como não há informações nos autos quanto ao seu CPF, restando inviabilizada a inscrição na dívida ativa da União.Destarte, e à vista de se denotar dos autos se tratar de devedor hipossuficiente financeiramente, determino o arquivamento dos autos, uma vez que o valor liquidado se mostra irrisório frente à eventual execução pelo Fisco.Cumpra-se.Boa Vista, 11 de junho de 2013.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

417 - 0000062-77.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000062-4

Réu: Olavo Henrique

Despacho: Trata-se de feito sentenciado com condenação de custas a parte ré, em que não houve recolhimento do valor contado, nem localização do devedor, bem como não há informações nos autos quanto ao seu CPF, restando inviabilizada a inscrição na dívida ativa da União.Destarte, e à vista de se denotar dos autos se tratar de devedor hipossuficiente financeiramente, determino o arquivamento dos autos, uma vez que o valor liquidado se mostra irrisório frente à eventual execução pelo Fisco.Cumpra-se.Boa Vista, 11 de junho de 2013.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

418 - 0014223-92.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014223-6

Réu: W.M.S.

Despacho: Diga a DPE em assistência à ofendida e ao ofensor, na forma da manifestação do órgão ministerial de fl. retro.Cumpra-se.Boa Vista, 11 de junho de 2013.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

419 - 0017734-98.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017734-9

Réu: A.E.O.S.

Sentença: (...)Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente perda de objeto do presente procedimento, em face das informações prestadas pela ofendida à Defensoria Pública em sua assistência, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS e DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV do CPC.(...)Cumpra-

se.Boa Vista, 11 de junho de 2013.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

420 - 0001083-54.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001083-7

Réu: G.M.D.

Sentença: (...)Destarte, liminarmente concedidas as medidas protetivas de urgência à vítima, com fundamento nas declarações por ela prestadas na Delegacia de Defesa da Mulher, nos termos da Lei de Violência Doméstica nº 11.340/2006, nada de novo se produziu nos autos, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicial, pelo que, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, com base no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado.(...)Cumpra-se.Boa Vista, 11 de junho de 2013.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

421 - 0004105-23.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004105-5

Réu: P.S.R.S.

Sentença: (...)Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente perda de objeto do presente procedimento, em face das informações prestadas pela ofendida à Defensoria Pública em sua assistência, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS e DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV do CPC.(...)Cumpra-se.Boa Vista, 11 de junho de 2013.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

422 - 0008354-17.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008354-5

Réu: R.S.A.

Decisão: (...)DEFIRO, EM PARTE, a medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1.PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 500 (QUINHENTOS) METROS;2.PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA, E DA DE FAMILIARES DESTA, BEM COMO AO LOCAL DE TRABALHO DA OFENDIDA, ALÉM DE OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA;3.PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO;4.RESTRIÇÃO DE VISITAS AOS DEPENDENTES MENORES, MEDIDA QUE PODERÁ SER REVISTA APÓS ANÁLISE DE RELATÓRIO TÉCNICO, A SER ELABORADO POR EQUIPE MULTIDISCIPLINAR DO JUIZADO, DEVENDO AS VISITAS SER REALIZADAS COM A INTERMEDIÇÃO DE PESSOA CONHECIDA DAS PARTES OU DA EQUIPE MULTIDISCIPLINAR DO JUIZADO. INDEFIRO o pedido de prestação de alimentos provisórios/provisionais ante a falta de elementos de prova à sua análise e concessão, em sede de medidas protetivas, não carreadas, de plano, bem como ausente o requisito da urgência, nesse diapasão, haja vista que a ofendida se encontra separada do infrator, há nove meses, devendo a situação ser regularizada no juízo de família, em ação própria, se o caso.INDEFIRO, por fim, o pedido de afastamento do infrator do lar em face, mesmo, da informação acima consignada, de que as partes, há nove meses, se encontram separadas.As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.(...)Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 11 de junho de 2013.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

423 - 0010037-89.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.010037-2

Réu: F.S.C.

Sentença: Trata-se de mera solicitação da autoridade competente de concessão de medida protetiva pelo BO 451/13 DEAM, tendo como vítima Simone Soares Lima em face do acusado Fernando dos Santos Camarão, qualificados nos autos em epígrafe, de prima oculi verifico a ausência sem lastros probatórios para análise da liminar da cautelar, tampouco, para o prosseguimento do feito.Diante do pleito sem lastros probatórios mínimos para o seu recebimento, indefiro o pedido de MPU usque artigo 267, I, do CPC. Ciência ao MP e DPE. Intimações necessárias nos termos da lei 11.340/2006. P.R.Cumpra-se.Boa

Vista/RR, 07 de junho de 2013.JUIZ ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS-Respondendo pelo JEVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

424 - 0010038-74.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.010038-0

Réu: C.R.A.

Decisão: (...)DEFIRO PARCIALMENTE a medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1.PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 500 (QUINHENTOS) METROS;2.PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA;3.RESTRIÇÃO DE VISITAS O FILHO MENOR, MEDIDA QUE PODERÁ SER REVISTA APÓS ANÁLISE DE RELATÓRIO TÉCNICO, A SER ELABORADO POR EQUIPE MULTIDISCIPLINAR DO JUIZADO, DEVENDO AS VISITAS SER REALIZADAS COM A INTERMEDIÇÃO DE PESSOA CONHECIDA DAS PARTES OU DA EQUIPE MULTIDISCIPLINAR DO JUIZADO.INDEFIRO o pedido de prestação de alimentos provisórios/provisionais e a guarda provisória dos filhos, ante a falta de elementos de prova à sua análise e concessão, em sede de medidas protetivas, devendo a requerente regularizar a situação no juízo de família, em ação própria, se o caso.As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.(...)Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 07 de abril de 2013.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo - JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

425 - 0010041-29.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.010041-4

Réu: R.M.A.

Despacho: À vista da narrativa de fato petérito, havido há cerca de cinco meses atrás, abra-se vista a MP para manifestação quanto ao pedido.Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 10 de junho de 2013.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

426 - 0010044-81.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.010044-8

Réu: J.S.S.

Decisão: (...)DEFIRO a medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1.PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 500 (QUINHENTOS) METROS;2.PROIBIÇÃO AO INFRATOR DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA E O LOCAL DE TRABALHO DA OFENDIDA, ESTUDO, OU OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTAÇÃO DA DESTA;3.PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.(...) Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 10 de junho de 2013.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

427 - 0010045-66.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.010045-5

Réu: F.V.A.

Decisão: (...)DEFIRO PARCIALMENTE a medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1.AFASTAMENTO DO AGRESSOR DO LAR DA CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM ASSEGURAMENTO DE RETIRADA DE APENAS PERTENCENESS PESSOAIS SEUS;2.RECONDUÇÃO DA OFENDIDA AO LAR, APÓS A RETIRADA DO AGRESSOR;3.PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 500 (QUINHENTOS) METROS;4.PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA E O LOCAL DE TRABALHO DA OFENDIDA, OU OUTRO LOCAL DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTAÇÃO

DESTA;5.PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO;6.RESTRIÇÃO DE VISITAS AOS FILHOS MENORES, MEDIDA QUE PODERÁ SER REVISTA APÓS ANÁLISE DE RELATÓRIO TÉCNICO, A SER ELABORADO POR EQUIPE MULTIDISCIPLINAR DO JUIZADO, DEVENDO AS VISITAS SER REALIZADAS COM A INTERMEDIÇÃO DE PESSOA CONHECIDA DAS PARTES OU DA EQUIPE MULTIDISCIPLINAR DO JUIZADO;INDEFIRO tão somente, o pedido de prestação de alimentos provisórios/provisionais ante a falta de elementos de prova à sua análise e concessão, em sede de medidas protetivas, não carreados, de plano, devendo a situação ser regularizada no juízo de família, em ação própria, se o caso.As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.(...)Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 10 de junho de 2013.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

428 - 0010046-51.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.010046-3

Réu: M.V.O.S.

Despacho: Da narrativa não se verifica relato de agressão física, pretérita ou atual, tendo a requerente relatado matéria patrimonial afeta a questão. Destarte, abra-se vista a MP para manifestação em face da competência do juízo.Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 10 de junho de 2013.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

429 - 0010047-36.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.010047-1

Réu: F.H.B.S.

Decisão: (...)DEFIRO PARCIALMENTE a medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1.AFASTAMENTO DO AGRESSOR DO LAR DA CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM ASSEGURAMENTO DE RETIRADA DE APENAS PERTENCEN PESSOAIS SEUS;2.PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 500 (QUINHENTOS) METROS;3.PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, E EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO DA OFENDIDA, OU OUTRO LOCAL DE USUAL FREQUENTÇÃO DESTA;4.PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO;5.RESTRIÇÃO DE VISITAS A FILHA MENOR, MEDIDA QUE PODERÁ SER REVISTA APÓS ANÁLISE DE RELATÓRIO TÉCNICO, A SER ELABORADO POR EQUIPE MULTIDISCIPLINAR DO JUIZADO, DEVENDO AS VISITAS SER REALIZADAS COM A INTERMEDIÇÃO DE PESSOA CONHECIDA DAS PARTES OU DA EQUIPE MULTIDISCIPLINAR DO JUIZADO;INDEFIRO tão somente, o pedido de prestação de alimentos provisórios/provisionais ante a falta de elementos de prova à sua análise e concessão, em sede de medidas protetivas, não carreados, de plano, devendo a situação ser regularizada no juízo de família, em ação própria, se o caso.As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.(...)Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 10 de junho de 2013.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

430 - 0014195-27.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014195-6

Autor: D.P.R.M.W.

Despacho: ARQUIVE-SE, nos termos determinados à fl. 15. Antes, desentranhe-se a manifestação da DPE de fl. 17-v (mantendo-se cópia neste feito) e juntem-na nos respectivos autos de Medida Protetiva a que o referido órgão de defesa foi instado a atuar, nos termos do mencionado despacho de fl. 15.Cumpram-se os demais encargos alusivos aos demais feitos nos seus respectivos autos, se o caso. Boa Vista/RR, 10 de junho de 2013.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

431 - 0006915-68.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006915-5

Autor: A.N.F.J.

Sentença: (...)Pelo exposto, em total consonância com a manifestação do órgão ministerial, que se encontra esteirada em jurisprudência pátria, conheço do pedido e, nesta parte, INDEFIRO-O, pelo que DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, I, do CPC.(...)Boa Vista, 10 de junho de 2013.ERASMO HALLYSSON DE S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JVDFCM
Advogado(a): Jaeder Natal Ribeiro

Prisão em Flagrante

432 - 0000982-17.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000982-1

Indiciado: E.S.S.

Decisão: (...)Destarte, em consonância com a manifestação do órgão ministerial atuante no juízo, à vista de não se tratar de caso de violência de gênero, nos termos da Lei 11.340/2006, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente caso, DETERMINANDO sejam os autos REMETIDOS ao 1.º Juizado Especial Criminal da Capital, via Cartório Distribuidor, para o regular processamento, com as baixas de distribuição neste juízo. (...)Cumpra-se.Boa Vista, 11 de junho de 2013.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 12/06/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Jefferson Fernandes da Silva

PROMOTOR(A):

Carla Cristiane Pipa

Ilaine Aparecida Pagliarini

ESCRIVÃO(A):

Elisângela Sampaio Florenço Santana

Med. Protetivas Lei 11340

433 - 0020462-15.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020462-2

Réu: Tomé Bayma Oestreich

Despacho: Intime-se a ofendida, por sua advogada constituída, para apresentar manifestação de réplica em face da contestação nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, vista ao MP.Publicue-se.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 12 de junho de 2013.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JVDFCM

Advogado(a): Suely Almeida

434 - 0008621-86.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008621-7

Indiciado: M.R.G.

Decisão: (...)Destarte, conquanto o pedido liminar não tenha sido apreciado em sede de plantão, da leitura dos fatos narrados se verifica gravidade no caso, como outros do mesmo tipo, pelo que deve ser prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral e psicológica da ofendida, pelo que, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO a medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: (...)Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 12 de junho de 2013.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

Turma Recursal

Expediente de 11/06/2013

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Antônio Augusto Martins Neto

JUIZ(A) MEMBRO:

Alexandre Magno Magalhaes Vieira

Cristovão José Suter Correia da Silva

Erick Cavalcanti Linhares Lima

Luiz Alberto de Moraes Junior

Marcelo Mazur

Maria Aparecida Cury

PROMOTOR(A):
João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(A):
Maria do Perpétuo Socorro Nunes de Queiroz

Agravo de Instrumento

435 - 0000237-08.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.000237-4
 Agravante: T.T.L.
 Agravado: S.R.S.
 Despacho: DESPACHO

- 1- Publique-se a r. decisão de fl. 178/179.
- 2- Após, junte-se cópia da decisão do agravo de instrumento e da certidão de Trânsito em Julgado do STF aos autos principais.
- 3- Por fim, diante das medidas de praxe, arquivem-se os presentes autos de agravo de instrumento e remeta-se ao Juízo de origem os autos de Recurso Inominado.

Boa Vista,, 04 de junho de 2013.

Antônio Augusto Martins Neto
 Presidente da Turma Recursal

AGRAVO DE INSTRUMENTO 847.385 - RORAIMA
 RELATORA : MIN ROSA WEBER
 AGTE(S) : TRANSEME TURISMO LTDA
 ADV(A/S) MÁRCIO WAGNER MAURÍCIO
 AGDO. 9A/S) SIMONE RODRIGUES DA SILVA
 PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

(...)

Decido.
 (...)

Não há, portanto, como assegurar trânsito ao extraordinário, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa direta e literal a preceito da constituição da República.

Nego Seguimento ao agravo mde instrumento (CPC, art. 557, caput).
 Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2013.

Ministra Rosa Weber
 Relatora

Advogados: Elcianne V de Souza Girard, Márcio Wagner Maurício

436 - 0000661-16.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.000661-3
 Agravante: Banco Bradesco S/a
 Agravado: Claudivam Paulo de Carvalho
 Despacho: DESPACHO

- 1- Publique-se a r. decisão de fl. 317/320.
- 2- Após, junte-se cópia da decisão do agravo de instrumento e da certidão de trânsito em julgado do STF aos autos principais.
- 3- Por fim, diante das medidas de praxe, arquivem-se os presentes autos de agravo de instrumento e remeta-se ao juízo de origem os autos de Recurso Inominado.

Boa Vista, 04 de junho de 2013.
 Antônio Augusto Martins Neto
 Presidente da Turma Recursal

AG. REG. NO aGRAVO DE INSTRUMENTO 856.466 RORAIMA

RELATOR : MIN. CELSO DE MELO
 AGTE.(S) : BANCO BRADESCO S/A
 ADV.(A/S) : KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E OUTRO (A/S)
 AGDO. (A/S): CLAUDIVAM PAULO DE CARVALHO
 PROC.(A/S) (ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE RORAIMA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a presidência do Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, a senhora Ministra Cármen Lúcia.

Brasília, 05 de fevereiro de 2013
 Advogados: Daniela da Silva Noal, Karina de Almeida Batistuci, Terezinha Muniz de Souza Cruz

Apelação

437 - 0016634-11.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.016634-2
 Autor: Idenilson de Souza da Silva e outros.
 Réu: Ministério Público do Estado de Roraima
 Sentença: APELAÇÃO CRIMINAL. RESISTÊNCIA E DESACATO. ARTS. 329 E 331 DO CÓDIGO PENAL. VALIDADE DO DEPOIMENTO DE POLICIAIS. SENTENÇA CONDENATÓRIA CONFIRMADA.

1.O depoimento de policial é válido e eficiente para fundamentar o juízo condenatório. O conjunto probatório demonstra a efetiva prática do delito pelos acusados, que resistiram à abordagem policial e desacatarem os policiais no exercício da função.

2.Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

A Turma, por maioria, vencido o Relator, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença nos termos do parecer ministerial. Sem custas. Boa Vista/RR, 15 de março de 2013. (a) Juiz ERICK LINHARES. Relator designado para o acórdão.

Advogado(a): Maria das Graças Barbosa Soares

Mandado de Segurança

438 - 0000172-42.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.000172-9
 Autor: Nanci Fernandes da Silva
 Réu: Brito e Almeida Ltda - Me e outros.
 Despacho: DESPACHO

1- Intime-se o recorrido para apresentação de CONTRARRAZÕES do Recurso Extraordinário no prazo de 15 dias (arts. 508 e 542 do CPC);

2- Após, retorne o processo concluso para decisão de admissibilidade.

Boa Vista, 04 de junho de 2013

Antônio Augusto Martins Neto
 Presidente da Turma Recursal
 Advogados: Marco Antônio da Silva Pinheiro, Samuel Moraes da Silva

Recurso Inominado

439 - 0016638-48.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.016638-3
 Recorrente: Banco do Brasil S/a
 Recorrido: Bibiane Rabelo Maciel
 Sentença: ATA DA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 01/03/2013

Presidência do Senhor Juiz, ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO, presentes os senhores Juizes, CRISTÓVÃO SUTER, MARIA APARECIDA CURY, MARCELO MAZUR E O SENHOR PROMOTOR DE JUSTIÇA LUIZ ANTÔNIO ARAÚJO DE SOUZA.

Recurso nº 0010.12.016.638-3 (COMARCA DE CARACARAÍ)
 Recorrente : Banco do Brasil S/A
 Advogados : Daniela da Silva Noal e Outros
 Recorrida : Bibiane Rabelo Maciel
 Advogado : Edson Prado Barros
 Sentença: Bruno Fernando Alves Costa
 RELATOR : ANTÔNIO AUGUSTO MARTIN NETO
 Julgadores : Cristóvão Suter e Maria Aparecida Cury

Decisão : A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do regimento Interno da Turma recursal dos Juizados Especiais. Custas e Honorários pela recorrente, estes fixados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

Secretaria da Turma Recursal, aos 03 de junho de 2013.

Velma da Silva Barros

Chefe de Gabinete de Juiz da Turma Recursal

Advogados: Daniela da Silva Noal, Edson Prado Barros, Eduardo José de Matos Filho, Karina de Almeida Batistuci

Turma Recursal

Expediente de 12/06/2013

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Antônio Augusto Martins Neto

JUIZ(A) MEMBRO:

**Alexandre Magno Magalhaes Vieira
Cristovão José Suter Correia da Silva**

Erick Cavalcanti Linhares Lima

Luiz Alberto de Moraes Junior

Marcelo Mazur

Maria Aparecida Cury

PROMOTOR(A):

João Xavier Paixão

Luiz Antonio Araújo de Souza

ESCRIVÃO(A):

Maria do Perpétuo Socorro Nunes de Queiroz

Agravo de Instrumento

440 - 0002143-62.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002143-8

Agravante: Município de Boa Vista

Agravado: Angelica Laurindo de Sousa

Decisão: REPUBLICAÇÃO DE

Final da Decisão: ...ISTO POSTO, indefiro a antecipação da tutela recursal. À recorrida para querendo contraminutar. Após, dê-se vista ao órgão Ministerial que atua nesta Turma, face ao evidente interesse público, evidenciando pelo equilíbrio ambiental. publique-se e intime-se. Em, 11 de abril de 2013. (a) Juiz Erick Linhares-Relator.

Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

Mandado de Segurança

441 - 0016637-63.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016637-5

Autor: José Nicodemus de Góes - Dedinho

Réu: Mm. Juiz de Direito do 1º Juizado Especial Cível

Despacho: I- Remetam-se cópia da decisão de fls. 341 ao MM. Juiz do 1º Juizado Especial Cível. II- Após as medidas de praxe, arquivem-se os presentes autos. Boa Vista/RR, 05 de Junho de 2013. (a) Antônio Augusto Martins Neto Presidente da Turma Recursal.

Advogado(a): Valter Mariano de Moura

442 - 0000174-12.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000174-5

Autor: Manaus Autocenter Ltda Mitsubishi Motors Roraima

Réu: Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis da Com. de Bv e outros.

Despacho: I- Após medidas de praxe, arquivem-se os presentes autos. Boa Vista/RR, 05 de Junho de 2013. (a) Antônio Augusto Martins Neto Presidente da Turma Recursal.

Advogados: Gilberto Pinto Figueiredo Costa Junior, José Carlos Aranha Rodrigues, Rosa Leomir Benedettigonçalves

443 - 0002144-47.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002144-6

Autor: Fabricadora de Poliuretano Rio Sul Ltda

Réu: Mm Juiz de Direito do 2º Juizado Especial Cível

Despacho: I- Após as medidas de praxe, arquivem-se os presentes autos. Boa Vista/RR, 05 de Junho de 2013. (a) Antônio Augusto Martins Neto Presidente da Turma Recursal.

Advogados: Patrícia Aparecida Alves da Rocha, Paulo Luis de Moura Holanda

Recurso Inominado

444 - 0002123-71.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002123-0

Recorrente: Pet Cursos Profissionalizantes Ltda

Recorrido: Francisca Leite Mendes

Despacho: Em virtude de convocação para compor o Tribunal de Justiça (Portaria GP 710), determino a redistribuição destes autos. Boa Vista, 08 de maio de 2013. Juiz Erick Linhares. Relator.

Advogados: Danilo Viana Borsatto, Paulo Sérgio de Souza

445 - 0002125-41.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002125-5

Recorrente: Pet Cursos Profissionalizantes Ltda

Recorrido: Eleydiana Alves Moreira

Despacho: Devolvam-se os presentes autos à Comarca de origem com nossas homenagens.Boa Vista/RR, 05 DE Junho de 2013 (a) Antônio Augusto Martins Neto Presidente da Turma Recursal.

Advogados: Danilo Viana Borsatto, Paulo Sérgio de Souza

446 - 0002126-26.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002126-3

Recorrente: Pet Cursos Profissionalizantes Ltda

Recorrido: Rhellen Berg Fernandes da Silva

Despacho: Devolvam-se os presentes autos à Comarca de origem com nossas homenagens.Boa Vista/RR, 05 de Junho de 2013 (a) Antônio Augusto Martins Neto Presidente da Turma Recursal.

Advogados: Danilo Viana Borsatto, Paulo Sérgio de Souza

447 - 0002127-11.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002127-1

Recorrente: Pet Cursos Profissionalizantes Ltda

Recorrido: Angra Cristina S Pereira

Despacho: Devolvam-se os presentes autos à Comarca de origem com nossas homenagens.Boa Vista/RR, 05 de Junho de 2013 (a) Antônio Augusto Martins Neto Presidente da Turma Recursal.

Advogados: Danilo Viana Borsatto, Paulo Sérgio de Souza

448 - 0002130-63.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002130-5

Recorrente: Pet Cursos Profissionalizantes Ltda

Recorrido: Ivania Silva

Despacho: Devolvam-se os presentes autos à Comarca de origem com nossas homenagens.Boa Vista/RR, 05 DE Junho de 2013 (a) Antônio Augusto Martins Neto Presidente da Turma Recursal.

Advogados: Danilo Viana Borsatto, Paulo Sérgio de Souza

449 - 0002131-48.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002131-3

Recorrente: Pet Cursos Profissionalizantes Ltda

Recorrido: Diego Moreira Freire

Despacho: Em virtude de convocação para compor o Tribunal de Justiça (Portaria GP 710), determino a redistribuição destes autos. Boa Vista, 08 de maio de 2013. Juiz Erick Linhares. Relator.

Advogados: Danilo Viana Borsatto, Paulo Sérgio de Souza

450 - 0002132-33.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002132-1

Recorrente: Pet Cursos Profissionalizantes Ltda

Recorrido: Valquimar Jose da Silva

Despacho: Devolvam-se os presentes autos à Comarca de origem com nossas homenagens.Boa Vista/RR, 05 DE Junho de 2013 (a) Antônio Augusto Martins Neto Presidente da Turma Recursal.

Advogados: Danilo Viana Borsatto, Paulo Sérgio de Souza

451 - 0002133-18.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002133-9

Recorrente: Pet Cursos Profissionalizantes Ltda

Recorrido: Luziane Silva do Nascimento

Despacho: Devolvam-se os presentes autos à Comarca de origem com nossas homenagens.Boa Vista/RR, 05 DE Junho de 2013 (a) Antônio Augusto Martins Neto Presidente da Turma Recursal.

Advogados: Danilo Viana Borsatto, Paulo Sérgio de Souza

452 - 0002134-03.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002134-7

Recorrente: Pet Cursos Profissionalizantes Ltda

Recorrido: Maria José Costa

Despacho: Devolvam-se os presentes autos à Comarca de origem com nossas homenagens.Boa Vista/RR, 05 DE Junho de 2013 (a) Antônio Augusto Martins Neto Presidente da Turma Recursal.

Advogados: Danilo Viana Borsatto, Paulo Sérgio de Souza

453 - 0002137-55.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002137-0

Recorrente: Pet Cursos Profissionalizantes Ltda

Recorrido: Silvana dos Santos da Silva

Despacho: Devolvam-se os presentes autos à Comarca de origem com nossas homenagens.Boa Vista/RR, 05 DE Junho de 2013 (a) Antônio Augusto Martins Neto Presidente da Turma Recursal.

Advogado(a): Danilo Viana Borsatto

454 - 0002138-40.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002138-8

Recorrente: Pet Cursos Profissionalizantes Ltda

Recorrido: Debora Sayonara Gonçalves Rodrigues

Despacho: Em virtude de convocação para compor o Tribunal de Justiça (Portaria GP 710), determino a redistribuição destes autos. Boa Vista, 08 de maio de 2013. Juiz Erick Linhares. Relator.

Advogados: Danilo Viana Borsatto, Paulo Sérgio de Souza

Infância e Juventude

Expediente de 11/06/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Delcio Dias Feu
PROMOTOR(A):
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Márcio Rosa da Silva
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Marcelo Lima de Oliveira

Autorização Judicial

455 - 0007673-47.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007673-9

Autor: L.S.F.O.

Criança/adolescente: F.A.L.M.

Sentença: Expeça-se termo de autorização de viagem ao exterior, observando as disposições da Portaria n. 021/2009 desse Juízo e da Resolução n. 131/2011 do CNJ.

Sem custas.

Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Boa Vista - RR, 10 de junho de 2013.

DÉLCIO DIAS

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

456 - 0002965-51.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002965-4

Infrator: D.A.L.

Despacho: Designo a audiência para o dia 15/7/2013 às 10h30 horas.

Expeça-se mandado de condução coercitiva.

Boa Vista, RR, 11/06/2013

Délcio Dias

Juiz de Direito Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 15/07/2013 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Providência

457 - 0018679-56.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.018679-9

Terceiro: M.G.S.P.

Criança/adolescente: N.F.S.P. e outros.

Despacho: 1. Tendo em vista o parecer psicossocial de fls.164/165, designo o dia 04 de julho de 2013 às 12 horas para audiência de Instrução e Julgamento.2. Intimem-se os interessados, a equipe técnica do abrigo, o MP e a DPE.Boa Vista, 04 de junho de 2013. Délcio Dias - Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniel Roberto da Silva

Infância e Juventude

Expediente de 12/06/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Delcio Dias Feu
PROMOTOR(A):
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Márcio Rosa da Silva
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Marcelo Lima de Oliveira

Apreensão em Flagrante

458 - 0007686-46.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007686-1

Infrator: T.A.S.S.

Sentença: Com eventual apresentação do menor em juízo, observada a conveniência e com maiores elementos, poderá ser deliberado sobre sua desinternação.

Encaminhe-se cópia ao CSE.

Ao Ministério Público para fins do art. 180 do ECA.

Caso conste registro de representação, certifique-se nos autos do processo apuratório, com cópias dessa decisão, e arquivem-se.

Intimações necessárias.

Boa Vista - RR, 10 de junho de 2013.

DÉLCIO DIAS

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

459 - 0008580-22.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008580-5

Infrator: J.C.O.

Sentença: Com eventual apresentação do menor em juízo, observada a conveniência e com maiores elementos, poderá ser deliberado sobre sua desinternação.

Encaminhe-se cópia ao CSE.

Ao Ministério Público para fins do art. 180 do ECA.

Caso conste registro de representação, certifique-se nos autos do processo apuratório, com cópias dessa decisão, e arquivem-se.

Intimações necessárias.

Boa Vista - RR, 12 de junho de 2013.

DÉLCIO DIAS

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Autorização Judicial

460 - 0007672-62.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007672-1

Autor: A.P.E. e outros.

Sentença: Registre-se que o autor deixou de observar o disposto no art. 3º da Portaria n. 020/2009 deste Juizado, que estabelece antecedência mínima de quinze dias para processamento de pedidos desta natureza. Conforme autenticação mecânica de f. 02, o requerimento foi entregue em data anterior ao feriado de Corpus Christi e ponto facultativo.

Ex positis, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado e demais cautelas processuais, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Boa Vista - RR, 10 de junho de 2013.

DÉLCIO DIAS

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

461 - 0008048-53.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.008048-9

Executado: R.M.F.L.

Sentença: O Ministério Público pugnou pela extinção da MSE.

Diante disso, acolho a manifestação ministerial e declaro extinta a medida socioeducativa.

Cópia servirá como guia de desligamento.

Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Boa Vista - RR, 29 de maio de 2013.

DÉLCIO DIAS

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

462 - 0010218-27.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010218-0

Executado: E.C.O.

Sentença: O Ministério Público pugnou pela extinção da MSE (f. 28).

Diante disso, acolho a manifestação ministerial e declaro extinta a medida socioeducativa.

Cópia servirá como guia de desligamento.

Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Boa Vista - RR, 29 de maio de 2013.

DÉLCIO DIAS

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

463 - 0013354-32.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013354-0

Executado: D.P.N.

Sentença: O Ministério Público pugnou pela extinção da MSE.

Diante disso, acolho a manifestação ministerial e declaro extinta a medida socioeducativa.

Cópia servirá como guia de desligamento.

Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Boa Vista - RR, 11 de maio de 2013.

DÉLCIO DIAS

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Expediente de 11/06/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
André Paulo dos Santos Pereira
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Luciana Silva Callegário

Divórcio Consensual

464 - 0005316-65.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.005316-1

Autor: I.A.E.M. e outros.

Despacho: Entendo que deve ser acolhido o pedido da requerente 2 no sentido de retomar seu nome de solteira pois de acordo com o art. 1.578, §1º, o cônjuge "pode renunciar, a qualquer momento, o direito de usar o sobrenome do outro".

Nesse sentido:

"SEPARAÇÃO JUDICIAL. USO DO NOME DE SOLTEIRA. 1. O cônjuge separado judicialmente pode renunciar, a qualquer tempo, ao uso dos apelidos de família do outro. 2. (...) Recurso provido (TJRS, Ap. Cív. 70007324262, 7ª Câm. Cív., Rel. Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, j. 3-12-2003)." (grifamos) apud Pena Júnior, Moacir César, Direito das pessoas e das famílias: doutrina e jurisprudência, São Paulo, Saraiva, 2008, p.241.

Portanto, defiro o pedido de fl. 20. Diligências necessárias.

Em, 21 de maio de 2013.

EDUARDO MESSAGGI DIAS

Juiz de Direito Substituto

Advogados: Elceni Diogo da Silva, Ronaldo Mauro Costa Paiva

Execução de Alimentos

465 - 0010658-86.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.010658-5

Exequente: R.B.S.

Executado: R.P.S.

Despacho: (...)

Isto posto, indefiro o pedido de gratuidade de justiça. Determino que a autora comprove o pagamento das custas no prazo de cinco dias. Intime-se ainda para retificar a procuração juntada aos autos porque Eliana Melo Barreto não é parte..

Certifique-se.

Em, 27 de maio de 2013.

EDUARDO MESSAGGI DIAS

Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Cristiana Melo Barreto

Vara Itinerante

Expediente de 12/06/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
André Paulo dos Santos Pereira
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Luciana Silva Callegário

Alimentos - Lei 5478/68

466 - 0006275-65.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006275-4

Autor: A.V.S.

Réu: G.T.S. e outros.

Sentença: Homologo, por sentença, para que surta os seus efeitos jurídicos, o acordo celebrado entre as partes e, em consequência, julgo extinto o processo, com a resolução de mérito, determinando o arquivamento dos autos, considerando que as partes saíram intimadas da sentença que foi publicada em audiência, tendo renunciado ao prazo recursal. Registre-se. Sem custas, tendo em vista a gratuidade da justiça deferida.

Em, 27/05/2013.

EDUARDO MESSAGGI DIAS

Juiz de Direito

Advogado(a): Christianne Conzaes Leite

Convers. Separa/divorcio

467 - 0005258-91.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005258-1

Autor: C.M.R. e outros.

Despacho: Cadastre-se o advogado do requerente 1 no Siscom e na capa dos autos.

Providencie o cartório cópia da sentença, conforme solicitado, após o recolhimento do importe devido, no prazo de dez dias.

Certifique-se.

Em não havendo manifestação, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Anotações necessárias.

Em, 27 de maio de 2013.

EDUARDO MESSAGGI DIAS

Juiz de Direito Substituto

Advogados: Elceni Diogo da Silva, Marlene Moreira Elias

Divórcio Consensual

468 - 0005316-65.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.005316-1

Autor: I.A.E.M. e outros.

Despacho: (...)

Portanto, defiro o pedido de fl. 20. Diligências necessárias.

Em, 21 de maio de 2013.

EDUARDO MESSAGGI DIAS

Juiz de Direito Substituto

Advogados: Elceni Diogo da Silva, Ronaldo Mauro Costa Paiva

469 - 0009395-53.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.009395-9

Autor: A.P.S. e outros.

Despacho: Indefiro o pedido formulado em fl. 18/19 porque pedido de revisão de alimentos exige o ajuizamento de ação própria. Intime-se. Certifique-se.

Após, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.
Anotações necessárias.
Em, 27 de maio de 2013.

EDUARDO MESSAGGI DIAS
Juiz de Direito Substituto
Advogados: Elceni Diogo da Silva, Marcos Guimarães Dualibi

Execução de Alimentos

470 - 0006864-62.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.006864-1
Exequente: S.T.P.S.
Executado: G.K.A.S.
Sentença: (...)
Ex positis, supedaneado no citado art. 267, III, do CPC, julgo extinto o presente feito. Após o trânsito em julgado, archive-se. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.
Sem custas.
P.R.I.
Boa Vista (RR), 28 de maio de 2013.

EDUARDO MESSAGGI DIAS
Juiz de Direito Substituto
Advogado(a): Edilaine Deon e Silna

471 - 0009428-43.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.009428-8
Exequente: T.L.V.D.
Executado: A.S.D.
Sentença: (...)
Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por ... em face de
Ciência ao Ministério Público e à DPE.
Após o trânsito em julgado, archive-se.
Em, 28 de maio de 2013.

EDUARDO MESSAGGI DIAS
Juiz de Direito Substituto
Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

472 - 0009820-80.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.009820-6
Exequente: D.F.S.A.
Executado: F.S.A.
Sentença: (...)
Ex positis, supedaneado no citado art. 267, III, do CPC, julgo extinto o presente feito. Após o trânsito em julgado, archive-se. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.
Sem custas.
P.R.I.
Boa Vista (RR), 28 de maio de 2013.

EDUARDO MESSAGGI DIAS
Juiz de Direito Substituto
Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

473 - 0011733-97.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.011733-7
Exequente: R.L.C. e outros.
Executado: R.A.C.
Despacho: Certifique o cartório se o despacho de fl. 41 foi publicado no DJe.
Em caso negativo, intime-se a parte autora, via DJe, para informar o endereço do alimentante no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.
Em, 28 de maio de 2013.

EDUARDO MESSAGGI DIAS
Juiz de Direito Substituto
Advogado(a): Stélio Baré de Souza Cruz

474 - 0014603-18.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.014603-9
Exequente: A.C.P.S.
Executado: S.S.S.
Sentença: (...)
Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por ... em face de
Ciência ao Ministério Público e à DPE.
Após o trânsito em julgado, archive-se.
Em, 28 de maio de 2013.

EDUARDO MESSAGGI DIAS
Juiz de Direito Substituto
Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski

475 - 0018691-02.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.018691-0
Exequente: L.F.S.S.
Executado: E.S.S.
Despacho: Esclareça à parte autora a certidão de fl. 56 em razão do teor de fl. 40.
Cumpra-se.

Em, 27 de maio de 2013.

EDUARDO MESSAGGI DIAS
Juiz de Direito Substituto
Advogados: Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães, Vanessa Maria de Matos Beserra

476 - 0018905-90.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.018905-4
Exequente: A.J.S.A.
Executado: C.P.A.
Sentença: (...)
Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por ... em face de
Ciência ao Ministério Público e à DPE.
Após o trânsito em julgado, archive-se.
Em, 28 de maio de 2013.

EDUARDO MESSAGGI DIAS
Juiz de Direito Substituto
Advogado(a): Ernesto Halt

477 - 0018911-97.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.018911-2
Exequente: L.R.R.A.
Executado: E.S.A.
Sentença: (...)
Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por ... em face de
Ciência ao Ministério Público e à DPE.
Após o trânsito em julgado, archive-se.
Em, 28 de maio de 2013.

EDUARDO MESSAGGI DIAS
Juiz de Direito Substituto
Advogado(a): Ernesto Halt

478 - 0019162-18.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.019162-1
Exequente: K.R.B.
Executado: W.M.B.
Sentença: (...)
Ex positis, supedaneado no citado art. 267, III, do CPC, julgo extinto o presente feito. Após o trânsito em julgado, archive-se. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.
Sem custas.
P.R.I.
Boa Vista (RR), 28 de maio de 2013.

EDUARDO MESSAGGI DIAS
Juiz de Direito Substituto
Advogado(a): Ernesto Halt

479 - 0001643-93.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001643-8
Exequente: G.S.L.
Executado: A.L.S.
Sentença: (...)
Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por ... em face de
Ciência ao Ministério Público e à DPE.
Após o trânsito em julgado, archive-se.
Em, 28 de maio de 2013.

EDUARDO MESSAGGI DIAS
Juiz de Direito Substituto
Advogado(a): Ernesto Halt

480 - 0003265-13.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.003265-8
Exequente: I.S.F.S.
Executado: A.F.S.
Sentença: (...)
Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por ... em face de
Ciência ao Ministério Público e à DPE.
Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 28 de maio de 2013.

EDUARDO MESSAGGI DIAS
Juiz de Direito Substituto
Advogado(a): Ernesto Halt

481 - 0006274-80.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006274-7

Exequente: V.L.S.C.

Executado: J.B.S.

Sentença: (...)

Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 267, VI do CPC, julgo extinto o presente feito. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Boa Vista, 27 de maio de 2013.

EDUARDO MESSAGGI DIAS

Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Francisco Alberto dos Reis Salustiano

482 - 0010658-86.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.010658-5

Exequente: R.B.S.

Executado: R.P.S.

Despacho: (...)

Isto posto, indefiro o pedido de gratuidade de justiça. Determino que a autora comprove o pagamento das custas no prazo de cinco dias.

Intime-se ainda para retificar a procuração juntada aos autos porque Eliana Melo Barreto não é parte..

Certifique-se.

Em, 27 de maio de 2013.

EDUARDO MESSAGGI DIAS

Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Cristiana Melo Barreto

Nº antigo: 0020.13.000240-3

Réu: Daniel Rocha de Carvalho

Distribuição por Sorteio em: 11/06/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

004 - 0000236-22.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000236-1

Indiciado: D.S.L.

Distribuição por Sorteio em: 11/06/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000237-07.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000237-9

Indiciado: C.L.M.

Distribuição por Sorteio em: 11/06/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000238-89.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000238-7

Indiciado: G.F.

Distribuição por Sorteio em: 11/06/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 11/06/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa

PROMOTOR(A):

Rafael Matos de Freitas

Silvio Abbade Macias

ESCRIVÃO(A):

Michele Moreira Garcia

Comarca de Caracarai

Índice por Advogado

032181-PR-N: 008

000105-RR-B: 009

000131-RR-N: 012

000173-RR-E: 007

000203-RR-A: 009

000245-RR-B: 007, 010, 012

000262-RR-N: 012

000284-RR-N: 007

000369-RR-A: 011

000519-RR-N: 007

234065-SP-N: 011

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Ação Penal

001 - 0000740-96.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000740-6

Indiciado: M.S.N.

Transferência Realizada em: 11/06/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000239-74.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000239-5

Réu: Marcos Rocha de Carvalho

Distribuição por Sorteio em: 11/06/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000240-59.2013.8.23.0020

Ação Popular

007 - 0014599-53.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.014599-4

Autor: Daniel Monteiro de Souza

Réu: Prefeitura Municipal de Caracarai

Ao exequente.

Advogados: Bernardo Golçalves Oliveira, Edson Prado Barros, Liliانا Regina Alves, Reginaldo Rubens Magalhães Silva

Averiguação Paternidade

008 - 0000699-95.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000699-2

Autor: I.T.A. e outros.

Réu: A.G.G.C.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/07/2013 às 15:30 horas. Decisão: DECISÃO

Tempestiva a defesa.

Fixo como pontos controvertidos a paternidade da parte autora e, caso confirmada, a extensão dos alimentos.

As partes concordam na realização do exame de DNA. Defiro a produção de prova pericial de DNA, documental, testemunhal e depoimento pessoal.

O requerido realiza pedido de coleta do material nas cidades de Foz de Iguaçu ou Cascavel, ambas no Estado do Paraná.

A alegação de que o requerido teria de se ausentar do trabalho não merece acolhida, porquanto a presença em audiência e em coleta do material são causas que justificam e abonam eventual falta.

O Juízo não tem condições de aferir sobre a coleta na sede das Comarcas do Estado do Paraná, tampouco se o material coletado poderá ser remetido a esta Comarca sem qualquer tipo de dano. Como disse o requerido são mais de 3.109 Km (três mil cento e nove quilômetros) de distância.

Ademais, o precedente citado dá conta da distância de aproximadamente cento e cinquenta quilômetros e investigado que alega contar com 57 anos de idade, padecer de diabete e hipertensão severas e ser cardiopata (Agravado de Instrumento Nº 70029493756, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Ataídes Siqueira Trindade, Julgado em 09/04/2009). Não é caso dos autos em que se alega apenas a distância.

A medida é possível, mas de todo excepcional. Além de envolver conhecimento e credenciamento de laboratório na Comarca do Estado

do Paraná, custeio de taxas para envio e retorno do kit de coleta, o próprio procedimento da coleta acompanhamento de profissional e do transporte do material até a cidade de Boa Vista, o que, presumo, não pode ser realizado mediante despacho postal singelo.

Há ainda a questão da confiabilidade da prova, porquanto recomendável que a coleta seja conjunta para maior confiabilidade das partes e do exame.

Não há circunstância excepcional, ao menos até o momento, que permita o acolhimento do pleito realizado na defesa.

Diligencie-se a designação de data para coleta do material para a perícia, dela intimando as partes, como de praxe e para o devido comparecimento (CPC, 431-A), neste Juízo ou na cidade de Boa Vista, onde se encontra a criança, cientes as partes que o não comparecimento no dia e horário designados será havido como recusa à realização da prova pericial.

Designem-se audiência de instrução e julgamento em data que coincida com a da coleta do material em laboratório credenciado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, permitindo a contenção de despesas pelo requerido.

Indefiro, ao menos no momento, a concessão dos alimentos provisórios por não haver prova pré-constituída da paternidade. O requerido, aliás, a nega.

Intimem-se também os procuradores das partes, inclusive para os fins do art. 421, do CPC.

Prazo para entrega do laudo: 30 (trinta) dias.

Do laudo pericial, intimem-se todos.

Intimem-se para a audiência, mediante Carta Precatória para depoimento pessoal. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.

Tomem-se as providências de estilo.

Publique com o nome do patrono (fls. 110).

Cumpra-se.

Caracarái (RR), 29 de maio de 2013.

Bruno Fernando Alves Costa

Juiz de Direito

Advogado(a): Josimar Diniz

Cumprimento de Sentença

009 - 0001541-27.2002.8.23.0020

Nº antigo: 0020.02.001541-6

Autor: Banco do Brasil S/a

Réu: Joao Vilela Junqueira

Aguarde-se a manifestação com os autos em arquivo provisório. Decorridos trinta dias, intime-se para manifestar interesse. CCI, 21/05/13.

Advogados: Johnson Araújo Pereira, Josefa de Lacerda Mangueira

Guarda

010 - 0000096-22.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000096-1

Autor: C.C.S.

Réu: A.R.C.

Cumpra-se o que consta em fls. 40. Vista ao advogado EDSON PRADO BARROS nomeado para apresentação da defesa. Ciência ao MP. Cumpra-se. Caracarái(RR), 28 de maio de 2013.

Advogado(a): Edson Prado Barros

Procedimento Ordinário

011 - 0001157-83.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.001157-4

Autor: Eguimar da Silva Sanches

Réu: Instituto Nacional de Seguro Social - Inss

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/07/2013 às 11:00 horas.

Advogados: Anderson Manfrenato, Fernando Favaro Alves

012 - 0000399-36.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000399-9

Autor: Silvana Henrichsen

Réu: Municipio de Caracarái

Defiro (fls. 57). Após devolução, no prazo, ao arquivo. CCI, 02/05/13.

Advogados: Edson Prado Barros, Helaine Maise de Moraes França, Ronaldo Mauro Costa Paiva

Vara Criminal

Expediente de 11/06/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):

Rafael Matos de Freitas

Silvio Abbade Macias

ESCRIVÃO(Ã):

Michele Moreira Garcia

Inquérito Policial

013 - 0000090-78.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000090-2

Réu: Cleuber da Rocha Lauriano

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/08/2013 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

014 - 0001132-70.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.001132-7

Réu: Reginaldo Elpidio Amorim

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/08/2013 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 11/06/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa

PROMOTOR(A):

Rafael Matos de Freitas

Silvio Abbade Macias

ESCRIVÃO(Ã):

Michele Moreira Garcia

Termo Circunstanciado

015 - 0001034-51.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.001034-3

Indiciado: R.M.S.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/06/2013 às 14:35 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0001036-21.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.001036-8

Indiciado: R.M.S.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/06/2013 às 15:05 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0001241-50.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.001241-4

Indiciado: W.C.

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 14/08/2013 às 09:35 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000761-38.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000761-0

Indiciado: W.O.A.

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 14/08/2013 às 10:35 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 11/06/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa

PROMOTOR(A):

Rafael Matos de Freitas

Silvio Abbade Macias

ESCRIVÃO(Ã):

Michele Moreira Garcia

Boletim Ocorrê. Circunst.

019 - 0001252-16.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.001252-3

Indiciado: J.G.D. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/08/2013 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0001046-65.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.001046-7

Indiciado: A.M.S.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/08/2013 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0001047-50.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.001047-5

Indiciado: A.M.S.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/08/2013 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0000454-84.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000454-2

Infrator: G.L.R.M. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/08/2013 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

000118-RR-N: 005

000153-RR-N: 004

000205-RR-B: 002

000226-RR-N: 002

000270-RR-B: 002

000288-RR-N: 002

000303-RR-A: 001

000342-RR-A: 002

000394-RR-N: 002

000557-RR-N: 002

000566-RR-N: 001

000568-RR-N: 002

000615-RR-N: 002

Despacho: I- Oficie-se i Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura a fim de que forneça nomes de peritos habilitados a periciarem um relógio medidor trifásico de 15KV;II- Initime-se a requerida para juntada das faturas das contas de energia 12 meses anteriores e 12 meses após a instalação do medidor de energia em questão, conforme solicitado em fls. 286. Mucajai, 30 de janeiro de 2012. Evaldo Jorge Leite, juiz de direito respondendo por esta Comarca.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Elton Pantoja Amaral, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Luciana Rosa da Silva, Luiz Geraldo Távora Araújo, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Maria Inês Maturano Lopes, Silene Maria Pereira Franco

Vara Criminal

Expediente de 11/06/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Lana Leitão Martins de Azevedo

PROMOTOR(A):

Carlos Alberto Melotto

Paulo Diego Sales Brito

ESCRIVÃO(Ã):

Aline Moreira Trindade

Ação Penal

003 - 0011839-04.2009.8.23.0030

Nº antigo: 0030.09.011839-6

Réu: Sancley Matos de Azevedo e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 16/09/2013 às 15:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000624-26.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000624-9

Indiciado: E.G.B.

Audiência REDESIGNADA para o dia 16/09/2013 às 15:00 horas.

Advogado(a): Nilter da Silva Pinho

005 - 0000752-46.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000752-8

Réu: Hailton Moreira Silva

Audiência REDESIGNADA para o dia 16/09/2013 às 11:30 horas.

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

006 - 0000804-42.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000804-7

Indiciado: E.A.S.

Audiência REDESIGNADA para o dia 16/09/2013 às 14:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 12/06/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Lana Leitão Martins de Azevedo

PROMOTOR(A):

Carlos Alberto Melotto

Paulo Diego Sales Brito

ESCRIVÃO(Ã):

Aline Moreira Trindade

Ação Penal

007 - 0001155-83.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.001155-7

Réu: Rafael da Silva Bandeira

Despacho: Ratifico recebimento da denúncia (fls. 32).

Designa-se audiência de instrução e julgamento com as providências de estilo.

Mucajai/RR, 11 de junho de 2013.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000542-92.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000542-3

Réu: Carla Tainara Rabelo Pinheiro

Despacho: Informe-se o estado da carta junto ao juízo deprecado.

Mucajai/RR, 11 de junho de 2013.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000785-36.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000785-8

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 11/06/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Lana Leitão Martins de Azevedo

PROMOTOR(A):

Carlos Alberto Melotto

Paulo Diego Sales Brito

ESCRIVÃO(Ã):

Aline Moreira Trindade

Busca e Apreensão

001 - 0000419-31.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000419-6

Réu: DeJane Mota do Nascimento e outros.

Final da Sentença: "Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem apreciação do mérito, com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil". Mucajai/RR, 02 de dezembro de 2011. Evaldo Jorge Leite - Juiz substituto respondendo pela Comarca de Mucajai.

Advogados: Celson Marcon, Frederico Matias Honório Feliciano

Procedimento Ordinário

002 - 0000031-65.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000031-1

Autor: Madreira Eme Ltda

Réu: Companhia Energética de Roraima - Cerr

Réu: Eldo Marinho dos Santos
 Despacho: Ratifico recebimento da denúncia (fls. 02)..
 Designe-se audiência de instrução e julgamento com as providências de estilo.
 Mucajaí/RR, 11 de junho de 2013.
 Juiz Evaldo Jorge Leite
 Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000171-94.2013.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.13.000171-9
 Réu: Cassiano Moraes dos Santos
 Despacho: Ratifico recebimento da denúncia (fls. 34/35).
 Designe-se audiência de instrução e julgamento com as providências de estilo.
 Mucajaí/RR, 11 de junho de 2013.
 Juiz Evaldo Jorge Leite
 Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

011 - 0000236-89.2013.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.13.000236-0
 Indiciado: N. e outros.
 Decisão: Ante o exposto, recebo a denúncia contra ELIEZER PEREIRA DA SILVA, vulgo "CAPELÃO" e JORDENILSON VIANA DOS SANTOS, vulgo "NEGUINHO", já qualificados.
 Intimem-se todos.
 Mucajaí/RR, 11 de junho de 2013.
 Juiz Evaldo Jorge Leite
 Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Quebra de Sigilo

012 - 0000244-66.2013.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.13.000244-4
 Indiciado: M.J.S.S. e outros.
 Sentença: Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar que a RECEITA FEDERAL DO BRASIL, BANCO DO BRASIL S/A, BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A, HSBC, BANCO DA AMAZÔNIA S/A, BANCO SANTANDER, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO ITAÚ S/A, e qualquer outra instituição bancária, com agências bancárias nas cidades de Boa Vista e Mucajaí, remetam a este Juízo, no prazo de quinze dias, cadastros e extratos bancários e/outras transações recentes a seguros e/ou empréstimos existentes em nome de MANOEL DE JESUS SARAIVA DA SILVA (nascido em 12/04/1964, filho de Manoel Augusto da Silva e de Maria Dejanira Saraiva) e NILTON TEIXEIRA ALBUQUERQUE (nascido em 02/09/1954, filho de Sebastião Teixeira Belmont e de Edite Teixeira Albuquerque).
 Cumpra-se.
 Mucajaí/RR, 11 de junho de 2013.
 Juiz Evaldo Jorge Leite
 Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 11/06/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins de Azevedo
PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
Paulo Diego Sales Brito
ESCRIVÃO(A):
Aline Moreira Trindade

Proc. Apur. Ato Infracion

013 - 0000232-52.2013.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.13.000232-9
 Infrator: N.L.M.
 Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 17/06/2013 às 09:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

000189-RR-N: 022

000412-RR-N: 022

000468-RR-N: 003

000493-RR-N: 006

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Carta Precatória

001 - 0000447-74.2013.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.13.000447-7
 Autor: D.D.A.
 Réu: E.R.A.
 Distribuição por Sorteio em: 11/06/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000450-29.2013.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.13.000450-1
 Autor: Caixa Economica Federal
 Réu: L Reginatto Me
 Distribuição por Sorteio em: 11/06/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000458-06.2013.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.13.000458-4
 Autor: Instituto Batista de Roraima
 Réu: Paulo Moraes da Araujo
 Distribuição por Sorteio em: 11/06/2013.
 Advogado(a): Allan Kardec Lopes Mendonça Filho

004 - 0000460-73.2013.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.13.000460-0
 Autor: Estado de Roraima
 Réu: Jose Gomes da Silva Me e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 11/06/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Evaldo Jorge Leite

005 - 0000449-44.2013.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.13.000449-3
 Autor: Ibama
 Réu: Gerson Nunes Cruz
 Distribuição por Sorteio em: 11/06/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000459-88.2013.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.13.000459-2
 Autor: Golfran Industria e Comercio de Confecções Ltda
 Réu: Ledinisse dos Anjos Ferreira Brito
 Distribuição por Sorteio em: 11/06/2013.
 Advogado(a): Dolane Patrícia Santos Silva Santana

007 - 0000462-43.2013.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.13.000462-6
 Autor: Ronaldo de Freitas Duarte de Almeida
 Réu: Elias Filintro Alves
 Distribuição por Sorteio em: 11/06/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000466-80.2013.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.13.000466-7
 Autor: S.A.
 Réu: S.S.A.
 Distribuição por Sorteio em: 11/06/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

009 - 0000454-66.2013.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.13.000454-3
 Autor: W.S.N.
 Réu: W.S.N.
 Distribuição por Sorteio em: 11/06/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000456-36.2013.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.13.000456-8
 Autor: Antonio Pereira de Almeida Filho
 Réu: Djavan Machado Lucena
 Distribuição por Sorteio em: 11/06/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000465-95.2013.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.13.000465-9

Autor: Ibama

Réu: Raimundo Guedes Santos

Distribuição por Sorteio em: 11/06/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Prima Dias Veras

012 - 0000451-14.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000451-9

Autor: Caixa Economica Federal

Réu: Vox Wood Exportação de Madeira Ltda

Distribuição por Sorteio em: 11/06/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000455-51.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000455-0

Autor: Advogacia Geral da União

Réu: Geraldo Maria da Costa

Distribuição por Sorteio em: 11/06/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000463-28.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000463-4

Autor: Flavio Ladisney Nogueira Rego

Réu: Paulo Moraes de Araujo

Distribuição por Sorteio em: 11/06/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Carta Precatória

015 - 0000457-21.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000457-6

Réu: Jerry Gomes dos Santos

Distribuição por Sorteio em: 11/06/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Evaldo Jorge Leite

016 - 0000448-59.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000448-5

Réu: Perla da Silva Lopes

Distribuição por Sorteio em: 11/06/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000461-58.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000461-8

Réu: Elinaldo Alves Fonseca

Distribuição por Sorteio em: 11/06/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

018 - 0000446-89.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000446-9

Réu: Romario Barbosa Portela e outros.

Distribuição por Sorteio em: 11/06/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Carta Precatória

019 - 0000452-96.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000452-7

Réu: Antonio Alves de Andrade

Distribuição por Sorteio em: 11/06/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0000464-13.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000464-2

Réu: Raimundo Nonato de Souza

Distribuição por Sorteio em: 11/06/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Carta Precatória

021 - 0000453-81.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000453-5

Infrator: R.S.L.

Distribuição por Sorteio em: 11/06/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 11/06/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Claudio Roberto Barbosa de Araujo

PROMOTOR(A):

Lucimara Campaner

Mariano Paganini Lauria

Silvio Abbade Macias

Valdir Aparecido de Oliveira

Valmir Costa da Silva Filho

Wellington Augusto de Moura Bahe

ESCRIVÃO(Ã):

Gabriela Leal Gomes

Improb. Admin. Civil

022 - 0001347-28.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001347-2

Autor: Municipio de Rorainopolis e outros.

Réu: José Reginaldo de Aguiar

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 14/08/2013 às 14:00 horas.

Advogados: Irene Dias Negreiro, Lenon Geyson Rodrigues Lira

Ret/sup/rest. Reg. Civil

023 - 0000350-11.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000350-5

Autor: Antonio Rodrigues da Costa

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/07/2013 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 11/06/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Claudio Roberto Barbosa de Araujo

PROMOTOR(A):

Lucimara Campaner

Mariano Paganini Lauria

Silvio Abbade Macias

Valdir Aparecido de Oliveira

Valmir Costa da Silva Filho

Wellington Augusto de Moura Bahe

ESCRIVÃO(Ã):

Gabriela Leal Gomes

Ação Penal

024 - 0001505-49.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001505-3

Réu: Antonio Jose de Oliveira Peixoto

Sentença: Julgada procedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Índice por Advogado

000747-AM-A: 010, 011

000762-AM-A: 010, 011

003201-AM-N: 012

000101-RR-B: 006, 007

000116-RR-B: 019, 020, 022

000157-RR-B: 003

000187-RR-B: 024

000210-RR-N: 012

000247-RR-B: 015, 016
 000299-RR-B: 005
 000317-RR-B: 014
 000330-RR-B: 002
 000333-RR-A: 024
 000350-RR-A: 012
 000351-RR-A: 023
 000360-RR-A: 010, 011
 000379-RR-N: 003
 000468-RR-N: 005
 000650-RR-N: 023
 000682-RR-N: 012
 000700-RR-N: 006, 007
 000750-RR-N: 024
 000858-RR-N: 006, 007
 000866-RR-N: 023
 150513-SP-N: 018

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 12/06/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
Cassiano André de Paula Dias

Alimentos - Lei 5478/68

001 - 0020434-67.2007.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.07.020434-6
 Autor: A.B.S. e outros.
 Réu: T.N.H.
 Despacho:
 Despacho:

Cite-se o executado para que: a) efetue o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, das parcelas referentes aos meses de fevereiro/2011 a fevereiro/2013, no valor de R\$ 7.481,57 (sete mil quatrocentos e oitenta e um e cinquenta e sete centavos), valor esse acrescido das parcelas vincendas no curso do processo, com os acréscimos legais; b) provar que o fez; ou c) justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão.

Cite-se o executado, para pagar o débito referente aos três últimos meses de março a maio de 2013, no valor de R\$ 1.027,17 (mil e vinte sete reais e dezessete centavos), no prazo de 03 (três) dias, de acordo com Súmula 309 do STJ e art. 733 do CPC.

Intimem-se. Cite-se.

São Luiz-RR, 11 de junho de 2013.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
 Juíza de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

Cautelar Inominada

002 - 0000980-62.2011.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.11.000980-4
 Autor: Eldes Rainisson Alves Figueira
 Réu: Prefeitura Municipal de Sao Joao de Baliza
 Despacho: Cumpra-se a ordem de Busca e Apreensão determinada na sentença de fls. 34/35.

São Luiz/RR, 12/06/2013

Daniela Schirato Collesi Minholi
 Juíza de Direito
 Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

Cumprimento de Sentença

003 - 0017046-64.2004.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.04.017046-0
 Autor: Estado de Roraima
 Réu: Edson Pereira Leite
 Despacho: Intime-se o exequente sobre o teor da petição de fls. 324.
 São Luiz/RR, 12/06/2013

Daniela Schirato Collesi Minholi
 Juíza de Direito
 Advogados: Francisco de Assis Guimarães Almeida, Mivanildo da Silva Matos

Dissol/liquid. Sociedade

004 - 0000647-76.2012.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.12.000647-7
 Autor: Rosivania dos Santos Gomes e outros.
 Réu: Eilson Souza Silva
 Despacho: 1. Defiro cota ministerial de fls. 35-verso;
 2. Expedientes necessários.
 São Luiz/RR, 11/06/2013

Daniela Schirato Collesi Minholi
 Juíza de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Titulo Extrajudicial

005 - 0000376-38.2010.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.10.000376-7
 Exequente: Helizabeth Cristina Soares Amorim Peruggia
 Executado: Município de São João da Baliza
 Despacho: 1. Intime-se, pessoalmente, a autora para requer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias;
 2. Expedientes necessários.

São Luiz/RR, 11/06/2013

Daniela Schirato Collesi Minholi
 Juíza de Direito
 Advogados: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Tertuliano Rosenthal Figueiredo

006 - 0000129-86.2012.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.12.000129-6
 Exequente: Banco da Amazonia S.a.
 Executado: José Nauri Pinto Braga
 Despacho: 1 Cumpra-se o despacho de fls. 84, nos termos do art. 652, §1º/CPC e os itens 2 e 7 do competente mandado de fls. 88;
 2. Expedientes necessários.

São Luiz/RR, 11/06/2013

Daniela Schirato Collesi Minholi
 Juíza de Direito
 Advogados: Diego Lima Pauli, Svirino Pauli, Vanessa de Sousa Lopes

007 - 0000130-71.2012.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.12.000130-4
 Exequente: Banco da Amazonia S.a.
 Executado: José Nauri Pinto Braga e outros.
 Despacho: 1. Face o tero da certidão de fls. 104, requeira o autor o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias;
 2. Expedientes necessários.
 São Luiz/RR, 11/06/2013

Daniela Schirato Collesi Minholi
 Juíza de Direito
 Advogados: Diego Lima Pauli, Svirino Pauli, Vanessa de Sousa Lopes

Mandado de Segurança

008 - 0001210-07.2011.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.11.001210-5
 Autor: Raimundo Sérgio Matias de Souza e outros.
 Réu: Prefeito Municipal de São Luiz do Anauá/rr
 Despacho: 1. Defiro o requerido às fls. 88/91;

2. Expedientes necessários.

São Luiz/RR, 11/06/2013

Daniela Schirato Collesi Minholi
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000478-89.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000478-7

Autor: Jonas Nascimento da Silva

Réu: Paulo Cezar Gomes Ortis

Despacho: 1. Nos autos, não hpa a comprovação da recusa da Administração em fornecer os documentos solicitados às fls. 33/34. Assim, não há como determinar à autoridade coatora a exibição de tais documentos.

2. Requisite-se novamente ao prefeito do Município de Caroebe/RR os documentos alencados às fls. 34, no prazo de 10 (dez) dias;

3. Expedientes necessários.

São Luiz/RR, 11/06/2013

Daniela Schirato Collesi Minholi
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

010 - 0000046-07.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000046-4

Autor: Antonio Alves Bezerra

Réu: Inss

Despacho: 1. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 101 verso.

2. Expedientes necessários.

São Luiz/RR, 11/06/2013

Daniela Schirato Collesi Minholi
Juíza de Direito

Advogados: Anderson Manfrenato, Ivan Pitter Pagliarini, Paulo Roberto Gouveia

011 - 0000161-28.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000161-1

Autor: Maria Rodrigues da Silva

Réu: Inss

Despacho: 1. Solicite-se com urgência, resposta da Carta Precatório de fls. 73;

2. Expedientes necessários.

São Luiz/RR, 11/06/2013

Daniela Schirato Collesi Minholi
Juíza de Direito

Advogados: Anderson Manfrenato, Ivan Pitter Pagliarini, Paulo Roberto Gouveia

012 - 0001053-34.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.001053-9

Autor: Banco do Brasil S/a

Réu: Paulo Romério Souza do Nascimento e outros.

Despacho: 1. Defiro is itens "a" e "c";

2. Indefiro o item "b";

3. Expedientes necessários.

São Luiz/RR, 07/06/2013.

Daniela Schirato Collesi Minholi
Juíza de Direito

Advogados: Edilaine Deon e Silna, Karina de Almeida Batistuci, Laudenir da Costa Landim, Mauro Silva de Castro

013 - 0001460-40.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.001460-6

Autor: Debrair Jose Katerski Krutli

Réu: Estado de Roraima

Despacho: 1. Cumpra-se o despacho de fls. 35;

2. Intime-se a parte requerida;

3. Expedientes necessários.

São Luiz/RR, 12/06/2013

Daniela Schirato Collesi Minholi
Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0001653-55.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.001653-6

Autor: Cassiano Henrique Monteiro Corrêa Ramos

Réu: Jheime Morais Lacerda

Despacho: Cumpra-se o r.despacho de fls. 44

Intime-se a requerida.

São Luiz/RR, 11/06/2013

Daniela Schirato Collesi Minholi
Juíza de Direito

Advogado(a): Paulo Sérgio de Souza

015 - 0000171-38.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000171-8

Autor: Marcos Antonio da Conceição Vale

Réu: Construtora Paraíso-eep

Despacho: Processo n. 0060.12.000171-8

R.H.

Verifica-se que mesmo constando no SISCOM conclusão do dia 18/04/2013, só chegou ao gabinete no dia 06.06.2013.

O Cartório atente-se para que situações idênticas não ocorram novamente.

Cite-se o executado, para que cumpra o acordo, no prazo de 48h (quarenta e oito) horas ou garanta a execução, sob pena de penhora, nos termos do artigo 880 da CLT.

São Luiz do Anauá - RR, 07/06/2013.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito

Advogado(a): Alexander Sena de Oliveira

016 - 0000331-63.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000331-8

Autor: Reginaldo Teixeira da Silva

Réu: Construtora Paraíso-eep

Despacho: R.H.

Cite-se o executado, para que cumpra o acordo, no prazo de 48h(quarenta e oito) horas ou garanta a execução, sob pena de penhora, nos termos do artigo 880 da CLT.

São Luiz/RR, 11/06/2013

Daniela Schirato Collesi Minholi
Juíza de Direito

Advogado(a): Alexander Sena de Oliveira

Vara Criminal

Expediente de 12/06/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Daniela Schirato Collesi Minholi

PROMOTOR(A):

Renato Augusto Ercolin

Silvio Abbade Macias

Valmir Costa da Silva Filho

ESCRIVÃO(Ã):

Cassiano André de Paula Dias

Med. Protetivas Lei 11340

017 - 0000879-88.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000879-6

Réu: Gilson Francisco Rodrigues

Sentença: Trata-se de medida protetiva.

Decisão de fl. 08/09 deferindo as medidas.

As parte tomaram ciência desta.

Em sendo assim, determino o arquivamento destes autos e seu apensamento nos autos principais.

SL, 10/06/13.

Daniela Schirato Collesi Minholi
Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 12/06/2013

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
Cassiano André de Paula Dias

para, querendo, requerer o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias;

4. Transcorrendo o prazo legal, arquivem-se.
5. Expedientes necessários.

São Luiz do Anauá/RR, 07/06/2013.

Alvara Judicial

018 - 0001243-31.2010.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.10.001243-8
 Autor: Claudio Roberto Valerio
 Réu: Banco Ibi
 Despacho: Defiro pedido de fl. 121v.
 São Luiz/RR, 12/06/2013

Daniela Schirato Collesi Minholi
 Juíza de Direito
 Advogado(a): Elizane de Brito Xavier

Exec. Título Extrajudicial

019 - 0022603-90.2008.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.08.022603-2
 Exequente: M.morais-me
 Executado: Euzébia de Jesus Serrão Amorim
 Despacho: Defiro pedido de fl. 127, devendo as respostas ser encaminhadas em 10 dias.
 Após, concluso.
 São Luiz/RR, 12/06/2013

Daniela Schirato Collesi Minholi
 Juíza de Direito
 Advogado(a): Tarcísio Laurindo Pereira

Procedimento Jesp Cível

020 - 0018061-34.2005.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.05.018061-5
 Autor: Francisco Rodrigues da Conceição
 Réu: Torneadora Universal Ltda
 Despacho: 1. Em razão do pequeno valor bloqueado, determino o desbloqueio;
 2. Defiro o pleito de fls. 185;
 3. Expedientes necessários.

São Luiz do Anauá/RR, 07/06/2013.

Daniela Schirato Collesi Minholi
 Juíza de Direito
 Advogado(a): Tarcísio Laurindo Pereira

021 - 0023923-44.2009.8.23.0060

Nº antigo: 0060.09.023923-1
 Autor: Claudineia Furin Blank
 Réu: Ricardo Fonseca
 Despacho: Intime-se a autora para informar o endereço ataulizado, tendo em vista a certidão retro.
 Oficie-se ao hospital Santo Antônio para que informe se o requerido é enfermeiro deste hospital, no prazo de 05 dias.
 Após, concluso.
 Cumpra-se o despacho de fls. 35;
 São Luiz/RR, 12/06/2013

Daniela Schirato Collesi Minholi
 Juíza de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0000234-63.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000234-4
 Autor: Tarcísio Laurindo Pereira
 Réu: Banco Itau S/a
 Despacho: Processo n.º 0060.12.000234-4

DESPACHO

1. Verifica-se que até a presente data não houve confirmação do cumprimento da ordem de transferência de valores conforme espelho do sistema BACENJUD;
2. Oficie-se ao Banco Itau Unibanco, determinado o cumprimento da ordem de transferência de valores feita em 25.01.2013, no prazo de 05 (cinco) dias;
3. Com o resultado positivo para a transferência, intime-se o exequente

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI

Juíza de Direito
 Advogado(a): Tarcísio Laurindo Pereira

023 - 0000304-80.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000304-5
 Autor: Simone Benício de Freitas
 Réu: Banco Itaucard S/a
 Despacho: Intime-se o requerido para que cumpra a sentença na forma do artigo 475 J do CPC.
 Após, concluso.
 Cumpra-se o despacho de fls. 35;
 São Luiz/RR, 12/06/2013

Daniela Schirato Collesi Minholi
 Juíza de Direito

Advogados: Agassis Favoni de Queiroz, Francisco Roberto de Freitas, Samuel de Jesus Lopes

024 - 0000575-89.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000575-0
 Autor: Luiz Augusto Fernandes
 Réu: Banco Santander S/a
 Despacho: DESPACHO
 1. Verifica-se que até a presente data não houve confirmação do cumprimento da ordem de transferência de valores conforme espelho do sistema BACENJUD;
 2. Oficie-se ao Banco Santander, determinado o cumprimento da ordem de transferência de valores feita em 22.04.2013, no prazo de 05 (cinco) dias;
 3. Com o resultado positivo para a transferência, intime-se o exequente para, querendo, requerer o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias;
 4. Transcorrendo o prazo legal, arquivem-se.
 5. Expedientes necessários.

São Luiz do Anauá/RR, 07/06/2013.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI

Juíza de Direito
 Advogados: Gutemberg Dantas Licarião, Haylla Wanessa Barros de Oliveira, Marcelo Bruno Gentil Campos

Juizado Criminal

Expediente de 12/06/2013

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
Cassiano André de Paula Dias

Termo Circunstanciado

025 - 0000199-69.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000199-7
 Indiciado: O.O.B.
 Sentença: SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Termo Circunstanciado para apuração, em tese, de crime tipificado nos artigos 19 da LCP e art. 28, da Lei nº 11.343/06 investigado OZIEL DE OLIVEIRA BRAGA, figurando como vítima A SOCIEDADE.

Manifestação do Ministério Público opinando pelo arquivamento do feito, fls.07-verso.

Aduz o representante Ministerial que a conduta descrita é de baixa ofensividade.

Ante a manifestação do Ministério Público, entendo que no caso em tela há ausência de justa causa para deflagrar ação penal. Assim, não há como continuar no feito por falta de condições de procedibilidade.

Pelo exposto, determino o arquivamento do feito com as cautelas de praxe e ressalvado o disposto no artigo. 18 do Código de Processo Penal.

Sem custas.

Cientifique-se o Ministério Público.

P.R.I.C.

São Luiz, 07 de junho de 2013.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Índice por Advogado

000238-RR-N: 002

000298-RR-B: 002

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

Pedido Busca e Apreensão

001 - 0000305-38.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000305-7

Autor: Ministério Público

Distribuição por Sorteio em: 11/06/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 11/06/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Parima Dias Veras

JUIZ(A) COOPERADOR:

Euclides Calil Filho

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Hevandro Cerutti

José Rocha Neto

Márcio Rosa da Silva

Marco Antonio Bordin de Azeredo

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(Ã):

Francisco Firmino dos Santos

Ação Penal

001 - 0000041-53.2011.8.23.0005

Nº antigo: 0005.11.000041-0

Réu: Elielzo da Silva e outros.

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 11/07/2013 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Ação Penal

002 - 0000049-95.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000049-1

Réu: Alfredo da Silva França

Tendo em vista que as partes nada requereram em diligências, ao advogado da parte ré para que apresente as alegações finais no prazo legal. Bonfim/RR, 11 de junho de 2013. Moisés Duarte da Silva. Técnico Judiciário.

Advogados: Agenor Veloso Borges, Maria Gorete Moura de Oliveira

Comarca de Pacaraima

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

Liberdade Provisória

001 - 0000753-49.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000753-2

Requerente: Fabiano Macedo de Siqueira

Distribuição por Sorteio em: 11/06/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

5ª VARA CRIMINAL

Expediente de 12/06/2013

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 15 DIAS

Processo nº 0010.06.128470-8

Réu: Gercilene de Almeida

RENATO ALBUQUERQUE – Juiz de Direito Substituto da 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: **Gercilene de Almeida**, brasileira, natural de Boa Vista/RR, nascida aos 22/08/1979, filha de pai não declarado e de Arlene de Almeida, estando atualmente em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que virem ou tiverem conhecimento do presente edital, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de Processo de **Ação Penal nº 0010.06.128470-8**, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) denunciado (a) pelo Promotor de Justiça como incurso nas sanções do **art. 155, § 4º, inciso II do Código Penal**. Como não foi possível proceder à citação pessoal do mesmo, com este cito-o para responder à acusação descrita na Denúncia constante dos autos, que estão disponíveis no Cartório deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, conforme previsto no artigo 396 do CPP (Editado pela Lei nº 11.719/2008), através de advogado particular ou da Defensoria Pública do Estado. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Boa Vista, 10 de junho de 2013. Francivaldo Galvão Soares - Escrivão Judicial.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 15 DIAS

Processo nº 0010.09.205551-5

Réu: Naa da Silva Pontes

RENATO ALBUQUERQUE – Juiz de Direito Substituto da 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: **Naa da Silva Pontes**, brasileiro, natural de São Luiz/RR, nascido aos 07/11/1982, filho de Daniel da Silva Pontes e de Maria da Silva Pontes, RG nº 213.856/SSP/RR, estando atualmente em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que virem ou tiverem conhecimento do presente edital, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de Processo de **Ação Penal nº 0010.09.205551-5**, movida pela Justiça Pública em face do(a) acusado(a) denunciado(a) pelo Promotor de Justiça como incurso nas sanções do **art. 303 e 306 c/c art. 298, inciso III, todos do Código de Trânsito Brasileiro**. Como não foi possível proceder à citação pessoal do mesmo, com este cito-o para responder à acusação descrita na Denúncia constante dos autos, que estão disponíveis no Cartório deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, conforme previsto no artigo 396 do CPP (Editado pela Lei nº 11.719/2008), através de advogado particular ou da Defensoria Pública do Estado. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Boa Vista, 10 de junho de 2013. Francivaldo Galvão Soares - Escrivão Judicial.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 15 DIAS

Processo nº 0010.12.011039-9

Réu: Clenio da Silva Tapudima

RENATO ALBUQUERQUE – Juiz de Direito Substituto da 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: **Clenio da Silva Tapudima**, brasileiro, montador de móveis, natural de Benjamim Constant/AM, nascido aos 31/01/1977, filho de José Maria Tapudima e de Maria Alves da Silva, RG nº 1395934-4/SSP/AM, CPF nº 639.738.042-49, estando atualmente em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que virem ou tiverem conhecimento do presente edital, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de Processo de **Ação Penal nº 0010.12.011039-9**, movida pela Justiça Pública em face do(a) acusado(a) denunciado(a) pelo Promotor de Justiça como incurso nas sanções do **art. 155 do Código Penal Brasileiro**. Como não foi possível proceder à citação pessoal do mesmo, com este cito-o para responder à acusação descrita na Denúncia constante dos autos, que estão disponíveis no Cartório deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, conforme previsto no artigo 396 do CPP (Editado pela Lei nº 11.719/2008), através de advogado particular ou da Defensoria Pública do Estado. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Boa Vista, 10 de junho de 2013. Francivaldo Galvão Soares - Escrivão Judicial.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 15 DIAS

Processo nº 0010.12.006350-7

Réu: Vera Regina Guedes da Silveira

RENATO ALBUQUERQUE – Juiz de Direito Substituto da 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: **Vera Regina Guedes da Silveira**, brasileira, nascida aos 31/07/1949, filha de pai não declarado e de Adélia Antonio Guedes da Silveira, CPF nº 746.188.872-20, estando atualmente em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que virem ou tiverem conhecimento do presente edital, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de Processo de **Ação Penal nº 0010.12.006350-7** movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) denunciado (a) pelo Promotor de Justiça como incurso nas sanções do **art. 10, caput da Lei nº 7347/85**. Como não foi possível proceder à citação pessoal do mesmo, com este cito-o para responder à acusação descrita na Denúncia constante dos autos, que estão disponíveis no Cartório deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, conforme previsto no artigo 396 do CPP (Editado pela Lei nº 11.719/2008), através de advogado particular ou da Defensoria Pública do Estado. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Boa Vista, 10 de junho de 2013. Francivaldo Galvão Soares - Escrivão Judicial.

6ª VARA CRIMINAL

Expediente de 11/06/2013

PROCESSO Nº 010.11.017650-9**RÉUS: CHRISTIAN CRUZ CHUNG TIAM FOOK e Outro****EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**

Com prazo de 90 (noventa) dias.

O Juiz de Direito Titular Breno Jorge Portela S. Coutinho, respondendo pela da 6.^a Vara Criminal da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, **INTIMA** o Réu **CHRISTIAN CRUZ CHUNG TIAM FOOK**, brasileiro, solteiro, corretor de veículos, natural de Boa Vista/RR, nascido aos 08/10/1975, filho de Sydnei Randolph Chung Tiam Fook e de Shirley Fátima Cruz Tiam Fook, portador do RG nº 115.579 SSP/RR e CPF nº 447.160.442-20, da Sentença a seguir transcrita: **Final de Sentença:** "(...) **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: (...) **condenar** o Réu CHRISTIAN CRUZ CHUNG TIAM FOOK como incurso nas sanções do artigo 171, do Código Penal (...) tornando definitiva a pena do Réu CHRISTIAN CRUZ CHUNG TIAM FOOK em **3 (três) anos de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa (...) aberto.** (...) tenho como necessário para a reprovação da conduta do Réu CHRISTIAN e minimamente suficiente para indenizar o dano sofrido pela Vítima CLARICE EMI TSUJI, a quantia de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) (...) P.R.I. (...) Boa Vista, RR, 26 de outubro de 2012. **Juiz MARCELO MAZUR.**"

Boa Vista, RR, 11 de junho de 2013.

Flávia Abrão Garcia Magalhães
Escrivã Judicial**PROCESSO Nº 010.12.010967-2****RÉ: ANA KARINE SOARES FIGUEIREDO****EDITAL DE CITAÇÃO**

Com prazo de 15 (quinze) dias.

O Juiz de Direito Titular Breno Jorge Portela S. Coutinho, respondendo pela da 6.^a Vara Criminal da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, faz saber que neste Juízo tramita processo em que é acusado(a) **ANA KARINE SOARES FIGUEIREDO**, brasileira, solteira, balconista, nascida em 02.03.1993, natural de Boa Vista/RR, filha de Cássia Cilene Soares Figueiredo, portadora do RG nº 318.497-8 e CPF nº 150.446.662-41, como incurso(a) nas penas do art. 155, *caput*, do CPB, e que, como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, **CITA-O(A)** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; Ficando advertido de que: I- Se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, o Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do CPP nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal; II- Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de

que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta a acusação; III- Devendo ficar ciente, ainda, de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.

Boa Vista, RR, 11 de junho de 2013.

Flávia Abrão Garcia Magalhães
Escrivã Judicial

PROCESSO Nº 010.11.002475-8
RÉU: VENILSON DIAS DE SOUZA

EDITAL DE CITAÇÃO
Com prazo de 15 (quinze) dias.

O Juiz de Direito Titular Breno Jorge Portela S. Coutinho, respondendo pela da 6.^a Vara Criminal da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, faz saber que neste Juízo tramita processo em que é acusado(a) **VENILSON DIAS DE SOUZA**, brasileiro, casado, motorista, natural de Manacapuru/AM, filho de Odilho Fernandes de Sousa e de Antônio Dias de Sousa, portador do RG nº 07678591 SSP/AM e CPF nº 335.043.182-87, como incurso(a) nas penas do art. 46, parágrafo único, da Lei nº 9605/98, e que, como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, **CITA-O(A)** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; Ficando advertido de que: I- Se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, o Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do CPP nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal; II- Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta a acusação; III- Devendo ficar ciente, ainda, de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.

Boa Vista, RR, 11 de junho de 2013.

Flávia Abrão Garcia Magalhães
Escrivã Judicial

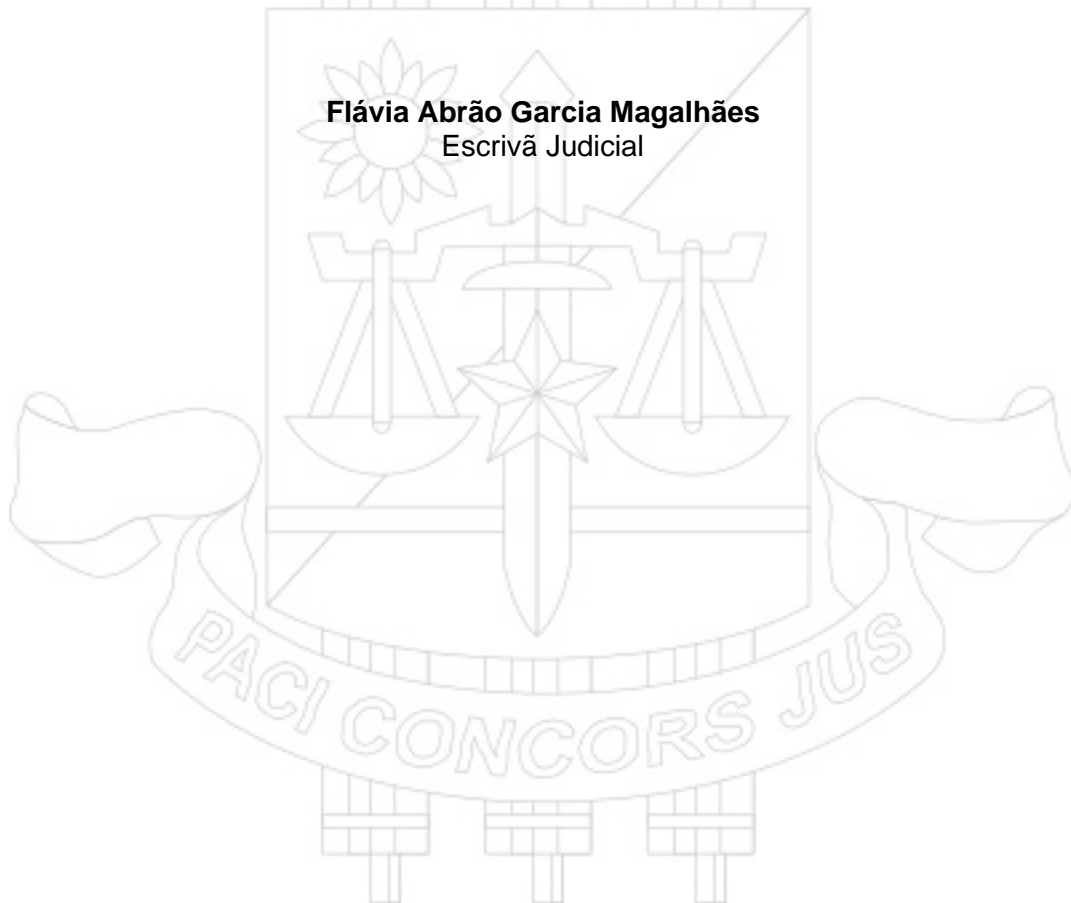
PROCESSO Nº 010.10.007576-0
RÉ: VANESSA DE OLIVEIRA BRITO

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Com prazo de 10 (dez) dias.

O Juiz de Direito Titular Breno Jorge Portela S. Coutinho, respondendo pela da 6.^a Vara Criminal da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, faz saber que neste Juízo tramita processo em que é acusado(a) **VANESSA DE OLIVEIRA BRITO**, brasileira, solteira, funcionária pública municipal, nascida em 20/11/1982, filha de Leopoldo Beserra de Brito e de Aldenora Oliveira de Brito, portador do RG nº 187.856 SSP/RR, CNH nº 02860486064 e CPF nº 747.474.952-15, como incurso(a) nas penas do art. 171, *caput*, do CPB, e que, como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível intimá-lo(a) pessoalmente, **INTIMA-O(A) para pagar**, no prazo de 10 (dez) dias, os 100 (cem) dias-multa no valor de R\$ 1.484,56 (mil quatrocentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), a ser recolhido ao Fundo Penitenciário do Estado de Roraima, por intermédio de DARE, com código de recolhimento (código tributário) nº 9320 – Funper – disponibilizado, também, na internet – www.sefaz.rr.gov.br, **bem como pagar** as custas processuais no valor de R\$ 89,72 (oitenta e nove reais e setenta e dois centavos), devendo apresentar neste juízo, no prazo de 10 (dez) dias, os comprovantes de pagamento.

Boa Vista, RR, 11 de junho de 2013.

Flávia Abrão Garcia Magalhães
Escrivã Judicial



VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Expediente dia 12/06/2013

Portaria nº 5 - VIJ/Gab. Boa Vista/RR, 12 de junho de 2013.

O Dr. **Délcio Dias**, Juiz de Direito da Infância e da Juventude da Comarca de Boa Vista-RR, no uso de suas atribuições legais, etc...

Considerando o resultado da correição ordinária de 2013 realizada nesta Vara.

Considerando que esta Vara cumpriu rigorosamente as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça nos anos de 2009/2010/2011/2012 e as metas do TJRR referente aos anos de 2011 e 2012.

Considerando que para a obtenção dos referidos resultados é necessário o empenho e o comprometimento de todos os servidores aqui lotados, o que este Magistrado orgulhosamente constata acontecer, principalmente no que se refere à probidade e ao bom atendimento dispensado aos jurisdicionados;

RESOLVE:

Art. 1º - ELOGIAR todos os servidores desta Vara:

I – O Cartório que sempre cumpre de forma responsável e célere os expedientes de sua competência, atendendo ao público com dedicação, responsabilidade, iniciativa, urbanidade e pontualidade:

- a) Marcelo Lima de Oliveira (Escrivão);
- b) Francislei Lopes da Silva;
- c) Allaylson dos Reis Pereira;
- d) Iara Régia Franco Carvalho;
- e) Izabelle Nascimento de Souza;
- f) Terciane de Souza Silva;
- g) Eleonora Silva de Moraes (Agente de Proteção)
- h) José Luiz Reolon (Oficial de Justiça);
- i) Uili Guerreiro Caju (Oficial de Justiça).
- j) Suellen Campos de Lima (Estagiária)
- k) Sérgio da Silva Mota (Motorista).
- l) Hemerson Dias da Silva (Motorista/Roserc)

II – O Gabinete que presta todo auxílio a este Magistrado, atendendo prontamente as solicitações feitas, com organização, prontidão e atendimento ao público:

- a) Erico Raimundo Soares (Assessor Jurídico II);
- b) João Lucio Zanis (Chefe de Gabinete de Juiz);
- c) Brenda Kecia dos Santos Sousa (Estagiária)
- d) Wanessa Priscila Araujo Galvão (Estagiária)

III – A Divisão de Proteção pelo excelente desempenho nas diligências realizadas, no cumprimento dos mandados de busca e localização e nos atendimentos prestados:

- a) Anderson Luiz da Silva Mendonça;
- b) Jardel Souza Silva;
- c) Henrique Sérgio Nobre;
- d) Jefferson Kennedy Amorim dos Santos (Coordenador);
- e) Jesus Nazareno Ribeiro dos Santos;
- f) Marcilene Barbosa dos Santos;
- g) Martha Alves dos Santos;
- h) Naryson Mendes de Lima;
- i) Rita de Cássia Rodrigues Junges;
- j) Rodiney Lopes Teixeira;
- k) Sócrates Costa Bezerra;

- l) Suellen Oliveira Moraes;
- m) Leandro Sales Veras;
- n) Marcell Santos Rocha;
- o) Raphael Phelipe Alvarenga Perdiz;
- p) Tito Aurélio Leite Nunes Júnior

IV – O Setor Interprofissional pela eficiência na realização dos atendimentos no Setor, acompanhamento de execuções de medidas, bem como na elaboração de Laudos Periciais dos atos de natureza infracional e cível, fundamentais para as decisões deste Magistrado, bem como para os Juízes de outras Varas da Capital e das Comarcas do interior:

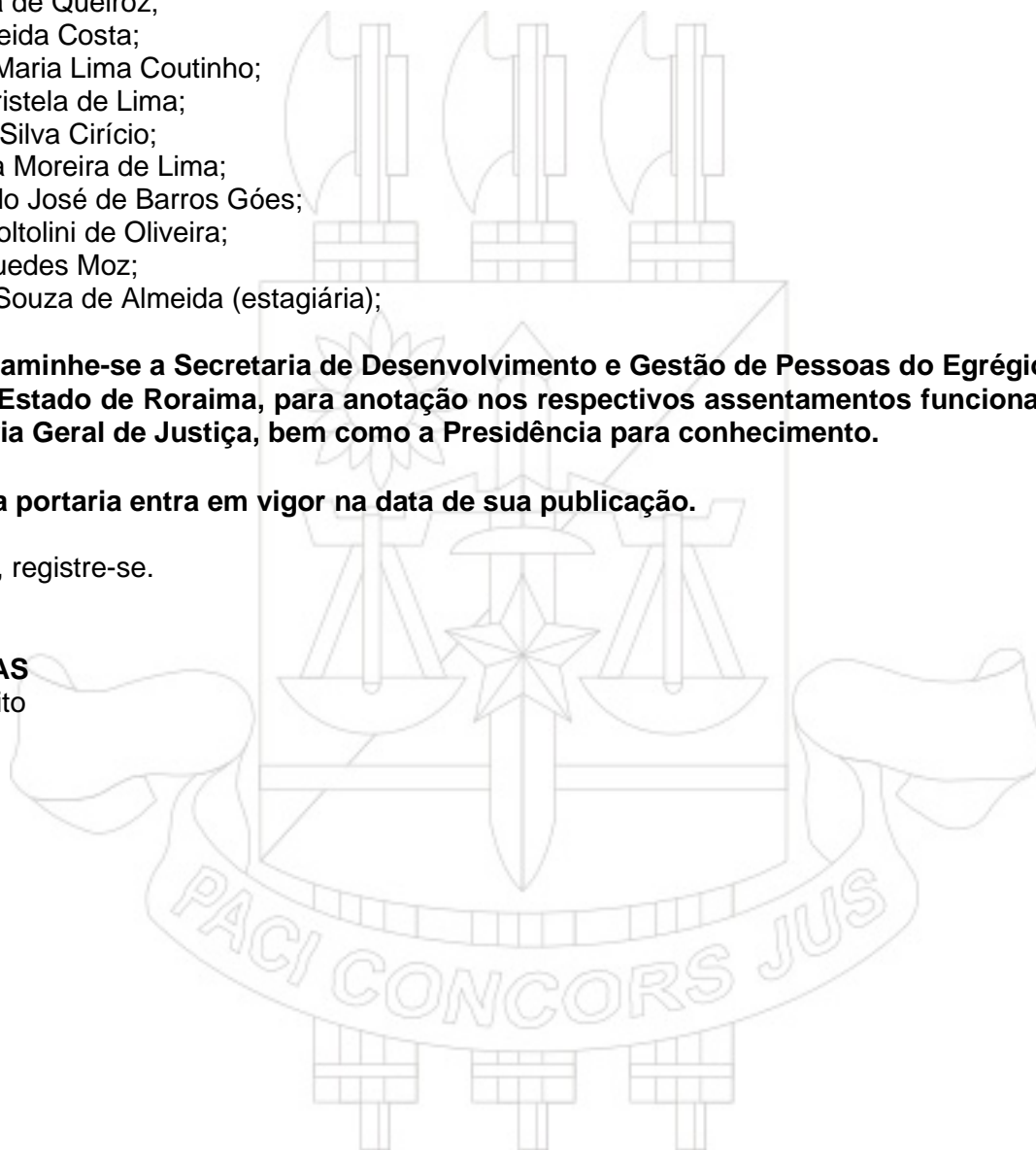
- a) Edite Lucas de Araújo;
- b) Ilda Maria de Queiroz;
- c) Silza Almeida Costa;
- d) Juvenila Maria Lima Coutinho;
- e) Maria Auristela de Lima;
- f) Neucy da Silva Cirício;
- g) Ana Luiza Moreira de Lima;
- h) Deusivaldo José de Barros Góes;
- i) Janaine Voltolini de Oliveira;
- j) Renata Guedes Moz;
- k) Mirenice Souza de Almeida (estagiária);

Art. 2.º. Encaminhe-se a Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, para anotação nos respectivos assentamentos funcionais, à Egrégia Corregedoria Geral de Justiça, bem como a Presidência para conhecimento.

Art. 3.º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se.

DÉLCIO DIAS
Juiz de Direito





1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Expediente de 10/06/2013

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
 Alexandre Magno Magalhães Vieira
 ESCRIVÃO(Ã):
 Antônio Alexandre Frota Albuquerque

EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA

Alexandre Magno Magalhães Vieira, Juiz de Direito Titular do 1º Juizado Especial da Comarca de Boa Vista-RR, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Pelo presente faz saber a todos quanto virem este edital ou dele conhecimento tiverem, que será levado a arrematação em leilão ou praça, o bem penhorado nos autos de n.º **010.2007.902.812-1 – AÇÃO MONITÓRIA EM EXECUÇÃO**, tendo como exeqüente **V. L. PORTELA LOCADORA DE VEÍCULOS** e executado(a) **ALCIKLEY LIMA DE SOUZA**, na seguinte forma:

OBJETO DO LEILÃO/PRAÇA:

Descrição	Estado/Caract.	Avaliação
01 (um) Compressor de ar, modelo não legível	Em regular estado de conservação	R\$ 500,00
02 (dois) vulcanizadores, marca EMEB, modelo V300C	Em bom estado	R\$ 700,00
01 (um) motor esmeril, marca QUALIFORTE, 300 V	Em regular estado	R\$ 300,00
01 (um) microcomputador Itel Celeron 2.00 GHz, 1 GB de ram, HD de 250 GB, marca SEMP-TOSHIBA, monitor LCD marca LG, modelo FLATRON w17s2t	Em bom estado	R\$ 2.100,00
	TOTAL	R\$ 3.600,00

ÔNUS, RECURSO OU CAUSA PENDENTE SOBRE O(S) BEM(NS) ARREMATADO(S): nada consta nos autos do processo.

PRIMEIRO LEILÃO: **DIA 28/06/2013 às 10h**, para venda e arrematação por preço não inferior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: **DIA 15/07/2013 às 10h**, para venda e arrematação para quem mais oferecer, não sendo aceito preço vil.

LOCAL: 1º JUIZADO ESPECIAL: Praça do Centro Cívico, 666, Fórum Sobral Pinto - 1º andar.

Boa Vista - RR, 10/06/2013.

Antônio Alexandre Frota Albuquerque
 Escrivão

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Expediente de 12/06/2013

PROCESSO: 0704280-73.2013.823.0010

AÇÃO: INDENIZAÇÃO DE EXECUÇÃO

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS BEZERRA SOARES

EXECUTADOS: CRISTAL INCORPORADORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA E OUTRO

O MM. JUIZ DE DIREITO DO 3ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA CAPITAL DO ESTADO DE RORAIMA, TORNA PÚBLICO QUE SERÃO REALIZADOS OS SEGUINTE LEILÕES:

BENS:

01 (uma) Central de Ar Condicionado, marca Springer 60.000 btus, em regular estado de conservação e funcionamento, avaliada em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais); 01 (uma) Central de Ar Condicionado marca CG, 12.000 btus, em regular estado de conservação e funcionamento, avaliada em 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais); 01 (uma) mesa c/vidro Executiva, avaliada em R\$ 1.500,00 (Hum mil e quinhentos reais); 01 (uma) cadeira/poltrona Presidencial couro, avaliada em R\$ 1.000,00 (Hum mil reais); 01 (Hum) computador, CPU/teclado/mouse e monitor, tela plana 21, avaliado em R\$ 2.000,00 (dois mil), monitor marca Samsung.

DEPÓSITO: em mão de fiel depositário.

VALOR TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$. 9.500,00 (Nove mil e quinhentos reais).

VALOR DO DÉBITO: R\$. 9.357,36 (Nove mil, trezentos e cinquenta e sete reais e trinta e seis centavos)

ÔNUS, RECURSO OU CAUSA PENDENTE SOBRE O(S) BEM(NS) ARREMATADO(S): nada consta nos autos do processo.

DATA E HORÁRIO:

1º Leilão – dia 04/07/2013 às 11:00 horas , para venda por preço não inferior ao da avaliação.

2º Leilão – dia 31/07/2013 às 11:00 horas , para quem oferecer maior lance, não sendo aceito preço vil.

LOCAL: 3º Juizado Cível – Fórum Adv. Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198-4702.

Para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos doze de junho de dois mil e treze. E, para constar, Eu, Eliane de A. C. Oliveira, Escrivã Judicial. o digitei e o Juiz Titular o assinou.

RODRIGO CARDOSO FURLAN
Juiz de Direito Titular

VARA DA JUSTIÇA ITINERANTE

Expediente de 12/06/2013

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Dar. Patrícia Oliveira dos Reis, Juíza de Direito, respondendo pela Vara da Justiça Itinerante, da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

DETERMINA:

INTIMAÇÃO DE: ELIANE FREITAS DE SOUZA SAMPAIO, brasileira, solteira, professora, portadora do RG nº 60503 SSP/RR e inscrita no CPF sob o nº 201.1 41.922-00, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para, em **10 (dez) dias**, levantar o valor depositado nos autos do Processo nº **0010.08.187481-9**, Ação de Cobrança, em que é Requerente: **J. B. L.** e Requerida: **E. F. DE S. S.**

SEDE DO JUÍZO: Vara da Justiça Itinerante, situada na Avenida Glaycon de Paiva, nº 1681, bairro São Vicente, em Boa Vista, RR.

E para que chegue ao conhecimento da interessada, mandou o MM. Juiz expedir o presente Edital, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Roraima, aos 12 de junho de 2013. Eu, Luciana Silva Callegário, Escrivã Judicial o digitei e assino de ordem.

Luciana Silva Callegário
Escrivã Judicial

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Dar. Patrícia Oliveira dos Reis, Juíza de Direito, respondendo pela Vara da Justiça Itinerante, da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

DETERMINA:

INTIMAÇÃO DE: MARIA DO PERPETUO SOCORRO FIALHO CHAVES, brasileira, casada, serv. publica, portadora do RG nº 63679 SSP/RR e inscrita no CPF sob o nº 225.424.932-00, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para, em **10 (dez) dias**, levantar o valor depositado nos autos do Processo nº **0010.07.171501-4**, Ação de Cobrança, em que é Requerente: **M. N. G. DE S.** e Requerida: **M. DO P. F. C.**

SEDE DO JUÍZO: Vara da Justiça Itinerante, situada na Avenida Glaycon de Paiva, nº 1681, bairro São Vicente, em Boa Vista, RR.

E para que chegue ao conhecimento da interessada, mandou o MM. Juiz expedir o presente Edital, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Roraima, aos 12 de junho de 2013. Eu, Luciana Silva Callegário, Escrivã Judicial o digitei e assino de ordem.

Luciana Silva Callegário
Escrivã Judicial

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Dar. Patrícia Oliveira dos Reis, Juíza de Direito, respondendo pela Vara da Justiça Itinerante, da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

DETERMINA:

INTIMAÇÃO DE: GERALDO FABIO MARANHÃO, brasileiro, solteiro, autônomo/comerciante, portador do RG nº 99029003155 SSP/CE e inscrita no CPF sob o nº 650.145.963-87, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para, em **10 (dez) dias**, levantar o valor depositado nos autos do Processo nº **0010.07.167647-1**, Ação de Cobrança, em que é Requerente: **H. C. DE A. F. L.** e Requerida: **G. F. M.**.

SEDE DO JUÍZO: Vara da Justiça Itinerante, situada na Avenida Glaycon de Paiva, nº 1681, bairro São Vicente, em Boa Vista, RR.

E para que chegue ao conhecimento da interessada, mandou o MM. Juiz expedir o presente Edital, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Roraima, aos 12 de junho de 2013. Eu, Luciana Silva Callegário, Escrivã Judicial o digitei e assino de ordem.

Luciana Silva Callegário
Escrivã Judicial

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Dar. Patrícia Oliveira dos Reis, Juíza de Direito, respondendo pela Vara da Justiça Itinerante, da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

DETERMINA:

INTIMAÇÃO DE: LUCIANE FEITOSA LISBOA, brasileira, portadora do RG nº 16007492 SSP/AM e inscrita no CPF sob o nº 740.856.972-34, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para, em **05 (CINCO) dias**, levantar o valor depositado nos autos do Processo nº **0010.08.187481-9**, Ação de Cobrança, em que é Requerente: **M. DOS S. S.** e Requerida: **J. F. L.**.

SEDE DO JUÍZO: Vara da Justiça Itinerante, situada na Avenida Glaycon de Paiva, nº 1681, bairro São Vicente, em Boa Vista, RR.

E para que chegue ao conhecimento da interessada, mandou o MM. Juiz expedir o presente Edital, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Roraima, aos 12 de junho de 2013. Eu, Luciana Silva Callegário, Escrivã Judicial o digitei e assino de ordem.

Luciana Silva Callegário
Escrivã Judicial

COMARCA DE BONFIM

Expediente de 10 de junho de 2013.

EDITAL DE LEILÃO

O Dr. Alúzio Ferreira Vieira, MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de Bonfim, Estado de Roraima, na forma da lei etc.

FAZ SABER a todos, que será levado à arrematação em primeiro ou segundo leilão, os bens penhorados nos autos Ação nº 2099-65.2012.4.01.4200 – Execução Fiscal, oriunda da 2ª Vara Federal, solicitada por meio de Carta Precatória, autuada nesta Comarca sob o nº 0700216-71.2013.823.0090, em que é réu AFONSO NIVALDO DE SOUZA, na seguinte forma:

Primeiro Leilão: dia 08/07/2013, às 09:00, para venda por preço não inferior ao da avaliação.

Segundo Leilão: dia 05/08/2013, às 09:00, para quem mais der, não sendo aceito preço vil.

Local: Átrio do Edifício Fórum Rui Barbosa, sito à Avenida Maria Deolinda Franco Megias, S/N, Bairro Cidade Nova, Bonfim/RR.

Descrição dos bens: 06 (Seis) vacas Nelore com cerca de 05 (cinco) anos de idade, cada uma com cerca de 350 kg (trezentos e cinquenta quilos), avaliadas em R\$: 5.250,00 (cinco mil duzentos e cinquenta reais).

Depósito: em poder de Afonso Nivaldo de Souza.

Total da Avaliação: R\$: 5.250 (cinco mil, duzentos e cinquenta), conforme avaliação.

Intimação: Fica desde logo intimado o Senhor Afonso Nivaldo de Souza, se não for encontrado, para intimação pessoal. E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Bonfim, Estado de Roraima, 10 de junho de 2013. Eu, Janne Kastheline de Souza Farias digitei e assino de ordem.

JANNE KASTHELINA DE SOUZA FARIAS
Escrivã Judicial

EDITAL DE LEILÃO

O Dr. Alúzio Ferreira Vieira, MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de Bonfim, Estado de Roraima, na forma da lei etc.

FAZ SABER a todos, que será levado à arrematação em primeiro ou segundo leilão, os bens penhorados nos autos Ação nº 4342-16.2011.4.01.4200 – Execução Fiscal, oriunda da 1ª Vara Federal, solicitada por meio de Carta Precatória, autuada nesta Comarca sob o nº 0700213-19.2013.823.0090, em que é réu CÍCERO JORGE DA COSTA, na seguinte forma:

Primeiro Leilão: dia 08/07/2013, às 09:30, para venda por preço não inferior ao da avaliação.

Segundo Leilão: dia 05/08/2013, às 09:30, para quem mais der, não sendo aceito preço vil.

Local: Átrio do Edifício Fórum Rui Barbosa, sito à Avenida Maria Deolinda Franco Megias, S/N, Bairro Cidade Nova, Bonfim/RR.

Descrição dos bens: 01 (um) Freezer Consul Mest. (H 853 RAMA) 127v, 519 litros, avaliado em R\$: 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

Depósito: em poder de Cícero Jorge da Costa.

Total da Avaliação: R\$: 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), conforme avaliação.

Intimação: Fica desde logo intimado o Senhor Cícero Jorge da Costa, se não for encontrado, para intimação pessoal. E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Bonfim, Estado de Roraima, 10 de junho de 2013. Eu, Janne Kastheline de Souza Farias digitei e assino de ordem.

JANNE KASTHELIN DE SOUZA FARIAS
Escrivã Judicial

EDITAL DE LEILÃO

O Dr. Alúzio Ferreira Vieira, MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de Bonfim, Estado de Roraima, na forma da lei etc.

FAZ SABER a todos, que será levado à arrematação em primeiro ou segundo leilão, os bens penhorados nos autos Ação nº 2009.42.00.002330-0 – Execução Fiscal, oriunda da 1ª Vara Federal, solicitada por meio de Carta Precatória, autuada nesta Comarca sob o nº 0700167-30.2013.823.0090, em que é réu NAZARENO OLIVEIRA DE LIMA, na seguinte forma:

Primeiro Leilão: dia 08/07/2013, às 10:00, para venda por preço não inferior ao da avaliação.

Segundo Leilão: dia 05/08/2013, às 10:00, para quem mais der, não sendo aceito preço vil.

Local: Átrio do Edifício Fórum Rui Barbosa, sito à Avenida Maria Deolinda Franco Megias, S/N, Bairro Cidade Nova, Bonfim/RR.

Descrição dos bens:

10 (dez) novilhas nelore com 02 (dois) anos de idade, avaliada cada uma em R\$: 750,00 (setecentos e cinquenta reais).

10 (dez) garrotes nelores com 02 (dois) anos de idade, avaliado cada um em R\$: 750,00 (setecentos e cinquenta reais).

Depósito: em poder de Nazareno Oliveira de Lima.

Total da Avaliação: R\$: 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais).

Intimação: Fica desde logo intimado o Senhor Nazareno Oliveira de Lima, se não for encontrado, para intimação pessoal. E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Bonfim, Estado de Roraima, 10 de junho de 2013. Eu, Janne Kastheline de Souza Farias digitei e assino de ordem.

JANNE KASTHELINA DE SOUZA FARIAS
Escrivã Judicial

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 12/06/2013

PROCURADORIA-GERAL**ATO Nº 023, DE 12 DE JUNHO DE 2013**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, em exercício, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no art. 47, §1º, da Lei Complementar Estadual nº 003/94,

RESOLVE:

Art. 1º. Prorrogar por 60 (sessenta) dias, a contar de 8 de junho do corrente ano, o prazo da Comissão Organizadora do Processo Seletivo, previsto no art. 2º, do Ato nº 013, publicado no Diário Oficial Eletrônico nº 5005, de 9 de abril de 2013, para concluir os trabalhos referentes ao VIII Processo Seletivo para Preenchimento de Vagas do Estágio Extracurricular de Estagiários de Direito, que atuarão junto aos Órgãos de Execução do Ministério Público do Estado de Roraima.

Art. 2º. Esta Portaria gera efeitos a contar da data prevista no artigo 1º deste Ato.

Dê-se ciência. Publique-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA

Procuradora-Geral de Justiça

-em exercício-

PORTARIA Nº 373, DE 12 DE JUNHO DE 2013

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar os servidores **ALESSANDRA LOUÇANA DA COSTA ARAÚJO, FRANCISCO XAVIER MEDEIROS GONÇALVES, FRANCISCA DE ASSIS SIMÕES CARVALHO e MARIA DE FÁTIMA MACIEL MACAMBIRA**, para prestação de serviço de desenvolvimento de Projetos de Engenharia e Arquitetura para a construção da nova sede da Promotoria de Justiça da Comarca de Alto Alegre/RR, referente ao Processo Administrativo nº 201/2013-DA.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA

Procuradora-Geral de Justiça

-em exercício-

PORTARIA Nº 374, DE 12 DE JUNHO DE 2013

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Cessar os efeitos da Portaria nº 008/13, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 4947, de 09JAN13, no período de 17JUN a 16JUL13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA

Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 375, DE 12 DE JUNHO DE 2013

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder ao Procurador de Justiça, Dr. **FÁBIO BASTOS STICA**, 03 (três) dias de recesso de fim de ano, a partir de 10JUN13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA

Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 376, DE 12 DE JUNHO DE 2013

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **MADSON WELLINGTON BATISTA CARVALHO**, 03 (três) dias de férias, anteriormente interrompidas pela Portaria nº 179/13, DJE nº 4999, de 27MAR13, a serem usufruídas a partir de 27MAI13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA

Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 377, DE 12 DE JUNHO DE 2013

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder à Promotora de Justiça, Dra. **CLÁUDIA CORRÊA PARENTE**, 05 (cinco) dia de férias, anteriormente interrompidas pela Portaria nº 686/12, DJE nº 4794, de 20MAR13, a serem usufruídas a partir de 03JUN13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA

Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 378, DE 12 DE JUNHO DE 2013

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Designar a Promotora de Justiça, Dra. **ILAINE APARECIDA PAGLIARINI**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pelo 2º Titular da 5ª Promotoria Criminal da Comarca de Boa Vista, no período de 03 a 07JUN13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA

Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 379, DE 12 DE JUNHO DE 2013

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 74, inciso XI, e artigo 84-A da Lei Complementar Estadual nº 003/94,

R E S O L V E :

Conceder à Procuradora de Justiça, Dra. **ROSELIS DE SOUSA**, 31 (trinta e um) dias de licença prêmio por assiduidade, a partir de 19JUL13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA

Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 380, DE 12 DE JUNHO DE 2013

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Designar o Procurador de Justiça, Dr. **EDSON DAMAS DA SILVEIRA**, para responder pela 2ª Procuradoria Criminal, no período de 19JUN a 19JUL13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA

Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

DIRETORIA GERAL**PORTARIA Nº 447 - DG, DE 11 DE JUNHO DE 2013.**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor **RONDINELLY MEDEIROS FERREIRA**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Alto Alegre-RR, nos dias 12 e 13JUN13, sem pernoite, para conduzir membro deste Órgão Ministerial.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 448 - DG, DE 12 DE JUNHO DE 2013.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

I - Autorizar o afastamento do servidor **DONGIVAL VEIGA AGUIAR**, Oficial de Diligência, em face do deslocamento para o município de Uiramutã-RR, Zona Rural, no dia 13JUN13, com pernoite, para cumprir Ordem de Serviço.

II - Autorizar o afastamento do servidor **ARMANDO ALVES DE SOUZA FILHO**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Uiramutã-RR, Zona Rural, no dia 13JUN13, com pernoite, para conduzir servidor acima designado.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 449 - DG, DE 12 DE JUNHO DE 2013.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor **SÉRGIO NEY DE JESUS**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Rorainópolis-RR, no dia 13JUN13, com pernoite, para conduzir membros deste Órgão Ministerial.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 450 - DG, DE 12 DE JUNHO DE 2013.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor **MESSIAS ELIAS PINTO**, Assessor Administrativo, em face do deslocamento do município de São Luiz do Anauá-RR para os municípios de Rorainópolis-RR e Boa Vista-RR, respectivamente, nos dias 13 e 14JUN13, com pernoite, para conduzir membro deste Órgão Ministerial.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 451 - DG, DE 12 DE JUNHO DE 2013.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

I - Autorizar o afastamento das servidoras **ALESSANDRA LOUÇANA DA COSTA ARAÚJO**, Assessor de Arquitetura e Urbanismo e **MARIA DE FÁTIMA MACIEL MACAMBIRA**, Assessor de Engenharia Civil, em face do deslocamento para o município de Bonfim-RR, no dia 14JUN13, sem pernoite, para realizarem fiscalização da obra da Comarca de Bonfim.

II - Autorizar o afastamento do servidor **EDILSON AGUIAR DOS SANTOS**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Bonfim-RR, no dia 14JUN13, sem pernoite, para conduzir as servidoras acima designadas.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIA Nº 159-DRH, DE 12 DE JUNHO DE 2013

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e homologação do médico oficial do Ministério Público,

R E S O L V E :

Conceder à servidora **KATIUSCIA CARVALHO ALBUQUERQUE TELES**, 10 (dez) dias de licença para tratamento de saúde, a partir de 05JUN13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 160 - DRH, DE 12 DE JUNHO DE 2013

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e atendendo o art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,

R E S O L V E :

Conceder ao servidor **FRANCISCO DE ASSIS SANTOS FILHO**, 03 (três) dias de dispensa no período de 12JUN a 14JUN13, por ter prestado serviços à Justiça Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 12/06/2013

GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO - GERAL**PORTARIA/DPG Nº 327-A, DE 04 DE JUNHO DE 2013.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Tornar sem efeito a PORTARIA/DPG Nº 321, publicada no D. O. E. nº 2039, de 24 de maio de 2013, que designou o Defensor Público, Dr. JOSÉ ROCELITON VITO JOCA, para atuar em júri popular na Comarca de Alto - Alegre e o Servidor Público JOSÉ COSTA PEREIRA para transportar o referido defensor.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 335, DE 07 DE JUNHO DE 2013.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

I - Designar o Defensor Público da Segunda Categoria, Dr. JOSÉ ROCELITON VITO JOCA, lotado na Defensoria Pública da Capital, para viajar ao município de Pacaraima-RR, no período de 10 a 11 de junho do corrente ano, com a finalidade de promover júri popular, nos autos da ação nº 004507001629-5, junto ao juízo da referida Comarca, com ônus.

II - Designar o Servidor, JEFERSON LIMA FERREIRA, motorista lotado nesta DPE/RR, para viajar ao município de Pacaraima - RR, no período de 10 a 11 de junho do corrente ano, transportando o Defensor Público acima designado, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 337, DE 07 DE JUNHO DE 2013.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº.164, de 19 de maio de 2010 e Regimento interno, Considerando o contido no despacho à fl. 235, processo 012/2013,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores abaixo relacionados, sob a presidência do primeiro, para comporem a Comissão de acompanhamento e recebimento do objeto de Contrato nº. 001/2013, processo nº. 012/2013.

- Janaina Costa Tupinambá
- Ronaldo Lira Rolim
- Ricardo Nattrodt de Magalhães
- Demetrio Martins da Silva Neto

Art. 2º A presente comissão deverá ao final dos trabalhos, obrigatoriamente, emitir Termo de Recebimento Provisório e Definitivo dos materiais, devendo ainda, atestar a respectiva nota fiscal/fatura.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, cumpra-se e publique-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 339, DE 10 DE JUNHO DE 2013.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar a Defensora Pública da Primeira Categoria, Dra. NOELINA DOS SANTOS CHAVES LOPES, para, excepcionalmente, atuar em favor de M. F. DA S., nos autos do Processo nº 003009012787-6, que tramita junto a Comarca de Mucajaí – RR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 343, DE 10 DE JUNHO DE 2013.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Subdefensor Público-Geral, Dr. OLENO INÁCIO DE MATOS e Servidores Públicos abaixo relacionados, para, no dia 14 de junho do corrente ano, viajarem ao município de Normandia-RR, com a finalidade de participarem do evento Mutirão da Cidadania, consoante solicitação contida no Ofício nº 0098-Gab/SEPHD/2013, com ônus.

Servidores

ADALBERTO DE OLIVEIRA AZEVEDO

RENATO OLIVEIRA DO VALE

VALESSA PERES TABOSA

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 344, DE 10 DE JUNHO DE 2013.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento, no período de 18 a 22 de junho do corrente ano, da Defensora Pública Dra. ROSINHA CARDOSO PEIXOTO, para participar do I Congresso dos Defensores Públicos do Pará e I Encontro dos Defensores Públicos da Região Norte, que ocorrerá na Cidade de Belém-PA, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 345, DE 10 DE JUNHO DE 2013.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento, no período de 18 a 22 de junho do corrente ano, da Defensora Pública Dra. TEREZINHA MUNIZ DE SOUZA CRUZ, para participar do I Congresso dos Defensores Públicos do Pará e I Encontro dos Defensores Públicos da Região Norte, que ocorrerá na Cidade de Belém-PA, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 346, DE 11 DE JUNHO DE 2013.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Autorizar o deslocamento do Defensor Público da Segunda Categoria, Dr. ROGENILTON FERREIRA GOMES, lotado na Defensoria Pública da Capital, para viajar ao município de São Luiz do Anauá - RR, no dia 12 de junho do corrente ano, para realizar atendimentos e audiências em contraditório, junto ao juízo da referida comarca, conforme solicitação contida no MEMO/GSDPG 077/2013, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 347, DE 11 DE JUNHO DE 2013.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares; e, Considerando a criação da Seção de Controle e Avaliação de Convênios, Contratos e Acordos, pela Defensoria Pública do Estado de Roraima, através da Lei nº 853, publicada no D. O. E, nº 1819, com circulação em 27 de junho de 2012,

RESOLVE:

Designar as Servidoras Públicas Edilê Bernardo Icassatti, Chefe da Seção de Controle e Avaliação de Convênios, Contratos e Acordos, Titular responsável e Érika Pereira Alexandrino, substituta da titular, tendo como ordenador de despesas, o Defensor Público-Geral do Estado de Roraima.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 348, DE 11 DE JUNHO DE 2013.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010, Regimento Interno e conforme Lei nº 853, de 27 de Junho de 2012.

RESOLVE:

Exonerar a servidora ROSILENE DA SILVA ARAÚJO, do Cargo Comissionado de Chefe de Gabinete de Defensor Público – DPE/DCA-7, da Defensoria Pública do Estado de Roraima, com efeitos a contar de 12.06.2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 349, DE 11 DE JUNHO DE 2013.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público Dr. ERNESTO HALT e Servidores Públicos abaixo relacionados, para participarem de uma ação comunitária a ser realizada na Escola Estadual Professor Severino Gonçalves Gomes Cavalcante, no horário das 08 às 14h do dia 21/06/2013, em Boa Vista-RR, consoante solicitação contida no Ofício Circular SEED/SGGC/RR Nº 003/13.

Servidores

ADALBERTO DE OLIVEIRA AZEVEDO

CAROLINY NUNES PIUCO

JAMES DA SILVA SERRADOR

ROGELSON ELENO DOS SANTOS

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 350, DE 11 DE JUNHO DE 2013.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do Subdefensor Público-Geral, Dr. OLENO INÁCIO DE MATOS, no período de 26 a 28 de junho do corrente ano, para participar da “IV Reunião Ordinária do Conselho Nacional de Defensores Públicos Gerais–CONDEGE” na cidade de Manaus - AM, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 353, DE 11 DE JUNHO DE 2013.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010, Regimento Interno e conforme Lei nº 853, de 27 de Junho de 2012.

RESOLVE:

Exonerar a servidora KARINA LÍGIA DE MENEZES LINS, do Cargo Comissionado de Chefe do Controle Interno, DPE/DCA-2, da Defensoria Pública do Estado de Roraima, com efeitos a contar de 12.06.2013. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

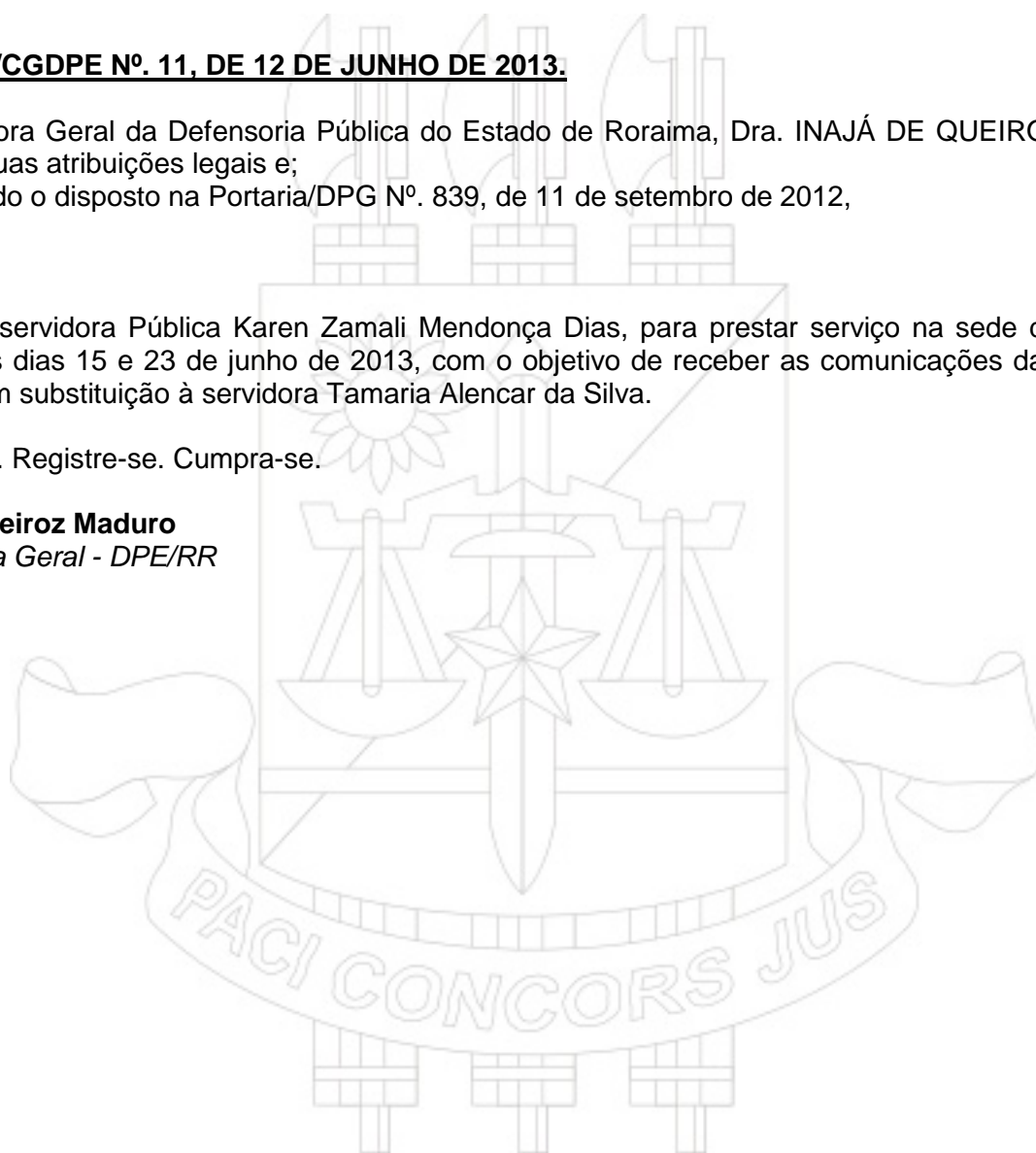
CORREGEDORIA GERAL**PORTARIA/CGDPE Nº. 11, DE 12 DE JUNHO DE 2013.**

A Corregedora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, Dra. INAJÁ DE QUEIROZ MADURO, no uso de suas atribuições legais e;
Considerando o disposto na Portaria/DPG Nº. 839, de 11 de setembro de 2012,

RESOLVE:

Designar a servidora Pública Karen Zamali Mendonça Dias, para prestar serviço na sede da Defensoria Pública, nos dias 15 e 23 de junho de 2013, com o objetivo de receber as comunicações das prisões em flagrante, em substituição à servidora Tamara Alencar da Silva.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Inajá de Queiroz Maduro*Corregedora Geral - DPE/RR*

TABELIONATO DO 1º OFÍCIO

Expediente de 12/06/2013

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o TABELIONATO DEUSDETE COELHO - 1º OFÍCIO, localizado à Av. Ville Roy, 456-E em Boa Vista-Roraima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Prot: 458454 - Título: DMI/117524841 - Valor: 579,03

Devedor: A. PINHEIRO MARTINS

Credor: CICLO CAIRU LTDA

Prot: 458544 - Título: DM/JAM087238 - Valor: 11.054,78

Devedor: A.S. MESQUITA JUNIOR

Credor: J TOLEDO DA AMAZONIA IND E COM VEICULOS

Prot: 458681 - Título: DM/659001 - Valor: 115,75

Devedor: ANA MAGDA DOMINGOS DA SILVA

Credor: JR VALENTE

Prot: 458309 - Título: DMI/3702591896 - Valor: 360,99

Devedor: ANDRE LUIZ SOUZA HYPOLITO

Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 458439 - Título: DMI/140SN1796 - Valor: 329,49

Devedor: ANDRO RODRIGO BARROS DE SOUZA

Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 458395 - Título: DM/3440410000 - Valor: 389,45

Devedor: ANTONIO CARLOS LEAO SARDINHA 39712729249

Credor: CIRCULO S/A

Prot: 458396 - Título: DM/3423650400 - Valor: 324,08

Devedor: ANTONIO CARLOS LEAO SARDINHA 39712729249

Credor: CIRCULO S/A

Prot: 458680 - Título: DM/667301 - Valor: 175,80

Devedor: ANTONIO FERNANDES DA SILVA ME

Credor: JR VALENTE

Prot: 458432 - Título: DMI/103759756 - Valor: 1.442,76

Devedor: ARLENE VASCONCELOS

Credor: CICLO CAIRU LTDA

Prot: 458697 - Título: DMI/2661/03 - Valor: 461,25

Devedor: CAETANO E SANTOS - LTDA

Credor: U G INDUSTRIA DE COLCHOES DA AMAZONIA LTDA ME

Prot: 458450 - Título: DMI/2145101296 - Valor: 300,00

Devedor: CARINA VERLINE DA SILVA

Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 457429 - Título: DMI/969696003 - Valor: 430,00

Devedor: CAROLYNE SOUSA LIMA DE OLIVEIRA

Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 457703 - Título: DMI/2222017 - Valor: 314,00

Devedor: CHARLES PAUL MULLER
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 457704 - Título: DMI/22222017 - Valor: 331,00
Devedor: CHARLES PAUL MULLER
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 458534 - Título: DV/70007628340 - Valor: 16.182,95
Devedor: CLAUDIO JORGE OLIVEIRA DE MOURA
Credor: REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

Prot: 458455 - Título: DMI/545101 - Valor: 9.475,25
Devedor: CONSTRUTORA PARAMETRO LTDA
Credor: STRATURA ASFALTOS SA

Prot: 458461 - Título: DMI/3524261696 - Valor: 318,66
Devedor: CRISTIANO DE SOUZA ARAUJO
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 458313 - Título: DMI/3954191696 - Valor: 339,00
Devedor: DENNER ANDREW PINHEIRO DOS SANTOS
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 457034 - Título: DMI/V46-10/10 - Valor: 168,00
Devedor: EDSON PIRES PINTO
Credor: MUNDO DIGITAL COMERCIO LTDA-ME

Prot: 458451 - Título: DMI/0010792601 - Valor: 3.116,50
Devedor: ELIABE DA COSTA LIMA ME
Credor: EMBRASIL EMPRESA BRASILEIRA DISTRIBUIDORA LTD

Prot: 458315 - Título: DMI/604441996 - Valor: 336,19
Devedor: ELIZABETH ALVES FERNANDES
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 458433 - Título: DMI/2019A1996 - Valor: 367,57
Devedor: ELZO BATISTA DA SILVA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 458549 - Título: DM/9247 - Valor: 3.211,07
Devedor: ENGECEL ENGENHARIA LTDA
Credor: A P FACCIO

Prot: 458317 - Título: DMI/474211596 - Valor: 339,00
Devedor: ERCILIA TAVARES
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 458362 - Título: DM/003917.3 - Valor: 433,33
Devedor: F R MANO ME
Credor: ALUMINIO BOA VISTA LTDA

Prot: 458453 - Título: DMI/2125071296 - Valor: 300,00
Devedor: FRANCIMAR ARAUJO BIANO
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 458629 - Título: DSI/638/24-19 - Valor: 210,00
Devedor: FRANCINILDO GALE DOS SANTOS
Credor: INSTITUTO MENTORING DE PESQUISA E ESTUDO

Prot: 458708 - Título: DM/666001 - Valor: 91,50
Devedor: FRANCISCA CAVALCANTE MONTEIRO
Credor: JR VALENTE

Prot: 458321 - Título: DMI/2002681596 - Valor: 318,66
Devedor: FRANCISCO MELO MACEDO
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 458443 - Título: DMI/0087217905 - Valor: 944,19
Devedor: G A PINTO COMERCIO - ME
Credor: BCR COMERCIO E INDUSTRIA S.A.

Prot: 458711 - Título: DM/1223-C - Valor: 1.336,47
Devedor: G S ARANGUEZ ME
Credor: A ANTUNIS PEREIRA CALÇADOS

Prot: 457740 - Título: DMI/234024 - Valor: 370,00
Devedor: GERORGIA CARNEIRO ROCHA LIMA
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 458617 - Título: DM/009168 - Valor: 1.300,00
Devedor: HUDSON NAYRON CUNHA DE MELO
Credor: ROUPA NOVA

Prot: 458471 - Título: DMI/4054251696 - Valor: 370,64
Devedor: IAN KASSIA DE ALMEIDA RODRIGUES
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 458472 - Título: DMI/1083501796 - Valor: 331,71
Devedor: ISRAEL ALVES DA COSTA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 458259 - Título: DMI/03794 - Valor: 245,00
Devedor: J. A. L. FERREIRA ME
Credor: CAMPO FERTILIDADE DO SOLO E NUTRIÇÃO VEGETAL

Prot: 457040 - Título: DSI/659/24-18 - Valor: 210,00
Devedor: JAMES MARCOS GARCIA
Credor: INSTITUTO MENTORING DE PESQUISA E ESTUDO

Prot: 457695 - Título: DMI/V75023 - Valor: 198,88
Devedor: JAN ALCIDES DE SOUZA MENEZES
Credor: MUNDO DIGITAL COMERCIO LTDA-ME

Prot: 458478 - Título: DMI/1292011996 - Valor: 331,71
Devedor: JANDERSON SOUZA DE SOUZA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 458180 - Título: DMI/N1312 - Valor: 317,25
Devedor: JOSE CARLOS AMORIM
Credor: MARCODIESEL PECAS E SERVICOS LTDA

Prot: 457407 - Título: DMI/2345032 - Valor: 340,00
Devedor: JOSE DARCI MELO
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 458476 - Título: DMI/1151531696 - Valor: 339,00
Devedor: JOSELEIDE PEREIRA DA SILVA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 458477 - Título: DMI/1161521696 - Valor: 339,00
Devedor: JOSINEIDE PEREIRA DA SILVA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 458480 - Título: DMI/3783521696 - Valor: 318,66
Devedor: KALINY DE ALMEIDA BEZERRA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 457734 - Título: DMI/87011 - Valor: 450,00
Devedor: LISSANDRA VIEIRA DE LIMA CAMPOS
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 458332 - Título: DMI/6682561996 - Valor: 316,02
Devedor: LUCIANE CABRAL SILVA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 458636 - Título: DMI/5533/3 - Valor: 2.950,00
Devedor: LUIS OCTAVIO DE MOURA CARVALHO
Credor: UTEP DO BRASIL LTDA

Prot: 458567 - Título: DM/10702-10 - Valor: 648,77
Devedor: M.G DE SOUZA OLIVEIRA - ME
Credor: LABORATORIO DA MEDICINA NATURAL LTDA

Prot: 458574 - Título: DM/15313 - Valor: 100,00
Devedor: MARGARIDA MARIA JARDELINO VIGARIO
Credor: R BENEVIDES SANTOS ME

Prot: 458605 - Título: DM/008993 - Valor: 258,99
Devedor: MARIA ALCIONE BRECKNFELD RILHO
Credor: ROUPA NOVA

Prot: 458495 - Título: DMI/6382131896 - Valor: 312,88
Devedor: MARIA CILENE GOMES RODRIGUES
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 458575 - Título: DM/11814 - Valor: 87,50
Devedor: MARIA DA CONCEICAO CARVALHO DA SILVA
Credor: R BENEVIDES SANTOS ME

Prot: 458530 - Título: DV/20014152760 - Valor: 9.585,24
Devedor: MARIA DA CONSOLACAO BRANDAO
Credor: CIA DE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RENAULT DO BRASIL

Prot: 458569 - Título: DM/353316001 - Valor: 410,00
Devedor: MAYCON R M R M B ALMEIDA ME
Credor: ANTILHAS EMBALAGENS EDIT. E GRAF. SA

Prot: 457730 - Título: DMI/32323002 - Valor: 430,00
Devedor: MICHELLE CRISTINE DE SOUZA SARATY
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 458576 - Título: DM/417415 - Valor: 123,30
Devedor: MOREIRA E OLIVEIRA LTDA
Credor: VIMEZER FORNECEDORES DE SERVICOS EMPREEN

Prot: 458577 - Título: DM/417145 - Valor: 191,80
Devedor: MOREIRA E OLIVEIRA LTDA

Credor: VIMEZER FORNECEDORES DE SERVICOS EMPREEN

Prot: 458578 - Título: DM/417000 - Valor: 175,80

Devedor: MOREIRA E OLIVEIRA LTDA

Credor: VIMEZER FORNECEDORES DE SERVICOS EMPREEN

Prot: 458579 - Título: DM/417011 - Valor: 808,60

Devedor: MOREIRA E OLIVEIRA LTDA

Credor: VIMEZER FORNECEDORES DE SERVICOS EMPREEN

Prot: 458500 - Título: DMI/6711761896 - Valor: 312,88

Devedor: PAMELA REGINA MATOS CARNEIRO

Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 457430 - Título: DMI/767676009 - Valor: 390,00

Devedor: RAIMUNDO MARQUES NETO

Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 457733 - Título: DMI/23002 - Valor: 450,00

Devedor: ROBERTO RIVERTON DE SOUZA VERAS

Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 457735 - Título: DMI/86002 - Valor: 430,00

Devedor: ROBERTO RIVERTON DE SOUZA VERAS

Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 458506 - Título: DMI/2451641896 - Valor: 312,88

Devedor: ROCICLEIDE BECKMAN CORREA

Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 458346 - Título: DMI/59965AB1996 - Valor: 735,14

Devedor: RUTEMARA FLORENCIO

Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 458726 - Título: DMI/2663/03 - Valor: 686,25

Devedor: S M ALMEIDA ME

Credor: U G INDUSTRIA DE COLCHOES DA AMAZONIA LTDA ME

Prot: 458350 - Título: DMI/460721596 - Valor: 339,00

Devedor: SALOMAO CONCEICAO DE AMORIM

Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 458514 - Título: DMI/4473211496 - Valor: 373,62

Devedor: SANDER JUNIOR B. DE SOUZA

Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 458515 - Título: DMI/615171596 - Valor: 370,64

Devedor: SILVANETE DA SILVA SOUSA

Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 457438 - Título: DSI/760/011 - Valor: 179,60

Devedor: SILVIA DIAS GOMES

Credor: INSTITUTO MENTORING DE PESQUISA E ESTUDO

Prot: 458352 - Título: DMI/544381596 - Valor: 370,64

Devedor: TELMARCIO DE SOUZA SANTOS

Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 458521 - Título: DMI/1371841996 - Valor: 331,71

Devedor: VANESSA DE MEDEIROS SOUZA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 458525 - Título: DM/3654-2 - Valor: 1.289,00
Devedor: W. J. CORREA ME
Credor: BR ELETRON RORAIMA COMERCIAL LTDA EPP

Prot: 456974 - Título: DMI/17299 - Valor: 796,80
Devedor: WM COM. E SERV. LTDA ME
Credor: W BARBOSA LTDA ME

Prot: 458529 - Título: DMI/3922341696 - Valor: 370,64
Devedor: YENE GOMES WANDERLEY
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados intimados para no prazo legal, a contar da data de protocolização do título, vir pagar o valor dos mesmos neste Tabelionato, ou manifestarem suas recusas. Boa Vista, 12 de junho de 2013. (75 apontamentos). Eu Deusdete Coelho Filho, Tabelião o fiz digitar e assino.

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil Brasileiro, neste Registro Civil das Pessoas Naturais - 1º Ofício da Capital de Boa Vista-RR:

1)GEORGE DA SILVA DE MELO e KÁTILA KÊNIA LIMA DIAS

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 29/01/1964, de profissão Contador, estadocivil divorciado, domiciliado e residente na Rua: Alameda Platão, nº 439, Condomínio Alphaville, Bairro Aparecida, Boa Vista-RR, filho de JORGE PEREIRA DE MELO e ROSA DA SILVA DE MELO. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 16/01/1972, de profissão Autônoma, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Alameda Platão, nº 439, Condomínio Alphaville, Bairro Aparecida, Boa Vista-RR, filha de PAULO DIAS DE SOUZA CRUZ e LIZARB PERPETUO SOCORRO LIMA DIAS.

2)ELISSANDRO DE MATOS GALVÃO e MAYARA ROSA VASCONCELOS LAMOUNIER

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 10/06/1987, de profissão Contador, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Walmir Pereira da Rocha, nº 105, Bairro Caranã, Boa Vista-RR, filho de JORGE RIBAS GALVÃO e ILIZETE DE MATOS GALVÃO. ELA: nascida em Goiânia-GO, em 22/11/1989, de profissão Assistente Administrativo, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Walmir Pereira da Rocha, nº 105, Bairro Caranã, Boa Vista-RR, filha de ITAMAR AFONSO LAMOUNIER e MARINA ROSA DE VASCONCELOS.

3)KLEBER CARDOSO DOS SANTOS e SOLANGE PEREIRA DE ALMEIDA

ELE: nascido em Vitória da Conquista-BA, em 07/08/1980, de profissão Analista de Sistemas, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: AntonioRaimundo Diniz, nº 221, Bairro Cambará, Boa Vista-RR, filho de NIVALDO ALVES DOS SANTOS e VILMA CARDOSO DOS SANTOS. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 07/10/1979, de profissão Professora, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Antonio Raimundo Diniz, nº 221, Bairro Cambará, Boa Vista-RR, filha de MÁRIO ALVES DE ALMEIDA e MARIA LANDA LEITE PEREIRA.

4)MESSIAS ESQUERDO BRAGA e HELLANE MARCOS DO NASCIMENTO

ELE: nascido em Prainha-PA, em 23/09/1962, de profissão Motorista, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Comunidade IdigenaTruaru, Boa Vista-RR, filho de VICENTE DE MORAES BRAGA e EUFENIA JARDIM ESQUERDO. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 24/05/1977, de profissão Professora, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Comunidade IndigenaTruaru, Boa Vista-RR, filha de ADRIANO FRANCISCO DO NASCIMENTO e LUIZA MARCOS DO NASCIMENTO.

5)ANDERSON RODRIGUES BARROS e LUAR CARLA GALVÃO COSTA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 14/02/1990, de profissão Administrador, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Júlio Pinto, nº 133, Bairro Caimbé, Boa Vista-RR, filho de SIMÃO DA SILVA BARROS e RAILDA RODRIGUES BARROS. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 24/01/1994, de profissão Estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Júlio Pinto, nº 133, Bairro Caimbé, Boa Vista-RR, filha de LUIZ CARLOS ALVES COSTA e MARIA PATRICIA RODRIGUES GALVÃO.

6)CLÓVIS OLIVEIRA DE FREITAS e HELOISA CASSIANO EUGÊNIO

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 09/10/1957, de profissão Policial Militar, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Antonio Cabral, nº 323, Bairro 13 de Setembro, Boa Vista-RR, filho de RAIMUNDO JÚLIO DE FREITAS e CEZARINA DE OLIVEIRA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 10/11/1971, de profissão Auxiliar de Enfermagem, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Antonio Cabral, nº 323, Bairro 13 de Setembro, Boa Vista-RR, filha de SIMIÃO EUGÊNIO e JOANA CASSIANO EUGÊNIO.

7)LUIZ HENRIQUE SILVA PALHETA e DANIELE SOUZA BARROS

ELE: nascido em Manaus-AM, em 18/05/1989, de profissão Militar, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Av.: Nossa Sra.da Consolata, nº 2202, Bairro São Vicente, Boa Vista-RR, filho de ANTONIO HENRIQUE SILVA FERREIRA e LUCICLÉIA SOUZA PALHETA. ELA: nascida em Tefé-AM, em 08/04/1985, de profissão do Lar, estado civil solteira, domiciliada e residente na Av.: Nossa Sra.da Consolata, nº 2202, Bairro São Vicente, Boa Vista-RR, filha de JONAS DE ALBUQUERQUE BARROS e CLEIDIMAR MACIEL DE SOUZA.

8)CEZAR AUGUSTO DOS SANTOS ROSA JÚNIOR e PÉDIRA FERREIRA GOMES

ELE: nascido em Santa Maria-RS, em 10/04/1970, de profissão Empresário, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Cuba, nº 176, Bairro Cauamé, Boa Vista-RR, filho de CEZAR AUGUSTO DOS SANTOS ROSA e ULDA BRANCO ROSA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 09/01/1978, de profissão Empresária, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Cuba, nº 176, Bairro Cauamé, Boa Vista-RR, filha de PEDRO SILVA GOMES e CECILIA MARIA FERREIRA GOMES.

9)FERNANDO TROSTER RODRIGUES ALVES e CLARICE DUARTE GONÇALVES

ELE: nascido em Salvador-BA, em 30/01/1981, de profissão Professor, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Av.: São Sebastião, nº 473, Bairro Cambará, Boa Vista-RR, filho de JOSÉ RODRIGUES ALVES e PATRICIA ELENA TROSTER RODRIGUES ALVES. ELA: nascida em Uruguaiana-RS, em 02/12/1981, de profissão Professora, estado civil solteira, domiciliada e residente na Av.: São Sebastião, nº 473, Bairro Cambará, Boa Vista-RR, filha de UBIRAJARA GUTIERREZ GONÇALVES e ELOIZA DUARTE GONÇALVES.

Se alguém souber de algum impedimento queira acusá-lo na forma da Lei. Boa Vista-RR, 12 de junho de 2013. DEUSDETE COELHO FILHO, Oficial, subscrevo e assino.